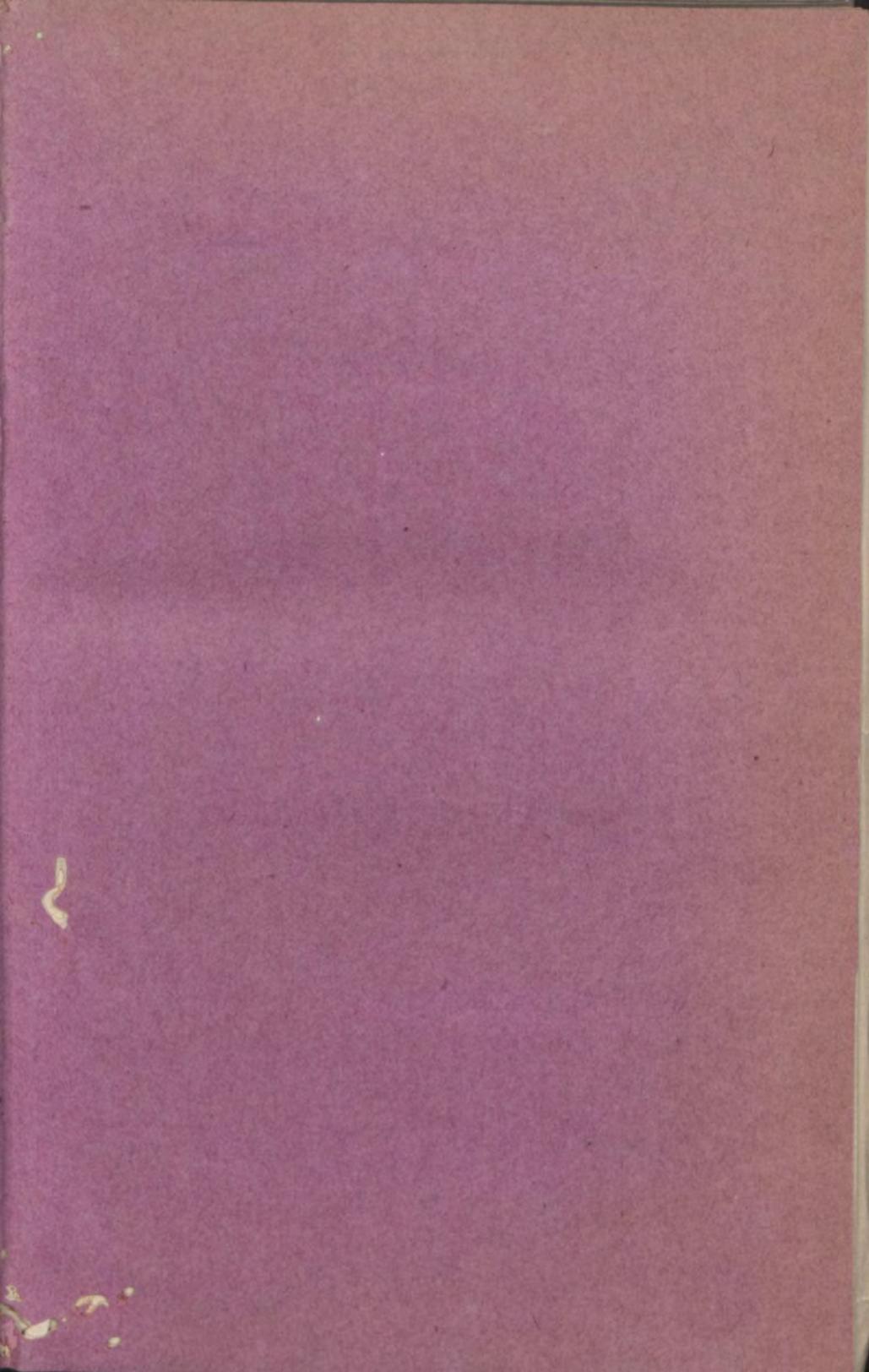




BIBLIOTECA  
DO EXERCITO





COLLECCÃO

3831

DAS

CD / 1.14.12 Aa  
9.02.01 Aa

# ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1875

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca de E/M. E.)

N.º 3831

5-10-61

9.02.01 F

1.14.12 Aa



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1875

1871

ORDENES DE EJERCITO

AÑO DE 1871

REPUBLICA ARGENTINA  
COMANDO EN JEFE

1871

# INDICE SYNOPTICO

DAS

## DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

### ORDENS DO EXERCITO

DE 1875

A

Pag.

#### **Abono de cavallo:**

Aos officiaes ajudantes do batalhão de engenharia, dos corpos de artilheria de guarnição, de caçadores e de infantaria, é restabelecido o direito consignado no artigo 63.º e seus §§ do capitulo 3.º do plano de organização do exercito; sendo-lhes applicavel o disposto na tabella que faz parte do decreto de 18 de novembro de 1869, sob a epigraphie Officiaes arregimentados. Artigo 1.º e seu § da carta de lei de 9 de abril—*Ordem n.º 7 de 20 de abril* . . . . . 87

Aos officiaes do corpo de estado maior empregados na 3.ª secção da direcção geral de engenharia e mais commissões activas dependentes do ministerio da guerra, que sejam desempenhadas a cavallo, será applicavel o disposto no regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, cavallaria do exercito, e das guardas municipaes, mandado pôr em execução pelo decreto de 10 de maio de 1870. Artigo 2.º da mesma carta de lei.—*Ordem supra* . . . . . 88

#### **Accordãos do supremo conselho de justiça militar:**

De 30 de janeiro, considerando expiada a culpa com o tempo que têm tido de prisão, e mandando que

- sejam soltos os réus Estevão da Costa Pimenta de Sousa Menezes, barão de Pomarinho, major reformado; Simplicio José da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.º 10, e José dos Santos Rodrigues, soldado do batalhão de caçadores n.º 11.— *Ordem n.º 2 de 1 de fevereiro* . . . . . 21
- De 26 de janeiro, condemnando na pena de seis mezes de prisão correccional como cúmplice no crime de furto, o segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço da Barra, José Paulino.— *Ordem n.º 4 de 2 de março* . . . . . 34
- De 9 de julho, relativo ao general de brigada, Antonio Pedro de Azevedo, mandando que seja solto.— *Ordem n.º 18 de 26 de julho* . . . . . 308
- De 13 de julho, mandando que seja solto e restituído ao gozo de todos os direitos, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Bento Rodrigues Gondim.— *Ordem supra* . . . . . 310
- De 2 de novembro, absolvendo e mandando que seja solto o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Martinho José Teixeira Homem.— *Ordem n.º 30 de 20 de novembro* . . . . . 531
- Vidè *Real clemencia*.
- Ajudantes dos corpos**—Vidè *Abono de cavallo*.
- Amanuenses da secretaria da guerra**—Aos actuaes são applicaveis as disposições do § 3.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, sem dependencia da condição de não haverem aceitado o augmento de ordenado a que se refere o artigo 11.º do decreto de 22 de setembro de 1859. Os que venham a impossibilitar-se moral ou physicamente, antes de serem promovidos, serão aposentados em segundos officiaes, e com o vencimento inherente a este logar, se contarem trinta e cinco annos ou mais de bom e effectivo serviço. Artigo 2.º e seu § da carta de lei de 9 de abril—*Ordem n.º 7 de 20 de abril* . . . . . 88
- Antiguidade de posto:**
- Manda contar a antiguidade do posto de alferes, de 31 de dezembro de 1840, ao major do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim de Caceres. Decreto de 30 de dezembro.— *Ordem n.º 1 de 18 de janeiro* . . . . . 1
- Determina que para a classificação da reforma concedida ao cirurgião mór reformado, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, seja considerado cirurgião mór de

19 de maio de 1847, e cirurgião de brigada de 1 de outubro de 1872. Decreto de 30 de janeiro.— <i>Ordem n.º 3 de 11 de fevereiro</i> .....	25
Promove a tenente coronel o major de infantaria, João José de Oliveira Queiroz, sendo-lhe contada a antiguidade d'este posto de 13 de dezembro de 1870. Decreto de 3 de fevereiro— <i>Ordem supra</i> .....	25
Vidè <i>Classificação de reforma</i> .	
<b>Arrematações:</b>	
Para o fornecimento de rações de pão.— <i>N.º 10.º da ordem n.º 20 de 9 de agosto</i> .....	395
Para o fornecimento de rações de forragens a sec-co.— <i>N.º 11.º da ordem supra</i> .....	396
<b>Aspirantes da direcção da administração militar:</b>	
Serão classificados para accesso, por ordem de antiguidade, adoptando-se por base a data da primeira graduação militar de official, obtida em qualquer repartição dependente do ministerio da guerra, salva a circumstancia de transferencia solicitada, porque, n'este caso, será a antiguidade da graduação militar referida á data da admissão no quadro da repartição para onde se tiver verificado a transferencia. Artigo 1.º da carta de lei de 9 de abril.— <i>Ordem n.º 7 de 20 de abril</i> .....	88
Os logares do quadro serão providos na conformidade do artigo 45.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, nos individuos que satisfizerem aos quesitos exigidos no mesmo artigo, e bem assim os individuos que, tendo satisfeito os preceitos da lei do recrutamento, não tenham mais de trinta annos de idade, e se achem habilitados com o curso do commercio, preferindo-se os que hajam servido, pelo menos, um anno em algum dos corpos do exercito, ou na qualidade de amanuense da secretaria da guerra. Serão admittidos tantos aspirantes com o curso do commercio quantas as vacaturas d'estes logares que se derem na repartição de contabilidade, aonde servirão aquelles assim habilitados. Artigo 1.º e seu § da mesma carta de lei.— <i>Ordem supra</i> .....	89

## B

Brigada de cavallaria de instrucção e mano-

bra—Carta regia de 18 de novembro, nomeando commandante o Serenissimo Infante D. Augusto.— <i>Ordem n.º 30 de 20 de novembro</i> . . . . .	525
--	-----

## C

<b>Classificação dos alumnos da escola do exercito</b> — <i>Ordem n.º 36 de 30 de dezembro</i> . . . . .	611
<b>Classificação de reforma:</b>	
Manda proceder a nova classificação, contando-se para esse fim ao capitão picador reformado, Duarte Carlos de Miranda, pelo dobro, o tempo de campanha que operou na serra do Algarve. Decreto de 7 de julho.— <i>Ordem n.º 15 de 10 de julho</i> . . . . .	269
Manda rectificar a do coronel reformado, João Cyriaco Coelho, considerando-o alferes de 14 de novembro de 1827. Decreto de 6 de setembro.— <i>Ordem n.º 24 de 20 de setembro</i> . . . . .	448
Manda considerar alferes de 15 de outubro de 1836 o capitão reformado, João Henriques, para o effeito de lhe ser novamente classificada a reforma. Decreto da mesma data.— <i>Ordem supra</i> . . . . .	448
Vidè <i>Antiguidade de posto</i> .	
<b>Codigo de justiça militar</b> —Aprovado pela carta de lei de 9 de abril.— <i>Ordem n.º 9 de 7 de maio</i> . . . . .	113
<b>Commissões:</b>	
Portaria de 13 de janeiro, dando por findos os trabalhos e louvando a que estava encarregada de fazer estudos em paizes estrangeiros, ácerca da construção, assentamento e manobra de torres couraçadas e de torpedos, etc., nomeada por portaria de 20 de maio de 1874.— <i>Ordem n.º 1 de 18 de janeiro</i> . . . . .	2
Decreto de 12 de maio, nomeando a que deve propor o local e os meios adequados para levantar uma estatua ao marechal do exercito duque da Terceira.— <i>Ordem n.º 11 de 14 de maio</i> . . . . .	225
Decreto de 26 de agosto, mandando dissolver e louvar a que estava encarregada da organização e redacção do codigo de justiça militar, bem como da reorganização dos tribunaes judiciaes militares, sua competencia e respectivo processo.— <i>Ordem n.º 24 de 20 de setembro</i> . . . . .	448
Portaria de 14 de setembro, nomeando o presidente e vogaes da que deve substituir a que está encar-	

	Pag.
regada da remonta para os corpos de artilheria e cavallaria.— <i>Ordem supra</i> .....	455
Portaria de 15 de dezembro, dissolvendo e louvando a encarregada de modificar o projecto de um novo regulamento disciplinar do exercito.— <i>Ordem n.º 35 de 27 de dezembro</i> .....	608
Portaria de 29 de dezembro, nomeando e encarregando de formular um projecto das bases que devam ser adoptadas para a instrucção da cavallaria, á fim de que, em presença das mesmas bases, se proceda a um regulamento de instrucção.— <i>Ordem n.º 36 de 30 de dezembro</i> .....	618
<b>Companhias de reformados</b> —Vidè <i>Relações de vencimentos</i> .	
<b>Concessão de edificio</b> —O do extincto convento de S. Francisco da cidade de Guimarães é concedido á veneravel ordem terceira seraphica da mesma cidade, para o fim e com as condições que estabelece. Carta de lei de 4 de março.— <i>Ordem n.º 7 de 20 de abril</i> .....	81
<b>Concessão de terreno</b> —Á camara municipal de Villa Nova da Cerveira, os terrenos e pedra das muralhas da antiga praça de guerra do mesmo nome, com os fossos do lado do nascente e sul, desde as antigas portas de Vianna na estrada velha, até ás portas arruinadas de campanha inclusivè, para o fim e com as condições que estabelece. Carta de lei de 22 de março.— <i>Ordem supra</i> .....	84
<b>Concurso:</b>	
Para o provimento dos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, em conformidade com as disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869 e da carta de lei de 9 de abril do corrente anno.— <i>N.º 4.º da ordem n.º 15 de 10 de julho</i> .....	273
Para provimento dos logares de secretarios de conselhos de guerra, nos termos do artigo 160.º do código de justiça militar, approvedo pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno.— <i>N.º 5.º da ordem supra</i> .	275
<b>Conselhos administrativos:</b>	
Recommenda que de novo enviem á direcção da administração militar, até ao dia 10 de cada mez, o mappa da gerencia, modelo n.º 37 do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.— <i>N.º 11.º da ordem n.º 8 de 1 de maio</i> ....	110

Vidè <i>Relações de vencimentos. — Relações de vencimentos e contas sujeitas. — Livros de registro.</i>	
<b>Conselho de guerra permanente</b> — Manda estabelecer um segundo junto da 1. <sup>a</sup> divisão militar. Decreto de 18 de agosto. — <i>Ordem n.º 22 de 28 de agosto.</i> . . . . .	415
<b>Contagem de tempo de serviço:</b>	
Manda contar pelo dobro o tempo de serviço passado em campanha ao tenente coronel reformado, Francisco Lino Placido Rocha. Decreto de 11 de agosto. — <i>Ordem n.º 21 de 18 de agosto</i> . . . . .	401
<b>Contingente de recrutas</b> — Fixando para o anno de 1874 em 10:000 recrutas, e fazendo a distribuição de 2:000 por conta do contingente de 1875. Carta de lei de 31 de março. — <i>Ordem n.º 7 de 20 de abril</i> . . . . .	85
<b>Convenção internacional:</b>	
Declara, em additamento a o n.º 1.º da disposição 9. <sup>a</sup> da ordem do exercito n.º 40 de 1866, que o governo da Roumania adheriu á convenção de Gencbra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha. — <i>N.º 13.º da ordem n.º 4 de 2 de março</i> . . . . .	37
Declara que adheriu á mesma convenção, Sua Magestade Imperial o Schak da Persia. — <i>N.º 10.º da ordem n.º 15 de 10 de julho</i> . . . . .	278
Adheriu tambem á dita convenção o governo da republica de S. Salvador. — <i>N.º 5.º da ordem n.º 17 de 19 de julho</i> . . . . .	302
<b>Credito extraordinario</b> — Mandando abrir um de 50:620\$000 réis com applicação ao que se despendeu a mais com o chamamento da reserva. Decreto de 30 de junho. — <i>Ordem n.º 15 de 10 de julho</i> . . .	269

## D

<b>Deducções</b> — Em relação ao segundo semestre do anno de 1874-1875, cessam as estabelecidas pelo artigo 5.º da carta de lei de 22 de abril de 1874, sobre todos os vencimentos de qualquer ordem e natureza mencionados no decreto de 26 de janeiro de 1869. Carta de lei de 20 de fevereiro. — <i>Ordem n.º 4 de 2 de março</i> . . . . .	29
<b>Designações do estado militar</b> — Determina que a verba lançada na casa que tem esta denominação,	

	Pag.
da matricula das praças de pret, compellidas ao serviço militar por effeito da disposição do § 1.º do artigo 56.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, seja substituida pela que estabelece. — <i>N.º 8.º da ordem n.º 5 de 13 de março</i> .....	45
<b>Destacamentos</b> —O detalhe para os destacamentos e diligencias será feito por derrama, segundo as regras estabelecidas no artigo 212.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, attendendo porém, que na composição da força entrará o maior numero de praças disponiveis da respectiva companhia, quando o commando pertença a capitão. — <i>N.º 9.º da ordem n.º 6 de 13 de abril</i> ....	65
<b>Diligencias</b> —Vidè <i>Destacamentos</i> .	
<b>Direitos de mercê:</b> O praso para o seu pagamento será de tres mezes para os agraciados residentes nas ilhas adjacentes, de oito mezes para os que residirem nas provincias ultramarinas de áquem do Cabo da Boa Esperança e dezoito mezes para os que residirem nas provincias ultramarinas de alem do mesmo cabo. Artigo 4.º da carta de lei de 20 de março. — <i>Ordem n.º 7 de 20 de abril</i> .....	83
Os direitos de mercê, pagos por serventia temporaria, serão levados em conta, quando o funcionario que os pagou passar a serventia vitalicia do mesmo lugar. Artigo 7.º da citada carta de lei. — <i>Ordem supra</i> .....	83
Vidè <i>Gratificações</i> . — <i>Mercês honorificas</i> . — <i>Mercês lucrativas</i> . — <i>Titulos de juro de herdade</i> . — <i>Titulos em mais de uma vida</i> .	

## E

<b>Elogios</b> — Vidè <i>Louvores</i> .	
<b>Escola pratica do polygono das Vendas Novas</b> — Vidè <i>Premios</i> .	
<b>Estabelecimentos de instrucção</b> — Vidè <i>Relações de vencimentos</i> .	

## F

<b>Fiscaes da administração militar</b> — Vidè <i>Relações de vencimentos e contas sujeitas</i> .	
<b>Força do exercito</b> — Fixando no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas, licenciando toda a que poder ser dispensada sem prejuizo	

	Pag.
do serviço. Carta de lei de 31 de março.— <i>Ordem</i> <i>n.º 7 de 20 de abril</i> .....	85
<b>Forragens:</b>	
O preço por que saíram no trimestre findo em 31 de dezembro de 1874 foi de 311,195 réis, sendo o grão 203,61496 réis e a palha 107,58006 réis.— <i>N.º 9.º da ordem n.º 1 de 18 de janeiro</i> .....	6
No primeiro trimestre de 1875 o seu preço foi de de 308,055 réis, sendo o grão 199,848197 réis e a palha 108,207419 réis.— <i>N.º 13.º da ordem</i> <i>n.º 6 de 13 de abril</i> .....	77
No segundo foi de 297,867 réis, sendo o grão 194,7595 réis e a palha 103,1075 réis.— <i>N.º 11.º da ordem</i> <i>n.º 15 de 10 de julho</i> .....	278
No terceiro foi de 271,511 réis, sendo o grão 198,071 réis e a palha 73,440 réis.— <i>N.º 6.º da ordem</i> <i>n.º 26 de 18 de outubro</i> .....	494

## G

<b>Gratificações</b> —As abonadas por desempenho de commissões temporarias de serviço publico, e as inherentes a empregos que têm ordenados certos, quando estes constituem a parte principal dos res- pectivos vencimentos, são isentas de direitos de mercê. Artigo 8.º da carta de lei de 20 de março.— <i>Ordem n.º 7 de 20 de abril</i> .....	83
<b>Guias de marcha</b> —Determina que os presos sen- tenciados quando marchem a cumprir as respecti- vas sentenças, sejam sempre acompanhados da guia igual ao modelo que apresenta.— <i>N.º 6.º da ordem</i> <i>n.º 31 de 27 de novembro</i> .....	543
<b>Guias de transporte</b> —Ácerca das declarações que devem ser feitas n'estas guias, recommenda a exa- cta observancia da disposição 4.ª da ordem do exer- cito n.º 21 de 23 de abril de 1868.— <i>N.º 6.º da</i> <i>ordem n.º 8 de 1 de maio</i> .....	102

## I

**Inactividade temporaria:**

Colloca n'esta situação, de castigo, por dois mezes, o tenente do regimento de infantaria n.º 12; Anselmo José de Lima Mello e Alvim. Decreto de 3 de fe- vereiro.— <i>Ordem n.º 3 de 11 de fevereiro</i> .....	26
--	----

- Colloca n'esta situação, de castigo, por trinta dias o capitão do regimento de infantaria n.º 16, João Carlos Krusse Gomes. Decreto de 30 de agosto.—  
*Ordem n.º 23 de 31 de agosto*..... 430
- Manda collocar n'esta situação, de castigo, por trinta dias, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo. Decreto de 30 de agosto.—*Ordem supra*..... 430

## L

- Licenças registadas**—Manda concedel-as, não havendo inconveniente disciplinar, por periodos não superiores a sessenta dias, a todas as praças de pret da reserva que as desejarem e que façam parte dos quadros dos corpos; podendo as mesmas licenças ser prorogadas se as praças o solicitarem e as conveniências do serviço não se oppozerem.—  
*N.º 5.º da ordem n.º 21 de 18 de agosto*..... 405
- Livros de registo**—Dos que os conselhos administrativos são obrigados a ter, na conformidade do artigo 222.º do regulamento da administração da fazenda militar, será eliminado o registo n.º 2, modelo 13.—*N.º 6.º da ordem n.º 4 de 2 de março*. 33
- Louvores:**
- Manda dal-os aos corpos que concorreram á revista realisada no dia 24 de julho.—*N.º 3.º da ordem n.º 18 de 26 de julho*..... 306
- Portaria de 16 de novembro, dando-os ás tropas que realisaram o exercicio das differentes armas combinadas no dia 8 do dito mez.—*Ordem n.º 29 de 18 de novembro*..... 518
- Vidè *Commissões*.

## M

**Mercês honorificas:**

- O pagamento em prestações dos respectivos direitos será sempre garantido com caução ou fiança idonea. Quando porém o agraciado perceber vencimento certo por qualquer cofre, poderá ser admittido a pagar as prestações por encontro no mesmo vencimento. Artigo 2.º e seu § da carta de lei de 20 de março.—*Ordem n.º 7 de 20 de abril*..... 82
- As pessoas agraciadas não poderão usar da mercê sem que tenham pago os direitos devidos, ou garantido o pagamento em prestações, nos termos

do artigo antecedente. Ás que ainda não tenham requerido o pagamento dos respectivos direitos em prestações, concede o prazo de dois mezes contados da data da publicação da presente lei para requererem essa fórma de pagamento. Artigo 3.º e seu § da mesma carta de lei.— *Ordem supra* ..... 83

Vide *Direitos de mercê*.

#### Mercês lucrativas:

O pagamento em prestações dos respectivos direitos, quando os agraciados tiverem pelas mesmas mercês, ordenado ou vencimento certo, será realizado por meio de encontro no ordenado ou vencimento mensal que perceberem. Os agraciados com estas mercês sem vencimento certo por qualquer cofre, que, admittidos ao pagamento dos respectivos direitos em prestações, não satisfizerem, serão suspensos por todo o tempo que estiverem em divida. Artigo 1.º e seu § da carta de lei de 20 de março.— *Ordem n.º 7 de 20 de abril*..... 82

Vide *Direitos de mercê*.

### N

Notas biographicas—Vide *Substituições*.

### O

Officiaes do corpo de estado maior—Vide *abono de cavallo*.

Officiaes da direcção da administração militar—Os primeiros e segundos que pertenceram ás repartições da contadoria, thesouraria e almoxarifado do extincto arsenal do exercito, tomarão nas respectivas classes a altura que lhes competir pela antiguidade comparada da sua actual graduacão. Artigo 1.º da carta de lei de 9 de abril.— *Ordem n.º 7 de 20 de abril*..... 88

### P

Perdimento de medalha—Declara que o primeiro sargento n.º 90 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 12, José Vieira da Silva Pereira, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, por haver sido condemnado, por accordão do supremo conselho de jus-

tiça militar, em um anno de prisão em praça de guerra.— <i>N.º 8.º da ordem n.º 33 de 18 de dezembro</i> .....	563
<b>Plano de uniformes</b> —Para os officiaes de secretaria e empregados menores do tribunal superior de guerra e marinha, e dos conselhos de guerra, approved por decreto de 7 de setembro.— <i>Ordem n.º 24 de 20 de setembro</i> .....	449
<b>Preço da substituição dos recrutas e refractarios</b> —Fixa o primeiro em 240\$000 réis e o segundo em 640\$000 réis. Decreto de 12 de maio.— <i>Ordem n.º 12 de 5 de junho</i> .....	235
<b>Premios</b> —Declara que na tabella E dos premios de 2.ª especie, annexa ao regulamento para a escola pratica do polygono das Vendas Novas, deve mencionar se o de 800 réis na casa correspondente ao tiro feito com as carabinas estriadas.— <i>N.º 8.º da ordem n.º 12 de 5 de junho</i> .....	240
<b>Presidios</b> —Vidè <i>Relações de vencimentos</i> .	
<b>Presos sentenciados</b> —Vidè <i>Guias de marcha</i> .	
<b>Programmas:</b>	
Dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil da escola do exercito, approved por portaria de 13 de julho.— <i>Ordem n.º 16 de 16 de julho</i> ....	281
Da distribuição das disciplinas do curso do real collegio militar, approved por decreto de 14 de julho, e disposições transitorias annexas ao dito programma.— <i>Ordem n.º 17 de 19 de julho</i> .....	297

## R

<b>Rancho</b> —Portaria de 13 de maio, elevando a 15 réis o deficit de 12 réis por praça de pret, mandado abonar aos corpos pela 27.ª das disposições a que se refere o decreto de 17 de dezembro de 1869.— <i>Ordem n.º 11 de 14 de maio</i> .....	228
<b>Real clemencia</b> —A favor dos réus Estevão da Costa Pimenta de Sousa Menezes, barão de Pomarinho, major reformado; Simplicio José da Silva, soldado do batalhão de caçadores m.º 10, e José dos Santos Rodrigues, soldado do batalhão de caçadores n.º 11, considera expiada a culpa com o tempo que têm tido de prisão. Decreto de 28 de janeiro.— <i>Ordem n.º 2 de 1 de fevereiro</i> .....	10

**Regulamento disciplinar do exercito:**

- Amplia até á sessão ordinaria de 1876 o praso estabelecido no artigo 3.º da carta de lei de 10 de abril ultimo, que auctorisou o governo a rever e modificar o decretado em 30 de setembro de 1856. Carta de lei de 9 de abril.— *Ordem n.º 8 de 1 de maio* . . . . . 97
- Decreto de 15 de dezembro, approvando o mesmo regulamento.— *Ordem n.º 34 de 20 de dezembro* . . . . . 569
- Regulamento para a execução do codigo de justiça militar**—Decreto de 21 de julho, approvando o mesmo regulamento.— *Ordem n.º 19 de 27 de julho* . . . . . 313
- Relações de vencimentos**—Os conselhos administrativos dos corpos, estabelecimentos de instrução, companhias de reformados e presidios, logo que recebam liquidadas estas relações, confeccionarão, sem a mais pequena demora, as competentes resultas, as quaes remetterão logo aos respectivos fiscaes para processar.— *N.º 10.º da ordem n.º 8 de 1 de maio* . . . . . 110
- Relações de vencimentos e contas sujeitas**—As de que trata o artigo 2.º do regulamento inserto na ordem do exercito n.º 19 de 12 de maio de 1870, a principiar de 1 de janeiro do corrente anno, serão mensaes, praticando-se a respeito do seu processo, liquidação e encerramento tudo quanto se acha prescripto para as relações trimestres, na parte não alterada pelas disposições que estabelece. Sempre que aos fiscaes sejam precisos esclarecimentos, ou a consulta de quaesquer documentos que digam respeito ás referidas relações, requisital-os-hão aos conselhos administrativas, restituindo-os pelo primeiro correio. Depois de liquidadas, cumprir-se-ha o que se acha prescripto no artigo 3.º e seus §§ do supradito regulamento, applicando o que ali vem designado para as relações trimestres ás relações mensaes que substituem aquellas.— *N.º 6.º da ordem n.º 2 de 1 de fevereiro* . . . . . 22
- Resultas**—Vidè *Relações de vencimentos*.

**S**

**Subsidio de marcha**—Vidè *Subsidio de residencia eventual*.

**Subsidio de residencia eventual**—Os dos officiaes arregimentados, quando destacados ou em diligencia, passa a ser fiscalizado e processado pelos fiscaes do respectivo corpo, a quem compete tambem o processo do subsidio de marcha.—*N.º 5.º da ordem n.º 8 de 1 de maio* . . . . . 101

**Substituições**—Determina, em conformidade com a consulta do procurador geral da corôa e fazenda:

1.º Que toda a praça de pret a quem for permitido substituir-se no serviço militar por todo o tempo de serviço effectivo e reserva a que ainda estiver obrigada, fique responsavel pelo seu substituto, se for reconhecida a falsidade de documentos apresentados pelo mesmo individuo, e por este motivo annullada a substituição;

2.º Que para se tornar effectiva esta responsabilidade toda a praça de pret que pretender fazer-se substituir junte ao seu requerimento, alem dos competentes documentos, uma abonação em fórma, em papel sellado e reconhecida por tabellião, passada por pessoa idonea, estabelecida na localidade onde residir o corpo a que o requerente pertencer, e redigida na fórma do modelo que apresenta;

3.º Que os commandantes dos corpos, quando informarem sobre taes pretensões, informem igualmente sobre a idoneidade dos fiadores;

4.º Que no assentamento de praça de substituto, a cujo acto serão presentes o substituido e o seu fiador, se escreva na casa *Notas biographicas* da respectiva matricula o nome, profissão e morada do fiador, designando-se igualmente o numero que no archivo do regimento ou batalhão ficar competindo ao respectivo titulo de abonação, a fim de evitar toda a confusão e extravio;

5.º Que no caso de ser reconhecida a falsidade de documentos apresentados pelo substituto, o fiador será intimado pela competente auctoridade administrativa, depois de annullado o respectivo contracto, para que dentro de um mez apresente o seu abonado para continuar no serviço, ou um novo substituto com as mesmas clausulas expressas nos §§ antecedentes, ou no cofre do corpo mais proximo da sua residencia, para ter o competente destino, a quantia correspondente ao preço de uma substituição, fixada para o anno em que se tiver effectuado

o mesmo contracto. Publica o modelo a que se refere a disposição 2.<sup>a</sup>—N.º 5.º da ordem n.º 10 de 13 de maio..... 220

## T

### Tabellas :

- Da distribuição da despeza do ministerio da guerra para o exercicio de 1875-1876. Approvada por decreto de 28 de abril.—*Ordem n.º 8 de 1 de maio...* 97
- Demonstrativa do numero de recrutas com que deve contribuir, em conformidade da carta de lei de 31 de março, cada districto administrativo do reino e ilhas adjacentes, com respeito ao anno de 1874.—*Ordem n.º 12 de 5 de junho.....* 234
- Demonstrativa do numero de recrutas com que os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes devem contribuir para o recrutamento do exercito, com relação ao contingente de 2:000 recrutas por conta do anno de 1875, mandado distribuir pela lei de 31 de março ultimo.—*Ordem n.º 24 de 20 de setembro.....* 447
- Titulos de juro e herdade**—A successão em mercê d'estes titulos é declarada comprehendida na pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836, e sujeita portanto aos direitos de mercê estabelecidos na mesma pauta para os respectivos titulos. Na liquidação dos direitos de mercê dos mesmos titulos, se houver logar o pagamento de direitos pelos titulos immediatos inferiores, deverão estes ser considerados como sendo de vidas. Artigo 5.º e seu § da carta de lei de 20 de março.—*Ordem n.º 7 de 20 de abril.....* 83
- Titulos em mais de uma vida**—Nas mercês d'estes titulos, quer se designe ou não a pessoa em que a vida haja de verificar-se, só depois de verificada esta será devido o pagamento dos direitos correspondentes ao titulo. Artigo 6.º da mesma carta de lei.—*Ordem supra.....* 83
- Transferencia para o exercito de Portugal**—Do coronel do ultramar, José Maria Lobo de Avila, em conformidade com as disposições do artigo 29.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869. Decreto de 17 de novembro.—*Ordem n.º 30 de 20 de novembro.....* 526

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JANEIRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim de Caceres: hei por bem determinar que, para os effeitos de reforma, conte a antiguidade do posto de alferes de 31 de dezembro de 1840, precisando-se no acto da reforma as datas dos postos a que tiver direito, em relação á mencionada antiguidade do posto de alferes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1874. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 24 de dezembro do anno proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 47

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Januario Antonio Lopes da Silva Valente; e o capitão quartel mestre, Caetano Pretextato de Almeida.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente ajudante, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Pedro Manuel Tavares.

Disponibilidade

O alferes de infantaria em inactividade temporaria sem vencimento, João Eulalio de Mendonça, pelo ter requerido.

Por decretos de 30 do mesmo mez :

Campo de instrucção e manobras em Tancos

Exonerado da commissão de ajudante de campo do general inspector, o tenente de infantaria, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

Ajudante de campo do general inspector, o alferes de infantaria, Pedro de Mello Breyner.

Por decreto de 31 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria de Campos.

Por decreto de 7 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, José Antonio da Veiga.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Havendo a commissão nomeada por portaria de 20 de maio ultimo, composta do tenente coronel de engenharia, Caetano Pereira Sanches de Castro, na qualidade de presidente; do primeiro tenente de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, e do tenente de engenharia, Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo, apresentado o relatorio dos estudos que foi encarregada de fazer em alguns paizes estrangeiros, ácerca da construcção, assentamento e manobra de torres couraçadas e de torpedos, cujos systemas fossem julgados preferiveis para a defesa da barra; meio mais economico de se obterem umas e outros, bem como as bôcas de fogo de grosso calibre necessarias para o artilhamento das mesmas torres e de outros pontos das fortificações da capital: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dar por findos os trabalhos da mencionada commissão, e louvar os referidos officiaes pela actividade, zêlo e intelligencia com que os desempenharam.

Paço, em 13 de janeiro de 1875. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

4.º — Por portaria de 30 de dezembro do anno proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Adjunto, o tenente de infantaria, João Francisco Regis  
do Rio Carvalho.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o coronel do estado maior de artilheria, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da companhia n.º 1 dos Açores, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 1.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Maria Dias Grande.

Companhia de artilheria n.º 4 dos Açores

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Maria Teixeira Braga.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Antonio Pinto de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Correia Lobo.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major de infantaria com exercicio de major da praça de Valença, José da Cunha e Andrade.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 4, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos.

## Regimento de infantaria n.º 15

Major, o major de infantaria em commissão, António José Botelho da Cunha.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

## MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas:

Com o algarismo 2:

A Pedro Alexandrino da Costa, tenente que foi do extinto 1.º batalhão nacional provisório de Lisboa.

Joaquim Ramalho de Macedo Ortigão, praça que foi do extinto batalhão de empregados publicos de Faro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 18 de dezembro do anno proximo passado:

## Batalhão de caçadores n.º 3

Firmino Augusto Fins, cabo n.º 20 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ter deixado, por negligencia, fugir um preso confiado á sua guarda.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Miguel Antonio, soldado n.º 57 da 1.ª companhia, accusado do crime de descaminho de direitos de tabaco. Julgam cumprida a pena em que está incurso, com o tempo de prisão que tem soffrido durante o processo, com declaração de que o tabaco apprehendido fica pertencendo á fazenda publica e aos apprehensores. Seja o réu solto.

## Regimento de infantaria n.º 13

João Gonçalves, soldado n.º 98 da 1.ª companhia, condemnado na pena de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, e em alternativa em prisão cellular perpetua, pelo crime de homicidio voluntario, com premeditação. Subam os autos ao poder moderador.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

**Batalhão de engenharia**

Augusto Victor, soldado n.º 124 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de desobediencia e falta de respeito aos seus superiores.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Manuel de Jesus, soldado n.º 69 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de abandono de posto.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Francisco Ignacio, soldado n.º 10 da 8.ª companhia, condemnado na pena de sete annos, onze mezes e vinte e dois dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelo crime de ferimentos, de que tambem foi accusado e convencido.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Manuel Esperança, n.º 8, e Gabriel Gomes, n.º 38, soldados da 5.ª companhia, condemnados cada um na pena de um anno de prisão correccional, pelo crime de resistencia aos agentes da auctoridade publica no exercicio das suas funcções.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Anastacio Felix, soldado n.º 20 da 6.ª companhia, condemnado na pena de oito annos, quatro mezes e oito dias de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo, porém, á menoridade do réu, quando commetteu o crime, e á gravidade da pena, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Anselmo José da Costa, soldado n.º 53 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis annos, oito mezes e dezeses dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Benjamim da Rocha, soldado n.º 77 da 2.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelo crime de furto.

## 8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria em inactividade temporaria, José de Medeiros Bettencourt, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 23 de novembro do anno proximo passado.

Cirurgião de brigada, com a patente de major e o soldo de 24\$000 réis mensaes, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Manuel Rodrigues do Valle, reformado pela mesma ordem.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Pedro Paulo Bon de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 9 do mesmo mez.

## 9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragem no trimestre findo em 31 de dezembro do anno proximo passado, foi de 311,195 réis, sendo o grão 203,61496 réis, e a palha 107,58006 réis.

## 10.º — Declara-se:

1.º Que o capitão almoxarife de artilheria, Luiz Pinto de Queiroz, só gosou dezanove dias dos trinta da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 31 do anno proximo passado.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, só gosou vinte e dois dias dos trinta da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 35 do mesmo anno.

## 11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 27 de outubro do anno proximo passado:

## Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão quartel mestre, José Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 de novembro do mesmo anno:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, João Carlos de Macedo Munhoz, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes (actualmente adjunto na secretaria da guerra), Heliodoro de Assa Castello Branco, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Manuel Joaquim Correia de Lacerda, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente (actualmente capitão em infantaria n.º 10), Viriato Augusto Fialho de Mendonça, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco Antonio Pinheiro Bayão, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião mór, Antonio Edmundo de Moura, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Francisco Antonio de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Manuel José Botelho da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Antonio Augusto May Figueira, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Manuel Joaquim Pereira da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Jayme Augusto Scarnichia, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José David, trinta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Eduardo de Jesus Teixeira, trinta dias para se tratar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de engenharia

Capitão da 4.ª companhia, José Bandeira Coelho e Mello, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, José Maria Pereira de Castro, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Salomão Augusto Cardoso do Amaral, sessenta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Guedes Brandão de Mello, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Serrão de Faria Pereira, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Paulino Possidônio Albuquerque Dias, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Alfredo Araujo de Almeida Campos, quinze dias, a começar em 10 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Francisco Augusto Martins de Carvalho, prorrogação por quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto de Mello.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE FEVEREIRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem transferir para a arma de artilheria, no posto de primeiro tenente, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio José de Araujo, e do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, por estarem habilitados com o respectivo curso de estudos, e assim o haverem requerido; ficando pertencendo á arma de artilheria sem prejuizo dos alumnos que obtiveram melhor classificação no anno lectivo findo, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Damaso Antunes, completado dois annos de serviço effectivo, com boas informações, desde que em 25 de maio de 1872 foi nomeado provisoriamente capellão militar: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e as vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha en-

tendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1875.—  
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenentes almoxarifes de engenharia, os alferes almoxarifes de engenharia, Roberto de Deus do Prado, Eduardo Augusto de Sá, e Joaquim José de Carvalho, para preenchimento das vacaturas do respectivo quadro, em conformidade com a disposição do artigo 11.<sup>o</sup> da carta de lei de 10 de abril de 1874.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1875.—  
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.<sup>a</sup> Repartição

Em virtude da faculdade que me confere o § 7.<sup>o</sup> do artigo 74.<sup>o</sup> da carta constitucional da monarchia, e querendo usar da minha real clemencia com os réus Estevão da Costa Pimenta de Sousa Menezes, barão do Pomarinho, major reformado do exercito; Simplicio José da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 10; e José dos Santos Rodrigues, soldado do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 11, condemnados, o primeiro em tres annos de degredo no ultramar, e em alternativa na pena de dois annos de prisão maior celular, e o segundo e terceiro na pena de dois annos de prisão correccional, pelos crimes de excitação a levantamento contra a auctoridade real, e contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos ministros da corôa e de conspiração para esse fim: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho d'estado, que se considere expiada a culpa com o tempo que os ditos réus têm tido de prisão.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 28 de janeiro de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.<sup>o</sup>—Por decreto de 8 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de cavallaria, João de Barros Saldanha da Gama, pelo ter reque-

rido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Ignacio Teixeira Bello.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

**Arma de artilheria**

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Pereira Alves, José Eduardo Leitão Junior, Alberto Affonso da Silva Monteiro, Jayme Leitão de Castro, José Augusto Cordeiro, e Francisco Xavier de Moraes Pinto; e do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Carlos do Valle, e José Maria Greenfield de Mello, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de estudos da referida arma.

**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Antonio José de Barros Vianna, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim José Madeira Junior, e do regimento de cavallaria n.º 6, Benedicto Candido de Sousa Araujo Junior, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Alfredo Augusto José de Albuquerque, e Augusto Sebastião de Castro Gue-

des Vieira, e do regimento de cavallaria n.º 3, D. Antonio Caetano do Carmo Noronha, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Joaquim Emygdio Xavier Machado, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Vicente Antonio Fallé Ramalho, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas e Antonio Augusto Garcia, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Julio Cesar da Cunha Vianna, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Cesario Viegas Moacho, Francisco Limpo de Lacerda Sanches, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, e do regimento de cavallaria n.º 7, Alberto Mimoso da Costa Ilharco, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Antonio Augusto da Silva, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Alexandre Justiniano de Sousa Alvim Pereira.

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Gualdino Gomes, por estar comprehendido na disposição

do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Jacinto Eduardo Pacheco, do regimento de artilheria n.º 1, José Pinto de Aguiar Saldanha, do batalhão de caçadores n.º 5, Alfredo Augusto Caldas Xavier, e do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Basilio Cerveira de Sousa Albuquerque e Castro, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, José Thomás Pires Correia de Azevedo, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Alferes, o alferes alumno, Jacinto Parreira, por estar comprehendido na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, como habilitado com o curso de engenharia militar.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Carlos Ney Ferreira, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, Antonio Teixeira Judice da Costa, e Manuel Alves da Silveira, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Carlos de Sarmiento Osorio, e do regimento de infantaria n.º 4, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Alfredo José Tor-

quato Pinheiro, e Annibal Augusto da Rocha Dantas, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Julio Augusto do Nascimento e Silva.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco de Paula Botelho.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Francisco Xavier Pereira de Magalhães, e Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Christovão Adolfo Ribeiro da Fonseca, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Francisco Cambiaso Monteiro, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Antonio Martins Junior.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, e do regimento de infantaria n.º 14, Manuel de Araujo Brocas, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, João Antonio Rego, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes graduado, Alfredo Frederico Xavier de Basto.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Ferreira da Cruz.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8, Candido Passos de Oliveira Valença, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14, Antonio do Amaral Leitão, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes alumno, Luiz Antonio de Sousa Viana, por estar comprehendido na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, como habilitado com o curso de engenharia militar.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Augusto de Arzilla Fonseca, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduados, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Antonio Osorio de Seixas, e o primeiro sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Pereira Rebello, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Manuel de Sá Pereira, e do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João José da Luz, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Wenceslau José de Sousa Telles.

Tenente, com antiguidade de 13 de maio de 1874, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Ignacio Teixeira Bello.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Simão José de Brito.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, Domingos José de Almeida Barbosa.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Francisco Joaquim de Cerqueira Junior, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, João Xavier de Oliveira, Henrique Xavier Cavaco, e Sebastião Rodrigues Formosinho, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 3, David Xavier Cohen, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Augusto Ferreira de Castro, e do regimento de infantaria n.º 14, José Carlos Tudella Côte Real, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, como habilitados com o curso de engenharia militar.

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Raymundo José de Quintanilha, por estar comprehendido na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, como habilitado com o curso do corpo de estado maior.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Maria Cabral da França, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, do regimento de infantaria n.º 10, Ernesto da Encarnação Ribeiro, do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim Pessoa, e Antonio Henriques Barbosa Ferreira e Almeida, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Francisco Maria Ferreira.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Sebastião Guerreiro da Senna Cabral, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos, e do regimento de infantaria n.º 9, Christovão Correia da Rocha, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

#### Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, com antiguidade de 12 do mesmo mez, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Cypriano Forjaz, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim José Pires Villar.

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 1.ª classe em disponibilidade, Antonio Augusto Pires.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Duarte Ivens.

## Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Alves da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Lopes da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, com antiguidade de 12 do mesmo mez, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Frederico Galvão, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes graduado, Norberto Amandio de Almeida Campos.

## Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Luiz Maria de Barros, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saúde.

## Inactividade temporaria

O capitão de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José de Mello Cardoso, ficando sem vencimento, pelo requerer.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Caetano Calixto Xavier, e o capellão de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel de Sant'Anna Noronha, pelo terem requerido, e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente ajudante, Fernando José de Sousa, pelo pedir.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capellão provisorio, o capellão provisorio do batalhão de caçadores n.º 6, Pedro Antonio Valente.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Ferreira Real.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Felisberto José Lopes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Norberto Amandio de Almeida Campos.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, José Lino de Freitas Valle.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 13, Manuel de Jesus Alves.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Maria Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Francisco de Paula Xavier.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Maria da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Manuel de Sousa Machado.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 323 a 325 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 323

### Medalha de prata

Estado maior de engenharia

Capitães, João Thomás da Costa, e Godofredo Edmundo Alegro — comportamento exemplar.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Ernesto Julio Goes Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes graduado, Antonio Rodrigues do Nascimento — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Guilherme Joaquim de Oliveira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, João Dias Monteiro — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Primeiro sargento da 5.ª companhia, Manuel Pedro dos Santos — comportamento exemplar.

## 2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 28, Manuel Gomes dos Santos — comportamento exemplar.

Relação n.º 324

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 7**

Musico de 3.ª classe n.º 73 da 1.ª companhia, Francisco Leopoldo da Silva; cabo n.º 60 da 7.ª, Joaquim Albino; soldados, n.º 55 da 1.ª, Alexandre da Silva, n.º 38 da 5.ª, José Joaquim Barbosa, n.º 25 da 6.ª, José Bernardino, e da 7.ª, n.º 29, José Fernandes, n.º 15, João Rodrigues de Sousa, n.º 18, Joaquim de Oliveira, n.º 48, Francisco Bento, e n.º 25, Antonio Alves — comportamento exemplar.

Relação n.º 325

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 11**

Cabos, n.º 32 da 3.ª companhia, José de Medeiros, e da 5.ª, n.º 19, João de Viveiros, n.º 37, Manuel de Medeiros, n.º 73, João Raposo Branco; e soldados, da 3.ª, n.º 28, Manuel Correia, n.º 31, José da Silva, n.º 35, Jacinto Soeiro, n.º 36, Luiz de Teves Ferreira, n.º 62, Balbino de Medeiros, e da 5.ª, n.º 6, João Castanho, n.º 21, José do Rego Bondade, n.º 22, Antonio de Medeiros, n.º 27, Manuel da Arruda, n.º 43, José da Camara, n.º 56, João Vieira, n.º 46, Manuel Botelho, n.º 52, Antonio Correia, n.º 130, Manuel da Silva, e n.º 68, João Nicolau — comportamento exemplar.

**Paizano**

Segundo tenente que foi da guarnição de S. Thomé e Príncipe, D. Rodrigo Salazar Moscoso — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.

Que julgam por conforme á culpa dos réus Estevão da Costa Pimenta de Sousa Menezes, barão do Pomarinho, major reformado do exercito; Simplicio José da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.º 10; e José dos Santos

Rodrigues, soldado do batalhão de caçadores n.º 11, o decreto real de 28 do corrente mez, que considerou expiada a culpa com o tempo que os ditos réus têm tido de prisão, e mandam que os mesmos sejam soltos.

Lisboa, 30 de janeiro de 1875.—*Fava*—*José Bernardo da Silva*—*J. J. Andrade Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

6.º—Direcção da administração militar—Secção do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda publicar o seguinte:

1.º A principiar do 1.º de janeiro do corrente anno, as relações de vencimentos e contas sujeitas de que trata o artigo 2.º do regulamento inserto na ordem do exercito n.º 19 de 12 de maio de 1870, serão mensaes; praticando-se a respeito do seu processo, liquidação e encerramento tudo quanto se acha prescripto para as relações trimestres, na parte não alterada pelas seguintes disposições:

No dia 5 de cada mez serão entregues, pelos commandantes das companhias aos conselhos administrativos, as relações de vencimentos do mez antecedente, para serem conferidas e verificadas.

No dia immediato procederão os conselhos á conferencia e verificação, ao que serão presentes os commandantes das companhias. N'essa conferencia serão examinados minuciosamente os documentos que auctorisam e comprovam a legalidade e exactidão das verbas exaradas nas observações das mesmas relações.

Depois de concluida esta conferencia e corrigidos quaesquer enganos ou faltas, rubricará o major todas as laudas das relações de vencimentos, cuja rubrica certifica a verificação pela qual é responsavel, e juntará ás mesmas relações attestado por elle assignado do teor seguinte: «Attesto que são veridicas as observações constantes das presentes relações, por mim conferidas com os documentos que as auctorisam e comprovam, no mez de... de 18... Quartel, etc.»

Em seguida, os conselhos administrativos enviarão as ditas relações aos fiscaes, e todas as contas de despeza que têm de ser abonadas na resulta, de modo a estarem os fiscaes de posse d'esses documentos até o dia 15 de cada mez.

2.º Sempre que aos fiscaes sejam precisos esclarecimentos, ou a consulta de quaesquer documentos que digam

respeito ás relações de vencimentos ou contas sujeitas, requisita-las-hão aos conselhos administrativos, restituindo-os pelo primeiro correio.

3.º Liquidadas as relações de vencimentos e contas sujeitas, se procederá a cumprir o que se acha prescripto no artigo 3.º e seus §§ do supradito regulamento, applicando o que ali vem designado para as relações trimestres, ás relações mensaes que d'ora em diante substituem aquellas.

7.º — Declara-se que o alferes em disponibilidade, Antonio Victor Ferreira de Carvalho, só gosou dezeseis dias dos sessenta da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 35 do anno proximo passado.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 3 de dezembro do anno proximo passado :

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Antonio Ferreira Sarmento, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, Manuel de Jesus Alves, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, João Augusto de Sousa Machado, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, José Vieira da Cunha Lemos, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 7 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, Luciano Augusto da Cunha Doutel, quarenta dias para se tratar.

9.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Candido da Silva Patacho, trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Teixeira Mendes, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Sezinando Moreira Leão da Costa Torres, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Luiz de Sousa Gomes e Silva, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José David, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme,

O director geral,

*A. Fontes Pereira de Mello.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE FEVEREIRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o cirurgião mór reformado, Joaquim Manuel Rodrigues Valle: hei por bem determinar que, para a classificação da reforma que lhe foi concedida por decreto de 18 de novembro de 1874, seja considerado cirurgião mór de 19 de maio de 1847, e cirurgião de brigada de 1 de outubro de 1872, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo a que o major de infantaria, João José de Oliveira Queiroz, está prejudicado no respectivo accesso, em consequencia do processo que a seu respeito foi instaurado, ao qual se refere o accordão do supremo conselho de justiça militar de 28 de agosto de 1874; e conformando-me com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, emittido em consulta de 28 de janeiro findo: hei por bem promover a tenente coronel, o referido major de infantaria, João José de Oliveira Queiroz, contando a antiguidade do posto de tenente coronel de 13 de dezembro de 1870.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo o general commandante da 2.<sup>a</sup> divisão militar participado, por averiguação a que procedeu, e informação do coronel commandante do regimento de infantaria n.º 12, que o tenente do mesmo regimento, Anselmo José de Lima Mello e Alvim, não obstante ter sido admoestado, reincide em desleixos no serviço, já manifestados em diversos corpos a que anteriormente pertenceu; usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 55.º § 2.º do plano approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que o referido tenente, Anselmo José de Lima Mello e Alvim, seja collocado na classe de officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por dois mezes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1875.—  
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decretos de 28 de janeiro ultimo:

## Regimento de infantaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Narciso Henriques Achemann.

## Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, João Gadanho Serra Junior.

Por decreto de 3 do corrente mez:

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes, Eugenio Carlos Vaz Soares.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, José Thomás Duarte Junior.

## Regimento de infantaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim Pedro Barreto.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria ser-

vindo no batalhão de engenharia, José Estanislau Ventura.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Carlos Paiva de Andrada.

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Luiz Filippe de Almeida Mello e Castro.

**Regimento de artilheria n.º 1**

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Antonio José de Araujo.

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, José Eduardo Leitão Junior, Alberto Affonso da Silva Monteiro, Jayme Leitão de Castro, e José Augusto Cordeiro.

**Regimento de artilheria n.º 2**

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Antonio Pereira Alves, Francisco Xavier de Moraes Pinto, e Antonio Carlos do Valle.

**Regimento de cavallaria n.º 3**

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Vicente Antonio Fallé Ramalho.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Augusto da Silva.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, continuando nas commissões em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Camillo Augusto Rebocho.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Wenceslau José de Sousa Telles.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Ferreira de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

4.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

4.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo, prorrogação por sessenta dias.

5.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Miguel Eduardo Pereira do Lago, sessenta dias.

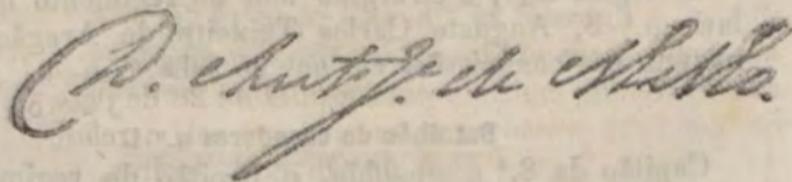
Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Frederico Tavares Garcia, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE MARÇO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Desde a publicação da presente lei, e em relação ao segundo semestre do anno de 1874-1875, cessam as deducções estabelecidas pelo artigo 5.º da carta de lei de 22 de abril de 1874, sobre todos os vencimentos de qualquer ordem e natureza mencionados no decreto de 26 de janeiro de 1869.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de fevereiro de 1875. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio de Serpa Pimentel*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, o capitão de engenharia, Manuel Rafael Gorjão, em commissão de obras publicas no ultramar, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1869: hei por bem promove-lo

ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1875. =  
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por decreto de 4 de fevereiro ultimo:

#### Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Mariano Antonio de Azevedo.

Por decretos de 6 do mesmo mez:

#### Arma de engenharia

Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Alves Pimenta de Avellar Machado, e do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Emilio Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, e Alfredo Antonio Rafino Rato, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, dos regimentos de artilheria n.º 1, Carlos Elias Rodrigues dos Santos, e do regimento de artilheria n.º 2, Guilherme Carlos Lopes Banhos, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente ajudante, o segundo tenente, Cesar Pedro de Freitas e Azevedo, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Primeiro tenente, o segundo tenente, José Mathias Nunes, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, João Benjamim Pinto, e Joaquim Heliodoro da Veiga, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Leandro Augusto Roque Pedreira, e Joaquim Augusto da Silva Rosado, do regimento de artilheria n.º 1, Alvaro Correia da Silva Araujo, e do regimento de artilheria n.º 2, Abilio Augusto da Silva Rosado, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

## Arma de infantaria

Coronel, com antiguidade de 6 de maio de 1874, o tenente coronel, João José de Oliveira Queiroz.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

## Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco de Albuquerque o Couto.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

## Regimento de infantaria n.º 14

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o soldado n.º 119 da 2.ª companhia, Antonio Cazimiro, pelo valor e abnegação com que se houve na captura de um criminoso, o qual, apesar de o ferir por tres vezes durante a perseguição, não conseguiu affrouxar-lhe o animo; dando o mesmo soldado uma prova de manifesta generosidade quando, ao lançar-lhe a mão, se limitou a prende-lo, não exercendo sobre o preso a menor represalia.

4.º — Por portaria de 3 de fevereiro ultimo:

## Escola do exercito

Instructor para os exercicios photographicos e trabalhos de chimica applicada, o capitão do estado maior de artilheria, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Antonio José de Araujo.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Alvaro Correia da Silva Araujo.

Segundo tenente, o segundo tenente de artilheria, José Maria Greenfield de Mello.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 1.ª bateria, o capitão da 7.ª, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Capitão da 7.ª bateria, o capitão da 1.ª, José Maria Dias Grande.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, João Benjamim Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando José de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 6, Alfredo José Torquato Pinheiro.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, João Antonio Venancio.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 8, Chrystovão Adolfo Ribeiro da Fonseca.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Augusto Eduardo Freire de Andrade.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 13, Domingos José de Almeida Barbosa.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Norberto Amancio de Almeida Campos.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim José Pires Villar.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, José Firmino Ventura.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Simão José de Brito.

**Commissões**

Passa a servir na guarda municipal de Lisboa, o alferes de infantaria, servindo em artilheria, Silvano Armand Lopes.

**6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete**

Havendo demonstrado a experiencia que o registo n.º 2, modelo 13, a que se refere o artigo 222.º do regulamento da administração da fazenda militar, decretado em 16 de setembro de 1864, complica e difficulta a escripturação dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, sem vantagem alguma para o serviço regimental; por isso que as livranças parciaes, ficando annexas ás mostras originaes, comprovam os abonos feitos: determina Sua Magestade El-Rei, que dos livros de registo que os conselhos administrativos são obrigados a ter, na conformidade do artigo supracitado, seja eliminado o registo n.º 2, modelo 13.

**7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

Declara-se que, por decreto de 18 de fevereiro ultimo,

foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim José da Costa, pelos serviços que prestou por occasião de um incendio occorrido na cidade de Setubal, no anno de 1869.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 28 de janeiro ultimo, foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o cabo do regimento de infantaria n.º 2, Boaventura Serafim, pelo acto de abnegação e coragem que praticou no incendio occorrido n'esta capital em a noite de 25 de outubro do anno proximo passado, concorrendo com risco de vida para o salvamento da familia do vice-consul de Inglaterra.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que a verba lançada na casa = Designações do estado civil = da matricula das praças de pret dos corpos das differentes armas do exercito, compellidas ao serviço militar por effeito da disposição do § 1.º do artigo 56.º da lei de 27 de julho de 1855, seja substituida pela seguinte = Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como presumido refractario, para servir por onze annos; abonado ao contingente de 18... a cargo do concelho de ... districto de ...; presente no ... em ... de ... de 18... =.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o cabo de esquadra n.º 72 da 7.ª companhia de reformados, João Pereira dos Santos, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.:  
Que confirmam, em vista dos autos, a sentença da 1.ª in-

stancia, que absolveu, por falta de provas, o réu Joaquim José de Sousa, soldado n.º 266 da 6.ª companhia de reformados, e que condemnou os réus José Ludovico, cabo n.º 98 da 6.ª bateria, Jeronymo Telles, soldado n.º 31 da 2.ª bateria, e Manuel Casaca, cabo n.º 108 da 1.ª bateria, todos do regimento de artilheria n.º 1, como auctores do crime de furto, ao primeiro na pena de anno e meio de prisão correccional e aos dois ultimos a cada um d'elles em um anno de prisão correccional; e o réu José Paulino, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço da Barra, como cumplice no mesmo crime, na pena de seis mezes de prisão correccional.

Mandam se cumpra, e que o réu que foi absolvido seja solto.

Lisboa, 26 de janeiro de 1875. — *Fava* = *Andrada Pinto* = *Barão de Claros* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 12 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

João do Nascimento, soldado n.º 12 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de desobediencia ás ordens dos seus superiores, com reincidencia.

Luiz Marcellino, soldado n.º 57 da 6.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em uma praça de guerra, pelos crimes de furto feito a um seu camarada e de fugida da prisão por meio de arrombamento.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Carlos Augusto Montanha, primeiro sargento n.º 38 da 7.ª companhia, Alfredo José Franchi, soldado n.º 62 da 4.ª, e Francisco Antonio Franchi, soldado n.º 14 da 7.ª, absolvidos do crime de burla por não estar provada a accusação.

Batalhão de caçadores n.º 3

Domingos Ramos, soldado n.º 34 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de furto.

## Regimento de infantaria n.º 10

Manuel, soldado n.º 93 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

## Regimento de infantaria n.º 1

Antonio de Sousa Moita, soldado n.º 25 da 1.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes, por se provar dos autos que o accusado nada mais fez do que defender-se da aggressão feita pelo queixoso.

## Regimento de infantaria n.º 10

José Maria do Amaral, soldado n.º 40 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quinze annos de degredo para a Africa, em possessão de 2.ª classe, com prisão no logar do degredo por tempo de dois annos, e em alternativa na de oito annos de prisão maior cellular, como auctor do crime de ferimentos, de que resultou a morte, feitos sem intenção de matar, na pessoa de um guarda de policia no exercicio de suas funcções. Sigam-se os termos marcados no artigo 15.º do decreto de 9 de dezembro de 1836.

Pedro Paulo, soldado n.º 2 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de degredo para a Africa, em possessão de 2.ª classe, e em alternativa na de quatro annos de prisão maior cellular, como cumplice com o réu antecedente.

## Regimento de infantaria n.º 12

Antonio Taborda, soldado n.º 86 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelos crimes de abandono de posto, e de differenças e disputas com o seu camarada.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alfredo José de Carvalho, segundo sargento n.º 7 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

Antonio Caeiro, soldado n.º 38 da 8.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ás ordens de seus superiores.

## Regimento de infantaria n.º 17

José Augusto, soldado n.º 95 da 6.ª companhia, con-

demnado na pena de um mez de prisão correccional, pelo crime de damno.

Adolpho Butler Elerperk, primeiro sargento n.º 27 da 8.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão correccional, pelo crime de burla.

José Nunes, soldado n.º 35 da 8.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, como co réu com o antecedente.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communições officiaes recebidas n'esta secretaria d'estado, o governo da Roumania adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

14.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Silverio José da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 10 de dezembro do anno proximo passado.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Xavier da Motta e Vasconcellos, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 9 de novembro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o major Adriano José Curvo Sem-medo de Portugal da Silveira, a quem fôra classificada a reforma n'este mesmo posto com o soldo de capitão, pela ordem do exercito n.º 3 de 27 de janeiro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João dos Santos, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 23 de novembro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Caetano Calixto Xavier, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 1 de fevereiro ultimo.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o tenente de cavallaria, José Antonio do Amaral, reformado pela ordem do exercito n.º 32 de 24 de outubro do anno proxima passado.

15.º—Declara-se:

1.º Que o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Augusto da Silva, só gosou trinta e sete dias dos sessenta da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 37 do anno proximo passado.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Candido da Silva Patacho, só gosou sete dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 do corrente anno.

16.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Alferes, Francisco Antonio de Sousa, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Manuel Alves de Sousa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado (actualmente em cavallaria n.º 2), José Antonio Correia Lobo, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 3 de fevebreiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão quartel mestre, José Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado (actualmente em cavallaria n.º 3), Vicente Antonio Fallé Ramalho, quinze dias para se tratar.

17.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, prorrogação por noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, quinze dias.

Alferes, Ignacio José Rodrigues, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Manuel Alves da Silveira, 45 dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto Cerqueira, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Antonio Freire Garcia Lobo, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José David, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, Luiz Antonio Ribeiro Dias, sessenta dias.

Disponibilidade

Major de infantaria, Antonio de Canto e Castro, prorrogação por sessenta dias.

18.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Guilherme Carlos Lopes Banhos, quinze dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Abilio Augusto da Silva Rosado, trinta e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Antonio Tavares de Macedo, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Fernando Seixas de Brito Bettencourt, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Ignacio Maria de Moraes Carmona, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Picador de 3.ª classe, D. Antonio de Portugal, quatro dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Fontes Pereira de Mello.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE MARÇO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 24 de fevereiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, José Caetano, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Julio Cesar dos Santos e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, o capitão de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, D. Thomás Maria de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Ildefonso Profirio de Mendonça e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, José Joaquim Henriques Moreira.

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado em alferes, do regimento de infantaria n.º 8, José da Silva Aguiar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado em alferes, do regimento de infantaria n.º 5, João Caetano da Palma.

**Commissões**

Capitão de cavallaria, o tenente, D. Luiz Maria de Almeida, continuando a servir na guarda municipal de Lisboa.

Tenente de cavallaria, o alferes, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, continuando na commissão em que se acha.

O capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

O tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João de Azevedo Vaz Leitão, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para exercer uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O alferes do regimento de infantaria n.º 8, Alfredo de Araujo de Almeida Campos, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para exercer uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

**Inactividade temporaria**

O tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, Roque Antonio Lopes, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

**Per decretos da mesma data :**

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, e o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Antonio da Silva, este pelo haver requerido, e ambos por terem sido julgados incapazes do serviço pela junta militar de saude.

**2.º — Por portaria de 17 de fevereiro ultimo :****Forte de Nossa Senhora da Graça**

Governador interino, o tenente coronel, Antonio Maria Camolino.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, João Malaquias de Lemos.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, José Antonio Madeira.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Diogo Maria de Gouveia Leite.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Miguel Maria de Araujo e Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Paulo de Azeredo.

## 4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 4 do corrente mez, foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o soldado n.º 114 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim dos Reis, pelos serviços que prestára por occasião do naufragio do brigue francez *Tourville*, realisado no dia 10 de fevereiro ultimo, conseguindo com risco de vida salvar oito naufragos, que em dois pequenos escaleres demandavam a terra.

## 5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

## MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas:

Com o algarismo 2:

A Joaquim Manuel de Seixas Vaz, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

João da Silva, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 2.

José Raymundo, soldado que foi do extinto 5.º batalhão nacional movel de Lisboa.

Pedro Bernardino José de Sousa, segundo sargento que foi do extinto regimento de infantaria n.º 9.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição  
Relações n.ºs 326 e 327 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 326

### Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 3

Primeiro sargento da 8.ª companhia, João Baptista Barreira; e segundo sargento n.º 18 da 5.ª, Antonio Joaquim Pereira Trancoso — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cabo n.º 87 da 1.ª companhia, João Cardoso Duarte — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 70 da 5.ª companhia, José Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldados, n.º 4 da 2.ª companhia, José Dias Neves, e da 8.ª, n.º 56, Delovino da Piedade, n.º 69, Antonio Ferreira da Costa, n.º 70, Antonio Ferreira Exposto, n.º 75, Joaquim Florindo de Almeida, e n.º 113, Joaquim Manuel Cister — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 100 da 3.ª companhia de infantaria, José Pinto — comportamento exemplar.

Relação n.º 327

### Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 16

Cabos, n.º 50 da 7.ª companhia, Antonio Secco, n.º 26

da 8.<sup>a</sup>, Antonio Francisco Freire; e soldados, da 8.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 9, Joaquim Alexandre, n.<sup>o</sup> 30, Manuel Ferreira, n.<sup>o</sup> 33, Augusto Dias, n.<sup>o</sup> 22, João Maria, n.<sup>o</sup> 44, Manuel Alves, n.<sup>o</sup> 70, Luiz de Carvalho, e n.<sup>o</sup> 94, Joaquim Dias — comportamento exemplar.

7.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

#### MEDALHA DE HESPAÑHA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer esta medalha, na conformidade do disposto nos decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 6 de dezembro de 1864:

#### Medalha de cobre

João da Rosa, soldado n.<sup>o</sup> 482 da 7.<sup>a</sup> companhia de reformados.

José Maria, soldado que foi do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha.

8.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição

Novamente se publica, por haver saído com uma inexatidão, a disposição 9.<sup>a</sup> da ordem do exercito n.<sup>o</sup> 4 de 2 do corrente mez:

Sua Magestade El-Rei determina que a verba lançada na casa = Designações do estado militar = da matricula das praças de pret dos corpos das differentes armas do exercito, compellidas ao serviço militar por effeito da disposição do § 1.<sup>o</sup> do artigo 56.<sup>o</sup> da lei de 27 de julho de 1855, seja substituida pela seguinte = Assentamento de praça em... de... de 18..., como presumido refractario, para servir por onze annos; abonado ao contingente de 18... a cargo do concelho de... districto de...; presente no... em... de... de 18... =.

9.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 23 de janeiro ultimo :

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 3

Manuel Joaquim Teixeira, soldado n.<sup>o</sup> 104 da 4.<sup>a</sup> bateria, condemnado na pena de quatro annos e noventa dias

de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção aggravada. Attendendo, porém, a que o réu quando desertou já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que pela lei era obrigado, e a que se achava no mesmo serviço por ser soldado da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Batalhão de caçadores n.º 5

João dos Santos, soldado n.º 85 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Batalhão de caçadores n.º 12

Manuel da Silva, soldado n.º 43 da 1.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

Ladislau Fernandes das Neves, corneteiro n.º 31 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, pelo crime de roubo feito a um seu camarada dentro do quartel.

Regimento de infantaria n.º 7

Miguel Marques, soldado n.º 119 da 8.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 12

José Vieira da Silva Pereira, primeiro sargento n.º 90 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de descaminho de artigos pertencentes á fazenda e aos soldados da sua companhia.

Regimento de infantaria n.º 17

Joaquim Francisco, soldado n.º 11 da 1.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações ds ultramar, pelos crimes de falta de respeito, desobediencia e resistencia aos seus superiores.

Timotheo do Espirito Santo, soldado n.º 35 da 7.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de homicidio involuntario.

10.º — Declara-se, para os devidos effeitos, que o major de infantaria em disponibilidade, Antonio do Canto e Castro, se apresentou no dia 2 do corrente mez no quartel general da 1.ª divisão militar, desistindo do restante da li-

cença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 do corrente anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 de fevereiro ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Eduardo Henrique de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Joaquim Gualdino Gomes, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Julio Augusto Rodrigues de Castro, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio Abranches de Queiroz, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Antonio Augusto May Figueira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Sesinando Moreira Leão da Costa Torres, trinta dias para se tratar.

Régimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, Luiz Pereira Rebello, quarenta dias para se tratar.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Alferes, Antonio Tavares de Macedo, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Manuel de Azevedo Coutinho, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Augusto da Silva Rosado, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, José Antonio de Abreu, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Luiz Maria dos Reis, sessenta dias.

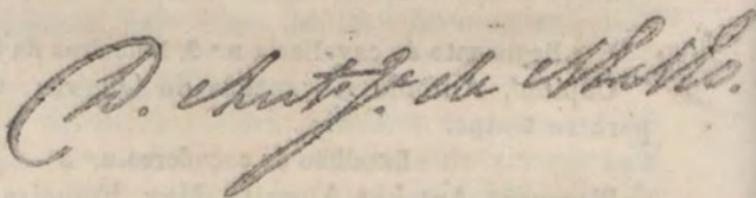
Regimento de infantaria n.º 15

Tenente ajudante, Francisco Alberto da Silveira, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE ABRIL DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 23 de fevereiro proximo findo, sido servido nomear director das obras publicas da provincia de Macau e Timor o capitão de engenharia, Augusto Cesar Supico: hei por bem promove-lo ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de março de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 do corrente mez, nomeado o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, ajudante de ordens do governador geral do estado da India: hei por bem promove-lo ao posto de alferes effectivo, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.<sup>a</sup> Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com os réus que por circumstancias ponderosas se mostram dignos da commiseração, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizada pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.<sup>o</sup>, § 7.<sup>o</sup>, da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Manuel dos Santos, soldado n.<sup>o</sup> 118 da 2.<sup>a</sup> companhia do batalhão de engenharia, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Alexandre Emygdio Coutinho, soldado n.<sup>o</sup> 171 da 2.<sup>a</sup> companhia do batalhão de engenharia, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de seis mezes de prisão em uma praça de guerra.

Francisco da Silva, soldado n.<sup>o</sup> 163 da 4.<sup>a</sup> companhia do batalhão de engenharia, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Manuel Joaquim Teixeira, soldado n.<sup>o</sup> 104 da 4.<sup>a</sup> bateria do regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 3, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de quatro annos e noventa dias de serviço na Africa occidental — commu-

tada a pena na de dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.

- Domingos Coutinho Alves da Conceição, soldado n.º 20 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, condemnado pelos crimes de abandono de posto, fuga de presos, com previo arrombamento de prisão, e deserção aggravada, na pena de trabalhos publicos perpetuos e em alternativa na de oito annos de prisão cellualar seguida de doze annos de degredo — commutada a pena na de dois annos de prisão em uma praça de guerra.
- Manuel Teixeira, soldado n.º 15 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- José Manuel, soldado n.º 17 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Jacinto Augusto Ramos, soldado n.º 3 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de cinco annos de serviço no ultramar — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.
- Manuel Antonio Ribeiro, soldado n.º 87 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de cinco annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.
- Luiz Antonio, aprendiz de clarim n.º 75 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 7, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de nove annos e cinco dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- José Joaquim, soldado n.º 90 da 3.ª companhia do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de quatro annos de serviço no ultramar — commutada a pena na de seis mezes de prisão em uma praça de guerra.
- Guilherme José, soldado n.º 14 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Jacinto Antonio, soldado n.º 85 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Anastacio Felix, soldado n.º 80 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos, quatro mezes e doze dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Manuel Dias, tambor n.º 61 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de sete annos, dez mezes e quatorze dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Vicente Affonso, soldado n.º 39 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Antonio Joaquim, soldado n.º 62 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Antonio Carlos da Cunha, soldado n.º 94 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos, dois mezes e vinte e oito dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Manuel Pedro, soldado n.º 105 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de nove annos, tres mezes e onze dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Manuel Gregorio, soldado n.º 107 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

José Maria, soldado n.º 112 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, condemnado pelo crime de deser-

ção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Carlos José, soldado n.º 20 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.

Antonio da Fonseca, soldado n.º 14 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Antonio Julio, soldado n.º 7 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 6, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos e um mez de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Augusto Theodorico da Costa, soldado n.º 53 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Francisco Pereira, soldado n.º 30 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de nove annos, seis mezes e vinte dias de serviço na Africa occidental — commutada a pena imposta pelo conselho de disciplina na de prisão em dobro do tempo que faltava ao réu para cumprimento da primeira condemnação, depois d'esta soffrida integralmente, segundo determina o artigo 94.º do codigo penal.

Alvaro Exposto, soldado n.º 62 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

João Ayres, soldado n.º 13 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de sete annos, cinco mezes e vinte e um dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Ayres Vaz, soldado n.º 84 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa

- occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Miguel Jorge, tambor n.º 19 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de nove annos, nove mezes e um dia de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Antonio, soldado n.º 11 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Izidro Antonio, soldado n.º 103 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.
- Pedro da Rosa, soldado n.º 119 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Miguel José, tambor n.º 21 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de sete annos, um mez e doze dias de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.
- Antonio Luiz, tambor n.º 29 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de nove annos, oito mezes e onze dias de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Adolfo Butler Elerperk, primeiro sargento n.º 27 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado pelo crime de burla na pena de um anno de prisão correccional — commutada a pena na de seis mezes da mesma prisão.
- Antonio Francisco de Padua Xavier, soldado n.º 92 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Ernesto Augusto Vianna, ex-aspirante da direcção da administração militar, condemnado pelo crime de falsificação de documentos na pena de oito annos de degredo na Africa, em possessão de 1.<sup>a</sup> classe, e em alternativa na de cinco annos de prisão maior cellular — commutada a pena na de dois annos de prisão correccional, alem do tempo que tem soffrido de prisão, pela impossibilidade de, por doença, ir para o ultramar.

Paço, em 26 de março de 1875. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido servido nomear, por decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de fevereiro do corrente anno, o major de infantaria, Daniel Ferreira Pestana, governador do districto de Damão: hei por bem promove-lo ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido nomeado, por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 23 de março findo, conductor de trabalhos publicos no estado da India, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 5, Augusto Maria de Leão: hei por bem promove-lo ao posto de alferes, sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1875. —  
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 10 de março ultimo :

Arma de engenharia

Capitão, o tenente, José de Oliveira Garção de Carvalho Campelo de Andrade.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

Direcção da administração militar

Aspirantes com a graduação de tenentes, os aspirantes com a graduação de alferes. Frederico Ernesto de Avellar Telles, e Gaudencio Eduardo Carneiro, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Francisco de Sousa Castello Branco.

Por decretos de 29 do mesmo mez :

Disponibilidade

O alferes de infantaria, João Frederico Telles, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O major do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Thomás Maria de Almeida, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, e o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 1, Antonio da Palma, pelo terem requerido

e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 6 do corrente mez :

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José da Costa Carneiro.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Augusto Cesar Alexandrino.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João de Jesus Feijão.

Por decretos de 7 do mesmo mez :

Arma de cavallaria

Major, o capitão, José de Aguiar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, do batalhão de caçadores n.º 10, João Martiniano Ferreira Machado Flambó.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, com antiguidade de 13 de maio de 1874, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, José da Costa Carneiro.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, com antiguidade de 13 de maio de 1874, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Augusto Cesar Alexandrino.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes, José Nicolau Raposo Botelho.  
Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Tenente, com antiguidade de 13 de maio de 1874, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, João de Jesus Feijão.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Alferes, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, João Manuel Pereira da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Elias José da Silva.

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Fortunato de Matos.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João Antonio da Cruz.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmiento.

**Praça de Elvas**

Tenente governador, o coronel de infantaria, João Luiz de Oliveira.

Major da praça, o major, Joaquim Bento da Cunha.

**Commissões**

Capitão de cavallaria, o tenente, Augusto Hedwiges do Amaral, continuando na commissão em que se acha.

O alferes do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Julio de Sousa Machado, a fim de ir servir na arma de artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865 e mais disposições em vigor.

**Disponibilidade**

O tenente coronel de cavallaria, em inactividade temporaria, Francisco Antonio dos Santos, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Alvaro de Castro Cerveira Homem, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde; devendo, para a classificação da reforma, ser considerado tenente de 16 de abril de 1851, capitão de 31 de dezembro de 1862 e major de 12 janeiro de 1875, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 4

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Anselmo Augusto Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Diocleciano Augusto Cardeira.

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Carlos da Silva Lobo Miranda.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Alves de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Sabino Vianna.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Ignacio José Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, João Pinto Alcoforado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Pereira de Castro.

## Arma de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Pinto de Almeida.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Thomás Augusto Torres.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Joaquim Pereira da Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Anacleto José Gonçalves.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 3, José da Silva Aguiar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Jacinto Eduardo Pacheco.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenentes, os tenentes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim Cardoso Apparigo, e do batalhão de caçadores n.º 3, João Martins de Carvalho Junior.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Jacinto José de Almeida.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Manuel da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Pedro Infante Fernandes.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Cecilio José de Freitas Azevedo.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Cypriano Simões Pinto.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, João Caetano da Palma.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 1, José Lino de Freitas Valle.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, João José Rodrigues de Moraes.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Avelino de Castro Guedes.

## Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, José Augusto Pinto Machado.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, José Estanislau Ventura.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Julio Augusto Rodrigues de Castro.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Francisco de Mello Baracho.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, Alexandre Justiniano de Sousa Alvim Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Wenceslau José de Sousa Telles.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio do Couto.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que por carta regia de 19 de março de 1874 foi agraciado com a gran-cruz da

ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major do corpo de estado maior, visconde de S. Januario.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 328 a 330 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 328

### Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento da 4.ª bateria, Romão Augusto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1871.

### Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Musico de 3.ª classe n.º 20 da 1.ª companhia, Eduardo Capristano Alegro Neves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 5 da 8.ª companhia, Urbano de Lara — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Soldado n.º 33 da 3.ª companhia, Pedro dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldados, n.º 11 da 4.ª companhia, Mauricio Cerveira, e n.º 16 da 8.ª, Felix Exposto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Furriel n.º 117 da 6.ª companhia, David José Rodrigues Sampaio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 30 da 3.ª companhia, José Lourenço — comportamento exemplar.

## Relação n.º 329

**Medalha de cobre**

## Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 67 da 10.ª bateria, Francisco Antonio — comportamento exemplar.

## Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna — comportamento exemplar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Furriel n.º 41 da 3.ª companhia, Jayme Thesauro de Mendonça; e soldado n.º 25 da 1.ª, Francisco Sarrasqueira — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Cabos, da 4.ª companhia, n.º 22, Antonio José de Carvalho, n.º 38, José Mariano, e n.º 77 da 7.ª, Francisco Lopes; e soldado n.º 29 da 2.ª, Francisco Maria de Oliveira Raimão — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 1 da 2.ª companhia, João Moreira de Barros; e soldado n.º 8 da 2.ª, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

## Relação n.º 330

**Medalha de prata**

## Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro; e coronheiro, Antonio de Almeida — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Cabo n.º 4 da 3.ª companhia, Francisco José — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

## Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Antonio José Dias Soares Junior — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, José Maria Proença — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Francisco de Mello Baracho — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 60 da 2.ª companhia de infantaria, Joaquim Pinto — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de infantaria n.º 12

Cabo n.º 126 da 4.ª companhia, Antonio Duarte dos Reis — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Cabo n.º 21 da 1.ª companhia, José Alfredo Gonçalves da Silva — comportamento exemplar.

## Paizano

Soldado que foi n.º 13 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1, José Manuel — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que ao major do corpo de estado maior, visconde de S. Januario, foi concedida licença para acceitar as seguintes condecorações estrangeiras, e poder usar das respectivas insignias: em 7 de maio de 1866, a de official da Legião de Honra de França; em 5 de abril de 1875, a de gran-cruz da ordem da corôa de Italia, a de gran-cruz da ordem da Corôa de Siam, a de cavalleiro gran-cruz da ordem de Izabel a Catholica de Hespanha, a de gran-cruz da real ordem de Cambodge, a de dignitario da ordem da Rosa do Brazil.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 29 de março ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o

tenente de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Luiz Maria Seromenho, por ter regressado do ultramar, sem concluir a sua commissão; pelo que fica na arma de infantaria com o posto de alferes, nos termos do decreto de 2 de agosto de 1873.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 30 de março ultimo se apresentaram n'esta secretaria d'estado, o capitão de infantaria, Elias José da Silva; e os alferes, de cavallaria, Zacharias José da Costa Ramos, e de infantaria, José da Costa Carneiro, Augusto Cesar Alexandrino e João de Jesus Feijão, por terem regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão; pelo que ficam nas armas a que pertencem, com os postos que têm.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás representações feitas pelos commandantes das divisões militares, pelo director geral de artilheria e pela direcção da administração militar, determina que o detalhe para os destacamentos e diligencias de que tratam as disposições 7.ªs das ordens do exercito n.ºs 6 e 10 de 1873, se faça por derrama, segundo as regras estabelecidas no artigo 212.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approvado por decreto de 21 de novembro de 1866, devendo porém attender-se, que se o commando do destacamento ou diligencia pertencer a capitão, na composição da força entrará o maior numero de praças disponiveis da respectiva companhia.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Em cumprimento do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849 determina-se que os officiaes e praças de pret do exercito em serviço, ou fóra d'elle, que pretenderem ser admittidos no hospital de invalidos militares de Runa, dirijam a Sua Magestade El-Rei os seus requerimentos, por esta secretaria d'estado e pelas vias competentes, até ao dia 15 de maio proximo, vindo instruidos com certidões authenticas dos livros de matricula dos corpos ou repartições em que os requerentes estejam servindo,

ou tenham servido, e de informações explicitas das auctoridades a quem forem ou tenham ultimamente sido subordinados, devendo estas auctoridades declarar expressamente o comportamento dos pretendentes e se são ou não dados a vicios que possam perturbar o socego do hospital. Só poderão ser admittidos solteiros ou viuvos sem obrigação de familia. As condições necessarias para a admissão constam do artigo 2.<sup>o</sup> do citado decreto, que são :

1.<sup>a</sup> Os que tiverem perdido o sentido da vista, em resultado de ferimento em combate ;

2.<sup>a</sup> Os que cegarem estando no serviço em tempo de guerra, não sendo por effeito de molestia, de que fossem causa voluntaria ;

3.<sup>a</sup> Os que ficarem mutilados ou aleijados em consequencia de ferimento recebido em combate ;

4.<sup>a</sup> Os que cegarem no serviço em tempo de paz, não sendo por effeito de molestia adquirida por sua culpa ;

5.<sup>a</sup> Os que forem mutilados ou aleijados em resultado do serviço no tempo de paz ;

6.<sup>a</sup> Os que tiverem servido sem nota por espaço de trinta annos effectivos, ainda que parte d'estes sejam nos corpos de veteranos. Cada anno de serviço em campanha será computado por dois.

11.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o cabo de esquadra n.<sup>o</sup> 108 da 6.<sup>a</sup> companhia de reformados, José de Sousa Tavira, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

12.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 26 de janeiro ultimo :

Batalhão de engenharia

Francisco da Silva, soldado n.<sup>o</sup> 163 da 4.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que réu quando desertou não estava no serviço effectivo do exercito, por ser soldado da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Francisco Rodrigues, soldado n.º 10 da 4.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

## Regimento de cavallãria n.º 7

Julio Maria, soldado n.º 72 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de offensas corporaes feitas em um seu camarada.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Francisco Antonio, soldado n.º 69 da 1.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de attentado ao pudor.

Francisco da Silva, soldado n.º 62 da 2.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelos crimes de abandono de posto e de desobediencia e resistencia ao seu superior.

João de Deus Cavalleiro, soldado n.º 81 da 5.ª companhia, e Augusto Zeferino, soldado n.º 102 da 8.ª, absolvidos, por falta de provas, de cumplicidade no crime de offensas corporaes feitas em um seu camarada.

## Regimento de infantaria n.º 3

Antonio Henriques, soldado n.º 20 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de furto.

Theodorico José, soldado n.º 26 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do continente de reino, pelos crimes de falta de respeito e desobediencia ás ordens de seus superiores.

Em sessão de 29 do mesmo mez :

## Regimento de infantaria n.º 3

Joaquim Simão, soldado n.º 55 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

## Regimento de infantaria n.º 17

Manuel Lourenço, corneteiro n.º 9 da 8.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de receptação.

Em sessão de 3 de fevereiro ultimo :

## Batalhão de caçadores n.º 3

João Baptista, corneteiro n.º 25 da 4.ª companhia, con-

demnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 4

Manuel Gregorio, soldado n.º 107 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo, porém, a que o réu quando commetteu este crime já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que era obrigado pelo seu alistamento, e que foi n'elle conservado por pertencer á reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 7

Lourenço Francisco, soldado n.º 16 da 7.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito ao seu superior.

Regimento de infantaria n.º 11

Francisco Barata, soldado n.º 35 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada dentro do quartel.

Manuel Vieira, soldado n.º 66 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto de objectos pertencentes ao estado.

João Sebastião da Silva, soldado n.º 107 da 6.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de seis annos de prisão maior celllular, pelo crime de roubo, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelo crime de deserção aggravada de que tambem foi accusado e convencido.

Regimento de infantaria n.º 16

José Alexandre Pereira, soldado n.º 12 da 8.ª companhia, absolvido, por falta de provas, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de infantaria n.º 17

João Carlos Caldeira de Lemos Felix, soldado n.º 113 da 3.ª companhia, condemnado na pena de oito annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de cinco annos de prisão maior celllular, pelo crime de abuso de confiança excedente a 20\$000 réis, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelo cri-

me de deserção aggravada, de que tambem foi accusado e convencido.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

José Coelho, soldado n.º 23 da 2.ª companhia, accusado do crime de ferimentos. Confirmam a sentença do conselho de guerra que julgou incompetentes os tribunaes militares para o julgamento d'este crime, visto ter sido commettido pelo réu quando este pertencia á reserva; e mandam por isso que o processo seja remettido ao juiz do primeiro districto criminal de Lisboa para os effectos legais.

Regimento de infantaria n.º 4

Carlos José, soldado n.º 20 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção. Attendendo, porém, a que o réu quando desertou já tinha completado o tempo de serviço effectivo, a que por lei era obrigado, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 11

Augusto Ferreira, soldado n.º 67 da 3.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de tentativa de homicidio voluntario.

Manuel Mendes, soldado n.º 2 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 14

José Pinto, soldado n.º 45 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito a um seu superior.

Regimento de infantaria n.º 16

Joaquim Marques Lourenço, cabo n.º 104 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de abandono de posto.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Batalhão de engenharia

Antonio Lopes, soldado n.º 107 da 1.ª companhia, con-

demnado na pena de um mez de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Cazimiro Augusto, soldado n.º 32 da 2.ª companhia, accusado do crime de offensas corporaes voluntarias. Confirmam a sentença do conselho de guerra, que julgou incompetentes os tribunaes militares para o julgamento d'este crime, visto que foi commettido pelo réu, quando este pertencia á reserva; e mandam por isso que o processo seja remettido ao juiz de direito da comarca de Montemór o Novo, para os effeitos legaes.

João Teixeira, soldado n.º 43 da 2.ª companhia, e José de Paula Franco, soldado n.º 16 da 5.ª, condemnados, cada um, na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto, feito a um seu camarada, dentro do quartel.

Simão da Silva, soldado n.º 46 da 4.ª companhia, condemnado na pena de sete annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Luiz Antonio, aprendiz de clarim n.º 75 da 2.ª companhia, accusado do crime de deserção simples. Não tendo o promotor nem o réu, ou seu defensor, recorrido da sentença a fl. 13 do conselho de disciplina, que condemnou o mesmo réu pelo crime de deserção, como os autos negativamente mostram, não póde este tribunal d'ella tomar conhecimento por ter passado em julgado, como se deduz dos artigos 13.º e 14.º da lei de 21 de julho de 1856, e por isso mandam que o processo seja remettido á competente auctoridade militar para se seguirem os termos designados no artigo 14.º da citada lei.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Estevão Fernandes, soldado n.º 6 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

José dos Santos, soldado n.º 9 da 7.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de deixar de cumprir as ordens de seus superiores.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

João da Camara, soldado n.º 57 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Augusto Magalhães, soldado aprendiz de tambor n.º 24 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão correccional, pelo crime de furto.

Antonio Correia, soldado n.º 55 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de desobediencia ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Manuel Gonçalo, soldado n.º 64 da 1.ª companhia, condemnado na pena de oito annos, oito mezes e dezeseis dias de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Manuel Ferreira, soldado n.º 59 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Clemente Timpeira, soldado n.º 45 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

**Reformados**

João José Garcia, cabo n.º 237 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Francisco Torres, soldado n.º 32 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, pelo crime de insubordinação.

Manuel Carvalho, soldado n.º 38 da 6.ª companhia, condemnado na pena de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, e em alternativa na de dez annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa em possessão de 2.ª classe, por tempo de doze annos, pelos crimes de ho-

micídio voluntario e de deserção simples. Sigam-se os termos designados no artigo 15.º do decreto de 9 de dezembro de 1836.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

José Joaquim, soldado n.º 90 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção. Attendendo a que o réu quando desertou faltavam-lhe sómente um mez e dezeseis dias para completar todo o tempo de serviço, a que era obrigado pelo seu alistamento, a que serviu no ultramar seis annos pouco mais ou menos, e a que estava ultimamente no serviço effectivo do exercito, por pertencer á reserva, por todos estes motivos e outros que constam dos autos, que reputam muito attendiveis para a minoração da pena, o recommendam á clemencia do poder moderador.

José da Fonseca, soldado n.º 68 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 17

João das Dores, soldado n.º 128 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 8

José Vasques Soares, soldado n.º 76 da 8.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de seis annos de prisão maior cellular, por ter commettido dois crimes de furto, sendo um excedente a 20\$000 réis, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelo crime de deserção simples, de que tambem foi accusado e convencido.

Em sessão de 2 de março ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

Julio Domingos, soldado n.º 63 da 1.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes em um agente da aucto-ridade no exercicio de suas funcções.

Manuel Chrispim, soldado n.º 36 da 2.ª bateria, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

João de Almeida, soldado n.º 81 da 2.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de fallar mal das ordens do seu superior na companhia.

Regimento de cavallaria n.º 5

José Manuel, soldado n.º 85 da 2.ª companhia, accusado do crime de deserção aggravada. Não tendo sido interposto recurso nem pelo promotor nem pelo réu ou seu defensor, em conformidade com o artigo 13.º da lei de 21 de julho de 1856, da sentença que condemnou o réu pelo crime de deserção, não póde este tribunal d'ella tomar conhecimento por ter passado em julgado, e por isso mandam que o processo seja remettido á auctoridade militar competente para se seguirem os termos designados no artigo 14.º da citada lei.

Manuel Antonio Ribeiro, cabo n.º 76 da 6.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos na Africa occidental, pelo crime de deserção aggravada. Attendendo a que o réu, quando desertou, estava no serviço effectivo do exercito como praça da reserva e já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que era obrigado pelo seu alistamento, o recommendam á clemencia do poder moderador.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cypriano Marcellino, soldado n.º 61 da 6.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Julio Araujo, soldado n.º 113 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção aggravada.

Batalhão de caçadores n.º 8

Antonio Joaquim, soldado n.º 72 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 5

João Vicente, soldado n.º 72 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de furto.

## Reformados

Joaquim Henriques, tambor n.º 557 da 2.<sup>a</sup> companhia, condemnado, pelo crime de porte de armas prohibidas, na pena de trinta dias de prisão correccional e no perdimento para o estado das armas que lhe foram apprehendidas; e absolvido, por falta de provas, do crime de falso testemunho.

Em sessão de 5 do mesmo mez :

## Batalhão de engenharia

Antonio da Luz, corneteiro n.º 34 da 1.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ferimentos feitos em um seu camarada.

## Regimento de artilheria n.º 2

José Pereira, corneteiro n.º 60 da 1.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de insubordinação.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Francisco Mendes dos Santos, soldado n.º 57 da 4.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito no quartel do regimento.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Domingos Ramos, soldado n.º 10 da 4.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto não excedente a 20,5000 réis feito a um seu camarada.

## Regimento de infantaria n.º 11

José Maria Gonçalves, o Caraça, soldado n.º 118 da 6.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

## Reformados

Antonio Espiga, soldado n.º 273 da 6.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de furto.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Manuel Ernesto da Silva, soldado n.º 12 da 2.<sup>a</sup> compa-

nhia, condemnado na pena de um mez de prisão correcional, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de cavallaria n.º 8

Manuel Ladeira, soldado n.º 81 da 6.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes, por se mostrar dos autos que os ferimentos feitos pelo réu foram obrigados pela necessidade da legitima defeza da sua pessoa, e n'estas circumstancias não podem ser qualificados criminosos.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Mathias Gomes Ribeiro, soldado n.º 34 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito ao seu superior.

Regimento de cavallaria n.º 8

Manuel de Figueiredo, soldado n.º 43 da 4.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de degredo para a Africa, em possessão de 2.ª classe, e em alternativa na de seis annos de prisão maior cellular, pelo crime de ferimentos, do que resultou a morte, feitos sem intenção de matar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Manuel Simão, soldado n.º 50 da 2.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correcional, pelo crime de se ter mutilado voluntariamente, para se tornar incapaz de serviço militar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Antonio Mariano de Faria Picão, cabo n.º 70 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um sargento dentro do quartel, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelas transgressões de disciplina de que tambem foi accusado e convencido.

Regimento de infantaria n.º 1

Manuel José Fernandes Severo, soldado n.º 127 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Antonio Exposto, soldado n.º 114 da 8.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos e um mez de servi-

ço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

Regimento de infantaria n.º 10

Alvaro Exposto, soldado n.º 62 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu, quando desertou, já tinha completado o tempo de serviço a que por lei era obrigado, e a que se apresentou voluntariamente, o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 17

Joaquim da Conceição, soldado n.º 10 da 1.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de ferimentos, de que resultou a morte, sem intenção de matar.

Pedro da Rosa, soldado n.º 117 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu, quando desertou, já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que por lei era obrigado, e a que se apresentou voluntariamente, o recommendam á clemencia do poder moderador.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Justino Manuel, soldado n.º 13 da 6.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Antonio Rosado, soldado n.º 82 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu, quando desertou, já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que por lei era obrigado, e a que se apresentou voluntariamente, o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 4

Joaquim Bernardo, soldado n.º 25 da 1.ª companhia, accusado do crime de attentado ao pudor. Confirmam a sentença da 1.ª instancia, que julgou os tribunaes militares incompetentes para o julgamento d'este crime, visto que o réu quando o commetteu pertencia á reserva; man-

dam por isso que o processo seja remetido ao juiz de direito da respectiva comarca para os efeitos legais.

Januario Lourenço, soldado n.º 20 da 7.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 7

Antonio Simão, soldado n.º 21 da 7.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de ameaças feitas a um soldado da guarda municipal.

Regimento de infantaria n.º 10

João dos Santos, soldado n.º 36 da 8.ª companhia, condemnado na pena de sete annos, onze mezes e vinte e dois dias de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 13

Antonio Teixeira, soldado n.º 68 da 6.ª companhia, condemnado na pena de nove annos, seis mezes e dezeseis dias de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu, quando desertou, era menor de vinte annos, e a ter-se apresentado voluntariamente, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

2.ª Companhia da administração militar

João Alves Ferrão, soldado n.º 141, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de dois furtos feitos a seus camaradas.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragem no trimestre findo em 31 de março proximo passado, foi de 308,055 réis; sendo o grão 199,848197 e a palha 108,207419 réis.

14.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Maria dos Reis, só gosou treze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 d'este anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Salomão Augusto Cardoso do Amaral, se apresentou no dia 1 de março ultimo, no quartel general da 1.ª divisão militar, desistindo do restante da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 1 do mesmo anno.

15.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 5 de fevereiro ultimo :

Almoxarifes de artilheria

Alferes, Gaspar José da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 de março ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João Antonio de Sousa, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Alberto Mimoso da Costa Ilharco, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, José Ignacio Teixeira Bello, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Abilio Augusto da Silva Rosado, trinta dias para se tratar em ares patrios.

16.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

4.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Antonio Tavares de Macedo, prorrogação por quinze dias.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, João de Albuquerque Cabral, sessenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, prorrogação por trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Sesinando Moreira Leão da Costa Torres, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, prorrogação por trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Francisco de Mello Baracho, cinco mezes.

## Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião mór, Luiz Antonio Ribeiro Dias, prorrogação por sessenta dias.

17.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Picador de 2.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha Tenente, Fernando José de Sousa, quinze dias.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Eduardo Henrique de Sousa, quinze dias.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, José Pinto de Aguiar Saldanha, trinta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Salvador Correia Côrte Real, noventa dias.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, cinco dias, a principiar em 3 do corrente mez.

Alferes, José Antonio de Abreu, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco,  
sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Luiz Antonio Ribeiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Joaquim Noronha da Silva Côrte Real, trinta  
dias.

Commissões

Alferes de infantaria, fazendo serviço no regimento de  
artilheria n.º 3, José de Figueiredo, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*A. M. de Fontes Pereira de Mello,*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE ABRIL DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á veneravel ordem terceira sephica da cidade de Guimarães o edificio do extincto convento de S. Francisco da mesma cidade, com o terreiro, jardins, claustros, dormitorios, enfermarias e mais pertences do mesmo edificio, alem do que a dita ordem já possui.

Art. 2.º A ordem dará em troca ao estado, á escolha do governo, para ficar á disposição do ministerio dos negocios da guerra, ou a casa de D. Anna Joaquina Rosa da Graça, sita na rua de Santa Barbara da dita cidade ou a quantia de 2:000\$000 réis.

Art. 3.º O mencionado edificio e seus accessorios será destinado para a ordem terceira augmentar convenientemente o seu hospital, e estabelecer com professores habilitados duas escolas gratuitas de instrucção primaria, uma para o sexo masculino e outra para o feminino, e as mais, tanto de instrucção primaria como secundaria, que de futuro ali quizer estabelecer, sendo para todas preferidos, quando haja grande concorrência de alumnos, os irmãos e filhos de irmãos da ordem.

§ 1.º A ordem cederá gratuitamente á camara municipal do concelho de Guimarães a parte de terreno de que não precisar para os fins indicados n'este artigo, a fim de ser ali estabelecida uma escola do legado do conde de Ferreira.

§ 2.º Se a camara, no praso de dois annos a contar da data da cedencia, não estabelecer a referida escola, o terreno cedido reverterá á ordem.

Art. 4.º No caso da ordem dar ao edificio e seus accessorios destino differente do indicado no artigo antecedente, ou se, no praso de dois annos contados desde a publicação da presente lei, se não acharem convenientemente estabelecidas as mencionadas escolas, ou ainda se depois de estabelecidas deixarem de existir sem causa justificada, ficarão sem effeito as disposições da presente lei.

Art. 5.º As escolas que a ordem estabelecer ficarão em tudo sujeitas á inspecção administrativa do mesmo modo que as do estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de março de 1875.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Rodrigues Sampaio*—*Antonio de Serpa Pimentel*.— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O pagamento em prestações dos direitos por mercês lucrativas, quando os agraciados tiverem pelas mesmas mercês ordenado ou vencimento certo, será realizado por meio de encontro no ordenado ou vencimento mensal que perceberem.

§ unico. Os agraciados com mercês lucrativas sem vencimento certo por qualquer cofre, que, admittidos ao pagamento dos respectivos direitos em prestações, não satisfizerem, serão suspensos por todo o tempo que estiverem em divida.

Art. 2.º O pagamento em prestações dos direitos devidos por mercês honorificas será sempre garantido com caução ou fiança idonea.

§ unico. Quando porém o agraciado perceber vencimento

certo por qualquer cofre, poderá ser admittido a pagar as prestações por encontro no mesmo vencimento.

Art. 3.º Nenhuma pessoa agraciada com mercê honorífica, pela qual sejam devidos direitos de mercê, poderá usar da mercê sem que se mostrem pagos os respectivos direitos, ou garantido o pagamento em prestações, nos termos do artigo antecedente.

§ unico. As pessoas agraciadas com mercês honoríficas, que ainda não tenham requerido o pagamento dos respectivos direitos em prestações, é concedido o praso de dois mezes contados da data da publicação da presente lei para requererem essa fórma de pagamento.

Art. 4.º O praso para pagamento de direitos de mercê será de tres mezes para os agraciados residentes nas ilhas adjacentes, de oito mezes para os que residirem nas provincias ultramarinas de aquem do cabo da Boa Esperança e dezoito mezes para os que residirem nas provincias ultramarinas de alem do mesmo cabo.

Art. 5.º A successão em mercê de titulos de juro e herdade é declarada comprehendida na pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836, e sujeita portanto aos direitos de mercê estabelecidos na mesma pauta para os respectivos titulos.

§ unico. Na liquidação dos direitos de mercê por titulo de juro e herdade, se houver logar a pagamento de direitos pelos titulos immediatos inferiores, deverão estes ser considerados como sendo de vidas.

Art. 6.º Nas mercês de titulos em mais de uma vida, quer se designe ou não a pessoa em que a vida haja de verificar-se, só depois de verificada esta será devido o pagamento dos direitos correspondentes ao titulo.

Art. 7.º Os direitos de mercê, pagos por serventia temporaria, serão levados em conta, quando o funcionario que oa pagou passar a serventia vitalicia do mesmo logar.

Art. 8.º As gratificações abonadas por desempenho de commissões temporarias de serviço publico, e as inherentes a empregos que têm ordenados certos, quando os ordenados constituem a parte principal dos respectivos vencimentos, declaram-se isentas do direitos de mercê.

Art. 9.º Fica pertencendo ao ministerio dos negocios da fazenda, pela direcção geral das contribuições directas, a formação e successivas reformas da tabella das lotações de todos os empregos publicos sujeitos a direitos de mercê.

Art. 10.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, codificando em um só di-

ploma todas as disposições que ficarem vigorando sobre direitos de mercê.

Art. 11.<sup>o</sup> Fica por esta fórma alterado o artigo 6.<sup>o</sup> da carta de lei de 11 de agosto de 1860, e interpretados o decreto de 31 de dezembro de 1836, o artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 11 de agosto de 1860 e o artigo 5.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de março de 1875. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *João de Andrade Corvo* = *Antonio Cardoso Avelino*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São concedidos á camara municipal de Villa Nova da Cerveira os terrenos e pedra das muralhas da antiga praça de guerra do mesmo nome, com os fossos do lado do nascente e sul desde as antigas portas de Vianna, na estrada velha, até ás Portas arruinadas de Campanha inclusivè.

Art. 2.<sup>o</sup> Os terrenos e pedra concedidos serão unicamente applicados á abertura de novas ruas e mercados da villa e ao melhoramento das existentes, e o que d'esta concessão não for assim applicado nos proximos seis annos contados da data da publicação da presente lei, reverterá ao dominio e posse da fazenda publica.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e e dos negocios da

fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 22 de março de 1875.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio de Serpa Pimentel*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.<sup>a</sup> Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> A força do exercito é fixada no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.<sup>o</sup> Será licenciada toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 31 de março de 1875.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.<sup>a</sup> Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O contingente para o exercito no anno de 1874 é fixado em 10:000 recrutas, e a sua distribuição pelos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes será feita na proporção da população dos mesmos districtos, em conformidade com a tabella n.<sup>o</sup> 1, que faz parte da presente lei.

§ unico. Do mesmo modo, e nos mesmos termos, serão distribuidos 2:000 recrutas por conta do contingente de 1875, em harmonia com a tabella n.<sup>o</sup> 2 junta a esta lei.

Art. 2.<sup>o</sup> O governo é auctorisado a deduzir do contingente que pertencer a cada um dos districtos administrativos um numero de recrutas igual áquelle com que o mesmo districto contribuir para o contingente maritimo.

§ unico. A differença que resultar será distribuida proporcionalmente por todos os districtos do reino e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e encarregado interinamente dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 31 de março de 1875. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *João de Andrade Corvo*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella n.º 1 a que se refere o artigo 1.º da lei d'esta data

Districetos administrativos	População dos districtos segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota do contingente
Angra .....	72:497	170
Aveiro .....	251:928	588
Beja .....	137:268	320
Braga .....	318:429	743
Bragança .....	161:459	377
Castello Branco .....	163:165	380
Coimbra .....	280:049	653
Evora .....	100:783	235
Faro .....	177:310	413
Funchal .....	110:468	258
Guarda .....	215:995	504
Horta .....	65:371	152
Leiria .....	179:705	419
Lisboa .....	438:622	1:023
Ponta Delgada .....	111:267	259
Portalegre .....	97:796	229
Porto .....	418:453	976
Santarem .....	198:282	462
Vianna do Castello .....	203:721	475
Villa Real .....	218:320	509
Vizeu .....	366:107	855
	4.286:995	10:000

Paço da Ajuda, aos 31 de março de 1875. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *João de Andrade Corvo*.

Tabella n.º 2 a que se refere o § unico do artigo 1.º  
da lei d'esta data

Districτος administrativos	População dos districtos segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota do contingente
Angra .....	72:497	34
Aveiro .....	251:928	118
Beja .....	137:268	64
Braga .....	318:429	149
Bragança .....	161:459	75
Castello Branco .....	163:165	76
Coimbra .....	280:049	131
Evora .....	100:783	47
Faro .....	177:310	83
Funchal .....	110:468	51
Guarda .....	215:995	101
Horta .....	65:371	30
Leiria .....	179:705	84
Lisboa .....	438:622	205
Ponta Delgada .....	111:267	52
Portalegre .....	97:796	46
Porto .....	418:453	195
Santarem .....	198:282	92
Vianna do Castello .....	203:721	95
Villa Real .....	218:320	101
Vizeu .....	366:107	171
	4.286:995	2:000

Paço da Ajuda, aos 31 de março de 1875. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *João de Andrade Corvo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o direito consignado no artigo 73.º e seus §§ do capitulo 3.º do plano de organização do exercito, approvedo pela carta de lei de 23 de junho de 1864, para o abono de cavallo aos officiaes ajudantes do batalhão de engenharia, dos corpos de artilheria de guarnição, de caçadores e de infantaria.

§ unico. Aos officiaes de que trata o presente artigo será applicavel o disposto na tabella que faz parte do decreto de 18 de novembro de 1869, sob a epigrapha «officiaes ar-  
regimentados».

Art. 2.<sup>o</sup> Aos officiaes do corpo de estado maior empregados na 3.<sup>a</sup> secção da direcção geral de engenharia e mais commissões activas dependentes do ministerio da guerra, que sejam desempenhadas a cavallo, será applicavel o disposto no regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, cavallaria do exercito, e das guardas municipaes, mandado pôr em execução pelo decreto de 10 de maio de 1870.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.<sup>a</sup> Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Os primeiros e segundos officiaes da direcção da administração militar, que pertenceram ás repartições da contadoria, thesouraria e almoxarifado do extincto arsenal do exercito, tomarão nas respectivas classes a altura que lhes competir pela antiguidade comparada da sua actual graduação. E os aspirantes da mesma direcção serão classificados, para accesso á classe immediatamente superior de segundos officiaes, por ordem de antiguidade, adoptando-se por base a data da primeira graduação militar de official, obtida em qualquer repartição dependente do ministerio dos negocios da guerra, salva a circumstancia de transferencia solicitada, porque n'este caso será a antiguidade da graduação militar referida á data da admissão no quadro da repartição para onde se tiver verificado a transferencia.

Art. 2.<sup>o</sup> É o governo auctorizado a applicar as disposições do § 3.<sup>o</sup> do artigo 45.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869 aos actuaes amanuenses da secretaria d'estado dos negocios da guerra, sem dependencia

da condição de não haverem accettato o augmento de ordenado, a que se refere o artigo 11.º do decreto de 22 de setembro de 1859.

§ unico. Os amanuenses de que trata o presente artigo, que venham a impossibilitar-se, moral ou physicamente, antes de serem promovidos, serão aposentados em segundos officiaes, e com o vencimento inherente a este logar, se contarem trinta e cinco annos ou mais de bom e effectivo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Os logares de aspirantes do quadro da direcção da administração militar serão providos, na conformidade do artigo 45.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, nos individuos que satisfizerem aos quesitos exigidos no mesmo artigo; e bem assim nos individuos que mostrarem haver satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento, não ter mais de trinta annos de idade, e achar-se habilitados com o curso de commercio, preferindo-se aquelles que hajam servido, pelo menos, um anno em algum dos corpos do exercito, ou na qualidade de amanuense da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

§ unico. Serão admittidos tantos aspirantes com o curso de commercio quantas as vacaturas d'estes logares que se derem na repartição de contabilidade, aonde são destinados a servir os empregados assim habilitados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Por decretos de 14 do corrente mez :

1.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada adjunto, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 7, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada adjunto á 1.ª divisão militar, João Henrique Morley.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Pereira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 7

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, João Antonio de Carvalho e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João Frederico Telles.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes graduado, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o alferes, José Victorino de Sande e Lemos.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o alferes, Manuel Maria de Brito Fernandes.

Disponibilidade

O tenente de infantaria, Anselmo José de Lima Mello e

Alvim, por haver terminado o tempo em que, por effeito do decreto de 3 de fevereiro do corrente anno, devia permanecer n'esta situação.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 11, Salvador José da Cruz, e do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim Evaristo da Fonseca; e o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Isidro da Costa Leite.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, D. Luiz Maria de Almeida.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada adjunto, o cirurgião de brigada director do hospital militar permanente de Lisboa, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada adjunto á 1.ª divisão militar, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, José Manuel Galvão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 4, Guilherme Augusto Franco.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Narciso Henriques Achemann.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, José Augusto Pimenta de Miranda.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Lazaro Correia.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, José Carlos Tudella Côte Real.

**Hospital militar permanente de Lisboa**

Cirurgião de brigada director, o cirurgião de brigada director do hospital militar permanente do Porto, Joaquim Theodorico Perdigão.

**Hospital militar permanente do Porto**

Cirurgião de brigada director, o cirurgião de brigada da 2.ª divisão militar, João José de Lima e Costa.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

**MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA**

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas:

Com o algarismo 3:

A Francisco Bernardo de Faria, soldado que foi do extinto regimento de cavallaria n.º 10.

Com o algarismo 2:

A João de Almeida Maia, praça que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha a Senhora D. Maria II.

Com o algarismo 1 :

A Ignacio João Barbosa, praça que foi do extinto batalhão nacional movel de Almeida.

Antonio da Costa, corneteiro que foi do extinto batalhão nacional das obras publicas.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 331 e 332 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 331

### Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Manuel Taveira de Magalhães — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 41 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião mór, Luiz José da Cunha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Primeiro sargento da 8.ª companhia, José Marcellino — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 11 de 1868.

Commissões

Capitão de infantaria, João Gadanho Serra Junior — comportamento exemplar.

Alferes almoxarife de engenharia, José Avelino Antunes, comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1867.

### Medalha de cobre

Companhia de artilheria n.º 2 dos Açores

Cabo n.º 87, Manuel Medeiros; e soldado n.º 89, Francisco Furtado — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Manuel Maria Peixoto Monteiro — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia de infantaria, Manuel José da Silva; e furriel n.º 4 da companhia de cavallaria, João da Silva — comportamento exemplar.

Relação n.º 332

**Medalha de prata****Hospital militar permanente de Lisboa**

Capellão, Domingos José de Almeida — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 5**

Primeiro sargento da 4.ª companhia, José Alfredo da Cunha Barros; segundo sargento n.º 14 da 3.ª, Alfredo Carlos Peixoto; cabo n.º 52 da 3.ª, Francisco Antonio; e soldados da mesma companhia, n.º 36, José Ferreira, n.º 41, Cazimiro Exposto, n.º 51, Antonio Francisco, n.º 61, Julio da Silva, n.º 73, Antonio Mendes, e da 4.ª, n.º 16, José Luiz Beato, n.º 44, Adelino da Costa, e n.º 49, José Manuel — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Segundo sargento n.º 14 da 5.ª companhia, Alberto Malleiro de Magalhães — comportamento exemplar.

**Paizanos**

Domingos da Cruz Ganacho, cabo que foi do batalhão de caçadores n.º 6, e Duarte Elisariario da Costa, furriel que foi do regimento de infantaria n.º 8 — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição.

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 19 de março ultimo:

**Regimento de artilheria n.º 2**

Manuel José, soldado n.º 38 da 3.ª companhia, condemnado na pena um anno de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de desobediencia ao seu superior.

## Regimento de artilheria n.º 3

Manuel Maria Cardeal, soldado n.º 103 da 5.ª bateria, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Luiz Antonio de Gouveia, soldado n.º 39 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Antonio Manuel, soldado n.º 15 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de desobediencia ás ordens do seu superior, concernentes ao serviço.

## Batalhão de caçadores n.º 8

José Joaquim, soldado n.º 50 da 4.ª companhia, e José da Cruz, soldado n.º 5 da 5.ª, condemnados, cada um, na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, pelo crime de insubordinação.

Antonio Cabral, soldado n.º 74 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, como co-réu com os antecedentes.

## Batalhão de caçadores n.º 10

José Ferreira, soldado n.º 48 da 2.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelos crimes de damno e furto.

## Regimento de infantaria n.º 5

João do Amaral Thomás, soldado n.º 33 da 8.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito na arrecadação da 1.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa, onde o réu pertencia quando commetteu o crime.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de março ultimo:

## Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Antonio Augusto May Figueira, sessenta dias, para se tratar.

Em sessão de 1 do corrente mez:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João Antonio de Sousa, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Francisco Limpo de Lacerda Sanches, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Alfredo Alexandrino Turpia, sessenta dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente (actualmente em caçadores n.º 6), Manuel Joaquim Cardoso Appariço, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Miguel Eduardo Pereira do Lago, noventa dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Gil Augusto Simões de Campos, trinta dias para se tratar em ares patrios.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, José Antonio da Silva, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, prorrogação por trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*A. M. de Fontes Pereira de Mello.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE MAIO DE 1875

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É ampliado até á sessão ordinaria de 1876 o praso estabelecido no artigo 3.º da carta de lei de 10 de abril ultimo, que auctorisou o governo a rever e modificar o regulamento disciplinar decretado em 30 de setembro de 1856.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Nos termos dos artigos 56.º e 57.º do regulamento geral de contabilidade publica, de 4 de janeiro de 1870, e em conformidade do disposto na carta de lei da despeza

do estado, de 13 do corrente mez de abril: hei por bem determinar que a distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1875-1876 se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 28 de abril de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1875-1876, a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulos	Importancias auctorisadas
1.º Secretaria d'estado.....	45:986\$118
2.º Estado maior do exercito e commandos militares.....	97:731\$540
3.º Corpos das diversas armas.....	(a) 2.106:375\$477
4.º Praças de guerra e pontos fortificados.....	18:884\$231
5.º Diversos estabelecimentos e justiça militar..	(b) 334:067\$075
6.º Officiaes em diversas commissões.....	22:903\$660
7.º Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	27:504\$000
8.º Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados.....	619:089\$193
9.º Companhiaes de reformados e invalidos.....	13:360\$210
10.º Diversas despezas.....	136:357\$390
11.º Despezas de exercicios findos.....	2:700\$000
	(c) 3.424:908\$894

(a) Alem d'esta somma está auctorisada a que for necessaria para abono de cavallos e competentes forragens aos ajudantes do batalhão de engenharia e dos corpos de artilheria de guarnição, de caçadores e infantaria, e aos officiaes do corpo de estado maior, nos termos da lei de 9 de abril de 1875.

(b) Alem d'esta somma está auctorisada a que for necessaria para pagamento da differença entre a despeza do supremo conselho de justiça militar e a do tribunal superior de guerra e marinha, creado pela lei de 9 de abril de 1875.

(c) Alem d'esta somma está auctorisada pelo § 2.º do artigo 13.º da lei da despeza do estado, relativa a este exercicio, a que for necessaria para satisfazer o augmento de vencimento por diuturnidade de serviço, nos termos da legislação respectiva, aos officiaes do exercito com a graduação de capitães e aos cirurgiões ajudantes.

Paço, 28 de abril de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*



3.º—Por decreto de 21 de abril ultimo :

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 4.ª companhia, o tenente de infantaria em comissão, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Ayres Pinto de Mesquita, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 22 do mesmo mez :

**Arma de engenharia**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, em attenção aos bons serviços prestados na sua longa carreira militar.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Augusto Miranda.

**Reformados**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, João Luiz Thomás de Lacueva, em attenção aos bons serviços prestados na sua longa carreira militar.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Victorino Antonio Pastorino.

Por decretos de 24 do mesmo mez :

**Arma de infantaria**

Coronel, o coronel tenente governador da praça de Elvas, João Luiz de Oliveira, pelo pedir.

**Disponibilidade**

O major de infantaria, Ventura José, por haver terminado o tempo em que, por effeito do decreto de 21 de outubro de 1874, devia permanecer na inactividade temporaria.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, Francisco Antonio dos Santos.

Direcção da administração militar

Primeiro official com a graduação de tenente coronel, o primeiro official com a graduação de major, Lazaro Nicolau de Paula e Silva.

Primeiros officiaes, com a graduação de maiores, os segundos officiaes com a graduação de capitães, Antonio Gregorio Vaz, José Maria de Sequeira Pinto, João Baptista Sabbo e Fernando Pedro dos Santos.

Segundos officiaes com a graduação de capitães, os aspirantes com a graduação de tenentes, Joaquim Antonio da Nazareth Porto, Antonio José Fernandes, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego, José Maria de Carvalho, João Cypriano Coelho da Silva, Carlos Maria Torquato Franco, Francisco Manuel d'Eça Figueiró da Gama Lobo, José Maria Vianna, Damião Antonio das Neves Franco, Francisco José Ferreira Dias e Manuel Joaquim Codina.

Segundos officiaes com a graduação de capitães, os officiaes com a graduação de capitães da extincta repartição de saude, Custodio Firmo Rodrigues e José Antonio Gomes, em conformidade com as disposições do decreto de 31 de outubro de 1870.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Pereira de Castro, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo para a classificação da reforma ser considerado tenente de 19 de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851, major de 17 de janeiro de 1868, tenente coronel de 12 de novembro de 1872, e coronel de 24 de fevereiro de 1875, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 4, José Rodrigues da Silva.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Facultativo veterinario de 3.ª classe, o facultativo veterinario de 3.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Facultativo veterinario de 1.ª classe, o facultativo veterinario de 1.ª classe fazendo serviço no mesmo regimento, Manuel Joaquim Nunes Marrocos.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o major de cavallaria, Anacleto da Silva Peleijão.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João Martins de Carvalho Junior.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José da Costa Carneiro.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco de Paula Botelho.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes alumno, o alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 9, João Antonio Ferreira Maia.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento do exercito, que o vencimento de subsidio de residencia eventual dos officiaes

arregimentados, quando destacados ou em diligencia, passa a ser fiscalizado e processado pelos fiscaes do respectivo corpo, a quem compete tambem o processo de subsidio de marcha.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia da disposiçào 4.ª da ordem do exercito n.º 21 de 23 de abril de 1868, ácerca das declarações que devem ser feitas nas guias de transporte.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 333 a 340 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 333

### Medalha de cobre

#### Batalhão de engenharia

Soldado n.º 95 da 4.ª companhia, Possidonio dos Santos — comportamento exemplar.

#### Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 36 da 2.ª companhia, Joaquim da Silva Pereira; cabo n.º 83 da 2.ª, José Barbosa; e soldados, da 5.ª, n.º 49, Joaquim Caetano, n.º 83, João Simões da Cruz, e n.º 59 da 8.ª, José Caetano — comportamento exemplar.

#### Regimento de infantaria n.º 18

Furriel n.º 1 da 6.ª companhia, Antonio Monteiro de Azevedo; cabo n.º 40 da 1.ª, Manuel Pereira; e soldados, n.º 64 da 1.ª, Manuel Alves, n.º 47 da 2.ª, Antonio Alfredo de Serpa Côrte Real, e n.º 4 da 7.ª, Joaquim Gomes — comportamento exemplar.

Relação n.º 334

### Medalha de cobre

#### Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cabo n.º 51 da 6.ª companhia, José Gonçalves — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Cabo n.º 18 da 3.ª companhia, Francisco Bernardo de Carvalho; e soldado n.º 96 da 3.ª, Domingos Thomás — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 16 da 8.ª companhia, Domingos Ferreira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 40**

Segundos sargentos, n.º 47 da 4.ª companhia, Arthur Olaio Pimentel Maldonado, e n.º 60 da 6.ª, Eduardo Augusto Lousada; cabo n.º 6 da 5.ª, Manuel Affonso; e soldados, n.º 28 da 1.ª, Antonio Lameira, n.º 15 da 5.ª, Joaquim Rodrigues, e n.º 26 da 8.ª, José Maria — comportamento exemplar.

**Relação n.º 335****Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 5**

Primeiro sargento da 1.ª companhia, Manuel Nunes — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Cabo de corneteiros, João de Freitas — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 16 de 1872.

**Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 29 da 3.ª companhia de infantaria, Antonio de Castro — comportamento exemplar.

**Paizano**

Caetano Maria Lobo, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 1 — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 45**

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Antonio Martinho; e soldado n.º 44 da 6.ª, João Guerreiro — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldados, da 3.ª companhia de infantaria, n.º 28, José Lopes, e da 4.ª, n.º 80, Antonio Gonçalves, n.º 86, José

Marques, e n.º 96, Manuel Ribeiro — comportamento exemplar.

Paizano

Joaquim Fernando Geraldo, cabo que foi do regimento de infantaria n.º 16 — comportamento exemplar.

Relação n.º 336

**Medalha de cobre**

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 79 da 3.ª companhia, Manuel Teixeira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo n.º 18 da 4.ª companhia, João Filippe de Oliveira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 35 da 7.ª companhia, José Antonio Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Cabo n.º 10 da 3.ª companhia, João Duarte Frazão; e soldado n.º 38 da 3.ª, Francisco Luiz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 48 da 3.ª companhia, Manuel Emilio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Cabo n.º 12 da 3.ª companhia, José Carlos de Andrade e Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Furriel n.º 54 da 4.ª companhia, José Gabriel; e musico de 3.ª classe n.º 105 da 2.ª, José Joaquim Correia — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 51 da 3.ª companhia de cavallaria, Manuel Ferreira — comportamento exemplar.

Paizano

Gonçalo de Barros de Sousa Botelho, furriel que foi do regimento de infantaria n.º 8 — comportamento exemplar.

Relação n.º 337

**Medalha de cobre**

Regimento de cavallaria n.º 7

Espingardeiro, Adolpho Joaquim — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 71 da 8.ª companhia, Perfeito José de Sousa Coelho; e soldado n.º 46 da 3.ª, José Elias — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 65 da 5.ª companhia, Eduardo Exposto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Furriel n.º 2 da 3.ª companhia, Manuel Nunes Formigão — comportamento exemplar.

Batalhão expedicionario á India

Sargento ajudante, José Diogo Rodrigues Madeira; e cabos, n.º 3 da 2.ª companhia, José Correia Fogaça, e n.º 18 da 4.ª, João Carlos Nogueira de Chaby — comportamento exemplar.

Relação n.º 338

**Medalha de cobre**

Regimento de artilheria n.º 1

Soldados, n.º 68 da 1.ª bateria, José Teixeira, e n.º 21 da 2.ª, José Luiz — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 12 da 3.ª companhia, Francisco de Paula Campos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldados, n.º 17 da 1.ª companhia, João Justo, e n.º 17 da 6.ª, Joaquim Cecilio — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Cabos, n.º 16, Manuel Dias, e n.º 94, Antonio Pedro, ambos da 8.ª companhia — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Segundo sargento n.º 21 da 5.ª companhia, Luiz Rodrigues — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldados, n.º 163 da 1.ª companhia de infantaria, José Cardoso, e n.º 69 da 2.ª, Francisco Ramos — comportamento exemplar.

**Relação n.º 339****Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 3**

Furrieis, n.º 30 da 1.ª bateria, Custodio Gonçalves, e n.º 45 da 9.ª, José Antonio Ferreira — comportamento exemplar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Soldado n.º 76 da 6.ª companhia, João Antunes — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Soldados, n.º 67 da 1.ª companhia, Manuel Simão, n.º 35 da 3.ª, Sancho Amaro, e n.º 24 da 4.ª, Manuel Bernardo — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Soldados, n.º 39 da 4.ª companhia, Bento da Corte, e n.º 66 da 6.ª, José Miguel — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Cabo n.º 26 da 7.ª companhia, José Vicente — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Soldado n.º 72 da 7.ª companhia, Luiz Mauricio — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Segundos sargentos, n.º 87, Paulo Marreiros Neto Junior, e n.º 94, João Frederico Tavares Bello, ambos da 3.ª companhia; e cabo n.º 88 da 2.ª, Antonio José Pombeiro de Sousa — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 120 da 2.ª companhia de infantaria, Ayres Alexandre — comportamento exemplar.

## Relação n.º 340

## Medalha de ouro

## Estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria

Primeiro sargento, guarda de portas, Antonio Lazaro — comportamento exemplar, com direito à pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do decreto de 2 de outubro de 1863; em substituição da medalha de prata da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

## Medalha de cobre

## Batalhão de caçadores n.º 41

Cabos, n.º 80, José de Sousa, e n.º 92, João Viveiros; e soldados, n.º 13, Manuel de Medeiros Misturada, n.º 14, Manuel Francisco, n.º 20, Manuel Benevides, n.º 23, José Botelho Soares, n.º 24, João de Medeiros, n.º 28, Antonio Raposo, n.º 44, Mariano Furtado, n.º 49, Manuel de Pava, n.º 51, Manuel Ferreira, n.º 59, Manuel Joaquim Beltrão, n.º 109, João Barbosa, todos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:534 de matricula e 76 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, Aureliano Carlos de Sousa Ferreira.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição.

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 9 de abril ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Antonio Filippe, corneteiro n.º 16 da 4.ª companhia,

condemnado na pena de dezoito mezes de rigorosa prisão em praça de guerra, pelo crime de differenças e disputas.

Regimento de infantaria n.º 4

Domingos Antonio, soldado n.º 30 da 3.ª companhia, condemnado pelo crime de desobediencia ás ordens dos seus superiores na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino.

Regimento de infantaria n.º 5

Manuel Antonio, aprendiz de tambor n.º 90 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 12

Manuel da Silva, soldado n.º 33 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa que for designado pelo governo, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 16

Arthur Gil Gouveia, soldado n.º 96 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Em sessão de 13 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

José da Silva, soldado n.º 31 da 4.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de attentado contra o pudor de uma menor.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Joaquim Duarte, espingardeiro n.º 25 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quinze dias de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Ernesto José da Costa y Herrera, clarim n.º 86 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de cavallaria n.º 5

José Martins, soldado n.º 68 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo porém a que o réu já cumpriu o tempo de serviço effe-

ctivo a que era obrigado pela lei de recrutamento, e a que se conservava na fileira como praça da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 5

Henrique Paulo, soldado n.º 48 da 3.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de ferimentos.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Arsenio Xavier, soldado aprendiz de corneteiro n.º 109 da 8.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelos crimes de ultrage á moral publica e offensas aos agentes da auctoridade.

Regimento de artilheria n.º 2

Antonio Marques, soldado n.º 5 da 1.ª companhia, condemnado na pena de oito dias de prisão correccional, pelo crime de fazer altercações e disputas dentro dos quartéis por occasião do serviço.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Sebastião do Carmo, soldado n.º 38 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

Batalhão de caçadores n.º 8

Bernardino André, soldado n.º 45 da 5.ª companhia, condemnado na pena de dez dias de prisão correccional, pelo crime de ferimentos leves feitos em um seu camarada.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Luiz Pinto, soldado n.º 61 da 2.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção aggravada e fuga com arrombamento de prisão, da praça de Valença, onde se achava cumprindo sentença.

Batalhão de caçadores n.º 7

José Fontes, cabo n.º 72 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de deixar fugir, por negligencia, um preso confiado á sua guarda.

João Manuel Marques, cabo n.º 46 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

Regimento de infantaria n.º 4

Izidoro da Conceição, soldado aprendiz de tambor n.º 136 da 6.ª companhia, condemnado na pena de sete annos, nove mezes e onze dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

10.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Os conselhos administrativos dos corpos do exercito, estabelecimentos de instrucção, companhias de reformados e presidios, logo que recebam liquidadas as relações de vencimentos, confeccionarão, sem a mais pequena demora, as competentes resultas, as quaes sem perda de tempo remettersão aos respectivos fiscaes para obterem processo.

11.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Tendo faltado alguns corpos do exercito ao cumprimento da ultima parte das disposições do artigo 312.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, cuja execução foi posteriormente suscitada pela disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 12 de 1869, recommenda-se novamente aos conselhos administrativos dos corpos do exercito que enviem a esta direcção, até ao dia 10 de cada mez, o mappa da gerencia, modelo n.º 37 do citado regulamento.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 13 de março ultimo.

Cirurgião de divisão, com a patente de coronel e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada, Joaquim Manuel Rodrigues do Valle, o qual, tendo sido reformado pela

ordem do exercito n.º 34 de 23 de novembro de 1874, obteve melhora de reforma por decreto de 30 de janeiro do corrente anno, transcripto na ordem do exercito n.º 3 de 11 de fevereiro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de cavallaria, João de Barros Saldanha da Gama, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 1 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Antonio da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 13 de março ultimo.

Cirurgião de brigada, com a patente de major e o soldo de 24\$000 réis mensaes, o cirurgião mór do forte da Graça, Guilherme Augusto Telles de Faria, reformado pela ordem do exercito n.º 31 de 20 de outubro do anno proximo passado.

Capellão, com a patente de capitão e o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capellão de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel de Sant'Anna Noronha, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 1 de fevereiro ultimo.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 13 de abril ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Nuno Maria Berther de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Cesar Alexandrino, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, João de Jesus Feijão, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião ajudante, Eduardo de Jesus Teixeira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Disponibilidade

Alferes, Zacharias José da Costa Ramos, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Maria Soromenho, sessenta dias para se tratar.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de engenharia

Tenente de infantaria, João Pedro Soares Luna, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José David, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Domingos José Gomes, um mez.

15.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Manuel Maria Barbosa Pita, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Francisco Xavier Pereira de Magalhães, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, José Fortunato de Matos, quinze dias.

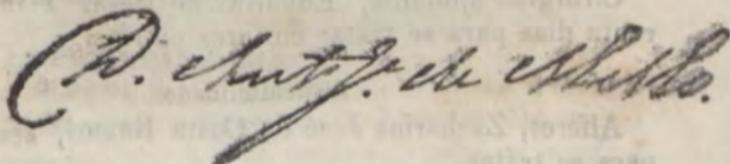
Regimento de infantaria n.º 14

Major, Luiz de Mello Pita, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE MAIO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo, para reger n'estes reinos e seus dominios, o codigo de justiça militar, que faz parte da presente lei.

Art. 2.º As disposições do codigo de justiça militar começarão a ter vigor em todo o continente do reino, ilhas adjacentes e Cabo Verde, desde o dia 1.º de setembro do corrente anno.

Art. 3.º Desde que começar a ter vigor o codigo de justiça militar ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias que o mesmo codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial, salva comtudo a disposição do artigo seguinte.

Art. 4.º Os processos militares que á data do 1.º de setembro d'este anno se acharem pendentes, tanto nos conselhos de guerra, como no supremo conselho de justiça militar, serão todos julgados pelos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar, regulando-se porém em tudo pela legislação em vigor ao tempo da promulgação da presente lei, como se taes processos fossem ordenados e julgados por aquelles conselhos de guerra e supremo conselho.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos e tomará as providencias indispensaveis para a completa execução do codigo de justiça militar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e encarregado interinamente dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*João de Andrade Corvo*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## Codigo de justiça militar para o exercito de terra a que se refere a lei d'esta data

### LIVRO I

#### Dos delictos e penas

#### TITULO I

##### Disposições geraes

##### CAPITULO I

##### Dos crimes e das penas em geral

Artigo 1.º A infracção da lei penal militar constitue o crime ou delicto militar.

Art. 2.º O presente codigo regula:

1.º As infracções que constituem crimes meramente militares, por offenderem directamente a disciplina do exercito e violarem algum dever exclusivamente militar;

2.º As infracções que em rasão da qualidade militar dos delinquentes, do logar e circumstancias em que são commettidas tomam a natureza de crimes militares.

Art. 3.º As infracções de disciplina militar e as transgressões de policia commettidas por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, que o presente codigo não qualifica de crimes, serão punidas em conformidade dos regulamentos disciplinares.

Art. 4.º As disposições da lei penal militar são indistinctamente applicaveis aos crimes militares, quer sejam commettidos em territorio portuguez, quer em paiz estrangeiro.

Art. 5.º Aos crimes communs por violação da lei geral, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, são applicaveis as disposições do codigo penal

ordinario em tudo quanto a respeito de semelhantes crimes não for derogado no presente código.

Art. 6.º Aos crimes por violação de leis especiaes, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, quando semelhante violação não for expressamente incriminada na lei militar, são applicaveis as disposições d'essas leis especiaes.

Art. 7.º Os diversos casos e circumstancias em que pertence aos tribunaes militares o conhecimento das differentes especies de crimes de que tratam os artigos antecedentes, serão especificados no livro 3.º do presente código.

Art. 8.º Serão observadas pelos tribunaes militares, em tudo quanto forem applicaveis aos crimes militares, salvas as modificações determinadas no presente código:

1.º As diversas disposições geraes que se contêm no titulo 1.º, livro 1.º, do código penal ordinario, relativas á criminalidade e aos criminosos em geral;

2.º As disposições relativas á penalidade em geral que se acham especificadas nos artigos 68.º, 69.º e 70.º do mesmo código penal ordinario.

## CAPITULO II

### Da natureza e efeitos das penas militares

Art. 9.º As penas applicaveis por crimes militares, são:

- 1.º A morte;
- 2.º Trabalhos publicos;
- 3.º Prisão maior;
- 4.º Degredo;
- 5.º Exautoração militar;
- 6.º Demissão;
- 7.º Presidio de guerra;
- 8.º Deportação militar;
- 9.º Prisão militar.

Art. 10.º Quando não for por lei determinada a pena que deva ser imposta pelas infracções de disciplina militar e pelas contravenções de policia a que se refere o artigo 3.º do presente código, não poderão ser estabelecidas em regulamentos militares maiores penas que as de reprehensão ou prisão até tres mezes.

§ 1.º Quando porém o exercito se achar em territorio inimigo, poderá o general em chefe fazer os regulamentos de disciplina que julgar necessarios, e estabelecer para as suas contravenções a pena de prisão militar que não exceda a um anno.

§ 2.º A mesma faculdade competirá ao governador de

alguma praça sitiada, e que, por isso, não esteja em comunicação com o general em chefe.

Art. 11.º Das penas designadas no artigo 9.º são especiaes, para os officiaes a demissão, e para as praças de pret o presidio de guerra e a deportação militar.

Art. 12.º Os funcionarios e empregados civis do exercito, não combatentes, serão considerados, no que diz respeito á imposição das penas, como officiaes ou como praças de pret, conforme a graduação militar que legitimamente lhes competir.

Art. 13.º A pena de morte imposta a réus militares produz a exautoração, quando por disposição especial d'este codigo assim for determinado.

Art. 14.º Emquanto não for declarado em completa execução o systema de prisão celluar, estabelecido pela lei do 1.º de julho de 1867, serão applicadas pelos tribunaes militares as penas de trabalhos publicos, prisão maior e degredo; mas, nas respectivas sentenças condemnatorias, serão tambem applicadas em alternativa as penas determinadas na mesma lei.

§ unico. As penas de trabalhos publicos, prisão maior e degredo, emquanto subsistirem, serão reguladas quanto á sua natureza, duração e limites, pelas disposições dos artigos 33.º, 34.º e 35.º do codigo penal ordinario; e alem dos effeitos respectivamente especificados nos artigos 53.º, 54.º e 57.º do mesmo codigo, produzirão tambem exautoração sempre que forem impostas a réus militares por virtude de disposição de qualquer dos dois codigos penaes, militar ou ordinario.

Art. 15.º A pena de exautoração militar, sendo imposta como pena principal, será sempre acompanhada de prisão militar de um a tres annos.

§ unico. Tanto n'esse caso, como quando for accessoria de outra pena, produzirá os seguintes effeitos:

1.º Perda dos direitos enumerados no artigo 57.º do codigo penal ordinario;

2.º Perda do posto e do direito de usar de uniformes e distinctivos ou insignias militares, de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.º Inhabilidade para o serviço militar.

Art. 16.º A pena de demissão consiste na perda do posto, e do direito de usar de uniformes e distinctivos ou insignias militares, e de haver recompensas por serviços anteriores.

§ unico. A pena de demissão póde ser aggravada com

prisão militar de um a tres annos, e n'esse caso produz tambem a inhabilidade para o serviço militar.

Art. 17.º As disposições dos dois artigos antecedentes, relativas aos effeitos das penas de exautoração e demissão, em nada alteram o que, a respeito do monte pio, se acha disposto na lei de 28 de fevereiro de 1838.

Art. 18.º A pena de presidio de guerra consiste na reclusão em estabelecimento proprio e especial, para esse fim destinado, no continente do reino, ilhas adjacentes ou de Cabo Verde, por tempo não inferior a dois, nem excedente a dez annos, e com obrigação de trabalho.

§ unico. Da imposição d'esta pena resulta sempre baixa do posto, mas não incapacidade alguma militar ou civil, voltando, os que a tiverem cumprido, ao serviço do exercito no continente do reino e ilhas adjacentes, até completarem o tempo de serviço.

Art. 19.º A pena de deportação militar consiste na transferencia do serviço militar do exercito do reino para o de alguma das provincias ultramarinas por tempo não inferior a tres, nem excedente a dez annos.

§ unico. Da imposição d'esta pena resulta baixa do posto, mas nenhuma incapacidade militar ou civil, nem perda de tempo de serviço.

Art. 20.º A pena de prisão militar consiste no encerramento em estabelecimento militar, para esse fim designado, no continente do reino ou nas ilhas adjacentes, por tempo que não seja inferior a tres mezes, nem exceda a cinco annos, e com obrigação de trabalho para as praças de pret.

Art. 21.º A condemnação de algum official, proferida em tribunal competente segundo a lei, por qualquer dos crimes communs mencionados no artigo 465.º do codigo penal ordinario, nos casos em que a pena, decretada no mesmo codigo para qualquer dos referidos crimes, seja a prisão correccional, produzirá sempre a perda do posto.

Art. 22.º Os effeitos das penas declaradas no presente codigo resultam immediatamente da disposição da lei, independente de qualquer declaração na sentença condemnatoria, e são uma consequencia necessaria da condemnação logo que a respectiva sentença passe em julgado.

### CAPITULO III

Da applicação, execução e extincção das penas militares

Art. 23.º O condemnado á morte por sentença dos tribunaes militares será fuzilado.

§ unico. A pena de morte não poderá em caso algum ser applicada aos menores de dezeseite annos, mas será substituida pela prisão perpetua com trabalho.

Art. 24.º As penas de trabalhos publicos, prisão maior e degredo, enquanto subsistirem, serão executadas nos termos declarados nos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 99.º do codigo penal ordinario.

§ 1.º A pena de trabalhos publicos não poderá ser applicada a menores de dezeseite annos, nem a maiores de sessenta, nem aos que tiverem enfermidade, devidamente comprovada, e tal que os impossibilite de se empregarem nos trabalhos publicos.

§ 2.º Nos casos especificados no § antecedente, ou quando os réus, depois de condemnados na pena de trabalhos publicos, chegarem á idade de sessenta annos ou ao estado de enfermidade incompativel com a mesma pena, será esta substituida pela de prisão maior sem trabalho.

Art. 25.º A exautoração militar, imposta como pena principal, ou sendo accessoria de outra pena que não seja a de morte, será executada publicamente com as formalidades determinadas nos regulamentos militares.

Art. 26.º A pena de presidio de guerra será executada em conformidade dos regulamentos militares, lendo-se publicamente na frente da tropa a sentença condemnatoria, e empregando-se os condemnados a similhante pena em trabalhos de utilidade publica, principalmente nas fortificações e arsenaes.

Art. 27.º A pena de deportação militar não poderá em caso algum ser imposta aos menores de dezeseite annos, mas será substituida pela de prisão militar de seis mezes a dois annos.

Art. 28.º A pena de prisão militar, quando imposta a officiaes, será cumprida separadamente das praças de pret, no respectivo estabelecimento militar, que será situado dentro de fortaleza ou praça de guerra.

§ unico. As praças de pret condemnadas a prisão militar estarão sujeitas a regras especiaes e uniformes de disciplina e trabalho, separadamente dos condemnados a trabalhos publicos, prisão maior e presidio de guerra.

Art. 29.º Quando o crime for precedido, acompanhado ou seguido de circumstancias, que attenuem a responsabilidade do criminoso, a pena será modificada nos termos seguintes:

1.º A pena de morte será substituida pela de prisão maior perpetua ;

2.º As penas perpetuas pelo maximo da mesma pena temporaria;

3.º As penas temporarias serão applicadas dentro dos limites do maximo e do minimo.

§ 1.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.

§ 2.º A circumstancia aggravante da premeditação prevalece sobre quaesquer circumstancias attenuantes.

Art. 30.º Fóra dos casos expressamente determinados, não tem lugar a accumulção das penas militares, e será applicada a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se nos termos do artigo antecedente, em attenção á accumulção dos crimes.

Art. 31.º A mesma disposição se observará quando na accumulção concorrerem crimes militares e communs, aggravando-se a pena segundo o artigo 87.º do codigo penal ordinario todas as vezes que, por ser mais grave, tiver de ser imposta a pena estabelecida n'esse codigo.

Art. 32.º A reincidencia militar, para a applicação da pena respectiva, será considerada como circumstancia aggravante do crime, quando outra cousa não estiver especialmente disposta no presente codigo.

§ unico. Considera-se em reincidencia militar aquelle que, havendo sido condemnado por sentença passada em julgado, a alguma das penas estabelecidas n'este codigo, commetter outro crime previsto na lei militar.

Art. 33.º Nos casos de crime frustrado, cumplicidade e tentativa, quando no presente codigo não estiver estabelecida pena propria, será applicada a pena correspondente ao crime, mas graduada como em caso de circumstancias attenuantes.

Art. 34.º Quando, por virtude de disposição do codigo penal ordinario, os tribunaes militares houverem de applicar as penas correccionaes enumeradas no artigo 30.º do mesmo codigo, serão essas penas substituidas pela maneira seguinte:

1.º A pena de prisão correccional por egual tempo de prisão militar;

2.º A pena de desterro pela de prisão militar de seis mezes a dois annos;

3.º A pena de multa pela mesma pena de prisão de um a seis mezes.

Art. 35.º Em caso de cumplicidade em crimes militares entre réus sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, do

exercito de terra ou da marinha, e ordinarios, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas pertencentes ao exercito; as penas estabelecidas nas leis maritimas aos individuos pertencentes á marinha; e a todos os outros individuos as penas estabelecidas no codigo penal ordinario, uma vez que outra cousa se não ache determinada no presente codigo.

§ unico. As penas applicadas aos militares serão executadas conforme as disposições do presente codigo, e a instancia da auctoridade militar.

Art. 36.º No caso a que se refere o artigo antecedente, se algum individuo não militar nem equiparado a militar for accusado de algum crime não previsto no codigo penal ordinario, será condemnado pelo tribunal competente nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar, com as seguintes modificações:

1.º A pena de exautoração militar será substituida pela perda dos direitos politicos;

2.º As penas de demissão e deportação militar pela prisão correccional e multa correspondente;

3.º A pena de prisão militar pela prisão correccional.

Art. 37.º Quando tiver de se applicar alguma pena ao menor de quatorze annos, observar-se-hão a similhante respeito as diversas disposições do artigo 73.º do codigo penal ordinario.

Art. 38.º A duração das penas temporarias de trabalhos publicos, prisão maior e degredo começa a correr desde a exautoração; a das outras penas desde que passar em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 39.º Se o condemnado a qualquer das penas temporarias com trabalho se recusar a trabalhar, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e alem d'isso ficará sujeito ás penas disciplinares correspondentes.

Art. 40.º Nem o tempo do cumprimento da pena, nem o da prisão antes da sentença condemnatoria, será contado como tempo de serviço militar.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o tempo do cumprimento da pena de deportação militar, pela natureza especial da mesma pena.

Art. 41.º Observar-se-hão perante os tribunaes militares, quanto á extincção das penas e crimes militares, as diversas disposições que se contêm nos artigos 119.º, 120.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do codigo penal ordinario, com a seguinte modificação.

§ unico. O crime de deserção prescreve passados dez annos contados do dia em que terminar o tempo de serviço militar a que o desertor estivesse obrigado.

Art. 42.º O governo fará os regulamentos precisos para a melhor execução do que fica disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 26.º e § unico do artigo 28.º do presente codi-go; designando os diversos estabelecimentos em que hão de ser cumpridas as penas de presidio de guerra e prisão militar; provendo a que esses estabelecimentos reunam sempre as necessarias condições de salubridade; fixando as regras que devam observar-se quanto á separação dos presos, sua alimentação, hygiene e instrucção tanto intellectual e professional, como religiosa e moral, e bem assim quanto ao methodo e execução dos trabalhos; e finalmente estabelecendo as penas disciplinares correspondentes ás diversas infracções dos regulamentos policiaes dos presos.

§ unico. Emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar e presidio de guerra, a prisão militar, ainda quanto a praças de pret, será cumprida sem trabalho, ou substituida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina que forem creadas por decreto do governo; e a pena de presidio será substituida pela deportação militar, impondo-se n'este caso por cada um anno de presidio dois annos de deportação, comtanto que a condemnação não exceda ao todo o maximo da pena de deportação.

## TITULO II

### Dos crimes contra a segurança do estado

#### CAPITULO I

##### Da traição

Art. 43.º O militar portuguez, que debaixo das bandeiras de uma nação inimiga tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte com exautoração.

§ unico. Se antes da declaração de guerra o delinquente estivesse com auctorisação do governo ao serviço da nação inimiga, a pena será a de prisão perpetua.

Art. 44.º O militar que se concertar com qualquer potencia estrangeira, ou a induzir para declarar guerra a Portugal, seguindo-se as hostilidades, será condemnado a prisão perpetua.

§ unico. Se, porém, se não seguirem as hostilidades, ou a

guerra não chegou a ser declarada, será condemnado a degredo perpetuo.

Art. 45.º O prisioneiro de guerra, que, faltando á sua palavra, tornar a ser apprehendido com as armas na mão, será condemnado a prisão maior temporaria, sendo official, e sendo praça de pret a presidio de guerra.

Art. 46.º Será condemnado á morte com exautoração o militar:

1.º Que entregar ao inimigo, ou, com intenção de lhe prestar auxilio, abandonar as forças do seu commando, praça de guerra ou posto que lhe estava confiado, mantimentos, armas, munições ou petrechos de guerra;

2.º Que com a mesma intenção communicar ao inimigo memórias sobre reconhecimentos militares; noticias acerca da constituição, força, disciplina e armamento do exercito; cartas particulares da topographia do paiz, plantas de praças ou de arsenaes maritimos, portos, barras, bahias ou ancoradouros; ou lhe descobrir o plano da campanha, ou o segredo de alguma operação, expedição ou negociação;

3.º Que com a mesma intenção e por qualquer modo mantiver intelligencias secretas com o inimigo; ou achando-se de serviço em praça, campo ou logar fortificado ou aberto á vista ou na proximidade do inimigo, lhe revelar a ordem diaria, santo, senha ou contra-senha do serviço;

4.º Que tomar parte em conjuração para obrigar o commandante de uma praça sitiada a render-se ou a capitular, ou na frente do inimigo incitar a tropa a debandar ou impedir a sua reunião;

5.º Que na frente do inimigo espalhar noticias aterradoras, ou der gritos assustadores durante o combate ou na proximidade d'elle;

6.º Que com intenção de auxiliar o inimigo, pozer em risco, por qualquer acção ou omissão, a segurança do exercito ou de parte d'elle; de alguma praça, arsenal ou estabelecimento militar; ou facilitar ao inimigo meios ou occasião de aggressão ou de defeza.

## CAPITULO II

### Da espionagem e alliciação

Art. 47.º Será condemnado á morte com exautoração o militar:

1.º Que se introduzir em alguma praça de guerra, posto, estabelecimento militar, campo ou acantonamento de tropas, com o fim de obter noticias, documentos, planos, ou quaesquer informações para as communicar ao inimigo;

2.º Que por qualquer modo e com o mesmo fim procurar informações que possam pôr em risco a segurança do exercito, de praças de guerra, postos ou estabelecimentos militares, ou o bom exito de alguma operação do exercito;

3.º Que acolher ou fizer acolher algum espião, agente ou soldado do inimigo mandado á descoberta, sabendo que o são.

Art. 48.º Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o militar:

1.º Que alliciar ou tentar induzir militares a passarem-se para o inimigo ou para rebeldes armados; ou que, sabendo que é para aquelle fim, lhes subministrar ou facilitar meios de evasão;

2.º Que recrutar ou assalariar gente para o serviço militar de potencia estrangeira em guerra com Portugal.

Art. 49.º Qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, que commetter algum dos crimes especificados n'este capitulo, será punido com as penas n'elle estabelecidas.

### CAPITULO III

#### Do abuso de auctoridade

Art. 50.º O commandante militar que sem ordem, auctorisacção ou provocação:

1.º Atacar ou mandar atacar com força armada tropas ou subditos de nação neutra ou alliada;

2.º Commetter qualquer acto de hostilidade em territorio de nação neutra ou alliada;

Será condemnado á morte no primeiro caso, e no segundo a demissão aggravada ou simples, segundo as circumstancias.

Art. 51.º O commandante que prolongar as hostilidades depois de receber noticia official de paz, armisticio ou tregua, será condemnado á morte.

Art. 52.º O militar que sem ordem ou causa legitima assumir, ou contra as ordens de seus chefes retiver algum commando militar, será condemnado a prisão militar de tres a cinco annos.

Art. 53.º O commandante que sem legitima auctorisacção, ou sem necessidade, ordenar qualquer movimento de tropas, será condemnado a prisão militar de um a tres annos.

Art. 54.º As disposições até aqui estabelecidas n'este capitulo não prejudicam as penas mais graves havendo traição ou revolta militar.

Art. 55.º O militar que maltratar com pancadas algum seu inferior ou prisioneiro de guerra, a não ser em legitima defeza propria ou de outrem, ou com o fim de conseguir a reunião de fugitivos ou debandados, ou de obstar á revolta, ao saque ou á devastação, será punido com a prisão militar de tres mezes a dois annos.

§ unico. Resultando crime a que corresponda pena mais grave será imposta essa pena.

### TITULO III

#### Dos crimes contra a honra e valor militar

#### CAPITULO I

#### Da cobardia

Art. 56.º Será condemnado á morte com exautoração o general, governador ou commandante que, sendo mandado julgar em conselho de guerra, em conformidade do parecer de um conselho de investigação para esse fim especial e extraordinariamente nomeado, se mostrar culpado:

1.º De haver entregado por meio de capitulação, ou abandonado a praça que lhe estava confiada, sem haver empregado todos os meios de defeza de que podia dispor, e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e dever militar;

2.º De haver capitulado em campo aberto, se, antes de tratar verbalmente ou por escripto com o inimigo, não fez tudo quanto em taes circumstancias exigem a honra e o dever militar; ou se em resultado da capitulação a tropa que commandava foi obrigada a depor as armas.

§ 1.º Ainda quando, pelas circumstancias da capitulação, o militar que a fizer se não ache incurso na sancção d'este artigo, soffrerá sempre a pena de prisão militar de tres a cinco annos, se na capitulação não seguir em tudo a sorte da guarnição ou da tropa do seu commando, mas estipular para si ou para os officiaes condições mais vantajosas.

Art. 57.º O militar, que, estando de vedeta ou sentinella abandonar o seu posto antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe foram dadas, será condemnado á morte, se estava na frente do inimigo ou de rebeldes armados.

§ 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio de guerra de dois a cinco annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno.

Art. 58.º O militar, que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados.

§ 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a prisão militar de seis mezes a dois annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes.

Art. 59.º Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar, estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para esse ou para qualquer outro serviço militar, substituindo-se a pena de presidio pela de demissão quando o delinquente for official.

§ unico. Se o delinquente for commandante ou chefe do posto ser-lhe-ha sempre imposto o maximo da pena estabelecida para cada um dos casos do mesmo artigo, ou aggravada a demissão quando similhante pena dever ter logar.

Art. 60.º O militar que na frente do inimigo ou de rebeldes armados, ou na proximidade de algum combate, voluntariamente e com animo deliberado de subtrahir-se ao serviço, se mutilar ou contrahir molestia que o inhabilite, ainda que só temporariamente, para o mesmo serviço, será condemnado á exautoração.

Art. 61.º O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte.

§ 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes.

§ 3.º Quando, por virtude d'este artigo, tiver de ser applicada pena temporaria, se o delinquente for commandante do posto, será applicado o maximo da pena, ou aggravada a demissão, quando esta tenha logar.

Art. 62.º O militar que em tempo de guerra, estando de guarnição em praça ou fortificação investida, sitiada ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer corpo de exercito em operações, e não tendo legitimo impedimento, deixar de

comparecer promptamente no seu posto logo que se tenha dado o signal de alarme, ou depois de tocar a rebate ou reunir, será castigado com a pena de demissão ou com prisão militar de seis mezes a dois annos, segundo for official ou praça de pret.

§ unico. Quando o delinquente for commandante, se for official, ser-lhe-ha a demissão aggravada; e sendo praça de pret, soffrerá a pena de presidio de guerra de dois a cinco annos.

Art. 63.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa logar ou depois de lhe ter sido mostrada, será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno, quando por qualquer acto de violencia não incorrer em pena mais grave.

Art. 64.º O militar nomeado para fazer parte de algum conselho de guerra, que sem escusa legitima deixar de comparecer para n'elle funcionar, será condemnado a prisão militar de tres a seis mezes. Se, porém, se recusar formalmente a desempenhar este serviço, soffrerá a pena de demissão.

Art. 65.º As disposições do codigo penal ordinario nos artigos 192.º, 193.º, 194.º e 197.º são applicaveis aos militares que deixarem evadir prisioneiros de guerra ou outros individuos presos e confiados á sua guarda, que favorecerem a sua evasão ou os acoutarem depois de evadidos.

## CAPITULO II

### Da deserção

Art. 66.º Commette crime de deserção o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar no corpo a que pertence, guarda, deposito, acampamento ou quartel por espaço de quinze dias consecutivos; ou por espaço de trinta dias sendo recruta que não tivesse ainda seis mezes de praça;

2.º Que excedendo, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois d'aquelle em que a licença tiver finalizado;

3.º Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de trinta dias depois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerario, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada;

4.º Que dentro de doze mezes consecutivos commetter

tres faltas, que entre todas perfaçam pelo menos vinte dias de ausencia illegitima;

5.º Que se evadir de cadeia, calabouço, deposito disciplinar ou qualquer outro logar, sujeito á disciplina e regulamentos militares, em que estivesse detido em custodia, ou cumprindo pena, uma vez que se não apresente, ou não seja capturado, dentro do praso dos quinze dias, que se seguirem ao da evasão.

Art. 67.º São reduzidos a metade nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente, e a quarenta e oito horas no caso do n.º 1.º, os prazos ali estabelecidos para serem qualificadas como deserção as faltas no mesmo artigo especificadas, todas as vezes que a deserção for em tempo de guerra, ou para paiz estrangeiro.

Art. 68.º Considera-se desertor para paiz estrangeiro o militar:

1.º Que, sem auctorisação, transpoz os limites que separam o territorio portuguez do de outra nação neutra ou alliada;

2.º Que estando fóra de Portugal com o corpo a que pertence o abandonar, passando para paiz neutro ou alliado.

Art. 69.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar:

1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz;

2.º De seis a nove annos, sendo commettido em tempo de guerra.

Art. 70.º A pena da deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º do artigo antecedente, e de sete a dez annos no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado:

1.º Estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todo o caso as disposições dos artigos 57.º e 61.º;

2.º Levando arma, armamento, cavallo ou muar;

3.º Tendo sido perdoado por outra deserção anterior;

4.º Concorrendo subtracção de objecto pertencente ao estado ou a militar, uma vez que não resulte crime, a que corresponda alguma das penas maiores de trabalhos publicos, prisão maior ou degredo;

5.º Desertando para paiz estrangeiro;

6.º Desertando dois ou mais militares, entre os quaes precedesse concerto ou conjuração para a deserção.

Art. 71.º Será sempre imposto o maximo da pena:

1.º Quando o crime for perpetrado na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 57.º e 61.º;

2.º Quando for perpetrado pelo commandante ou chefe de algum posto, uma vez que pelo artigo 61.º não tenha incorrido na pena ultima;

3.º Quando a deserção for para paiz estrangeiro no caso do n.º 2.º do artigo 68.º;

4.º Sendo chefe de conjuração para a deserção em tempo de paz, ou para paiz estrangeiro no caso do n.º 1.º do artigo 68.º

Art. 72.º O official que commetter o crime de deserção soffrerá a pena :

1.º De exautoração, desertando na frente do inimigo, salvas as disposições do artigo 61.º;

2.º De demissão aggravada, desertando em tempo de guerra, ou para paiz estrangeiro no caso do n.º 2.º do artigo 68.º;

3.º De demissão simples e prisão de seis mezes a um anno em todos os mais casos.

Art. 73.º Será imposta a pena de morte ao militar :

1.º Que se passar ou tentar passar-se para o inimigo;

2.º Que na frente do inimigo desertar, precedendo conjuração para a deserção, nos termos especificados no n.º 6.º do artigo 70.º;

3.º Que em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertence em paiz estrangeiro, for chefe de conjuração para deserção.

Art. 74.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condemnado nas mesmas penas de deserção, segundo as circumstancias e distincções estabelecidas nos artigos antecedentes, salva a disposição do artigo 48.º, e applicando-se as penas correspondentes do artigo 72.º todas as vezes que, sendo official o delinquente, as penas da deserção forem especiaes para as praças de pret.

§ unico. Se o delinquente não for militar nem equiparado a militar, as penas de deserção para os fins especificados no § unico do artigo 309.º do codigo penal ordinario serão, em vez de deportação militar, de exautoração e demissão, o degredo temporario e a prisão correccional, applicadas segundo as diversas regras a que se refere o citado § unico do artigo 309.º do codigo penal ordinario.

Art. 75.º Quando algum militar for na mesma sentença condemnado por crime de deserção e por outro qualquer a que por lei corresponda pena mais grave, não poderá esta pena ser-lhe reduzida ou modificada por concorrerem circumstancias attenuantes.

## TITULO IV

Dos crimes contra a ordem publica e segurança do exercito

## CAPITULO I

Da revolta militar

Art. 76.º Commettem crime de revolta militar os militares :

1.º Que em corpo de quatro ou mais, estando na fórma, de commum concerto recusarem obedecer, logo á primeira voz, ás ordens de seus chefes;

2.º Que em corpo de quatro ou mais, pegarem em armas sem auctorisação e forem contra as ordens de seus chefes;

3.º Que em corpo de oito ou mais, fazendo uso das armas, commetterem violencias e não dispersarem logo á primeira voz de algum superior, mas persistirem na desordem.

Este crime será punido, quanto aos principaes instigadores ou cabeças, com a pena de morte, e quanto a todos os mais com presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com demissão aggravada se forem officiaes.

§ 1.º Será considerado e punido como se fôra um dos principaes instigadores ou cabeças da revolta, o militar mais graduado d'entre os que n'ella tomarem parte. Em egualdade de gradação, ou sendo todos soldados, applicar-se-ha esta disposição ao mais antigo em serviço, e d'entre os de egual antiguidade ao mais velho em idade.

§ 2.º No caso especificado no n.º 3.º d'este artigo, se as violencias forem commettidas sem se fazer uso das armas, a pena será de cinco a dez annos de presidio de guerra, ou demissão aggravada, sendo officiaes.

§ 3.º Quando as violencias a que se refere este artigo forem qualificadas crimes, a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

## CAPITULO II

Da insubordinação

Art. 77.º Será condemnado á morte com exautoração o militar :

1.º Que recusar obedecer, sendo mandado marchar contra o inimigo, ou para qualquer outro serviço determinado pelo seu chefe na frente do inimigo ou de rebeldes armados;

2.º O que em tal caso, posto não recuse obedecer, deixar contudo de executar as ordens recebidas, não tendo para isso impedimento de força maior.

§ 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão.

Art. 78.º O militar que na frente do inimigo ou de rebeldes armados quebrantar preceito de serviço que alguma sentinella, em virtude de instrucções especiaes tenha de fazer observar em praça de guerra, campo, intrincheiramento ou qualquer outro posto militar, será condemnado a demissão aggravada, sendo official, ou a presidio de guerra de cinco a dez annos, se for praça de pret.

§ 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão, sendo officiaes, e de presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo praças de pret.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres mezes a um anno.

Art. 79.º O militar que com armas commetter qualquer violencia contra alguma sentinella ou vedeta, será condemnado á morte.

§ 1.º Se a violencia for commettida sem armas por dois militares ou mais, será imposta a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou a demissão aggravada, sendo official.

§ 2.º Se a violencia for commettida sem armas por uma só pessoa, será imposta a pena de prisão militar de um a cinco annos.

Art. 80.º O militar que por meio de palavras ou de gestos offender ou ameaçar alguma sentinella ou vedeta, será punido com prisão militar de tres mezes a um anno.

Art. 81.º A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior será punida:

1.º Com a pena de morte com exautoração, se a offensa for commettida com premeditação;

2.º Com a pena de morte, se a offensa for commettida debaixo de armas, ou em acto de serviço ou em rasão do serviço;

3.º Em todos os mais casos, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada, sendo official.

§ 1.º Para os effeitos especificados n'este artigo, conside-

ra-se offensa corporal, não só qualquer pancada, contusão ou soffrimento physico, mas tambem o tiro de arma de fogo, e o emprego de qualquer arma de arremesso, ou outra, posto que não haja ferimento nem contusão.

§ 2.º Se a offensa corporal, no caso do n.º 2.º, tiver sido precedida de provocação por pancadas, a pena de morte poderá ser substituida por qualquer das penas perpetuas immediatas, ou pelo maximo da pena designada no n.º 3.º d'este artigo.

§ 3.º Não se entende provocação por pancadas o caso previsto no artigo 55.º d'este codigo.

Art. 82.º A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida:

1.º Com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettido em acto de serviço ou em rasão do serviço;

2.º Com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos.

### CAPITULO III

#### Da sedição militar

Art. 83.º O militar que incorrer em crime de sedição, aggreindo ou insultando a força armada, a auctoridade publica ou qualquer dos seus agentes, para a constranger, impedir ou perturbar no exercicio de suas funcções, será punido:

1.º Com as penas do artigo 76.º e § 2.º, se o crime for perpetrado em corpo de oito ou mais militares, guardando-se em tal caso as distincções ali feitas, não só quanto a instigadores ou cabeças e demais co-réus, mas tambem quanto a ser o crime perpetrado com armas ou sem ellas;

2.º Se for commettido em corpo de tres ou mais, estando armados, com presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo officiaes. Não estando armados, será imposta a pena de prisão militar de dois a cinco annos;

3.º Em todos os mais casos, será imposta a pena de prisão militar de seis mezes a dois annos, se for commettido com armas, e de tres a seis mezes, sendo commettido sem armas.

§ unico. Nos differentes casos especificados nos dois ultimos numeros antecedentes, impor-se-ha sempre o maximo da pena correspondente aos principaes instigadores, ou como

taes considerados, pelo § 1.º do artigo 76.º do presente código.

Art. 84.º A colligação, por qualquer modo effectuada, entre dois ou mais militares para fins reprovados pelas leis e regulamentos militares, será castigada, impondo-se aos que n'ella tomarem parte a pena de prisão militar de tres mezes a dois annos.

§ 1.º Se a colligação tiver por objecto impedir a execução de alguma lei, regulamento ou ordem do poder executivo, a pena será a demissão aggravada, sendo officiaes, e presidio de guerra de tres a cinco annos, sendo praças de pret.

§ 2.º Aos auctores e provocadores da colligação, no caso do § antecedente, será imposta a pena de exautoração, sendo officiaes, e presidio de guerra de cinco a dez annos, sendo praças de pret.

## TITULO V

Dos crimes na administração e exercicio das funcções militares

### CAPITULO I

Da falsidade

Art. 85.º Será condemnado a trabalhos publicos temporarios o militar:

1.º Que por qualquer modo falsificar dolosamente mappa, relação, diario, livro ou outro documento militar, augmentando, alem do effectivo, o numero dos homens, cavallos ou dias de vencimento; exaggerando o consumo de mantimentos, forragens ou munições; fazendo relatorios ou dando informações falsas ou inexactas; ou finalmente commettendo qualquer outra falsidade em materia de administração militar, a qual cause, ou por sua natureza possa causar prejuizo ao estado;

2.º Que dolosamente falsificar de qualquer modo actos do processo criminal militar, livros de registo, assentos do regimento ou companhia, licenças, baixas, guias ou itinerarios, ou der a seus superiores informação falsa sobre qualquer objecto do serviço militar;

3.º Que não sendo responsavel pela falsificação, a que se refere qualquer dos numeros antecedentes, fizer comtudo uso de documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que se apropriar e fizer uso de baixa, licença, guia, itinerario ou attestado que lhe não pertença, posto que não contenha falsificação.

§ 1.º Concorrendo circumstancias attenuantes, a pena de

trabalhos publicos poderá ser substituída pela prisão maior temporaria, e ainda pela prisão militar não inferior a dois annos, conforme a maior ou menor influencia das referidas circumstancias na culpabilidade do delinquente.

§ 2.º Quando o delinquente for official, e a pena applicavel a prisão militar, soffrerá tambem a de demissão.

Art. 86.º O facultativo militar que no exercicio de suas funcções certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão, ou que do mesmo modo exaggerar ou attenuar a gravidade de molestia ou enfermidade realmente existente, será condemnado a prisão militar de um a tres annos, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

Art. 87.º Será condemnado a prisão militar de um a cinco annos o militar que, em prejuizo da fazenda militar, de corpos ou de individuos militares, fizer uso de pesos e medidas falsos.

Art. 88.º Será condemnado a trabalhos publicos temporarios o militar:

1.º Que falsificar sellos, marcas ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição militar, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito;

2.º Que fizer uso dos referidos sellos, marcas ou cunhos falsificados, sabendo que o são.

Art. 89.º O militar que, em prejuizo do estado ou de militares, fizer uso fraudulento de sellos, marcas ou cunhos verdadeiros, da natureza d'aquelles que especifica o artigo antecedente, e destinados a ter alguma das applicações ali declaradas, será condemnado a exautoração militar.

## CAPITULO II

### Da usurpação de uniformes e distinctivos ou insignias militares e de condecorações

Art. 90.º O militar que usar publicamente de uniforme e distinctivos ou insignias militares, ou de condecorações e ordens nacionaes ou estrangeiras, que lhe não pertençam, ou não tenha direito de trazer, será condemnado a prisão militar de tres mezes a dois annos.

## CAPITULO III

### Da prevaricação, corrupção e infidelidade no serviço militar

Art. 91.º O militar que se deixar corromper, recebendo, por si ou por interposta pessoa, dadas ou presentes, ou

simplesmente accitando promessas de recompensa para fazer ou deixar de fazer qualquer acto, que aliás estava obrigado a fazer ou deixar de fazer no exercicio de suas funcções, será condemnado:

1.º A exautoração militar, se o acto for injusto e executado;

2.º A qualquer pena mais grave, que por lei corresponda ao acto executado, quando de per si e independente da corrupção constitua crime;

3.º A trabalhos publicos temporarios no ultramar, quando a corrupção tiver por objecto algum acto das funcções judiciaes, que competem aos militares em materia criminal, salvas comtudo as penas mais graves na fórmula estabelecida no codigo penal ordinario, para o caso do artigo 320.º do mesmo codigo;

4.º A demissão aggravada ou simples, segundo as circumstancias, ou a prisão militar de dois a cinco annos, sendo praça de pret, se a corrupção produziu o seu effeito, e o objecto d'ella era simplesmente a abstenção de algum acto justo.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes, as penas estabelecidas n'este artigo poderão ser substituidas pelas immediatamente inferiores, segundo a ordem da sua collocação no artigo 9.º, ou ainda pela prisão militar não inferior a dois annos, quando assim o exigir o numero e importancia das referidas circumstancias.

Art. 92.º O militar que por meio de violencia ou ameaças constranger, ou que por dadas e presentes, ou por simples promessas de recompensas corromper ou procurar corromper qualquer militar, para obter d'elle, no exercicio de suas funcções, algum acto injusto, ou assegurar o resultado de alguma pretensão, será punido:

1.º Com as mesmas penas que pelo artigo antecedente correspondem ao empregado que se deixa corromper, se a coacção ou a corrupção produziram o seu effeito, substituindo-se a demissão, quando pelo § unico do artigo antecedente devesse ter logar, pela prisão militar não inferior a dois annos, se o delinquente não for official;

2.º Com a prisão militar de tres mezes a um anno, havendo simplesmente tentativa de coacção ou corrupção, excepto se o delinquente for official e de graduação superior á do militar a quem procurava constranger ou corromper, porque n'esse caso soffrerá a pena de demissão.

Art. 93.º O militar que, tendo em seu poder, em rasão de suas funcções, dinheiro, titulos de credito ou quaesquer

effeitos moveis pertencentes ao estado ou a militares, os distrahir de suas legaes applicações em proveito proprio ou alheio, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. A pena será a de prisão militar de um a tres annos, todas as vezes que a distracção de que trata este artigo, consistir sómente em se dar a qualquer dos objectos n'elle especificados, e sem preceder auctorisação competente, applicação diversa d'aquella que legalmente deveria ter.

Art. 94.º O militar que perpetrar qualquer dos crimes especificados nos artigos 316.º e 317.º do codigo penal ordinario será condemnado a demissão aggravada, ou a prisão militar de um a tres annos, segundo for official ou praça de pret.

Art. 95.º A mesma pena será imposta ao militar:

1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir o dinheiro ou valores, que para o serviço do exercito tiver recebido em certa e determinada especie, por differente especie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja auctorisado;

2.º Que por qualquer outro modo, alem dos já especificados, traficar com os fundos publicos destinados ao serviço militar.

Art. 96.º Será condemnado a prisão maior temporaria o militar:

1.º Que tendo a seu cargo ou confiadas á sua guarda quaesquer substancias, generos, mantimentos ou forragens destinadas ao serviço do exercito, por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, não ignorando que similhantes substancias, generos, mantimentos ou forragens estão adulteradas, assim mesmo as distribuir ou fizer distribuir;

3.º Que com igual conhecimento, distribuir ou fizer distribuir carnes de animaes inficionados de molestias contagiosas, ou substancias, generos, mantimentos ou forragens em estado de corrupção.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes, a pena de prisão maior temporaria poderá ser substituida pela prisão militar não inferior a dois annos, acompanhada de demissão sempre que o delinquente for official.

Art. 97.º Qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, que sendo encarregado em tempo de guerra do fornecimento por conta do estado, de generos, mantimentos, forragens, munições de guerra, ou quaesquer substancias para o serviço do exercito, faltar dolosamente e sem causa justificada com o mesmo fornecimento, será

condemnado a prisão maior temporaria, salvas as penas mais graves em caso de traição.

§ 1.º Havendo simplesmente negligencia, ou sendo em tempo de paz, a pena será a de prisão militar de dois a cinco annos, acompanhada de demissão, se o delinquente for official.

§ 2.º Quando não chegar a haver falta, mas só retardamento no fornecimento, ou por mera negligencia, a pena será a prisão militar de seis mezes a dois annos.

§ 3.º As penas estabelecidas n'este artigo serão applicadas aos agentes ou funcionarios publicos, conniventes ou cúmplices nos crimes especificados, ainda mesmo quando o fornecimento do exercito estiver contratado por conta de particulares.

## TITULO VI

### Dos crimes contra a segurança das pessoas

#### CAPITULO I

##### Das violencias militares por occasião da execução de alguma ordem

Art. 98.º O militar que por occasião de executar alguma ordem superior, ou no exercicio de suas funcções, empregar ou fizer empregar sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa violencias que não sejam necessarias para a execução do acto que deve cumprir, será condemnado a prisão militar de tres mezes a dois annos, uma vez que os actos de violencia não estejam pela lei qualificados crimes a que corresponda pena mais grave.

Art. 99.º O militar que sendo encarregado de algum serviço tendente a manter ou restabelecer a ordem publica, empregar ou fizer com que os seus subordinados empreguem as armas sem causa justificada de força maior, sem para esse effeito ter ordem expressa, ou fóra do casos especificados nas leis e antes de se haverem preenchido todas as formalidades nas mesmas leis determinadas, será condemnado a prisão militar de tres a cinco annos, quando não resultar crime a que corresponda pena mais grave.

#### CAPITULO II

##### Das violencias entre militares

Art. 100.º As offensas corporaes entre militares da mesma graduação ou entre soldados, de que resultar algum soffrimento physico, mas que não produzirem doença nem incapacidade de serviço por mais de vinte dias, uma vez que não concorra alguma das circumstancias especificadas

no artigo 361.º do código penal ordinario, serão punidas com prisão militar de tres mezes a dois annos, segundo as circumstancias.

§ unico. Serão punidas disciplinarmente pelos respectivos superiores, na conformidade das leis e regulamentos militares, as offensas corporaes de que se trata n'este artigo, quando não produzirem doença nem incapacidade de serviço por mais de oito dias.

### CAPITULO III

#### Das violencias militares nos alojamentos

Art. 101.º O militar que commetter o crime de homicídio voluntario na pessoa do seu respectivo patrão ou dono da casa em que estiver alojado; ou na mulher d'este ou de algum de seus filhos, será condemnado á morte com exautoração.

Art. 102.º O militar que por meio de offensas corporaes maltratar o patrão ou dono da casa em que estiver alojado, ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão militar de dois a cinco annos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 103.º O militar que por meio de palavras, ameaças ou por gestos offender o patrão ou dono da casa em que estiver alojado, ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão militar de tres mezes a dois annos.

Art. 104.º O militar que pretender obrigar o patrão ou dono da casa em que estiver alojado a dar-lhe mais do que lhe for concedido pelas leis, será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno.

Art. 105.º O militar que, indevidamente, e sem recorrer á auctoridade competente, tomar alojamento ou lançar mão de carros, bestas, bois ou de qualquer outro objecto, quando o corpo a que pertencer estiver em marcha, acantonamento ou guarnição, quando singularmente for empregado em alguma diligencia, ou geralmente em qualquer outra occasião, será condemnado a prisão militar de tres mezes a dois annos.

### TITULO VII

#### Das crimes contra a propriedade publica e particular

##### CAPITULO I

#### Do saque, devastação e destruição de edificios e objectos militares

Art. 106.º Aos militares que em corpo de quatro ou mais, para esse fim conjurados, saquearem ou destruirerem

mercadorias, generos ou outros objectos moveis em qual-  
quer dos seguintes casos:

- 1.º Fazendo uso das armas;
- 2.º Havendo escalamento ou arrombamento exterior;
- 3.º Empregando violencias para com as pessoas;

Será imposta a pena de morte com exautoração aos que forem instigadores e ao militar mais graduado, nos termos do § 1.º do artigo 76.º, e a de trabalhos publicos a todos os mais.

§ 1.º Em todos os mais casos, a pena será a de prisão maior temporaria.

§ 2.º Havendo circumstancias attenuantes, as penas estabelecidas n'este artigo poderão ser substituidas pelo seguinte modo:

- 1.º A pena de morte pela de trabalhos publicos temporarios;
- 2.º A de trabalhos publicos pela de prisão maior temporaria;
- 3.º A de prisão maior pela de prisão militar, e, n'este caso, quando o delinquente for official, acrescerá a de demissão.

Art. 107.º O militar que voluntariamente incendiar por qualquer modo, ou por meio de explosão de alguma mina destruir em todo ou em parte, ou devastar casa ou edificio, arsenal, armazem, ponte, fabrica, construcção militar, embarcação ou navio, destinados para o serviço do exercito, será condemnado á morte com exautoração.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes, a pena será substituida pela de trabalhos publicos temporarios.

Art. 108.º No caso do artigo antecedente, quando para a destruição ou devastação de algum dos objectos n'elle mencionados, se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos que ali se especificam, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes, a pena de trabalhos publicos poderá ser substituida pela de prisão maior temporaria, ou ainda pela prisão militar não inferior a dois annos, e, n'este caso, se o delinquente for official, soffrerá alem d'isso a de demissão.

Art. 109.º O militar que voluntariamente destruir ou fazer destruir material ou petrechos de guerra, armamento, munições de qualquer especie, artigos de equipamento ou fardamento, e em geral quaesquer meios de defeza do exercito, será punido:

- 1.º Com a pena de morte com exautoração, sendo o crime commettido na frente do inimigo;

2.º Com a pena de prisão maior temporaria em todos os mais casos.

Art. 110.º O militar que voluntariamente quebrar ou inutilisar armas, ou quaesquer utensilios ou moveis do quartel, ou artigos de equipamento ou fardamento, pertencentes ao estado, e que a elle ou a algum de seus camaradas tiverem sido entregues para o serviço militar, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, e sendo official, a prisão militar não inferior a dois annos, ou á demissão.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o militar que estropear ou matar cavallo, muar, ou em geral qualquer cavalgada empregada no serviço do exercito.

§ 2.º Havendo circumstancias attenuantes, a pena será a prisão militar de dois a cinco annos.

Art. 111.º O militar que voluntariamente queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilisar livro de registo ou quaesquer documentos originaes, copias ou minutas dos archivos de qualquer corpo ou repartição militar, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes, a pena estabelecida n'este artigo poderá ser substituida pela prisão militar de dois a cinco annos, ou pela demissão aggravada se o delinquente for official.

Art. 112.º Nos casos especificados no artigo 107.º e seguintes, impor-se-hão aos cumplices nos crimes n'esses artigos mencionados, ainda que não sejam militares nem pessoas pertencentes ao exercito, as mesmas penas que correspondem aos auctores dos mesmos crimes, salva a disposição do artigo 36.º do presente codigo, quando tenha logar.

## CAPITULO II

### Da distracção e extravio de objectos militares

Art. 113.º O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar:

1.º De um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos;

2.º De seis mezes a dois annos, se não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse;

3.º De seis mezes a um anno, se simplesmente tiver dado em penhor algum dos mesmos objectos.

§ unico. No caso do n.º 1.º d'este artigo a pena será de seis mezes a um anno de prisão, e no 3.º de tres a seis mezes, quando o objecto vendido ou empenhado for apenas artigo de equipamento de pequena importancia.

Art. 114.º Qualquer individuo que comprar, receptor ou receber em penhor algum dos objectos especificados no artigo antecedente, sabendo que pertence ao estado, e que não está no caso de poder ser alienado, será pelo tribunal competente condemnado á pena correspondente ao auctor do delicto, segundo as disposições do artigo antecedente.

### CAPITULO III

#### Da subtracção de objectos militares

Art. 115.º O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra cousa pertencente ao estado, ou aos camaradas, será condemnado :

1.º A prisão maior temporaria se o valor do objecto subtrahido exceder a 20\$000 réis ;

2.º A degredo temporario, quando o valor d'aquelle objecto, não excedendo a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis.

§ 1.º Havendo circumstancias attenuantes a pena será no primeiro caso o degredo temporario; e no segundo a prisão militar de dois a cinco annos ; mas n'este caso, se o delinquente for official, acrescerá a pena de demissão.

§ 2.º Serão punidas disciplinarmente pelos superiores, na conformidade dos regulamentos disciplinares, as subtracções de valor inferior a 2\$400 réis, salvo se pelas circumstancias constituirem crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 116.º Será imposta a pena de prisão maior temporaria, ainda que o valor da cousa subtrahida seja inferior a 20\$000 réis :

1.º Quando o delinquente for de algum modo responsavel pelo objecto subtrahido, em rasão do seu posto, emprego ou serviço ;

2.º Quando o delicto for perpetrado em prejuizo de patrão ou dono da casa em que estiver alojado, ou de alguma pessoa de sua familia.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes a pena será o degredo temporario.

Art. 117.º As penas até aqui estabelecidas n'este capitulo serão unicamente applicadas, quando pelo codigo penal ordinario não corréponderem penas mais graves, que em tal caso serão impostas.

Art. 118.º Será condemnado á morte o militar, ou qualquer pessoa que, acompanhando o exercito, empregar violencias contra algum ferido com o fim de assegurar-se do seu espolio.

§ unico. Se o delicto consistir simplesmente em despojar o ferido sem comtudo se empregarem para esse fim violencias, a pena será de trabalhos publicos temporarios.

## LIVRO II

### Da organização das justiças e tribunaes militares

#### TITULO I

##### Disposições preliminares

Art. 119.º As funcções da justiça criminal militar são exercidas conforme as disposições do presente codigo, alem de outros empregados e auctoridades n'elle para similhante fim especificadamente designados:

- 1.º Por militares encarregados de formar os corpos de delicto;
- 2.º Por auditores;
- 3.º Por conselhos de guerra;
- 4.º Por um tribunal superior de guerra e marinha;
- 5.º Por commissarios de policia do exercito.

§ unico. Assim junto do tribunal superior como de cada conselho de guerra haverá um promotor de justiça, um defensor e um secretario.

Art. 120.º Os militares em actividade de serviço, que exercerem funcções de justiça militar, desempenharão as obrigações que pelo presente codigo lhes incumbem, debaixo do juramento por elles anteriormente prestado.

§ unico. Os que não estiverem em actividade de serviço prestarão, antes de entrar no exercicio de suas funcções, o juramento de bem e fielmente desempenhar as obrigações que por lei lhes incumbem.

Art. 121.º Nenhum militar poderá ser nomeado juiz de qualquer tribunal militar, uma vez que não seja cidadão portuguez por nascimento ou naturalisação, e não tenha completado vinte e um annos de idade.

Art. 122.º Não podem ser ao mesmo tempo juizes no mesmo tribunal militar os consanguineos ou affins até ao terceiro grau.

Art. 123.º Nos processos de justiça militar não podem ser juizes, nem intervir como promotores ou secretarios:

1.º Os ascendentes ou descendentes, quer do accusado quer da parte queixosa, nem os collateraes até ao quarto grau;

2.º Os que deram participação official ou noticia do crime, ou serviram de testemunhas;

3.º Os que em rasão das funcções de seus cargos conheceram do objecto da accusação, ou individualmente ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação ou tribunal;

4.º Os que dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra, houverem intervindo como parte queixosa ou como réus em algum processo crime por causas relativas ao accusado;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou commando do réu, quando este for accusado por factos relativos ao exercicio d'esse commando.

Art. 124.º A justiça militar é gratuita.

§ unico. Os respectivos processos serão escriptos em papel não sellado, e por elles nunca os réus serão obrigados a pagar custas, nem salarios ou emolumentos, sellos ou portes do correio.

Art. 125.º Os vencimentos dos juizes e mais empregados na administração da justiça militar, são os que constam da tabella annexa ao presente codigo, e que d'elle faz parte.

## TITULO II

### Das justiças e tribunaes militares em tempo de paz

#### CAPITULO I

##### Dos militares encarregados de formar os corpos de delicto

Art. 126.º Aos militares encarregados de formar os corpos de delicto incumbe:

1.º Verificar a existencia dos delictos sujeitos á jurisdicção militar e suas diversas circumstancias;

2.º Appreender quacsquer delinquentes achados em flagrante delicto, entregando-os sem demora á auctoridade competente.

Art. 127.º As attribuições de que trata o artigo antece-

dente são exercidas sob a auctoridade dos respectivos generaes commandantes das divisões:

1.º Pelos officiaes do estado maior dos mesmos commandantes;

2.º Pelos governadores e commandantes das praças de guerra e logares fortificados, e pelos respectivos tenentes-governadores, majores e ajudantes da praça;

3.º Pelos commandantes, officiaes superiores, e ajudantes dos corpos arregimentados, e pelos officiaes de inspecção, de dia ou de piquete;

4.º Pelos commandantes, segundos commandantes, ajudantes e officiaes de serviço diario, nos depositos de recrutas ou de outras praças;

5.º Pelos commandantes de destacamento e seus immediatos;

6.º Pelos commandantes das guardas, estações e diligencias;

7.º Pelos inspectores, directores, guardas, fieis ou almoxarifes dos hospitaes, arsenaes, trens e depositos de generos, ou de material do exercito;

8.º Pelos directores, commandantes e seus immediatos, nos estabelecimentos militares de qualquer natureza, e pelos officiaes de serviço diario nos mesmos estabelecimentos;

9.º Pelos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra e da administração militar, e pelos chefes de delegação em exercicio nas divisões militares;

10.º Pelos empregados ou officiaes de policia civil ou judicial ordinaria, cada qual no circulo das suas attribuições, e nos limites abaixo especificados;

11.º Pelos juizes togados, em caso de flagrante delicto, dentro dos respectivos tribunaes militares.

Art. 128.º Para o exercicio das funcções de que trata o artigo 126.º é cumulativa a jurisdicção dos officiaes de policia designados no artigo antecedente; quando, porém, concorrerem diversos d'entre elles, caberá a preferencia:

1.º Aos officiaes do estado maior das divisões, quanto aos crimes commettidos no quartel general da divisão, ou que ali forem descobertos;

2.º Aos governadores, commandantes e officiaes do estado maior das praças de guerra e logares fortificados, quanto aos crimes relativos á sua guarda, conservação, policia e governo;

3.º Aos inspectores, directores, guardas, fieis ou almoxarifes, quanto aos crimes commettidos nos hospitaes, arsenaes, trens, depositos de generos, ou de material de guerra;

4.º Ao director da secretaria da guerra, e chefes de repartição, quanto aos crimes perpetrados na mesma secretaria, ou que ali forem descobertos;

5.º Ao director, chefes de repartição e delegação da administração e saúde militar, quanto aos crimes perpetrados dentro das suas repartições, secções e delegações, e aos que forem descobertos por empregados, d'estas no exercicio de suas funcções.

Art. 129.º Poderão proceder directamente ou ordenar a qualquer militar seu subordinado, que proceda ás diligencias que por este codigo incumbem para a formação dos corpos de delicto:

1.º Os governadores ou commandantes das praças de guerra e logares fortificados;

2.º Os commandantes dos corpos, destacamentos e depositos de recrutas ou de outras praças;

3.º Os inspectores e directores dos arsenaes, trens e depositos de material ou de generos;

4.º Os directores e commandantes de estabelecimentos militares;

5.º Os directores da secretaria da guerra e da administração militar.

Art. 130.º Quando concorrerem differentes militares, que segundo as disposições d'este codigo têm jurisdicção cumulativa para a formação dos corpos de delicto, preferirá d'entre elles o mais graduado, e em egualdade de gradação o mais antigo, salvas porém as disposições dos dois artigos antecedentes.

Art. 131.º Nos crimes communs, a que se refere o artigo 5.º do presente codigo, quando perpetrados por militares fóra dos aquartelamentos, corpos de guardas, estações, postos, estabelecimentos ou repartições militares, ou por militares não fazendo parte de força militar em marcha ou em corpo, é cumulativa para o fim de que se trata, a jurisdicção militar e a das justicas ordinarias respectivas.

§ 1.º De entre ambas preferirá aquella que primeiro tomar conhecimento do negocio.

§ 2.º Concorrendo simultaneamente, preferirão as justicas ordinarias, as quaes, n'este caso, não poderão por modo algum deixar de fazer os corpos de delicto.

Art. 132.º As justicas ordinarias são subsidiariamente competentes, dentro dos seus respectivos districtos, para a formação dos corpos de delicto nos crimes perpetrados por militares, em logares ou povoações aonde não houver algum militar para isso apto segundo as disposições d'este codigo.

Art. 133.º O militar que houver de fazer algum corpo de delicto, será coadjuvado por um seu subordinado, para isso apto e por elle directamente nomeado, ou aliás requisitado á auctoridade militar competente, o qual servirá de escrivão e terá fé publica nos autos e termos que no exercicio de suas funcções escrever na presença do militar que fizer o corpo de delicto.

## CAPITULO II

### Dos auditores

Art. 134.º Junto de cada conselho de guerra permanente haverá um auditor, juiz togado sem graduação militar.

§ unico. Haverá egualmente junto do ministro da guerra um auditor especial.

Art. 135.º Ao auditor incumbe:

1.º Proceder á formação do corpo de delicto em caso de flagrante delicto dentro do respectivo tribunal;

2.º Instruir o processo summario para a formação da culpa aos réus;

3.º Preparar o processo de accusação;

4.º Fazer parte do conselho de guerra, e servir ahi de juiz relator.

§ unico. Ao auditor especial junto do ministro da guerra incumbe exercer as funcções que pelo presente codigolhe são attribuidas, e responder verbalmente ou por escripto sobre os negocios em que pelo ministro for consultado.

Art. 136.º Os logares de auditor de trata o artigo 134.º e § unico, são de nomeação regia, e serão providos em juizes de direito da 1.ª instancia, que estiverem servindo em comarcas judiciaes de 1.ª classe.

§ unico. O serviço dos auditores, instituidos segundo as disposições d'este artigo, será para todos os effeitos considerado como serviço feito em comarcas judiciaes de 1.ª classe.

Art. 137.º Os auditores servirão por espaço de tres annos na auditoria para que forem nomeados.

§ 1.º Antes de findo o triennio, sómente poderão ser, contra sua vontade, transferidos de uma para outra auditoria, ou mandados regressar á magistratura judicial, nos termos e precedendo as formalidades estabelecidas para os juizes de direito, na lei de 18 de agosto de 1848, artigo 1.º

§ 2.º Em qualquer dos casos do § antecedente, logo que por ordem do general commandante da divisão forem intimados, cessam de ter jurisdicção na auditoria em que ser-

viam, a qual desde então se considerará vaga para ser provida nos termos do presente código; e recusando aceitar a nova auditoria, ou o logar da magistratura em que forem collocados, deixam de vencer ordenado pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Findo o triennio poderão voltar ao logar que lhes competir na ordem da magistratura judicial, ou continuar na mesma ou em differente auditoria militar, quando assim o preferam e uma vez que o governo o não tenha por inconveniente ao serviço.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus §§ não são applicaveis ao auditor especial junto ao ministro da guerra, que será considerado logar de commissão.

Art. 138.º Os auditores serão substituidos em seus impedimentos, em Lisboa e Porto, por um dos juizes criminaes, pela ordem graduada dos respectivos districtos, começando pelo primeiro; e nas outras terras, pelo juiz de direito da comarca em que estiver o conselho de guerra.

Art. 139.º Os auditores effectivos que actualmente servem, serão collocados em comarcas judiciaes da classe a que tiverem direito, segundo a sua classificação pessoal na ordem da magistratura.

§ 1.º Enquanto não houver logares vagos em que sejam collocados, nos termos d'este artigo, serão considerados no quadro da magistratura judicial, vencendo o ordenado que actualmente percebem como auditores, e ser-lhes-hão applicaveis as disposições da lei de 18 de agosto de 1848, artigo 5.º § 3.º

§ 2.º Quando, sendo collocados em alguma comarca judicial, conforme a disposição d'este artigo, se recusarem a ir servir n'essa comarca, deixarão de ter vencimento pelo ministerio da guerra.

### CAPITULO III

#### Dos conselhos de guerra

##### SECÇÃO I

Dos conselhos de guerra nas divisões territoriaes do continente

Art. 140.º Em cada divisão territorial do continente do reino haverá um conselho de guerra permanente, tendo por séde a capital da divisão.

§ 1.º Nas divisões em que a necessidade de serviço o exigir, e enquanto durar essa necessidade, poderá haver um segundo conselho, tambem permanente, que em tal caso será mandado estabelecer por decreto.

§ 2.º No caso do § antecedente, os dois conselhos de guerra

terão jurisdicção cumulativa em toda a divisão territorial em que forem estabelecidos.

Art. 141.º Os conselhos de guerra permanentes serão compostos de um presidente com a patente de tenente coronel ou coronel, e de um auditor, um major, dois capitães, um tenente e um alferes.

§ unico. Haverá mais dois supplentes, dos quaes um será official superior, para supprir os impedimentos eventuaes que se derem entre os officiaes superiores que compozerem o conselho, e um capitão para os impedimentos dos mais officiaes.

Art. 142.º A nomeação do presidente e vogaes militares, será feita pelo commandante da divisão, por escala, sobre uma lista formada pela ordem de patentes e antiguidades, de todos os officiaes residentes na divisão, qualquer que seja a commissão que esses officiaes exerçam, ou o corpo ou arma a que pertençam, com exclusão:

1.º Dos conselheiros d'estado e ministros d'estado effectivos, e bem assim dos pares do reino e deputados, durante o exercicio das funcções legislativas;

2.º Dos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra e officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes;

3.º Dos que estiverem em serviço effectivo nos estabelecimentos de instrucção militar;

4.º Dos que estiverem em commissão estranha ao ministerio da guerra;

5.º Dos reformados, uma vez que não sejam generaes, os quaes, em falta de effectivos, podem ser nomeados por sua antiguidade;

6.º Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença de conselho de guerra, ou por decreto expedido em conformidade das leis e regulamentos militares;

7.º Dos que estiverem cumprindo a pena de prisão disciplinar.

§ 1.º Na lista de que trata este artigo far-se-hão todas as rectificações, que tornar necessarias qualquer alteração nas tropas da divisão.

§ 2.º Uma copia authentica da lista mencionada estará sempre patente na sala do tribunal.

Art. 143.º O presidente e vogaes militares do conselho de guerra, e bem assim os supplentes, serão periodica e regularmente substituidos, de quatro em quatro mezes, por officiaes das respectivas graduações, a quem esse serviço toque por escala, nos termos do artigo antecedente.

Art. 144.º Antes mesmo de findo o periodo dos quatro mezes poderá, guardadas as regras até aqui estabelecidas, ser extraordinariamente substituído o presidente ou qualquer dos vogaes militares do conselho de guerra, quando antes de terminar aquelle periodo deixar de pertencer ás tropas da divisão, ou incorrer em alguma inhabilidade legal.

Art. 145.º Quando houver de ser julgado algum réu de patente superior á de alferes, o conselho de guerra permanente será, sómente para esse effeito, modificado segundo a tabella junta; regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem da inscripção na lista a que allude o artigo 142.º

Accusado	Presidente	Vogaes militares
Tenente.....	Coronel ou tenente coronel.....	1 Major. 2 Capitães. 2 Tenentes.
Capitão.....	Coronel.....	1 Tenente coronel. 2 Majores. 2 Capitães.
Major.....	General de brigada.....	1 Coronel. 2 Tenentes coroneis. 2 Majores.
Tenente coronel	General de brigada.....	3 Coroneis. 2 Tenentes coroneis.
Coronel.....	General de divisão.....	3 Generaes de brigada. 2 Coroneis.
General de brigada.	Marechal do exercito ou almirante, havendo-os	3 Generaes de divisão ou vice-almirantes. 2 Generaes de brigada.
General de divisão.	Marechal do exercito ou almirante, havendo-os	2 Marechaes do exercito ou almirantes, havendo-os. 3 Generaes de divisão ou vice-almirantes.
Marechal do exercito.	Marechal do exercito ou almirante, havendo-os	5 Marechaes do exercito ou almirantes, havendo-os, aliás generaes de divisão ou vice-almirantes, pela ordem de antiguidade.

§ unico. A maior ou menor graduação do accusado, proveniente de condecoração na ordem militar da Torre e Espada, ou em qualquer outra, em nada influe para a composição do conselho.

Art. 146.º Se dois ou mais accusados pelo mesmo delicto houverem de ser julgados perante o mesmo tribunal militar, será este composto segundo a patente que corresponder ao mais graduado.

Art. 147.º Quando por disposição legal os tribunaes militares tiverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado pelo conselho de guerra permanente da divisão, excepto se tiver por co-réu algum militar de patente superior á de alferes, observando-se em tal caso o que dispõem os dois artigos antecedentes.

Art. 148.º Os conselhos de guerra que tiverem de julgar empregados civis do exercito, com graduação militar, serão compostos pelo modo especificado nos artigos 141.º ou 145.º, segundo a graduação do delinquente.

§ unico. A mesma disposição se observará quando tiverem de ser julgados prisioneiros de guerra ou emigrados politicos, sujeitos á competencia dos tribunaes militares.

Art. 149.º Quando em virtude da patente do accusado forem substituidos alguns dos vogaes militares do conselho de guerra permanente, continuarão os outros no exercicio das suas funcções.

Art. 150.º Occorrendo impedimento temporario ou accidental do presidente ou de algum dos vogaes militares do conselho de guerra, para preencher o qual não fossem bastantes os supplentes nomeados, o commandante da divisão fará substituir o impedido por outro official de igual graduação, a quem toque pela ordem da inscripção na lista.

§ 1.º A substituição cessará quando cesse o impedimento, sem prejuizo porém do julgamento e decisão da causa que estiver em discussão.

§ 2.º A mesma substituição terá logar em relação a todos os mais vogaes do conselho todas as vezes que, tendo sido annullado o processo ou sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição n'este caso cessará com o julgamento.

Art. 151.º Não havendo na divisão officiaes militares em numero bastante, e de graduação competente para completar o conselho, o ministro da guerra providenciará fazendo nomear os que faltarem, d'entre os da divisão cuja séde for mais proxima, no que se terá em vista a lista respectiva.

#### SECÇÃO II

Dos conselhos de guerra na divisão militar dos Açores

Art. 152.º Na divisão militar dos Açores poderá estabelecer-se por decreto um conselho de guerra permanente,

quando as circumstancias o permittam; e na sua organisação e composição se observarão, em tudo o que forem applicaveis, as regras na precedente secção estabelecidas para o continente, competindo em tal caso ao respectivo commandante da divisão as mesmas attribuições que pelo presente código são conferidas aos commandantes das divisões territoriaes do continente.

### SECÇÃO III

Dos conselhos de guerra nos acampamentos e reuniões de tropa

Art. 153.º Nos acampamentos e reuniões de tropa para exercicios de instrucção e manobra, ou para qualquer outro fim, poderá ser estabelecido um conselho de guerra, observando-se as disposições que se contêm na secção 1.ª d'este capitulo, com as seguintes alterações:

§ 1.º Ao general commandante das tropas acampadas ou reunidas, compete toda auctoridade, que em relação aos negocios da justiça militar é, pelo presente código, attribuida aos commandantes das divisões territoriaes.

§ 2.º A lista de que trata o artigo 142.º será formada de todos os officiaes que por qualquer modo fizerem parte das tropas acampadas ou reunidas.

§ 3.º N'este conselho de guerra servirá de auditor o da respectiva divisão territorial, ou quando isso não seja possível o juiz de direito da comarca em que estiver o acampamento ou reunião; o qual, enquanto servir, perceberá o mesmo vencimento que pelo presente código compete aos auditores das divisões territoriaes.

### CAPITULO IV

Dos promotores de justiça militar, defensores officiosos, e secretarios dos conselhos de guerra

Art. 154.º Os promotores de justiça militar exercem as funções do ministerio publico perante as justizas e tribunaes militares, e alem das mais attribuições especificadas na lei, incumbem-lhes:

1.º Intervir nos processos crimes de justiça militar, requerendo n'elles e promovendo quanto for a bem da justiça e da disciplina, em harmonia com as instrucções que receber do general commandante da divisão;

2.º Velar pela fiel observancia das leis e prompta administração da justiça militar, dando parte ao commandante da divisão de qualquer occorrença que possa carecer de providencia superior;

3.º Exercer a necessaria inspecção sobre o archivo, registos e expediente da secretaria, salva em todo o caso a auctoridade que a similhante respeito compete ao presidente do conselho e ao auditor.

Art. 155.º Os promotores da justiça militar serão nomeados, pelo ministro da guerra, de entre os officiaes militares de patente nunca inferior á de capitão; não poderão accumular outro serviço, e sómente poderão ser exonerados pelo ministro da guerra.

Art. 156.º Quando o promotor de justiça for de patente inferior á do accusado, ou estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão nomeará quem o substitua.

§ unico. No primeiro caso, a nomeação recairá em official de patente pelo menos egual á do accusado; e o substituto será sempre coadjuvado e acompanhado no desempenho de suas funcções pelo promotor effectivo.

Art. 157.º Os defensores officiosos serão nomeados, pelo ministro da guerra, de entre os officiaes de qualquer situação.

Art. 158.º Aos defensores officiosos compete: intervir como taes nos processos em que os accusados não tiverem constituido advogado ou defensor; e, n'este caso, servir de curadores quando os réus forem menores.

Art. 159.º Aos secretarios dos conselhos de guerra incumbem:

1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar perante os auditores e conselhos de guerra;

2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o archivo, pelo que são os primeiros responsaveis, na conformidade dos regulamentos;

3.º Escrever a correspondencia official do presidente do conselho, auditor e promotor, ácerca dos negocios da justiça militar;

4.º Coordenar os necessarios elementos para a estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos;

5.º Satisfazer ás mais obrigações marcadas nas leis e regulamentos militares.

Art. 160.º Os logares de secretario dos conselhos de guerra serão providos por concurso em officiaes inferiores, que, tendo pelo menos cinco annos de serviço, reunam as demais condições para poderem ser nomeados para os logares de archivistas das divisões militares territoriaes, das direcções geraes de engenharia e artilheria e de aspirantes da direcção da administração militar, e terão a graduação de alferes.

§ unico. Os secretarios dos conselhos de guerra, depois de cinco annos de serviço, preferirão, em egualdade de circumstancias, a quaesquer outros candidatos, no provimento dos logares de archivistas das divisões militares territoriaes, e nos de aspirantes na direcção da administração militar.

Art. 161.º Quando se dê algum impedimento temporario na pessoa do secretario do conselho de guerra, o commandante da divisão nomeará quem provisoriamente o substitua.

Art. 162.º Na secretaria haverá um porteiro e os mais empregados que a necessidade do serviço exigir, na conformidade dos regulamentos.

## CAPITULO V

### Do tribunal superior de guerra e marinha

Art. 163.º O tribunal superior de guerra e marinha terá a sua séde na capital do reino, exercerá jurisdicção em todo o continente, ilhas adjacentes e provincia de Cabo Verde, e gosará das honras e preeminencias que competem ao supremo tribunal de justiça.

Art. 164.º O tribunal superior será composto de sete vogaes militares e de dois juizes togados.

Art. 165.º Os vogaes militares serão officiaes generaes, quatro do exercito e tres da armada. D'entre elles o mais graduado, e em egualdade de circumstancias o mais antigo, será o presidente. Os juizes togados serão: um juiz relator e o outro seu adjunto.

§ 1.º Uns e outros serão nomeados por decreto, referendado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 2.º As disposições d'este artigo não prejudicam os actuaes vogaes militares do supremo conselho de justiça militar, os quaes servirão no tribunal superior de guerra independente de nova nomeação.

Art. 166.º O logar de vogal militar do tribunal superior de guerra e marinha é incompativel com qualquer outro logar ou commissão de commando, inspecção ou direcção.

§ 1.º O que for nomeado para algum logar ou commissão de que trata este artigo, ou para qualquer outro que impossibilite do serviço do tribunal por mais de um mez, deixa vago o logar no tribunal, e será desde logo substituido por outro que tenha as qualidades exigidas pela lei.

§ 2.º Não terá logar a disposição d'este artigo, e do § antecedente, quando a nomeação for motivada por necessi-

dade urgente do serviço publico. N'este caso o decreto da nomeação expressará a clausula da necessidade e urgencia, que a occasiona.

§ 3.º Quando em algum vogal militar do tribunal superior de guerra e marinha se der impedimento temporario, será, por decreto referendado pelos ministros da guerra e da marinha, nomeado, para supprir esse impedimento, um general que não esteja em exercicio de outra commissão.

Art. 167.º Quando o accusado for official general, o presidente e vogaes militares do tribunal que forem de patente inferior, serão substituidos, observando-se as seguintes disposições:

1.ª Se o accusado for marechal do exercito, almirante, general de divisão ou vice-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o; e quando não, o general de divisão ou vice-almirante que for mais antigo; e serão vogaes cinco generaes de divisão ou vice-almirantes, que da mesma fórma forem os mais antigos;

2.ª Se o accusado for general de brigada ou contra-almirante, presidirá um marechal do exercito ou vice-almirante, havendo-o; e na sua falta um general de divisão ou vice-almirante; e serão vogaes os tres generaes de divisão, ou vice-almirantes, e os dois generaes de brigada ou contra-almirantes que forem mais antigos.

§ unico. Nos casos especificados n'este artigo, não havendo na effectividade do serviço generaes em numero sufficiente, e nas circumstancias que no mesmo artigo se exigem, para completar o tribunal, serão chamados para esse fim os generaes reformados, de patente correspondente, que residirem no districto da primeira divisão militar, e forem os mais antigos.

Art. 168.º O juiz relator será tirado da classe de juizes de direito da segunda instancia, d'entre os que estiverem servindo em alguma das relações judiciaes do continente do reino, e terá o titulo do conselho.

§ 1.º O adjunto do juiz relator será nomeado d'entre os mesmos juizes de segunda instancia, ou pelo menos d'entre os de primeira, que tiverem mais de seis annos de serviço em comarca ou comarcas da primeira classe.

§ 2.º Tanto o juiz relator, como o adjunto do juiz relator, conservarão o seu logar no quadro da magistratura judicial, e ser-lhes-ha para todos os effeitos contado o serviço do tribunal militar como sendo feito n'aquella magistratura, na qual terão o accesso que por sua antiguidade venha a competir-lhes.

§ 3.º As disposições d'este artigo em nada prejudicam os direitos adquiridos pelos actuaes juizes relator, e ajudante do juiz relator do supremo conselho de justiça militar, os quaes independente de nova nomeação entrarão em exercicio no tribunal superior de guerra.

## CAPITULO VI

Do promotor de justiça, defensor officioso e secretario do tribunal superior de guerra e marinha

Art. 169.º O promotor da justiça militar é, perante o tribunal superior de guerra e marinha, o agente do ministerio publico, e como tal incumbe-lhe:

1.º Velar pela fiel observancia das leis, e por que as regras de competencia e ordem das jurisdicções sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessaria vigilancia para que se não falte á prompta e recta administração da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do governo qualquer occorrença que careça de providencia superior;

5.º Concorrer para a formação da estatistica criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

§ unico. Enquanto o governo não publicar o respectivo regulamento, os promotores de justiça ante o tribunal superior de guerra e marinha, e ante os conselhos de guerra, regular-se-hão, no que poder ser applicavel, pelo regulamento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835, artigo 91.º da novissima reforma judicial e mais legislação respectiva.

Art. 170.º O promotor da justiça será nomeado por decreto, d'entre os officiaes do exercito ou da armada, que tiverem a patente não inferior a tenente coronel ou capitão de fragata.

§ unico. No impedimento eventual do promotor será este substituido pelo secretario do tribunal.

Art. 171.º Quando o promotor for de patente inferior á do accusado, será para este caso substituido por outro de patente, pelo menos, egual á do mesmo accusado, observando-se porém o que para caso semelhante dispõe o § unico do artigo 156.º

Art. 172.º O defensor officioso poderá ser nomeado d'entre os officiaes do exercito ou da marinha, de qualquer pa-

tente e situação, que reúna as qualidades necessárias para bem desempenhar as funções de semelhante cargo.

Art. 173.º Ao secretario do tribunal incumbe:

- 1.º Assistir, sem voto, a todas as sessões do tribunal;
- 2.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessários;
- 3.º Escrever em livro para esse fim destinado as deliberações do tribunal, que não tiverem de ser lançadas nos autos;
- 4.º Regular os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel;
- 5.º Concorrer para organização da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 174.º O secretario do tribunal superior de guerra será sempre um militar de qualquer situação, e de patente não inferior a tenente coronel.

Art. 175.º A secretaria do tribunal superior de guerra continuará a ter a mesma organização e empregados que actualmente tem a secretaria do supremo conselho de justiça militar.

§ 1.º Os empregados da secretaria do tribunal superior de guerra e marinha serão nomeados, precedendo concurso:

1.º Os officiaes da secretaria, que terão a gradação de capitão, e com ella as vantagens concedidas por lei aos secretarios das divisões militares territoriaes, d'entre as seguintes classes:

a) De secretarios dos conselhos de guerra, que tenham mais de cinco annos de exercicio;

b) De archivistas e amanuenses das divisões militares territoriaes e das direcções geraes de engenharia e artilheria, e dos aspirantes da administração militar, que tenham, qualquer d'elles, a gradação de tenente;

c) De amanuenses d'este mesmo tribunal e dos da secretaria da guerra, que tenham completado dez annos de exercicio e renunciassem ás gratificações ou augmento de vencimento por diuturnidade de serviço;

2.º Os amanuenses, d'entre os que por lei estão no caso de ser nomeados amanuenses da secretaria da guerra, e serão admittidos com as mesmas condições e vantagens que para estes estabelece o decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869.

§ 2.º Os empregados menores serão providos, por simples proposta do presidente do tribunal, em officiaes inferiores do exercito, que tenham completado o tempo de serviço, ou das companhias de reformados.

§ 3.º Os actuaes empregados da secretaria do supremo conselho de justiça militar continuarão a exercer seus empregos na secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, e poderão, quando isso lhes convenha, ser providos, sem dependencia de concurso, e por nomeação do governo, nos novos logares indicados n'este artigo, comtanto que re-unam as condições de idoneidade requeridas para o perfeito desempenho dos mesmos logares.

§ 4.º Aos empregados a que se refere o § antecedente, que não forem definitivamente providos nos logares correspondentes do tribunal superior de guerra e marinha, mas continuarem a servir na sua secretaria, ser-lhes-hão conservados os vencimentos arbitrados pelo decreto de 9 de dezembro de 1836 emquanto não melhorarem de situação.

### TITULO III

#### Das justiças e tribunaes militares em tempo de guerra

##### CAPITULO I

###### Disposições preliminares

Art. 176.º O que nos titulos 1.º e 2.º d'este livro se acha disposto quanto á organização das justiças e tribunaes militares em tempo de paz, terá inteira observancia em tempo de guerra em tudo quanto for applicavel, e não for alterado no capitulo seguinte.

##### CAPITULO II

###### Dos conselhos de guerra

###### SECÇÃO I

###### Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações

Art. 177.º Quando duas ou mais divisões do exercito forem mandadas entrar em operações, poderá crear-se um conselho de guerra em cada divisão, e outro no quartel general do exercito.

Art. 178.º O presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra, promotores de justiça e defensores dos accusados, serão tirados d'entre os officiaes militares em serviço effectivo no exercito, ou divisão do exercito, junto da qual for estabelecido o conselho.

Art. 179.º O presidente e vogaes militares, e bem assim os promotores e defensores, serão nomeados:

1.º No quartel general do exercito pelo general em chefe;

2.º Em cada divisão do exercito, pelo general que a comandar.

Art. 180.º Quando não houver numero sufficiente de officiaes com a patente exigida na lei para compor o conselho, poderá este ser preenchido com officiaes da patente immediatamente inferior á do accusado, comtanto que estes no conselho não excedam ao numero de tres.

§ unico. Em easo de impossibilidade absoluta de mesmo assim compor o conselho, o general em chefe, e, não o havendo, o ministro da guerra, proverá nomeando officiaes das divisões mais proximas, ou mandando que o accusado seja julgado pelo conselho de guerra permanente de alguma das divisões territoriaes mais proximas.

Art. 181.º Os auditores serão nomeados de entre os juizes de direito de qualquer classe da primeira instancia, e providos do mesmo modo que os auditores dos conselhos de guerra permanentes, percebendo as mesmas vantagens que para estes ficam estabelecidas, alem d'aquellas que lhes competirem pelo serviço em tempo de guerra.

§ unico. Findo o serviço a que são destinados, voltarão a occupar o logar que lhes pertencer na magistratura judicial.

Art. 182.º Enquanto não forem estabelecidos os conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, farão as suas vezes os conselhos de guerra permanentes da divisão ou divisões territoriaes em que se achar o exercito.

Art. 183.º Quando no exercito de operações forem creados e estabelecidos os conselhos de guerra de que trata o artigo 177.º, haverá junto do general em chefe um auditor geral.

§ unico. Poderá haver um ou mais ajudantes do auditor geral, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

## SECÇÃO II

Dos conselhos de guerra nas divisões ou columnas de tropa operando isoladamente, e nas praças sitiadas

Art. 184.º Quando uma divisão ou columna de tropa operar isoladamente, ou por algum accidente de guerra se achar separada do exercito de operações, poderá ser creado pelo respectivo commandante um conselho de guerra para essa divisão ou columna, se assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 185.º Em cada praça ou fortificação que se achar investida, sitiada ou bloqueada, poderá ser creado um conselho de guerra pelo respectivo governador ou commandante su-

perior, o que em tal caso se fará publico pela ordem da praça, e por meio de bandos e editaes affixados nos logares competentes.

§ 1.º Esta disposição não terá logar quando na praça ou fortificação houver conselho de guerra permanente.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo considerar-se-ha sitiada, e como tal poderá ser declarada pelo respectivo commandante ou governador; sob sua responsabilidade, a praça ou fortificação logo que as tropas inimigas se approximem d'ella.

Art. 186.º No caso dos dois artigos antecedentes, a nomeação do presidente e vogaes militares será da attribuição da mesma auctoridade, a quem pelos mesmos artigos compete prover á creação do conselho de guerra.

Art. 187.º No caso dos mesmos artigos o presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra serão tirados de entre todos os officiaes de qualquer situação, que fizerem parte da divisão ou columna, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos reformados.

§ unico. Não havendo officiaes em numero sufficiente para compor o conselho com a patente exigida na lei, será composto com officiaes de patente inferior.

Art. 188.º Nos conselhos de guerra, de que se trata n'esta secção, servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva; e não o havendo, um bacharel formado em direito, ou um official para isso apto, nomeados pelo respectivo general, commandante ou governador.

### CAPITULO III

#### Dos commissarios de policia do exercito

Art. 189.º Quando o exercito se achar em territorio estrangeiro, poderão ser por decreto mandados estabelecer um ou mais commissarios de policia.

§ 1.º No primeiro caso, o commissario exercerá a sua jurisdicção sobre toda a area do territorio occupado pelo exercito, e sobre os seus flancos e rectaguarda.

§ 2.º No segundo caso, a cada um dos commissarios se designará a divisão junto da qual deve servir; e cada um terá sómente por districto a area do territorio que occupar a sua respectiva divisão, e bem assim os seus flancos e rectaguarda.

Art. 190.º Aos commissarios de policia incumbe exercer:

1.º As attribuições de simples policia em conformidade dos regulamentos militares;

2.º A jurisdicção correcional da sua competencia nos termos restrictos do presente codigo.

Art. 191.º Os commissarios de policia serão nomeados pelos respectivos generaes commandantes do exercito ou das divisões de entre os officiaes superiores do mesmo exercito ou divisões.

Art. 192.º Cada commissario será coadjuvado no exercicio de suas funcções por officiaes subalternos por elle nomeados, e um dos quaes servirá de secretario.

## LIVRO III

### Da competencia do fóro militar

#### TITULO I

##### Disposições preliminares

Art. 193.º Os crimes ou delictos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares são perseguidos pelo ministerio publico, pela fórma estabelecida no presente codigo, para o unico fim da imposição das penas estabelecidas na lei.

§ 1.º Nos processos por semelhantes crimes ou delictos não se admite intervenção da parte offendida senão para apresentar a sua queixa, ou como auxiliadora da justiça, e isso dentro dos limites e nos termos expressados no presente codigo.

§ 2.º Sem preceder queixa do offendido, ou quando se haja desistido d'ella, não poderá instaurar-se nem continuar procedimento criminal perante as justiças e tribunaes militares, em todos os casos em que pelo codigo penal ordinario o ministerio publico não póde accusar sem haver querêla, accusação ou consentimento da parte, ou em que não póde proseguir na accusação desde que ha desistencia da querêla ou accusação particular.

Art. 194.º A acção de perdas e damnos é da exclusiva competencia dos tribunaes civis; mas não poderá ser julgada emquanto o não for a acção criminal, ou seja intentada antes, ou durante a pendencia da acção civil.

Art. 195.º Os tribunaes militares são competentes para mandar restituir a quem pertencerem os objectos apprehendidos aos delinquentes, e os que houverem sido apresentados em juizo para prova do crime, uma vez que por disposição da lei não sejam perdidos para o estado.

Art. 196.º Não estão sujeitos ao conhecimento dos tribunaes militares os crimes ou delictos de contrabando ou des-

caminho, nem os perpetrados como violação das leis que regulam o exercicio da caça e da pesca, ou a policia das matas nacionaes, e da viação publica.

## TITULO II

### Da competencia dos tribunaes militares em tempo de paz

#### CAPITULO I

#### Dos conselhos de guerra

##### SECÇÃO I

##### Da competencia dos conselhos de guerra permanentes

Art. 197.<sup>o</sup> Os tribunaes militares são competentes para conhecer dos crimes ou delictos de qualquer natureza, perpetrados por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito, salva a disposição do artigo antecedente, e com as limitações e distincções especificadas nos artigos seguintes.

Art. 198.<sup>o</sup> Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra nas divisões territoriaes, em tempo de paz, e emquanto estiverem na effectividade do serviço, ou em commissão especial do serviço militar:

1.<sup>o</sup> Os officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados, musicos e quaesquer outros individuos que tiverem praça, ou se acharem por qualquer modo alistados no exercito, sem excepção das guardas municipaes;

2.<sup>o</sup> Os capellães militares;

3.<sup>o</sup> Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, veterinarios, e quaesquer outros individuos empregados no corpo de saude militar;

4.<sup>o</sup> Os empregados das repartições de fazenda e administração militar, com gradação militar;

5.<sup>o</sup> Os individuos, por qualquer titulo, empregados civis do exercito com gradação militar em virtude das leis e regulamentos militares.

Art. 199.<sup>o</sup> As disposições do artigo antecedente são extensivas e applicaveis a todos os militares e mais pessoas pertencentes ao exercito, e ás guardas municipaes, que como taes:

1.<sup>o</sup> Entrarem nos hospitaes civis ou militares;

2.<sup>o</sup> Forem conduzidos sob custodia da força publica, ou estiverem detidos nas cadeias publicas, presidios, estabelecimentos penitenciarios ou correccionaes;

3.<sup>o</sup> Estiverem admittidos no real asylo de Runa;

E bem assim

4.<sup>o</sup> Aos prisioneiros de guerra;

5.º Aos emigrados, militares ou paizanos, que receberem subsidio do estado, e estiverem em depositos, sujeitos ao regimen e auctoridade militar;

6.º Aos militares licenceados na reserva, durante o tempo que estiverem em serviço, ou nas revistas, ou reuniões de instrucção.

Art. 200.º Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra permanentes, mas unicamente pelos crimes militares que perpetrarem, salva a disposiçào do artigo seguinte:

1.º Os militares que não estiverem collocados na effectividade do serviço, mas receberem soldo, e estiverem á disposiçào do ministerio da guerra;

2.º Os militares que, pelo pedirem, se acharem collocados na inactividade temporaria sem vencimento;

3.º Os licenceados, e os empregados em commissões não militares, ou não dependentes do ministerio da guerra;

4.º Os militares licenceados na reserva, quando não estiverem em serviço, ou nas revistas ou reuniões de instrucção.

Art. 201.º Quando algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares for accusado ao mesmo tempo por algum crime da competencia d'estes tribunaes, e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será por ambos os crimes julgado perante as justiças militares.

§ unico. Exceptuam-se os desertores quanto aos crimes communs que commetterem durante a deserção, pelos quaes responderão perante os tribunaes ordinarios. Depois de ahi serem julgados por semelhantes crimes serão os réus postos á disposiçào dos tribunaes militares, para perante elles serem accusados pelo crime de deserção.

Art. 202.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de guerra permanente da divisào em que o crime foi commettido, ou onde o accusado foi preso, ou onde se achar de guarniçào o corpo ou destacamento a que pertencer.

§ unico. Entre os diversos tribunaes competentes, segundo este artigo, prefere o que prevenir a jurisdicção.

Art. 203.º Quando apesar das disposições do artigo 151.º, o accusado em rasão da sua patente superior não poder ser julgado em algum dos tribunaes competentes segundo as disposições do artigo antecedente, será julgado no conselho de guerra da primeira divisào militar.

Art. 204.º A mesma disposiçào terá logar em relaçaõ aos crimes perpetrados nas ilhas adjacentes, emquanto ali

não forem estabelecidos os conselhos de guerra a que se refere o artigo 152.º, ou quando depois de o terem sido, os réus não podérem por elles ser julgados em rasão da sua patente superior.

#### SECÇÃO II

Da competencia dos conselhos de guerra nos acampamentos

Art. 205.º As regras de competencia até aqui especificadas serão em tudo applicaveis perante os tribunaes que se estabelecerem nos acampamentos de que se trata no artigo 153.º do presente codigo.

#### CAPITULO II

Da competencia do tribunal superior de guerra e marinha

Art. 206.º Ao tribunal superior de guerra e marinha compete:

1.º Consultar sobre negocios militares em que pelo governo for mandado ouvir;

2.º Julgar definitivamente sobre nullidades do processo;

3.º Julgar a nullidade da sentença e mandar julgar de novo a causa;

4.º Julgar definitivamente a causa quando n'ella houver segunda annullação da sentença;

5.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito de terra, ou da marinha, ou entre uns e outros.

Art. 207.º O tribunal superior de guerra e marinha não póde annullar os processos e sentenças, a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente, senão por algum dos seguintes fundamentos:

1.º Por incompetencia da jurisdicção militar, quer em relação ao delicto, quer em relação á pessoa do delinquente;

2.º Por incompetencia, ou por organização illegal do conselho de guerra, que proferiu a sentença; e bem assim pela incompatibilidade ou inhabilidade legal de algum dos seus membros em qualquer dos casos dos artigos 121.º, 122.º e 123.º;

3.º Por deficiencia, obscuridade ou contradicção nos quesitos, ou quando estes envolvam questões complexas ou alternativas;

4.º Por preterição ou illegalidade de actos ou formalidades que a lei tiver determinado *sob pena de nullidade insanavel*;

5.º Por falta de provimento de justiça, quando do pro-

cesso constar que o conselho de guerra deixou por decidir requerimento do accusado, ou promoção do ministerio publico, que tivesse por fim ser qualquer d'elles admittido a exercer algum direito, ou usar de alguma faculdade concedida na lei;

6.º Por errada qualificação do delicto em relação ao facto julgado provado por decisão do conselho de guerra;

7.º Por falta de applicação ou por errada gradação da pena estabelecida na lei, e correspondente ao facto criminoso, julgado provado por decisão do conselho de guerra; ou por applicação de qualquer pena fóra dos casos na mesma lei especificados.

Art. 208.º Compete mais ao tribunal superior de guerra e marinha:

1.º Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias dos tribunaes militares do exercito de terra, ou da marinha, nos casos dos artigos 410.º e 411.º;

2.º Mandar do mesmo modo suspender a execução da sentença proferida por algum dos referidos tribunaes, quando o réu condemnado na sentença, querelar por perjurio contra alguma das testemunhas da accusação, ou por suborno ou peita contra algum dos juizes, que intervieram no julgamento.

### TITULO III

#### Da competencia dos tribunaes militares em tempo de guerra

##### CAPITULO I

#### Da competencia dos conselhos de guerra

##### SECÇÃO I

Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações em territorio portuguez

Art. 209.º Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares em tempo de guerra por todo e qualquer crime commettido nos exercitos de operações em territorio portuguez:

1.º Os individuos sujeitos a esta jurisdicção em tempo de paz conforme os artigos 198.º, 199.º e 200.º;

2.º Os que por qualquer titulo forem empregados, ou exercerem funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos, e quaesquer outros serviços do exercito;

3.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros ou vivandeiras, lavadeiras, taberneiros, creados dos officiaes, e quaesquer outros individuos que acompanharem o exercito, e fizerem parte da sua comitiva.

Art. 210.<sup>o</sup> Estão egualmente sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, mas tão sómente quando o exercito estiver em frente do inimigo, e pelos crimes commettidos na area do territorio occupado pelo exercito, e necessario á sua segurança:

1.<sup>o</sup> Os estrangeiros accusados por algum dos crimes especificados no titulo 2.<sup>o</sup> e seguintes do livro 1.<sup>o</sup> do presente codigo;

2.<sup>o</sup> Quaesquer individuos accusados por algum dos crimes especificados nos artigos 43.<sup>o</sup> a 49.<sup>o</sup>, 106.<sup>o</sup> a 111.<sup>o</sup> inclusivê e artigo 118.<sup>o</sup> e § unico do mesmo codigo.

### SECÇÃO II

Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações em territorio estrangeiro.

Art. 211.<sup>o</sup> Quando o exercito de operações se achar em territorio inimigo, estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares quaesquer individuos que forem accusados por algum dos crimes especificados no titulo 2.<sup>o</sup> e seguintes do livro 1.<sup>o</sup> do presente codigo.

Art. 212.<sup>o</sup> Se o exercito estiver em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, observar-se-hão quanto á competencia e jurisdicção dos tribunaes militares, as regras que forem estipuladas nos tratados ou convenções com a potencia a que pertencer o territorio. Na falta de convenção, a jurisdicção e competencia dos tribunaes regular-se-ha pelos principios de direito das gentes.

### SECÇÃO III

Disposições communs ás duas secções antecedentes.

Art. 213.<sup>o</sup> Serão julgados perante o conselho de guerra do quartel general do exercito:

1.<sup>o</sup> Os militares e mais pessoas que fizerem parte do referido quartel general, ou a elle estiverem addidas;

2.<sup>o</sup> Os officiaes generaes, officiaes superiores ao posto de capitão, e os empregados civis do exercito com graduação correspondente, das diversas divisões do exercito de operações;

3.<sup>o</sup> Os militares e empregados civis com graduação militar, que não fizerem parte de alguma divisão do exercito de operações.

§ unico. Quando houver de ser julgado algum official general, poderá o general em chefe ordenar, se o julgar conveniente, que o accusado seja posto á disposiçào do ministro da guerra, para ser julgado pelo conselho de guerra de alguma das divisões territoriaes.

Art. 214.º Serão julgados pelo conselho de guerra da respectiva divisão militar em campanha os militares até ao posto de capitão, e os empregados civis de graduação correspondente, que fizerem parte da divisão.

Art. 215.º Os individuos sujeitos á jurisdicção militar, mas que não forem militares, nem empregados civis com graduação militar, serão julgados no conselho de guerra da divisão do exercito mais proxima do logar do delicto ou da prisão do delinquente, ou no do quartel general, como parecer mais conveniente ao general em chefe.

Art. 216.º As regras de competencia estabelecidas até aqui n'este capitulo para os conselhos de guerra em campanha, serão observadas e terão applicação perante os conselhos de guerra permanentes das divisões territoriaes, que por decreto torem declaradas em estado de guerra.

#### SECÇÃO IV

Dos conselhos de guerra nas divisões ou columnas operando isoladamente e nas praças sitiadas

Art. 217.º Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra nas divisões ou columnas operando isoladamente, e bem assim nas praças de guerra e logares fortificados, que estiverem investidos, sitiados, ou bloqueados, as diversas pessoas especificadas nos artigos 209.º, 210.º e 211.º, com relação aos differentes crimes que ali se mencionam, e guardadas a respeito d'elles as distincções que nos mesmos artigos se contêm.

#### CAPITULO II

Da competencia do general em chefe do exercito em operações, auditor geral do exercito, e dos governadores ou commandantes de praças de guerra e logares fortificados

Art. 218.º Ao general em chefe do exercito compete exercer quanto aos processos julgados pelos conselhos de guerra de que trata o artigo 177.º, toda a jurisdicção que pelo presente codigo é conferida ao tribunal superior de guerra em tempo de paz, salvas sempre quaesquer restricções estabelecidas por decreto.

Art. 219.º Ao auditor geral do exercito compete intervir em todos os processos de que trata o artigo antecedente, antes de serem decididos pelo general em chefe.

Art. 220.º Aos governadores ou commandantes das praças de guerra e logares fortificados, e aos commandantes das divisões ou columnas que operarem isoladamente, per-

tence exercer a jurisdição que segundo o artigo 218.º compete ao general em chefe do exercito de operações.

### CAPITULO III

Da competencia dos commissarios de policia do exercito

Art. 221.º Os commissarios de policia do exercito têm jurisdição:

1.º Sobre os bagageiros, recoveiros, postilhões, vivandeiros ou vivandeiras, lavadeiras, taberneiros, creados dos officiaes, e quaesquer outros individuos que acompanharem o exercito, ou fizerem parte da sua comitiva;

2.º Sobre prisioneiros de guerra, que não forem officiaes.

Art. 222.º Os commissarios de policia conhecem, cada um dentro do districto da sua jurisdição, e em relação ás pessoas mencionadas no artigo antecedente:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de policia, a que se refere o artigo 3.º do presente codigo;

2.º Das infracções das leis e regulamentos de policia e das contravenções de qualquer natureza, que no fóro comum estiverem sujeitas a julgamento em policia correccional;

3.º Das reclamações por perdas e danos, resultantes das infracções sujeitas á sua jurisdição e competencia, quando não forem de valor excedente a 30,5000 réis.

### TITULO IV

Disposições applicaveis tanto em tempo de paz como em tempo de guerra

#### CAPITULO I

Da competencia em caso de cumplicidade

Art. 223.º Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdição dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdição dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante os tribunaes ordinarios, se o crime for da natureza d'aquelles de que trata o artigo 5.º do presente codigo.

§ unico. Nos crimes especificados no titulo 2.º e seguintes do livro 1.º d'este codigo, os accusados sujeitos á jurisdição militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdição ordinaria perante os tribunaes e justiçaes ordinarias.

Art. 224.º Não obstante o disposto no artigo antecedente, serão julgados perante os tribunaes militares todos os accusados:

1.º Quando todos forem militares ou pessoas pertencentes ao exercito, posto que algum d'elles não estivesse sujeito á jurisdicção militar ao tempo do crime;

2.º Quando forem pessoas sujeitas á jurisdicção militar e estrangeiros os que commetterem o crime;

3.º Quando o crime for perpetrado no exercito, estando este em paiz estrangeiro;

4.º Quando o crime for commettido em territorio portuguez, mas em frente do inimigo.

Art. 225.º Quando no mesmo crime forem cúmplices individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito de terra, e outros sujeitos aos tribunaes de marinha, serão todos processados e julgados pelos tribunaes de marinha, se o crime for commettido em navios de guerra ou do estado, ou dentro do recinto dos portos militares, arsenaes, ou outros estabelecimentos maritimos.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares especificados n'este artigo, os tribunaes militares do exercito de terra são os unicos competentes.

## CAPITULO II

### Da competencia do supremo tribunal de justiça

Art. 226.º Compete ao supremo tribunal de justiça conhecer dos recursos de revista interpostos das sentenças dos tribunaes militares *por incompetencia do fóro militar*, nos casos em que pelas disposições do presente codigo semelhantes recursos são permittidos.

Art. 227.º Compete igualmente ao supremo tribunal de justiça:

1.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia, que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito de terra ou de marinha e as justiças ordinarias;

2.º Prover, nos termos do artigo 1:263.º da reforma judicial, no caso de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares do exercito de terra ou de marinha e pelos tribunaes ordinarios, em que um ou mais réus forem condemnados como auctores do mesmo crime, de sorte que, longe de poderem conciliar-se as referidas sentenças, constituam prova da innocencia de um dos condemnados.

§ unico. Quando no caso do n.º 2.º d'este artigo as sentenças forem annulladas por contradictorias, o supremo tri-

bunal de justiça remetterá todos os condemnados para um tribunal criminal ordinario de primeira instancia, diverso do primeiro, no qual serão todos conjunctamente accusados e julgados.

## LIVRO IV

### Da ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar

#### TITULO I

##### Da ordem do processo em tempo de paz

#### CAPITULO I

##### Da participação dos crimes, e da queixa do offendido

Art. 228.º O militar, ou empregado civil com graduação militar, que no exercicio de suas funcções descobrir a existencia de algum crime ou delicto da competencia dos tribunaes militares, ou por qualquer modo d'elle vier a ter noticia, é obrigado a participa-lo sem demora ao superior militar a que estiver subordinado. E quando assim o não faça será castigado disciplinarmente se por essa falta não incorrer em crime por que deva ser accusado.

Art. 229.º Qualquer pessoa, não pertencente ao exercito, que presenciar algum dos crimes ou delictos, a que se refere o artigo antecedente ou d'elle tiver noticia, poderá participa-lo ao promotor de justiça militar, a algum dos officiaes militares competente para o corpo de delicto, ou a qualquer auctoridade militar.

Art. 230.º A parte particularmente offendida póde limitar-se á participação do crime, conforme o artigo antecedente, ou aliás constituir-se parte queixosa, declarando-o assim em tal caso perante o promotor de justiça, ou qualquer auctoridade competente, e escolhendo domicilio dentro da comarca, em que funcionar o conselho de guerra, se ali não for moradora, para assim poder estar em juizo.

§ unico. Podem constituir-se parte queixosa no fôro militar todas as pessoas que pelos artigos 866.º, 867.º e 868.º da reforma judicial são admittidas a querelar perante as justiças ordinarias.

Art. 231.º A queixa da parte, formalisada nos termos do artigo antecedente, é indispensavel:

1.º Nos casos a que se refere o § 2.º do artigo 193.º d'este codigo, para poder instaurar-se e continuar procedimento criminal perante as justiças e tribunaes militares;

2.º N'esses e em todos os mais casos, para a parte queixosa poder como tal ser ouvida no processo crime de justiça militar, nos termos do presente código.

Art. 232.º Tanto a participação dos crimes, como a queixa do offendido devem conter de um modo claro:

1.º A narração do facto, reputado criminoso, occasião, logar, tempo e modo por que foi perpetrado, e com que instrumento;

2.º Declaração do nome do aggressor, e de quaesquer implicados no crime, bem como das pessoas que o presencearam ou d'elle podem ter conhecimento;

3.º Todas as mais circumstancias que de qualquer modo possam concorrer para verificar a existencia do delicto, qualificar a sua natureza e gravidade, e descobrir os seus auctores e cumplices.

Art. 233.º A participação dos crimes, no caso do artigo 228.º, deve ser feita em officio, e assignada pela pessoa que a fizer.

§ unico. A participação, quando feita pelo superior do delinquente, sendo possível, será desde logo acompanhada de quaesquer documentos concernentes ao delicto, e das notas ou assentos relativos á pessoa do delinquente, que constarem dos livros do corpo, ou repartição militar a que pertencer.

Art. 234.º Fóra do caso do artigo 228.º a participação, e bem assim a queixa do offendido, podem ser dadas verbalmente, ou por escripto competentemente assignado, sendo no primeiro caso reduzidas a auto perante o funcionario que as receber, e por elle assignado, bem como pelo participante ou offendido.

§ 1.º Quando o participante não souber ou não quizer assignar, d'isso se fará menção no auto, intervindo duas testemunhas que atestem a sua identidade, se não for reconhecida pelo official que receber a participação.

§ 2.º Se o offendido não souber escrever, d'isso se fará menção, e por elle assignarão duas testemunhas que o reconheçam.

## CAPITULO II

### Do corpo de delicto

Art. 235.º Qualquer militar, para isso competente segundo as disposições do presente código, que presencear a perpetração de algum delicto sujeito á jurisdicção militar, ou d'elle tiver conhecimento por ordem que receba da auctoridade militar, participação, ou queixa, é, sob a sua respon-

rabilidade, obrigado a proceder sem demora á formação do corpo de delicto, e ás mais diligencias necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 236.º Nos delictos que deixarem vestigios permanentes, o corpo de delicto será feito por meio de inspecção ocular com intervenção de peritos competentes; excepto quando já por esse meio se não possa absolutamente fazer, pois que então, e nos delictos de facto transeunte, se fará por meio de testemunhas.

§ unico. O perito que for intimado para qualquer exame, é obrigado a comparecer no dia, hora e logar que lhe for designado, sob pena de 20\$000 réis até 200\$000 réis, segundo a gravidade do caso, e qualidade da malicia. Se o perito for militar, será punido segundo a lei militar.

Art. 237.º Nos crimes de morte ou ferimentos deverão intervir no corpo de delicto, como peritos, dois facultativos, preferindo quanto possivel os facultativos militares.

Art. 238.º É do dever do militar que proceder á formação do corpo de delicto:

1.º Requisitar á auctoridade militar competente quaesquer documentos, notas ou assentos, a que se refere o § unico do artigo 233.º, quando ainda não estiverem juntos ao processo;

2.º Prover que antes das diligencias, exames e averiguações a que tem de proceder-se, nada se altere quanto ao objecto do crime e estado do logar em que foi commettido, nem se apaguem os vestigios que d'elle ficassem;

3.º Proceder a todos os exames, indagações e pesquisas que julgar convenientes; receber as declarações dos offendidos; e colher dos circumstantes, creados ou domesticos, e de quaesquer pessoas que se presuma terem conhecimento do crime, todas as informações, esclarecimentos e noticias que possam guiar a justiça na indagação e descobrimento da verdade;

4.º Appreender os instrumentos do crime, e quaesquer objectos que possam auxiliar as diligencias da justiça no conhecimento dos culpados;

5.º Conservar, ou requerer que se conserve incommunicavel, o delinquente emquanto elle não responder aos interrogatorios quando assim o repute necessario;

6.º Prohibir, se o julgar conveniente, que alguém saia da casa, ou se afaste do logar do delicto, antes de ultimada a diligencia; sendo quaesquer contraventores autuados desse log, e remettidos debaixo de prisão á auctoridade competente, militar ou civil, a fim de lhes serem impostas as

penas em que pela desobediencia houverem incorrido, quando não provem defeza, que d'isso os releve.

Artigo 239.º Se os militares encarregados dos corpos de delicto carecerem, no exercicio de suas funcções, de entrar em qualquer estabelecimento publico, para ahi se proceder á busca, exame ou qualquer diligencia, solicitarão previamente da auctoridade respectiva a necessaria permissão, a qual não poderá ser-lhes denegada.

§ unico. As auctoridades militares são obrigadas a satisfazer a eguaes requisições, que para fins identicos lhes forem dirigidas pelas auctoridades civis, administrativas ou judiciaes.

Art. 240.º Quando para igual fim lhes for preciso entrar em casa particular, serão acompanhados pela competente auctoridade judicial da localidade, lavrando-se auto especial da diligencia, em que circumstanciadamente se declare tudo quanto n'ella occorrer, e observando-se no que for applicavel o que em egualdade de circumstancias dispõe a reforma judicial nos artigos 914.º, 915.º, 916.º e seus §§, e no artigo 1:012.º

Art. 241.º As disposições dos dois artigos antecedentes serão em tudo observadas, quando em qualquer estado do processo as auctoridades judiciaes militares carecerem de proceder a qualquer diligencia dentro de algum dos estabelecimentos ou logares, nos mesmos artigos especificados.

Art. 242.º Os militares encarregados de fazer os corpos de delicto requisitarão o auxilio da força publica sempre que lhes seja necessario para o cabal desempenho das funcções que por este codigo lhes são incumbidas.

Art. 243.º O corpo de delicto será reduzido a auto, e d'elle deverá constar:

- 1.º O logar, dia, mez e anno em que foi feito;
- 2.º O nome, profissão e morada de cada uma das pessoas, que n'elle intervieram;
- 3.º O juramento deferido aos peritos informantes e testemunhas;
- 4.º A declaração textual dos peritos e do offendido, depoimentos, informações e o resultado de quaesquer diligencias e indagações tendentes a obter-se não só o conhecimento cabal do facto reputado criminoso e de todas as circumstancias d'elle, que devam contribuir para a qualificação exacta do delicto, mas a noticia de quaesquer presumpções, indicios ou suspeitas por onde possa vir a descobrir-se quaes foram os seus auctores e cúmplices;
- 5.º No caso de morte ou ferimentos, a declaração tex-

tual dos peritos do numero e qualidade das feridas, e se são mortaes ou sómente perigosas; do instrumento com que denotarem haver sido feitas; e bem assim se à morte resultou necessariamente das feridas, ou proveiu de circumstancias accessorias.

§ 1.º O auto do corpo de delicto será no fim assignado pelo militar que a elle proceder, seu escrivão, peritos, testemunhas, informantes e parte queixosa, e pelos dois primeiros rubricado em cada folha, devendo fazer-se menção dos que não assignam por não saberem ou não poderem escrever.

§ 2.º Todas as vezes que se proceder ao corpo de delicto a requerimento do offendido, dar-se-lhe-ha copia autentica d'elle, se a exigir.

Art. 244.º Quando nos crimes cujo conhecimento tiver começado perante as justiças ordinarias for remettido aos tribunaes militares auto de corpo de delicto, regularmente constituido, não se fará necessario proceder a novo corpo de delicto, o que comtudo não obsta a que as justiças militares possam fazer ou repetir qualquer diligencia, que repute necessaria para o completar.

Art. 245.º A falta ou nullidade insanavel do corpo de delicto induz a nullidade de todo o processo crime da justiça militar.

§ 1.º Nem a confissão do delinquente, nem as provas do summario ou da accusação, por exuberantes que sejam, supprem a falta do corpo de delicto.

§ 2.º Nos casos em que a lei admite o corpo de delicto feito por meio de testemunhas, os depoimentos das testemunhas do summario corroboram o corpo de delicto, e supprem qualquer falta que n'elle houver occorrido.

Art. 246.º Findas as diligencias relativas ao corpo de delicto, e constituido este, será sem delonga remettido o respectivo auto com todos os documentos e papeis que lhe disserem respeito, ao commandante da divisão, a fim de se prover, quanto aos termos ultteriores, conforme vae disposto nos artigos seguintes.

§ unico. O mesmo destino darão as justiças ordinarias, dentro de vinte e quatro horas, aos corpos de delicto que fizerem e em que o infractor ou infractores estiverem por este codigo sujeitos á justiça militar.

Art. 247.º Ao general commandante da divisão, depois de examinar attentamente o processo do corpo de delicto, incumbe, quando a patente do delinquente for inferior a tenente coronel:

1.º Prover conforme a lei e regulamentos disciplinares, se os factos constantes do corpo de delicto não constituírem senão infracções de disciplina ou contrações de policia;

2.º Deliberar se ha de ou não formar-se culpa, quando se tratar de crimes militares, dando conta do que deliberar ao ministro da guerra;

3.º Mandar proceder á formação da culpa todas as vezes que factos constantes do corpo de delicto constituírem algum dos crimes ou delictos a que se refere o artigo 5.º do presente código;

4.º Mandar extrahir por traslado e remetter ás justiças ordinarias, o processo do corpo de delicto quando n'elle se achar implicado algum delinquente não sujeito á jurisdicção militar.

Art. 248.º Quando a patente ou a graduação do delinquente não for inferior á de tenente coronel, pertence ao ministro da guerra, ouvido o auditor especial, exercer as attribuições que pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente incumbem ao general commandante da divisão.

Art. 249.º A ordem para se proceder ou deixar de proceder á formação da culpa, segundo as disposições dos artigos antecedentes, será junta ao processo do corpo de delicto, e este remettido ao promotor de justiça, a fim de ser archivado quando não deva continuar, ou aliás para progredir nos termos ulteriores.

### CAPITULO III

#### Do summario da culpa

Art. 250.º Ao summario precederá sempre, sob pena de nullidade, ordem expedida pela auctoridade competente para se proceder á formação da culpa.

Art. 251.º Não podem fazer objecto do summario factos criminosos que se não achem comprehendidos no auto do corpo de delicto e na ordem para a formação da culpa.

§ unico. O que se fizer em contração d'este artigo será nullo, mas não prejudicará o summario na parte em que estiver regular.

Art. 252.º O promotor, apenas tiver recebido o processo do corpo de delicto com a ordem para a formação da culpa, escreverá nos autos um pequeno relatorio em que com a precisa exactidão e clareza:

1.º Narre o facto ou factos sobre que se manda abrir summario, com todas as circumstancias que os acompanham, segundo constarem do corpo de delicto;

2.º Aponte a lei offendida ao caso applicavel;

3.º E em conclusão, promova que pelos factos especificados se proceda a summario para se formar culpa ao delinquente, e quaesquer outras pessoas que pelo mesmo delicto venham a mostrar-se responsaveis.

§ 1.º O promotor juntará desde logo o rol das testemunhas de que tiver noticia, com a designação de seus nomes, profissões ou misteres, e moradas, sem prejuizo de apontar quaesquer outras que depois venham ao seu conhecimento; requererá qualquer diligencia que repute conveniente, e promoverá quanto lhe parecer conducente á melhor indagação da verdade.

§ 2.º Quando estiver em juizo parte queixosa, poderá esta auxiliar a justiça, indicando e proporcionando ao respectivo promotor todos os meios de prova de que dispozer, assim em relação ao delicto, como á pessoa do delinquente.

Art. 253.º O auditor, dentro das primeiras vinte e quatro horas depois que receber o processo com a promoção do ministerio publico para a formação da culpa, fará os interrogatorios ao delinquente ou delinquentes, os quaes para esse fim serão conduzidos á sala do tribunal ou á secretaria do conselho.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos em um dos dois lugares especificados n'este artigo, em presença do secretario do conselho, e com assistencia do defensor officioso na qualidade de curador, quando o delinquente for menor.

§ 2.º Se houver mais de um implicado no crime, a cada um d'elles se farão separadamente os interrogatorios, findos os quaes se procederá, se for necessario, ás acareações de uns com os outros.

§ 3.º Os delinquentes, sem que para isso se lhes defira juramento, serão perguntados pelos seus nomes, naturalidade, filiação, estado e alistamento no exercito, pelo que têm que dizer ácerca do delicto e suas circumstancias, se já estiveram alguma vez presos e por que motivo, e se reconhecem o instrumento com que o crime foi commettido ou quaesquer objectos que com elle tenham relação e estiverem em juizo, os quaes para aquelle fim lhes serão mostrados.

§ 4.º Aos delinquentes não se farão nunca perguntas suggestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

§ 5.º O interrogado não será obrigado a responder precipitadamente; as perguntas ser-lhe-hão repetidas quando pareça que da primeira vez as não comprehendeu, e muito principalmente quando a resposta não concordar com a per-

gunta. N'este caso não se escreverá senão a resposta dada á pergunta repetida.

§ 6.º Se o réu confessar o crime, será especialmente interrogado pelo motivo d'elle, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu commettimento, se é reincidencia e se tem cúmplices, quando a natureza do crime os admitta.

§ 7.º Se negar o delicto, allegando algum facto que demonstre não ser por elle responsavel, e offerecendo-se logo a prova-lo por documentos, o auditor os receberá e mandará juntar ao processo.

§ 8.º O interrogado dictará ao secretario as suas respostas. Se o não fizer, serão dictadas pelo auditor, conservando quanto for possível as proprias expressões do interrogado, e de maneira que cada palavra possa ser bem comprehendida por elle.

§ 9.º Tanto os interrogatorios como as respostas a elles dadas, serão pelo secretario reduzidas a auto, o qual antes de ser assignado, será, sob pena de nullidade, lido ao interrogado perante as mais pessoas presentes. Da leitura se fará expressa menção.

§ 10.º Se o interrogado, depois que ouvir ler o auto, não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar ou diminuir, não se riscarão as primeiras; porém ser-lhes-hão acrescentadas todas as alterações que lhes forem feitas.

§ 11.º O auto dos interrogatorios será, sob pena de nullidade, assignado pelo auditor, secretario do conselho, interrogado e seu curador quando for menor, e por todos elles rubricado em cada folha. Se o interrogado não poder ou não quizer assignar, d'isso se fará menção no auto, que então valerá sem a assignatura d'elle.

§ 12.º Assim nos interrogatorios como nas respostas a elles dadas não haverá entrelinhas. As razuras e emendas serão resalvadas á margem, e a sua resalva assignada pelo auditor, secretario e interrogado, e de outro modo não valerão.

§ 13.º Se o interrogado não fallar a lingua portugueza, ou for surdo e mudo, observar-se-ha o que em taes circumstancias dispõe a reforma judicial nos artigos 949.º e 950.º

Art. 254.º Quando os delinquentes militares se acharem recolhidos em prisão fechada, poderá o auditor:

1.º Proibir que haja communicação entre elles e quaesquer pessoas estranhas ou dependentes d'aquelles estabelecimentos, emquanto assim convier para indagação da verdade;

2.º Auctorisar a communicacão dos mesmos presos com os seus defensores.

Art. 255.º Findos os interrogatorios seguir-se-ha sem demora a inquiricão das testemunhas em numero sufficiente para se esclarecer a verdade, e perguntando-se alem d'isso todas as referidas.

§ unico. Salva a disposicão do artigo 271.º, a inquiricão tirar-se-ha sempre na sala do tribunal, ou na secretaria do conselho.

Art. 256.º As testemunhas moradoras dentro da comarca judicial em que o conselho de guerra tiver a sua séde, serão inquiridas pelo auditor, sendo previamente intimadas com declaracão do dia, hora e logar em que devem comparecer.

§ 1.º A intimaçãõ das testemunhas será requisitada ás auctoridades judiciaes ou administrativas, que sem demora a mandarão fazer pelos seus respectivos officiaes.

§ 2.º Não será admittida a depor testemunha que para isso venha offerecer-se voluntariamente e sem precedencia de intimaçãõ.

Art. 257.º As testemunhas serão, sob pena de nullidade, inquiridas separadamente umas das outras na presença do secretario do conselho, que escreverá os depoimentos.

Art. 258.º As testemunhas, sob a mesma pena, prestarão juramento aos Santos Evangelhos de dizer a verdade, e d'isso se fará mençãõ nos depoimentos.

§ unico. Os de religiãõ diversa, prestarão juramento segundo a religiãõ que seguirem.

Art. 259.º As testemunhas serão primeiro perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, estado, morada e misteres; se são creados, domesticos ou parentes dos delinquentes, e se lhes têm amisade ou odio. As suas respostas serão escriptas.

Art. 260.º As testemunhas depois de lhes ser lido o auto de corpo de delicto, a ordem para se formar culpa ao réu e a respectiva promoçãõ do ministerio publico, serão inquiridas:

1.º Por todas as circumstancias do crime, tempo, logar e modo como foi commettido;

2.º Pela rasãõ concludente de sciencia quanto ao que depozerem, não podendo nunca acceitar-se-lhes nem escrever-se a resposta de que o sabem de sciencia certa;

3.º Quando depozerem de vista, pelo tempo e logar em que o viram, se estavam ahi outras pessoas que tambem o vissem, e quaes eram;

4.º Quando depozerem de ouvido, pela pessoa a quem ouvirem, em que tempo e logar, e se estavam ali outras pessoas que o ouvissem e quaes sejam.

Art. 261.º Se a testemunha na occasião do depoimento apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa ao réu ou para bem da defeza, no depoimento se fará menção da apresentação e se juntará ao processo, sendo possível, ou se guardará na secretaria do conselho.

§ unico. Se o objecto apresentado for algum escripto, será rubricado pelo auditor e pela testemunha que o offercer, ou, não sabendo esta escrever, pelo secretario.

Art. 262.º As testemunhas poderão dictar os seus depoimentos; se porém não usarem d'esta faculdade serão dictados pelo auditor, observando-se a tal respeito o que ácerca dos interrogatorios fica disposto no artigo 253.º, § 8.º

Art. 263.º Os depoimentos antes de assignados serão lidos ás testemunhas, sob pena de nullidade, e o secretario fará menção d'esta leitura.

As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmenta-los, diminui-los, ou fazer-lhes qualquer outra alteração, e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento, sem todavia se emendar o que já estiver escripto.

§ unico. Depois de lidos os depoimentos serão assignados pelas testemunhas, pelo auditor e pelo secretario do conselho.

Se as testemunhas não souberem, ou não poderem assignar, o secretario fará menção d'isso no fim dos depoimentos, e estes valerão com a assignatura do auditor e do secretario.

Art. 264.º As folhas que contiverem os depoimentos das testemunhas, serão rubricadas pelo auditor, pelo secretario e pela testemunha, se souber e poder assignar.

Art. 265.º Nos depoimentos não se admittirão entrelinhas, e quanto a razuras e emendas observar-se-ha o que em relação aos interrogatorios se acha disposto sobre igual objecto no § 12.º do artigo 253.º

Art. 266.º Os depoimentos das testemunhas serão escriptos de modo que possam ser fechados e cosidos, sem prejuizo das outras peças do processo.

Art. 267.º Se a testemunha não souber a lingua portugueza, ou se for surda e muda, proceder-se-ha nos termos dos artigos 949.º e 950.º da reforma judicial.

Art. 268.º As testemunhas de fóra da comarca serão inquiridas por meio de deprecadas, dirigidas aos auditores das outras divisões militares, ou quando forem moradoras em

comarca em que não tenha séde algum conselho de guerra, aos respectivos juizes de direito.

§ unico. As auctoridades a quem forem dirigidas estas deprecadas, dar-lhes-hão cumprimento dentro de cinco dias da recepção.

Art. 269.º Contra as testemunhas que sendo intimadas não comparecerem a depor, procederá o respectivo auditor, ou juiz de direito, nos termos e pela fórma determinada nos artigos 534.º, 959.º e 960.º da reforma judicial.

Art. 270.º Se a testemunha, comparecendo, não quizer responder ás perguntas que se lhe fizerem, será pelo auditor autuada e processada como desobediente aos mandados de justiça.

Art. 271.º Se alguma testemunha, de cujo depoimento se não poder prescindir, mostrar por documento competente que se acha impossibilitada de comparecer no lugar designado, será inquirida no seu proprio domicilio, transportando-se ali para esse effeito o auditor com o seu secretario, ou o juiz de direito com o seu escrivão.

§ unico. Quando o auditor e juiz de direito, transportando-se ao domicilio da testemunha, acharem que ella não estava impossibilitada de comparecer, procederão nos termos do artigo 962.º da reforma judicial.

Art. 272.º Nos tribunaes militares observar-se-hão no que forem applicaveis as disposições dos artigos 1:122.º e 1:126.º da reforma judicial, que regulam os casos e a fórma como podem ser obrigadas a depor as pessoas nos mesmos artigos mencionadas.

Art. 273.º Se no auto do corpo de delicto se achar já inquirida em devida fórma alguma das testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, poderá o auditor deixar de proceder a nova inquirição da mesma testemunha, e o seu primeiro depoimento valerá como se fizesse parte do sumario.

Art. 274.º O auditor, sempre que o julgar necessario, ou quando lhe seja requerido pelo promotor de justiça, procederá á repergunta de quaesquer testemunhas, acarcções, novos interrogatorios ou outras diligencias e exames, a que muito embora se tenha já procedido, mas se reputem convenientes para esclarecimento da verdade.

§ unico. Quando qualquer das diligencias ou exames a que se refere este artigo tiver de ser feito fóra da comarca em que o conselho de guerra tiver a sua séde, expedir-se-ha para esse fim deprecada ás auctoridades competentes, segundo o artigo 268.º

Art. 275.º Perante os tribunaes militares terão plena observancia as disposições do artigo 964.º e seguintes até 969.º da reforma judicial, que regulam as pessoas que não podem ser inquiridas por testemunhas, ou que só o podem ser com certas limitações e em determinadas circumstancias.

Art. 276.º O promotor de justiça poderá assistir a todas as diligencias e actos de instrucção do summario, sem exclusão dos interrogatorios e inquirição de testemunhas, e requerer quanto convenha para melhor investigação da verdade, mas não haverá vista do processo nem o regular andamento d'este se suspenderá por motivo algum.

Art. 277.º Quando nos respectivos autos e termos do processo militar se não fizer especifica menção de alguma formalidade que a lei mande observar em qualquer acto judicial, entender-se-ha que similhante formalidade se não observou, e não se admite prova em contrario.

Art. 278.º Quando pelo summario venham a descobrir-se novos implicados no crime, sujeitos á jurisdicção militar, para todos elles, qualquer que seja a sua patente ou gradação, valerá o mesmo summario.

Art. 279.º Ultimado o summario, o auditor escreverá nos autos uma exposição abreviada, ácerca do que dos mesmos autos constar, tanto em relação aos factos arguidos e todas as suas circumstancias, ou os mesmos factos constituam delictos, ou simplesmente infracções de disciplina ou contra-venções de policia, como em relação ás provas e indicios contra quaesquer delinquentes.

Art. 280.º Depois de satisfeito o que dispõe o artigo antecedente, o processo será logo entregue ao promotor de justiça, e por elle remettido de officio ao general commandante da divisão, com informação em separado de quanto julgar conveniente em relação ao mesmo processo.

Art. 281.º Da mesma fórma serão remettidos ao general da divisão para terem o destino legal:

- 1.º Os processos que contiverem infracções de disciplina ou contra-venções de policia;
- 2.º Os processos que vierem das justiças ordinarias em que esteja indiciado algum individuo sujeito á jurisdicção militar por delictos communs.

§ unico. No caso do n.º 2.º d'este artigo não se carece de summario para a formação da culpa, e servirá de base para a accusação o summario civil.

Art. 282.º Ao general commandante da divisão, tendo examinado com escrupulosa attenção o summario da culpa,

a exposição do auditor e a informação do promotor, incumbê, todas as vezes que a patente ou graduação do delinquente for inferior a tenente coronel:

1.º Prover conforme a lei e regulamentos disciplinares, se os factos constantes do summario não constituirem senão infracções de disciplina ou contravenções de policia;

2.º Resolver se ha ou não logar a proceder-se a accusação perante o conselho de guerra, quando se tratar de crimes militares, dando conta ao ministro da guerra do que a similhante respeito resolver;

3.º Mandar que o delinquente responda a conselho de guerra, todas as vezes que os factos constantes do processo constituirem crime ou delicto, a que, nos termos do presente codigo, sejam applicaveis as disposições do codigo penal ordinario, e uma vez que do mesmo processo resultem provas ou indicios sufficientes de culpa contra o mesmo delinquente.

Art. 283.º Ao ministro da guerra, ouvindo o auditor especial, pertence:

1.º Exercer as mesmas attribuições que pelo artigo antecedente competem ao general da divisão, quando a patente ou graduação do delinquente não for inferior a tenente coronel;

2.º Resolver se ha de ou não proceder-se a conselho de guerra, nos casos de que trata o artigo 424.º do presente codigo, qualquer que seja a patente ou graduação do delinquente.

## CAPITULO IV

### Da prisão

Art. 284.º Os réus não poderão responder a conselho de guerra sem que se achem presos.

Art. 285.º Em flagrante delicto qualquer official de policia judicial ou auctoridade publica póde prender os delinquentes sujeitos á jurisdicção militar, lavrando d'isso o competente auto, em que se especifique o motivo da prisão, o nome, graduação e signaes do preso, o qual será immediatamente conduzido á presença da respectiva auctoridade militar da localidade e posto á sua disposição.

Art. 286.º Fóra dos casos de flagrante delicto, nenhum militar que esteja em actividade de serviço, poderá ser preso, se porventura o não estiver já, senão em virtude de ordem de seu respectivo superior, ao qual será requisitada a prisão.

§ unico. O superior militar a quem, por officio ou por

mandado assignado pelo auditor, for requisitada a prisão de algum seu subordinado, não poderá em caso algum eximir-se de a mandar effectuar.

Art. 287.º Quando no caso do artigo antecedente, a prisão requisitada for de official ou official inferior, será sempre feita por outro de posto pelo menos igual ao do preso. Se for de outras praças de pret, será feita por qualquer official inferior.

Art. 288.º Os officiaes militares implicados em delicto de qualquer natureza, e a que por lei não corresponda pena superior á de demissão simples, serão presos na casa da sua residencia, em todo o quartel do corpo a que pertencerem, no mesmo quartel em camara separada com sentinella á vista ou sem ella, ou ainda em toda a praça, acantonamento ou lugar em que se acharem, o que dependerá do prudente arbitrio do general da divisão, regulado pela graduação dos réus e pela gravidade dos delictos.

§ unico. Nos crimes, porém, a que por lei corresponda a demissão aggravada ou outra pena superior, serão reclusos em prisão fechada.

Art. 289.º No caso do artigo antecedente não poderá o réu afastar-se do lugar que lhe houver sido designado como prisão, enquanto esta durar, nem deixar de comparecer a qualquer acto do processo no dia, hora e lugar que lhe for determinado por mandado do auditor ou por ordem do presidente do conselho de guerra. O que o contrario fizer será logo recolhido a prisão fechada, qualquer que seja a sua graduação ou a qualidade do delicto.

Art. 290.º As praças de pret que houverem de responder a conselho de guerra, serão reclusas nos presidios militares, ou nos quartéis em prisão fechada, separando as praças graduadas das que o não forem.

Art. 291.º Os réus militares que se acharem presos para responder a conselho de guerra, serão pelas auctoridades militares competentes postos á disposição do auditor logo que começar o sumario da culpa. Desde a reunião de conselho ficarão tambem á disposição do presidente.

§ unico. Os commandantes dos presidios e dos corpos em cujos quartéis se acharem presos os réus militares, darão inteiro cumprimento ás ordens e instrucções que em relação aos mesmos presos receberem do auditor ou do presidente do conselho de guerra.

Art. 292.º As differentes disposições d'este capitulo serão em tudo applicaveis aos empregados civis com graduação militar, segundo as suas respectivas graduações.

## CAPITULO V

## Da accusação

Art. 293.º A accusação de qualquer delinquente sujeito á jurisdicção militar, não poderá ser instaurada sem que haja ordem para o mesmo delinquente responder a conselho de guerra, a qual deverá especificar os nomes dos delinquentes, e os delictos por que têm de ser accusados.

Art. 294.º A ordem para responder a conselho de guerra será expedida pelo ministro da guerra ou pelo general commandante da divisão, segundo a diversidade dos casos expressados nos artigos 282.º e 283.º

Art. 295.º A ordem de que tratam os dois artigos antecedentes será junta ao processo respectivo, e este remetido ao promotor de justiça, para o mesmo processo ser archivado, não havendo logar a accusação, ou aliás para progredir nos termos ulteriores.

Art. 296.º Logo que o promotor receba o processo com a ordem para se instaurar a accusação e responder a conselho de guerra, não se achando ainda preso o delinquente, requisitará de officio a sua prisão, ou promoverá que pelo auditor se expeça mandado de prisão.

Art. 297.º Effectuada a prisão, seguir-se-ha sem demora o acto de accusação, que o promotor escreverá nos autos, conformando-se restrictamente com a ordem superior que para esse fim tiver recebido.

§ unico. Nos crimes communs de que pelos tribunaes ordinarios tiverem sido remetidos os summarios com pronuncia, deverá o acto de accusação conformar-se com o respectivo despacho de indicição.

Art. 298.º O acto de accusação será deduzido por artigos e deverá conter:

1.º A narração circumstanciada do facto ou factos criminosos, com a possivel indicação do tempo e logar em que foram commettidos, e de todas as circumstancias que possam contribuir para a mais exacta qualificação do delicto e gradação da culpa;

2.º O nome e appellido do accusado, com especificação do seu posto, classe ou situação militar, bem como de todos os signaes que possam servir para verificar a sua identidade;

3.º Designação da lei que prohibe o facto e o qualifica crime;

4.º E em conclusão, o requerimento para que ao accusado se imponham as penas da lei violada.

Art. 299.º O acto de accusação deve abranger todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o mesmo réu seja responsavel, e cuja accusação estiver a esse tempo competentemente auctorizada.

§ unico. O mesmo se observará quando, dadas as mais circumstancias d'este artigo, forem differentes os réus sujeitos á jurisdicção militar e responsaveis todos pelo mesmo ou por diversos crimes.

Art. 300.º Quando algum dos co-réus, alem dos crimes por que todos forem responsaveis, se achar implicado em crime diverso, ainda que egualmente sujeito á jurisdicção militar, poderá a respeito d'esse crime haver separação de culpas, por simples despacho do auditor ou sobre promoção do ministerio publico, se assim for mais conveniente para maior esclarecimento da verdade, e uma vez que entre um e os outros crimes não haja connexão.

§ unico. Para o effeito de que se trata, entende-se haver connexão entre diversos crimes:

1.º Quando são commettidos ao mesmo tempo e no mesmo lugar, por duas ou mais pessoas para isso reunidas;

2.º Quando são commettidos por differentes pessoas, ainda mesmo em tempo e lugar diversos, mas em resultado de concerto entre ellas anteriormente formado;

3.º Quando o crime for commettido, tendo por fim preparar, ou facilitar ou executar qualquer outro crime, ou assegurar a sua impunidade.

Art. 301.º Logo que o processo, contendo o acto de accusação, for entregue ao auditor, será por despacho d'elle, e sob pena de nulidade, intimada ao réu a accusação e entregue a nota da culpa.

§ unico. A nota da culpa deverá conter, sob pena de nulidade:

1.º Cópia do acto de accusação e do respectivo rol de testemunhas;

2.º Declaração de que ao accusado é permittido apresentar dentro de tres dias na secretaria do conselho a sua defeza por escripto, ou deduzi-la ao depois verbalmente perante o conselho de guerra na audiencia do julgamento;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas da defeza ou logo no acto da intimação, ou dentro de tres dias na secretaria do conselho;

4.º Que pôde escolher para defensor qualquer pessoa militar ou advogado, e que não o fazendo, será defendido pelo defensor officioso, declarando-se-lhe logo quem elle é.

Art. 302.º A intimação da accusação e entrega da nota

da culpa será feita pelo secretario do conselho, ou por pessoa militar a quem esta diligencia seja incumbida.

§ unico. No segundo caso d'este artigo, se o accusado for official ou official inferior, a diligencia será feita por outro official ou official inferior de gradação pelo menos igual. Se for de outra praça de pret, poderá ser feita por qualquer official inferior do corpo a que pertencer o accusado, ou por qualquer pessoa militar.

Art. 303.º Uma certidão da intimação será junta ao processo, assignada por quem a fizer e pelo intimado, e quando este não souber ou não quizer assignar, por duas testemunhas.

§ unico. Quando do processo não constar a intimação, entender-se-ha que se não fez, e ao accusado se não entregou a nota da culpa.

Art. 304.º Ao accusado, depois da intimação da accusação e da entrega da nota da culpa, é licito conferenciar livremente com o seu defensor, o qual poderá examinar o processo na secretaria do conselho, e tirar d'elle copia, sem que por isso o julgamento da causa seja retardado.

Art. 305.º Se o accusado apresentar a sua defeza por escripto será esta assignada pelo respectivo defensor.

§ unico. Ainda que não apresente defeza por escripto, se tiver de produzir testemunhas que hajam de ser inquiridas por deprecada, deverá desde logo indicar os nomes, profissões ou misteres, e o logar da residencia d'essas testemunhas, bem como os pontos de facto a que têm de ser inquiridas.

Art. 306.º Ao accusado não é permittido deduzir em sua defeza materia alguma que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, não tendo ella relação immediata com o caso de que se tratar. Se fizer o contrario ficará por esse facto sujeito ás penas estabelecidas no artigo 82.º n.º 2.º do presente codigo.

Art. 307.º Tres dias depois da intimação, o secretario do conselho fará os autos conclusos ao auditor, o qual deferirá como for de justiça a qualquer requerimento do ministerio publico, ou do accusado; mandará expedir as deprecadas que forem necessarias para a inquirição das testemunhas, assim da accusação como da defeza, moradoras fóra da comarca, e proverá alem d'isso ao mais que for preciso, e como juiz instructor lhe competir.

§ 1.º As deprecadas serão dirigidas ás justiças competentes, conforme as disposições do artigo 268.º, e a sua expedição será sempre intimada ao accusado e ao ministerio publico.

§ 2.º Á inquirição das testemunhas no juizo deprecado assistirão o agente do ministerio publico junto d'esse juizo, e o réu por via do seu procurador. Quando porém o não tenha constituido, o juiz deprecado nomeará para aquelle fim pessoa idonea, que assistirá á inquirição como curador do ausente.

§ 3.º O juiz deprecado, sob sua responsabilidade, dará cumprimento á deprecada dentro de cinco dias da sua recepção, preferindo a qualquer outro este serviço, para o qual não haverá ferias humanas.

Art. 308.º Não se concederão cartas de inquirição para fóra do continente do reino e ilhas adjacentes, salvo nos dois casos seguintes:

1.º Quando o crime ahi tiver sido commettido;

2.º Se ao conselho de guerra, em vista da requisição do promotor ou defensor, que lhe será presente quando este negocio vier a ser submettido á sua deliberação, parecer necessario para prova de algum artigo essencial da accusação ou da defeza.

§ unico. Em todos os casos em que vier a expedir-se carta de inquirição para fóra do continente do reino, a dilação será regulada pelo prudente arbitrio do auditor.

Art. 309.º Achando-se cumpridas as deprecadas, ou finidos os prazos fataes dentro dos quaes o devem ter sido, e concluidos os actos de instrucção, que devem preceder a reunião do conselho de guerra, o auditor participará ao presidente do mesmo conselho que o processo se acha devidamente preparado, a fim de que elle designe o dia para a discussão e julgamento da causa.

O julgamento terá logar dentro de oito dias.

§ unico. Para o julgamento dos processos que se acharem preparados, designar-se-ha dia segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 310.º O dia do julgamento será intimado com anticipação de quarenta e oito horas, pelo menos, ao ministerio publico, ao accusado e á parte queixosa, se a houver e estiver em juizo, e se passarão as ordens necessarias para a intimação e comparencia das testemunhas que forem moradoras dentro da comarca.

## CAPITULO VI

### Do conselho de guerra

#### SECÇÃO I

Da reunião do conselho e policia da audiencia

Art. 311.º Estando aprasado o dia e hora para o julga-

mento, o presidente fará avisar os vogaes do conselho e dará as providencias necessarias, a fim de que a sua reunião se realise, e o julgamento do feito não deixe de ter logar.

Art. 312.º Assim os membros do conselho, como o promotor de justiça, defensor officioso e secretario, deverão comparecer revestidos de seus uniformes, insignias militares e condecorações nacionaes que tiverem. O auditor usará da sua beca.

Art. 313.º A distribuição dos logares no conselho de guerra se regulará pela fórma seguinte: o presidente tomará assento na cabeceira da mesa em logar mais elevado, tendo á sua esquerda o auditor; no primeiro logar do lado direito da mesa, o vogal mais graduado; no primeiro logar do lado esquerdo, o vogal immediato em graduação, seguindo-se depois alternadamente á direita e esquerda os outros vogaes, segundo a ordem de suas respectivas graduações e antiguidades.

§ unico. O secretario assentar-se-ha na extremidade da mesa em frente do presidente; e em mesas separadas tomarão logar o promotor á direita e o defensor á esquerda.

Art. 314.º Sobre a mesa do conselho estará sempre, alem do livro dos santos evangelhos, um exemplar do presente codigo, outro do codigo penal ordinario, e outro finalmente da novissima reforma judicial.

Art. 315.º As sessões do conselho serão, sob pena de nulidade, em audiencia publica.

§ unico. Quando porém o conselho entender que a publicidade da discussão, attenta a natureza do crime, póde tornar-se perigosa para a ordem publica e disciplina militar, ou offensiva da decencia e moral publica, poderá deliberar que a sessão seja secreta, e n'esse caso o presidente, annunciando em publico a deliberação do conselho, fará sair da sala os espectadores.

Na acta da audiencia far-se-ha menção da resolução do conselho e das razões que a motivaram.

Art. 316.º Ao presidente incumbe manter o sócego, dignidade e ordem na audiencia, usando para isso dos meios de civilidade e moderação, e empregando, quando estes não bastem, todos os de que poder dispor dentro dos limites da sua auctoridade e jurisdicção, sem excluir, quando seja preciso, o auxilio da força publica.

Art. 317.º Os espectadores estarão sempre descobertos e sem armas, e se conservarão em silencio e respeitosa-

§ 1.º Se alguns d'elles derem signaes publicos de appro-

vação ou reprovação, ou causarem alguma perturbação na audiência, o presidente os admoestará, e quando não acquiesçam logo á sua voz, serão expulsos da sala.

§ 2.º Se, desobedecendo ás ordens do presidente, recusarem sair ou tornarem a entrar, serão autuados e presos á sua ordem por espaço de tres a quinze dias, em prisão militar ou civil, segundo a qualidade do infractor.

§ 3.º Se proferirem injurias, fizerem arruido ou commetterem outro qualquer crime, serão desde logo presos e autuados os delinquentes, servindo de corpo de delicto esse auto, para serem processados e punidos no fôro competente e em conformidade das leis.

Art. 318.º O accusado comparecerá no tribunal livre e sem ferros, mas com as precauções necessarias contra a sua evasão, e assentar-se-ha defronte do presidente.

§ unico. Se recusar comparecer, poderá ser a isso compelido, sendo conduzido á força por ordem do presidente, ou se assim o deliberar o conselho, seguir-se-ha a discussão da causa como se o accusado estivesse presente. D'isto se fará menção na acta da audiência.

Art. 319.º Quando durante a discussão o accusado por meio de vociferações ou qualquer outro modo, tendente a causar tumulto, procurar impedir o livre curso da justiça, será mandado retirar da audiência, e a discussão da causa proseguirá da mesma maneira que se elle se achasse presente. Por aquelle facto poderá ser-lhe imposta, por decisão do conselho, a prisão que não exceda um anno.

Art. 320.º Se houver parte queixosa, e se apresentar na audiência, será admittida dentro do recinto do tribunal, e ouvida no que for tocante á accusação, podendo para esse fim ser acompanhada de advogado de sua escolha.

## SECÇÃO II

### Da discussão da causa

Art. 321.º Reunido o conselho, e occupando cada qual o seu respectivo logar, o presidente declarará aberta a sessão.

Art. 322.º O secretario fará a chamada das testemunhas da accusação e defeza, para verificar se alguma d'ellas falta e por que motivo.

§ unico. A falta de qualquer testemunha não obsta ao proseguimento da audiência.

Art. 323.º O presidente, depois de perguntar ao réu pelo seu nome, idade, filiação, naturalidade ou domicilio, e pelo corpo ou repartição a que pertence, e havendo-lhe dado co-

nhecimento do crime ou delicto por que é accusado, mandará ler pelo secretario a ordem para responder a conselho de guerra, o acto de accusação do ministerio publico e a defeza do réu, quando a haja por escripto nos autos, e todas as mais peças do processo que ao mesmo presidente ou a algum dos vogaes parecer conveniente ou for requerido pelo ministerio publico ou defensor do réu.

Art. 324.<sup>o</sup> O presidente advertirá o accusado de que a lei lhe permite allegar em sua defeza tudo o que julgar util, e ao defensor lembrará, que sendo-lhe licito no desempenho dos seus deveres exprimir-se com toda a liberdade, o deve fazer com decencia e moderação, e sem faltar ao respeito devido ás leis, nem ao que a sua consciencia lhe dictar.

Art. 325.<sup>o</sup> O réu, ou por elle o seu defensor, produzirá então a defeza verbal, quando nos autos se não ache já deduzida por escripto. A defeza verbal será pelo secretario reduzida a escripto e inserida na acta da audiencia.

§ unico. É em tudo applicavel á defeza verbal o que o artigo 306.<sup>o</sup> do presente codigo dispõe ácerca da defeza escripta.

Art. 326.<sup>o</sup> Se houver que allegar alguma excepção de incompetencia da jurisdicção militar, fundada na qualidade do delinquente ou na natureza do delicto que lhe é imputado, poderá ser deduzida verbalmente em audiencia antes de começar a inquirição das testemunhas. A excepção será transcripta na acta e logo decidida pelo conselho em conferencia. Se for rejeitada, seguir-se-hão os termos regulares do julgamento.

§ 1.<sup>o</sup> Proceder-se-ha do mesmo modo a respeito de qualquer outra excepção, questão previa ou incidente contencioso, que occorra durante a discussão da causa.

§ 2.<sup>o</sup> Todas as vezes que no caso d'este artigo a excepção for rejeitada, ou não for deduzida perante o conselho, poderá o accusado prevalecer-se da sua materia no tribunal superior, quando a final a causa ahi subir por meio de recurso.

Art. 327.<sup>o</sup> Perante o conselho não poderá ser allegada excepção alguma que se funde na incompetencia privativa, ou composição illegal do mesmo conselho, nem tão pouco na incompatibilidade ou inhabilidade legal de algum de seus membros, o que todavia não obsta a que no tribunal superior se conheça d'essa materia, quando a causa, por meio de recurso, for submettida ao seu conhecimento.

— § unico. Todavia os vogaes do conselho, em que se der

alguma das razões de incompatibilidade ou inhabilidade especificadas nos artigos 121.º, 122.º e 123.º, deverão declará-la, tanto que d'ella tiverem conhecimento, a fim de serem devidamente substituidos.

Art. 328.º Nos tribunaes militares não podem os juizes lançar-se de suspeitos, nem como taes ser averbados pelas partes.

Art. 329.º Durante a discussão da causa o presidente do conselho de guerra tem poderes discricionarios para o que for conducente ao descobrimento da verdade. A lei encarrega-o de empregar todos os esforços que em sua honra e consciencia julgar adequados para conseguir aquelle fim.

Art. 330.º O presidente do conselho de guerra tem a faculdade:

1.º De mandar comparecer na presença do tribunal, para algum exame ou informação, as pessoas que em rasão do seu officio, arte ou profissão, for conveniente serem ouvidas, e bem assim as que segundo a lei não podem ser testemunhas;

2.º Requisitar e mandar ler qualquer documento, que porventura se não ache nos autos e possa servir de esclarecimento;

3.º Proceder a exames ou investigações, que dependerem de conhecimentos especiaes de qualquer sciencia ou arte.

§ unico. As pessoas chamadas nos termos do n.º 1.º d'este artigo, e que sendo preciso podem ser constrangidas debaixo de prisão, não se deferirá juramento, e o que disserem haver-se-ha simplesmente como informação.

Art. 331.º Na inquirição de testemunhas observar-se-hão, no que forem applicaveis, as disposições do artigo 256.º e seguintes com as declarações abaixo especificadas:

1.ª As testemunhas da accusação serão inquiridas primeiro que as da defeza, e umas e outras pela ordem por que estiverem no respectivo rol;

2.ª As perguntas até ao costume serão feitas pelo auditor, e as respostas lançadas na acta da audiencia, da qual deverá igualmente constar, sob pena de nullidade, que ás testemunhas se deferiu o juramento;

3.ª A inquirição e exame das testemunhas da accusação será feita pelo promotor de justiça; a das testemunhas da defeza pelo defensor, podendo um e outro, e bem assim qualquer dos juizes dirigir-lhes quaesquer perguntas que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade. Os depoimentos não se escreverão.

§ unico. Nenhuma das testemunhas, ainda depois de in-

quiridas, poderá retirar-se da sala da audiência, sem para isso obter permissão do presidente.

Art. 332.º Se durante a discussão da causa sobrevier ao accusado conhecimento de alguma nova testemunha moradora dentro da comarca, que lhe convenha produzir, cujo nome, morada e mister não tenha sido notificado ao ministerio publico, assim o proপরá verbalmente na audiência, expondo a razão do tardio conhecimento da testemunha, e o facto sobre que ha de depor; e o conselho, depois de ouvido o ministerio publico, decidirá em conferencia se deve ou não ser admittida.

Em caso affirmativo, e achando-se presente, será inquirida, aliás, esperar-se-ha que sendo intimada venha depor.

Art. 333.º Nos casos extraordinarios em que para bem da accusação ou da defeza parecer necessario o depoimento oral de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, se o conselho reunido em conferencia decidir que semelhante diligencia é indispensavel para a justa decisão da causa, será espaçado o julgamento, e o presidente officiará ao general da divisão, a fim de que elle por ordem sua directa ou por meio de requisição dirigida á auctoridade competente, providencie ácerca da comparencia da testemunha perante o conselho no dia e hora para que tiver sido espaçado.

§ unico. A testemunha será logo indemnizada pelos prejuizos que soffrer e despezas da jornada, sendo tudo abonado pelo ministerio da guerra.

Art. 334.º Findo o depoimento oral das testemunhas presentes, proceder-se-ha á leitura da inquirição por deprecada, e bem assim dos depoimentos, escriptos nos autos, d'aquellas testemunhas que tendo sido intimadas para depor oralmente não compareceram na audiência do julgamento.

Art. 335.º Se alguma tesmunha for achada em perjurio, o que será decidido pelo conselho em conferencia, o presidente *ex-officio*, ou a requerimento do promotor ou defensor, mandará pôr em custodia a testemunha, e formar o competente auto, nos termos do artigo 535.º da reforma judicial. O auto será remettido á auctoridade a quem, segundo a qualidade pessoal da testemunha, competir a organização do processo, para ser accusada como perjura.

§ unico. No caso d'este artigo é applicavel a disposição do artigo 1:064.º da reforma judicial.

Art. 336.º A audiência de julgamento será continua até á publicação da sentença, e poderá, sendo preciso, prolongar-se de noite. Sómente poderá ser interrompida pelo tempo

necessario para satisfazer ás necessidades indispensaveis, ou quando se verifique alguma das hypotheses dos artigos 332.º e 333.º

§ unico. Para a interrupção da audiencia precederá em todo o caso deliberação do conselho, e esta será pelo presidente annunciada em voz alta, declarando o dia e hora em que a audiencia ha de continuar.

Art. 337.º Quando for renovado o conselho por ser chegado o praso marcado no artigo 143.º d'este codigo, se se achar pendente a discussão e julgamento de algum processo perante o conselho de guerra, não se interromperá por isso a discussão e julgamento, antes proseguirá até á sentença perante o mesmo conselho.

§ unico. Quando, porém, a audiencia tiver sido espaçada para se proceder a alguma diligencia, e esta se apresentar effectuada, estando já a funcionar um outro conselho, perante este se repetirão em audiencia todos os actos de discussão e julgamento como na primeira, sem differença alguma, mas a discussão não se espaçará mais, ainda que falte alguma testemunha.

Art. 338.º Finda a inquirição far-se-hão, sob pena de nulidade, novos interrogatorios ao accusado, tendo em vista o que se estabelece no artigo 253.º do presente codigo, e observando-se alem d'isso as seguintes disposições:

1.ª Ao accusado não se lerão nunca os interrogatorios feitos no summario da culpa, senão para o fim de se lhe mostrar alguma contradicção em que tenha caído, ou alteração que tenha feito;

2.ª Se algum dos co-réus houver fallecido, fugido da prisão, ou por outro qualquer motivo estiver impossibilitado de comparecer na audiencia do julgamento, serão lidas n'ella em voz alta as respostas dadas no summario, quando d'ellas resultar culpa a algum dos réus presentes;

3.ª As perguntas e respostas do costume serão lançadas na acta da audiéncia, e nenhuma outras serão escriptas;

4.ª Na occasião dos interrogatorios serão mostrados aos réus os documentos juntos ao processo, e todos os papeis, instrumentos ou outros quaesquer objectos apprehendidos, para elles os reconhecerem, negarem, ou interpretarem, e d'esta exhibição se fará menção na acta da audiéncia;

5.ª Os defensores, ou curadores dos menores, estarão presentes ás perguntas, porém não poderão responder pelos réus, nem suggerir-lhes as respostas que hão de dar;

6.ª Se houver co-réus, as perguntas a estes podem ser feitas, ou na presença dos outros, ou separadamente, se-

gundo ao auditor parecer mais util para o conhecimento da verdade.

§ unico. O auditor, a requerimento do promotor ou defensor, de algum dos vogaes do conselho, e ainda *ex-officio* quando o julgar necessario, procederá á confrontação das tetemunhas entre si, ou com os réus, ou dos co-réus entre si, ou com as testemunhas.

Art. 339.º Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente a palavra em primeiro logar ao promotor da justiça, e advogado da parte queixosa, havendo-a, e depois ao defensor do accusado.

Todos elles, com permissão do presidente, podem replicar. O defensor do accusado será sempre o ultimo a fallar.

§ unico. Em todos os incidentes da discussão, em que fallar o ministerio publico, será ouvido o defensor do accusado.

Art. 340.º Findas as allegações, o presidente perguntará ao accusado se tem mais alguma cousa que dizer em sua defeza, e será ouvido em tudo o que disser a bem d'ella.

Feito isto, o presidente declarará terminada a discussão, e nem ao ministerio publico ou advogado da parte queixosa, nem ao defensor do accusado será permittido usar da palavra.

Art. 341.º O auditor dictará então em voz alta, e o secretario escreverá em papel separado os quesitos sobre a materia de facto, que serão propostos na ordem seguinte:

1.º O crime *tal...*, de que o réu *Fuão...* é accusado por haver... (*aqui se especificará o facto e todas as suas circumstancias*) está provado?

2.º Este crime foi commettido com *tal...* ou *tal...* circumstancia aggravante?

3.º Este crime foi commettido com *tal...* ou *tal...* causa justificativa?

Art. 342.º Na formação dos quesitos observar-se-hão, sob pena de nullidade, as seguintes disposições:

1.ª Se o mesmo individuo for accusado por differentes factos criminosos, ácerca de cada um d'elles se fará quesito separado;

2.ª Se forem muitos os accusados pelo mesmo crime, a respeito de cada um dos delinquentes se farão quesitos distinctos;

3.ª Nos quesitos a respeito de cada facto criminoso especificar-se-hão todos os elementos que segundo a lei forem essencialmente constitutivos do crime;

4.ª Não poderá fazer-se quesito ácerca de facto criminoso

que não esteja expressamente comprehendido na accusação;

5.<sup>a</sup> Quando o facto criminoso, constante do acto de accusação, poder ser considerado sob differente aspecto legal, ou quando pela discussão se mostrar que lhe corresponde diversa qualificação da que até ali lhe foi dada, far-se-hão n'esse sentido os quesitos subsidiarios que forem precisos, uma vez que ao crime, sob nova qualificação, não corresponda pena superior á que foi pedida no acto de accusação. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão;

6.<sup>a</sup> Se pelo accusado tiver sido allegada alguma causa justificativa, das mencionadas no artigo 14.<sup>o</sup> do codigo penal ordinario, a respeito de cada uma se fará quesito separado;

7.<sup>a</sup> Nos crimes militares, em que por expressa disposição do codigo penal militar é admissivel a allegação de circumstancias attenuantes, e bem assim nos crimes communs, a que o artigo 5.<sup>o</sup> do presente codigo manda applicar as disposições do codigo penal ordinario, far-se-ha quesito separado por cada uma das ditas circumstancias, que forem allegadas pelo accusado;

8.<sup>a</sup> Se o accusado for menor de quatorze annos, far-se-ha quesito especial, perguntando se praticou o facto com o necessario discernimento.

§ unico. Em geral os quesitos devem, sob pena de nulidade, ser redigidos com a precisa clareza, e de modo que nem sejam deficientes ou contradictorios e repugnantes entre si, nem envolvam questões complexas ou alternativas.

Art. 343.<sup>o</sup> O auditor não será nunca interrompido enquanto dietar os quesitos, mas depois de lidos em audiencia pelo secretario, tanto o promotor e o advogado do queixoso, como o defensor do accusado, poderão argui-los de insufficientes ou de não conformes ao estado da questão.

§ 1.<sup>o</sup> Se taes reclamações não forem attendidas, poderão elles propor os quesitos addicionaes, que lhes parecerem necessarios, escriptos em papel separado e devidamente assignados.

§ 2.<sup>o</sup> O papel, com estes quesitos será junto aos autos, para o conselho resolver se devem ou não ser tomados em consideração.

§ 3.<sup>o</sup> De tudo o que a similhante respeito se passar na audiencia far-se-ha na acta especificada menção.

Art. 344.<sup>o</sup> Os vogaes do conselho, depois de encerrada a discussão, não poderão mais separar-se nem communicar com pessoa alguma antes de decidirem a causa e de ser publicada a sentença em audiencia publica.

Art. 345.º Depois de propostos os quesitos, o presidente fará sair da sala da audiência o accusado, e o conselho se retirará para a sala das conferencias, ou, quando de outro modo não poder ser, conferenciará na propria sala do tribunal, mandando o presidente que o auditorio se retire.

### SECÇÃO III

#### Da conferencia do conselho e da sentença

Art. 346.º A conferencia principiará por um relatorio verbal, simples e claro, feito pelo auditor, em que, expondo o facto ou factos sobre que versa a accusação, com todas as circumstancias que podem influir na apreciação do crime, aponte com rigorosa imparcialidade as provas, tanto a favor como contra o réu, e conclua por emittir a sua opinião sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 347.º Finda a exposição do auditor, será pelo presidente concedida a palavra aos vogaes do conselho, pela ordem por que a pedirem.

§ unico. O auditor e qualquer dos vogaes do conselho poderão usar da palavra até duas vezes.

Art. 348.º Depois d'isso o presidente porá á votação cada um dos quesitos pela ordem por que se acharem escriptos, e seguidamente os quesitos addicionaes, quando o conselho tenha decidido que se tomem em consideração.

§ unico. O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se depois os outros vogaes do conselho pela ordem inversa de seus postos e antiguidades.

O presidente vota sómente em caso de empate.

Art. 349.º As respostas aos quesitos vencem-se pela maioria absoluta de votos, devendo mencionar-se se foi por unanimidade ou maioria, sem que todavia se exprima o numero de votos.

§ unico. As respostas serão escriptas pelo mais graduado dos vogaes, e por todos assignadas, sem declaração alguma, ainda que sejam de voto contrario.

Art. 350.º Se o conselho entender que o facto criminoso não existiu, ou que existiu, mas d'elle não é culpado o réu, formulará por baixo do respectivo quesito a sua decisão, da maneira seguinte: «Por unanimidade (ou maioria) o crime tal... de que o réu *Fuão*... é accusado, não está provado».

Art. 351.º Quando se achar provado o facto de que o réu é arguido, e todas as suas circumstancias, mas não constituir crime, ou por lei lhe não corresponder pena alguma, responderá: «Por unanimidade (ou maioria) o facto de que

o réu é arguido, está provado, mas não é por lei sujeito a pena alguma».

Art. 352.º Quando porém o conselho entender que o crime está provado e o réu é por elle culpado, responderá do modo seguinte: «Por unanimidade (ou maioria) o crime *tal* . . ., de que o réu *Fuão* . . . é accusado, está provado.

Art. 353.º A decisão legal do conselho de guerra sobre a materia de facto, constante dos quesitos, é irrevogavel. Quando porém essa decisão não for proferida por unanimidade, e ao presidente parecer que ella é evidentemente injusta e iniqua, o mesmo presidente, por despacho seu lançado nos autos e immediatamente publicado em audiencia, annullará a discussão da causa e decisão de facto, e o communicará de officio ao general da divisão, para este prover, como lhe cumpre, á formação de outro conselho de guerra. D'este despacho do presidente, que annullar a discussão da causa e decisão de facto, não haverá recurso algum.

§ 1.º A causa será então submittida a novo julgamento, perante o mesmo tribunal, mas na sua totalidade composto de novos juizes, nomeados segundo as disposições do presente codigo.

§ 2.º Perante esse novo conselho de guerra repetir-se-ha a discussão da causa, procedendo-se em tudo como na primeira audiencia de julgamento, e a decisão do conselho sobre os quesitos que forem propostos, ainda quando seja conforme com a primeira, não poderá mais ser annullada.

Art. 354.º No caso do artigo 350.º, assignada a decisão pelo conselho, voltará este á sala do tribunal, e publicada ahi a mesma decisão, será logo, por simples despacho do presidente, mandado pôr em liberdade o accusado e restituído ao exercicio de todos os seus direitos.

§ unico. A soltura do accusado não poderá n'este caso ser suspensa, excepto:

1.º Quando, havendo sido por decisão do conselho desattendida a allegação de qualquer nullidade, expressamente decretada na lei, o ministerio publico, antes de propostos os quesitos, tiver protestado contra essa decisão, e uma vez que acto continuo á publicação do despacho que mandar soltar o accusado interponha recurso para o tribunal superior de guerra e marinha;

2.º Se o réu por outro motivo ou se achar preso, ou dever ser retido na prisão.

Art. 355.º No caso do artigo 351.º, quando o facto imputado não for prohibido por lei alguma, nem sujeito a pena

de qualquer especie, o conselho proferirá sentença, absolvendo por esse fundamento o accusado.

§ unico. N'este caso o réu continuará preso enquanto a sentença absolutoria não passar em julgado.

Art. 356.º Quando (artigo 352.º) o conselho responder que o crime está provado e não houver causa legitima de escusa, o presidente, prolongando a conferencia, abrirá de novo discussão sobre a questão de direito ou pena applicavel. O auditor fará leitura da lei violada, e será o primeiro a emitir a sua opinião. Em seguida fallarão os outros vogaes do conselho, e a final o presidente recolherá os votos, observando-se em tudo a ordem estabelecida no artigo 348.º § unico, e votando o presidente em ultimo lugar.

Art. 357.º Em geral na applicação das penas, em caso de condemnação, regular-se-ha o conselho de guerra:

1.º Quanto aos crimes militares, pelas disposições do artigo 29.º e seguintes do presente codigo;

2.º Quanto aos crimes communs, pelas disposições dos capitulos 1.º, 2.º e 3.º do titulo 3.º do livro 1.º do codigo penal ordinario.

§ 1.º Quando, observadas as disposições d'este artigo, na votação ácerca da pena que deve applicar-se ao crime, houver discrepancia e não chegar a reunir-se maioria legal, far-se-ha a redução de votos nos termos de direito.

§ 2.º Se ao facto imputado e julgado provado, não corresponder por lei senão pena disciplinar, o conselho mandará que o processo seja remettido ao general da divisão, para elle prover como lhe cumpre nos termos da lei e regulamentos disciplinares.

Art. 358.º O conselho de guerra não poderá validamente deliberar não estando presentes todos os juizes que o compõem.

§ 1.º As decisões do conselho de guerra vencem-se pela maioria absoluta de votos.

§ 2.º Nenhum juiz póde eximir-se de votar sobre a pena applicavel, muito embora tenha ficado vencido na questão de facto.

Art. 359.º A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta pelo auditor, e por elle em primeiro lugar assignada, e depois pelos mais juizes pela ordem de suas patentes e antiguidades.

Se for condemnatoria, deverá inserir-se n'ella o texto da lei penal de que se fez applicação.

§ unico. Na sentença, quando proferida só por maioria, poderão os juizes que não forem vencedores declarar seus votos assignando — *vencidos*.

Art. 360.º A sentença será pelo auditor publicada em audiência, e em presença do accusado, observando-se n'esse acto as formalidades indicadas no regulamento.

§ unico. Publicada a sentença, o secretario fará em seguida a intimação ao accusado, declarando-lhe n'esse acto o prazo que a lei lhe concede para interpor recurso, e o modo como póde ser interposto.

Art. 361.º Se durante a discussão da causa, por depoimento de testemunhas ou por documentos, o accusado se mostrar incurso em outro crime por que deva responder, o conselho, a requerimento do ministerio publico, mandando lavrar d'isso um auto, determinará que se forme o respectivo corpo de delicto, o qual será remetido ao general da divisão para os effeitos convenientes.

§ unico. No caso d'este artigo, sendo a sentença condemnatoria, suspender-se-ha a sua execução até que o réu seja julgado pelos novos crimes.

Se a sentença for absolutoria, será então retido preso o réu.

Art. 362.º O réu absolvido por sentença dos tribunaes militares, não poderá ser outra vez accusado pelo mesmo crime.

Art. 363.º As sentenças dos tribunaes militares declararão perdidos a favor do estado os instrumentos do crime e objectos apprehendidos aos criminosos, ou que tiverem sido trazidos a juizo para prova do delicto, quando assim se ache disposto na lei; aliás mandarão que sejam restituídos a seus donos.

#### SECÇÃO IV

##### Da acta da audiência

Art. 364.º O secretario lavrará uma acta da audiência, assignada por elle, pelo presidente e pelo auditor, da qual alem da menção especifica de se haverem observado todas e cada uma das formalidades dos julgamento n'este capitulo indicadas, deverá constar:

1.º O dia, mez e anno em que se reuniu o tribunal, e o fim para que;

2.º O nome e appellido do accusado, sua profissão e domicilio;

3.º O crime por que é accusado;

4.º O nome, graduação, classe a que pertence e respectiva collocação militar de cada um dos juizes, e bem assim do promotor de justiça;

5.º Os nomes das testemunhas da accusação e da defeza,

declaração de como foram ajuramentadas, e seus depoimentos até ao costume;

6.º Egualmente as respostas do réu aos interrogatorios até ao costume;

7.º As excepções que foram allegadas, e requerimentos que durante a audiencia se fizeram por parte da accusação e da defeza, bem como a decisão do conselho, sobre esses, ou quaesquer outros incidentes;

8.º Se a audiencia foi publica, ou aliás a resolução do conselho para ser secreta, e as causas que a motivaram;

9.º A publicação da sentença em audiencia publica;

10.º E em geral todas as mais declarações de que n'este capitulo se manda fazer menção.

§ unico. Reputam-se omittidas as formalidades que não forem expressamente mencionadas na acta.

## CAPITULO VII

### Dos recursos

Art. 365.º De todas as decisões ou sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos conselhos de guerra, e bem assim do despacho do presidente, que no caso do artigo 354.º mandar soltar o accusado, cabe o recurso para o tribunal superior de guerra e marinha, que poderá ser interposto, assim pelo ministerio publico, como pelo accusado ou seu defensor.

§ unico. Excetua-se as decisões sobre a materia de facto, constante dos quesitos, as quaes nos termos do artigo 363.º são irrevogaveis.

Art. 366.º Dos despachos e sentenças ou decisões que não tiverem força de definitivas, cabe tão sómente agravo no auto do processo, para ser tomado em consideração pelo tribunal superior, quando o processo subir a final com recurso.

Art. 367.º O ministerio publico deverá sempre recorrer, para o tribunal superior:

1.º Quando entender que o processo ou sentença labora em alguma das nullidades especificadas nos artigos 207.º e 394.º do presente codigo;

2.º No caso do § unico do artigo 395.º;

3.º Quando absolverem o accusado pelo fundamento de não ser prohibido por lei, nem sujeito a pena alguma, o facto imputado.

Art. 368.º O praso para a interposição do recurso assim

para o ministerio publico como para o accusado, é o de tres dias continuos e improrogaveis, contados desde a publicação da sentença em audiencia.

§ unico. Expirados os prazos estabelecidos n'este artigo, sem que nem o ministerio publico nem o accusado tenham interposto recurso, quando este não for obrigatorio, a sentença passa desde logo em julgado.

Art. 369.º A interposição do recurso pelo promotor de justiça e pelo accusado ou seu defensor, consiste na declaração de que recorrem de tal sentença ou despacho para o tribunal superior de guerra e marinha, devendo tanto um como o outro, especificar desde logo as causas de nullidade que servem de fundamento ao recurso.

§ 1.º Esta declaração por parte do accusado póde ser feita perante o secretario do conselho ou chefe do estabelecimento militar onde o mesmo accusado estiver preso. No primeiro caso será escripta nos autos, e no segundo será pelo chefe do estabelecimento escripta por termo em separado, e logo remetida officiosamente ao secretario do conselho para ser junta ao processo.

§ 2.º O recurso do ministerio publico será interposto em audiencia ou na secretaria do conselho, e pelo secretario escripto nos autos.

Art. 370.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao agravo, com a differença de que o aggravante deve declarar que agrava no auto do processo, o despacho ou decisão de que agrava, e os fundamentos e rasões principaes do agravo.

Art. 371.º Os tribunaes militares não poderão de fórma alguma impedir que se escrevam os recursos que o presente codigo admite, salva a disposição do artigo 375.º § unico.

Art. 372.º O recurso interposto pelo ministerio publico aproveita sempre ao accusado, ainda que este não tenha recorrido.

§ 1.º O recurso interposto por um dos có-reus, não aproveita aos que não recorreram.

§ 2.º Quando o recurso por nullidade de sentença for sómente interposto pelo accusado, não poderá vir a ser augmentada ou aggravada a pena que pelo conselho de guerra tiver sido imposta ao mesmo accusado.

Art. 373.º Logo que o recurso se ache interposto, será o processo remetido de officio, pelo presidente do conselho de guerra ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha, com certidão da intimação do promotor e do accusado, para a remessa do processo e para o accusado, querendo

do, constituir procurador que o defenda no tribunal superior.

§ unico. Ao secretario do conselho incumbe fazer a intimação, e ajuntar aos autos a respectiva certidão, podendo em caso de omissão ser multado pelo tribunal superior, conforme o artigo 377.º

Art. 374.º Das sentenças dos tribunaes militares cabe o recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, nos casos em que a jurisdicção militar for incompetente.

§ 1.º O recurso de revista de que trata este artigo, sómente poderá ser interposto depois que a sentença dos tribunaes militares tiver passado em julgado.

§ 2.º O praso para a interposição d'este recurso é o mesmo que se acha estabelecido para os outros recursos, o qual deverá contar-se desde o principio do dia immediato áquelle em que a sentença passar em julgado.

Art. 375.º São absolutamente inhibidos de interpor o recurso de revista para o supremo tribunal de justiça:

1.º Os militares, empregados civis e mais pessoas pertencentes ao exercito, que se especificam nos artigos 198.º, 199.º e 200.º do presente codigo;

2.º Os individuos sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra, especificados nos artigos 209.º, 210.º e 211.º do mesmo codigo;

3.º As pessoas encerradas em praça de guerra ou lugar fortificado, que estiver investido, sitiado ou bloqueado.

§ unico. É da exclusiva attribuição dos tribunaes militares conhecer e decidir, sem recurso, da competencia ou incompetencia da revista para o supremo tribunal de justiça.

## CAPITULO VIII

### Da ordem do processo perante o tribunal superior de guerra e marinha

Art. 376.º Tanto que o processo do conselho de guerra subir com recurso, o secretario do tribunal escreverá nos autos o termo de apresentação, e juntar-lhes-ha a procuração do accusado, quando haja constituido defensor.

§ unico. Nenhuma pessoa poderá ser constituída defensor perante o tribunal superior, a não ser bacharel formado em direito, legalmente habilitado para advogar nos auditorios de Lisboa, ou official militar do exercito ou marinha, ahí residentes.

Art. 377.º Quando aconteça faltar no processo certidão da intimação, mandada fazer ao réu pelo artigo 373.º, o

secretario do tribunal fará logo os autos conclusos com informação ao juiz relator, para, por accordão em conferencia, se mandar proceder a essa diligencia; podendo por essa occasião impor-se ao secretario do conselho de guerra a multa de 10\$000 a 30\$000 réis pela sua omissão.

Art. 378.º Satisfeita a diligencia, ou quando não seja precisa, o secretario intimará o promotor de justiça, o defensor constituido ou officioso, de que cada um tem o prazo improrogavel de tres dias uteis, a contar da intimação, para examinar o processo.

§ unico. Quando o réu for menor e não tiver constituido defensor, o processo será examinado pelo defensor officioso, na qualidade de curador.

Art. 379.º O processo estará patente na secretaria do tribunal, ou na sala para isso destinada, aonde, sem mais continuação de vista, deverá ser examinado.

Tanto o promotor como o defensor, e o curador quando o réu for menor, minutarão expondo quanto convenha á accusação e á defeza, em relação a nullidades do processo, ou sentença, especificando distinctamente os fundamentos da nullidade, tirarão os apontamentos que lhes forem precisos para a discussão, e porão o *visto*.

§ unico. Estas minutas serão escriptas nos autos, e no fim datadas e assignadas com os appellidos.

Art. 380.º Expirados os prazos estabelecidos no artigo 378.º, o secretario fará os autos conclusos ao juiz relator, o qual poderá rete-los por espaço de cinco dias para examinar o feito e tirar as notas precisas, depois do que, pondo-lhe o *visto*, mandará que o processo se inscreva.

§ unico. Para a inscripção dos processos que se acharem promptos para julgamento, haverá um livro numerado e rubricado pelo presidente, e que estará a cargo do secretario. A inscripção dos processos será feita pelo secretario em vista dos despachos que os mandarem inscrever.

Art. 381.º Ao presidente, ouvindo o juiz relator e tendo em vista o livro da inscripção, incumbe designar dia para o julgamento das causas, dando preferencia, quando ser possa, ás mais antigas.

§ unico. Das causas que houverem de ser julgadas em cada sessão, formar-se-ha una tabella em que se declare o dia em que hão de ser julgadas. Uma copia authentica d'esta tabella, fechada em caixilho de vidro, debaixo de chave e responsabilidade do secretario, será affixada e estará patente na sala exterior do tribunal, com anticipação de quarenta e oito horas pelo menos ao dia de julgamento.

Art. 382.º Logoque estiver designado o dia para o julgamento, o secretario avisará os vogaes do tribunal, e o promotor, defensor e curador, quando o réu for menor, sendo-lhes dirigidos os avisos ás suas respectivas moradas, e valendo estes como notificações judicias. Seguidamente fará os autos conclusos ao juiz relator.

Art. 383.º As sessões do tribunal superior de guerra e marinha serão publicas, excepto em algum dos casos especificados no § unico do artigo 315.º d'este codigo, cujas disposições terão aqui inteira applicação.

§ unico. Quando os accusados estiverem em Lisboa poderão assistir, querendo, á audiencia do julgamento, e para esse fim serão devidamente intimados.

Art. 384.º Ao presidente compete manter o socego, dignidade e ordem na audiencia, dirigir os trabalhos dentro do tribunal e nas conferencias, e usar das mais attribuições, que pelos artigos 316.º e 317.º d'este codigo são concedidas aos presidentes dos conselhos de guerra.

Art. 385.º No dia do julgamento, aberta a sessão e annunciada a discussão da causa, o juiz relator fará o relatório, expondo com exactidão e clareza:

1.º Os factos sobre que versa a accusação, e suas circumstancias;

2.º Qual a lei que se diz offendida;

3.º O que se allegou em defeza do réu;

4.º As questões incidentes, que durante a discussão se agitaram perante o conselho de guerra, e decisão que cada uma d'ellas obteve;

5.º Os quesitos submittidos á decisão do conselho de guerra e suas respostas;

6.º A sentença de que se recorreu e seus fundamentos;

7.º E, finalmente, as causas de nullidade que servem de fundamento ao recurso.

Art. 386.º Quando em relação a alguns dos membros do tribunal superior occorrer alguma das incompatibilidades especificadas nos artigos 121.º, 122.º e 123.º d'este codigo, será proposta antes de começar a discussão e decidida logo pelo tribunal.

Art. 387.º Seguir-se-hão as allegações oraes, fallando em primeiro logar o promotor e depois d'elle o defensor, e podendo cada um d'elles usar da palavra segunda vez.

§ unico. Emquanto durarem as allegações não poderão ser interrompidos tanto o promotor como o defensor, excepto se algum d'elles divagar ou usar de expressões que offendam a lei e a moral publica ou a disciplina militar, po-

dendo no primeiro caso chama-los o presidente á questão, e no segundo adverti-los, e quando não acquiesçam retirar-lhes a palavra.

Art. 388.º Em seguida, o presidente declarará fechada a discussão, e sem que a mais ninguém seja permittido usar da palavra, passarão os juizes a conferenciarem entre si. Esta conferencia poderá fazer-se na mesma sala do tribunal, mandando o presidente retirar os espectadores e mais pessoas que não podem intervir no julgamento, ou em outra para esse fim destinada.

Art. 389.º Ahi o juiz relator fará nova e desenvolvida exposição do feito, dará ácerca d'elle quaesquer esclarecimentos de que o tribunal possa carecer, e indicará as questões incidentes, que como prejudiciaes deverem ser resolvidas em primeiro lugar.

Art. 390.º O presidente concederá a palavra aos vogaes do conselho pela ordem por que a pedirem, podendo cada um d'elles fallar segunda vez. Seguir-se-ha depois a votação, começando pelo juiz relator, e seguindo-se os vogaes militares pela ordem inversa de suas patentes e antiguidades.

Art. 391.º No julgamento da causa, o tribunal começará pelos agravos que houver nos autos, questões previas, incidentes contenciosos ou excepções, quer fossem allegadas perante o conselho de guerra, quer occorressem durante a discussão da causa no tribunal superior, proferindo em seguida sua decisão sobre nullidades do processo ou sentença, que fizerem objecto do recurso.

Art. 392.º O tribunal superior de guerra e marinha julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e o que uma vez decidir a similhante respeito não poderá mais ser posto em duvida na mesma causa.

Art. 393.º Se o processo laborar em nullidade insanavel, anterior á sentença do conselho de guerra, o tribunal proferirá accordão annullando o processo, e ordenará o que convier, segundo as diversas hypotheses que occorrerem. Os actos e termos anteriores á nullidade não serão inutilizados, nem carecerão de reforma, e do mesmo modo os documentos, revestidos das solemnidades legais, que em qualquer tempo se juntassem ao processo.

§ 1.º Se a nullidade do processo provier de incompetencia da jurisdicção militar, declarar-se-ha no accordão que o processo seja remettido ao tribunal ordinario ou de marinha que for competente, para ahi se proceder em conformidade das leis respectivas. N'este caso, achando-se o réu preso, será

logo posto á disposição do tribunal a que o processo for re-mettido.

§ 2.º Se a nullidade proceder simplesmente de incompetencia do conselho de guerra que proferiu a sentença, o processo será mandado reformar pelo conselho de guerra, que segundo as disposições do presente codigo for o competente para tomar conhecimento do negocio, remettendo-se para esse fim o processo ao respectivo general da divisão.

§ 3.º Fôra d'estes casos, ou a nullidade provenha da composição illegal do conselho que proferiu a sentença, ou da incompatibilidade ou inhabilidade legal de algum dos membros, ou da inobservancia de formalidades ou preterição pe actos substanciaes, ou finalmente de qualquer outro principio, poderá o tribunal mandar que o processo seja reformado ou pelo mesmo conselho que proferiu a sentença, o qual n'este caso será na sua totalidade composto de novos juizes, ou aliás por outro que se julgue mais conveniente.

§ 4.º Se a nullidade existir em algum summario dos tribunaes ordinarios que tenha servido de base ao processo militar, serão os autos remettidos ao mesmo juizo que procedeu ao summario, para ahi ser devidamente reformado e depois dirigido ao general da divisão, o qual mandará continuar a reforma perante o conselho de guerra competente.

Art. 394.º Alem das nullidades especificadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 207.º d'este codigo, são insanaveis sómente as seguintes:

1.º Por falta de corpo de delicto, ou por faltar n'aquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial; e ainda n'este caso se a falta de formalidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que praticados fôra de occasião já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para a satisfação da justiça, deverão os tribunaes militares revalidar o processo se d'elle constar a verdade por modo irrecusavel;

2.º Por se ter procedido a summario sem preceder ordem da auctoridade competente, ou sobre factos criminosos, que se não achem comprehendidos nos autos de corpo delicto e na ordem para a formação da culpa;

3.º Por falta de intimação do acto de accusação e entrega da nota da culpa e rol de testemunhas ao réu;

4.º Por falta de juramento aos peritos e testemunhas o de suas assignaturas;

5.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a lei o exige ou por ter sido nomeado interprete pessoa prohibida pela lei;

6.º Por falta de intimação da sentença ao réu, se d'ella não tiver recorrido;

7.º Por não terem intervindo no julgamento da causa todos os juizes que segundo a lei devem compor o conselho de guerra;

8.º Por não terem sido resalvadas em fôrma legal as emendas, borrões ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas aos quesitos;

9.º Por preterição de alguma formalidade ou acto que seja substancial para a defeza ou para o descobrimento da verdade, de modo que influa ou possa influir no exame e decisão da causa.

Art. 395.º Quando a nullidade existir sómente na sentença do conselho de guerra, por algum dos fundamentos que a induzem, expressados nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 207.º, o tribunal superior julga a nullidade, e mantendo a decisão do facto julgado provado pelo conselho, manda proferir nova sentença pelo mesmo conselho, porém composto na sua totalidade por diversos juizes.

§ unico. Da segunda sentença, cuja decisão for igual á primeira, e não se conformar com a decisão de direito exarada no accordão do tribunal superior, deverá sempre o ministerio publico, e poderá o accusado, recorrer para esse tribunal.

Art. 396.º No caso do § unico do artigo antecedente, o tribunal superior julgará definitivamente a causa em sessão plena, podendo, segundo o achar justo, ou negar provimento ao recurso, ou fazer a devida applicação de direito ao facto julgado provado pelo primeiro conselho de guerra.

Art. 397.º Da mesma maneira se procederá quando nos casos do artigo 351.º a sentença do conselho de guerra for absolutoria e o tribunal entender que o facto dado por provado, por decisão do mesmo conselho, constitue crime ou é pela lei sujeito a alguma pena.

Art. 398.º O presidente verificará o vencimento, do qual tomará nota o juiz relator com os principaes fundamentos dos juizes vencedores e tambem dos vencidos, havendo-os; e este a communicará logo aos mesmos juizes, os quaes poderão fazer-lhe as modificações que entenderem necessarias.

Art. 399.º Ao juiz relator incumbe lavrar o accordão conforme o que se vencer, devendo este conter:

- 1.º O nome e appellido do réu, sua profissão, classe a que pertence no exercito, e respectiva collocação militar;
- 2.º A natureza do crime por que é accusado;

3.º Os fundamentos da decisão annullando o processo ou a sentença do conselho de guerra, e transcrevendo o texto da lei violada ou erradamente applicada.

§ unico. O accordão será assignado em primeiro logar pelo juiz relator, e depois por todos os juizes que entrevieram no julgamento, segundo a ordem das suas patentes e antiguidades, podendo os que foram de voto contrario assignar *vencidos*, sem o que serão responsaveis pelo julgado.

Art. 400.º Acabada a conferencia e declarada de novo aberta a sessão publica, o juiz relator publicará logo o accordão e declarará se houve juizes vencidos e quaes.

Art. 401.º Quando o tribunal der provimento no recurso, o juiz relator poderá levar os autos para casa a fim de lavar o accordão, o qual em tal caso será infallivelmente publicado na sessão immediata.

§ 1.º No caso d'este artigo, o juiz relator escreverá logo por lembrança a decisão do tribunal em livro para isso destinado e rubricado pelo presidente.

Este apontamento será assignado por todos os juizes, e subsequentemente publicado na sessão publica.

§ 2.º Se quando se publicar o accordão acontecer não estar presente algum dos juizes que votaram, o relator declarará no fim do accordão que tem voto do juiz ausente.

Art. 402.º Depois de publicado o accordão, se o accusado ou o ministerio publico entenderem que ha n'elle alguma obscuridade ou ambiguidade, poderão dentro de vinte e quatro horas da publicação requerer ao presidente que o mesmo accordão se declare.

Este requerimento será decidido em conferencia até á primeira sessão, sem que o accordão possa ser offendido na sua essencia.

Art. 403.º Quando o tribunal negar provimento ao recurso, o promotor remetterá o processo com o respectivo accordão, ao promotor junto do conselho de guerra que proferiu a sentença, o qual dará d'isso conhecimento ao general commandante da divisão.

Art. 404.º Em cada julgamento intervirão sempre cinco juizes, incluindo o presidente e o juiz relator.

§ unico. No caso do artigo 396.º, intervirão no julgamento, todos os juizes que compõem o tribunal, incluindo o adjunto do juiz relator.

Art. 405.º Todas as questões vencem-se por maioria de votos. O presidente tem sómente voto em caso de empate.

Art. 406.º O secretario redigirá em cada processo uma acta da sessão em que se refiram as circumstancias que oc-

correram durante o julgamento até á publicação do accordo.

Art. 407.º Dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha não ha outro recurso senão o de revista, no caso restricto dos artigos 347.º e 375.º

Art. 408.º Logo que tenham passado em julgado as sentenças dos conselhos de guerra e os accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, serão remettidas á secretaria da guerra copias authenticas, tanto de umas como de outros, para poderem ser publicados nas ordens do exercito.

Art. 409.º Dando-se conflicto de jurisdicção e competencia, cujo conhecimento seja da attribuição do tribunal superior de guerra e marinha, nos termos do artigo 206.º n.º 2.º do presente codigo, o agente do ministerio publico junto do tribunal ou auctoridade com quem se der o conflicto, dirigirá ao tribunal um requerimento em que exponha os actos de que nasce o conflicto, juntando logo os documentos que lhe servirem de prova, e o tribunal procederá a este respeito, observando no que for applicavel o que em eguaes circumstancias dispõe para os tribunaes ordinarios o artigo 743.º da reforma judicial.

Art. 410.º Quando dois ou mais réus se acharem condemnados como auctores do mesmo crime, por sentenças proferidas por tribunaes militares do exercito de terra ou da marinha, que tenham passado em julgado, e as sentenças, longe de se poderem conciliar, constituirem prova irrecusavel da innocencia de um dos condemnados, o tribunal superior de guerra e marinha, logo que a existencia de semelhantes sentenças lhe for noticiada pelo promotor de justiça *ex-officio*, ou a requerimento de algum dos condemnados, mandará suspender a execução d'ellas, e que se remetam ao tribunal os autos respectivos.

§ unico. O tribunal, sendo-lhe presentes os autos de que se trata, e verificando em sessão plena que as sentenças se não podem conciliar, as annullará, e remetterá os condemnados para um conselho de guerra diverso dos primeiros, no qual serão todos os réus conjunctamente accusados e julgados.

Art. 411.º Quando das sentenças a que se refere o artigo antecedente se achar ainda alguma pendente de recurso, o promotor de justiça *ex-officio* ou a requerimento de algum dos condemnados promoverá que os processos se reunam, e o tribunal procederá ácerca d'elles pela mesma fórma que fica estabelecida no artigo e § antecedentes.

Art. 412.<sup>o</sup> O mesmo procedimento haverá logar, observando-se as disposições dos artigos 1:265.<sup>o</sup> a 1:268.<sup>o</sup> da reforma judicial quando algum réu, tendo sido condemnado por sentença dos tribunaes militares do exercito de terra ou da marinha, querelar por perjurio contra alguma das testemunhas da accusação, ou por peita ou suborno contra algum dos juizes que intervieram no julgamento.

## CAPITULO IX

### Da execução da sentença

Art. 413.<sup>o</sup> As sentenças dos tribunaes militares serão dadas á execução logo que passem em julgado.

§ unico. Exceptuam-se:

1.<sup>o</sup> As sentenças, em que esteja imposta a pena ultima, que não poderão executar-se sem que preceda resolução do poder moderador;

2.<sup>o</sup> As sentenças de que, nos termos dos artigos 374.<sup>o</sup> e 375.<sup>o</sup> do presente codigo, se póde interpor o recurso de revista, para o supremo tribunal de justiça, emquanto este recurso se achar pendente, ou não tiver expirado o prazo para a sua interposição;

3.<sup>o</sup> As sentenças a que se referem os artigos 410.<sup>o</sup>, 411.<sup>o</sup> e 412.<sup>o</sup> d'este codigo, emquanto a respeito d'ellas durar a suspensão ordenada pelo tribunal superior.

Art. 414.<sup>o</sup> A execução deve corresponder exactamente á determinação da sentença, e no caso do n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do § antecedente á resolução do poder moderador.

Art. 415.<sup>o</sup> A sentença será executada em inteira conformidade com a sua disposição e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem do general commandante da respectiva divisão militar e a requerimento do promotor de justiça.

Art. 416.<sup>o</sup> O general da divisão poderá, antes de ordenar a execução da sentença, representar ao ministro da guerra o que ácerca da mesma execução julgar conveniente.

## CAPITULO X

### Da applicação da amnistia e perdão real, da prescripção e reconhecimento da identidade

Art. 417.<sup>o</sup> A applicação do acto real de amnistia será feita pelo tribunal ante o qual pender a causa, ou que houver

proferido a ultima sentença, observando as disposições do artigo 120.º do código penal ordinario e seus §§.

Art. 418.º A applicação do perdão real será feita pelo tribunal que houver proferido a ultima sentença, que passou em julgado, observando-se as disposições dos artigos 121.º e 122.º do código penal ordinario.

Art. 419.º As prescrições estabelecidas no artigo 41.º do presente código, com referencia aos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do código penal ordinario, podem ser allegadas perante os tribunaes militares em todo o estado da causa, e serão officiosamente julgadas pelos juizes ainda que não sejam allegadas pelo promotor de justiça ou pelo accusado.

Art. 420.º O reconhecimento da identidade de qualquer individuo, condemnado por sentença dos tribunaes militares, que se houver evadido da prisão, será feito, logo que o mesmo individuo tornar a ser preso, pelo conselho de guerra da divisão em que se achar o corpo de que o condemnado fez parte.

§ unico. Se o condemnado não pertencer a corpo algum, o reconhecimento será feito pelo mesmo conselho de guerra, que proferiu a sentença condemnatoria, e, se este já não funcionar, pelo conselho de guerra da divisão em cujo territorio o condemnado foi de novo preso.

Art. 421.º O conselho delibera ácerca do reconhecimento em sessão publica, estando presente o réu, e depois de inquiridas as testemunhas produzidas por este e pelo ministerio publico, tudo sob pena de nullidade.

§ unico. Da sentença do conselho de guerra cabe recurso para o tribunal superior de guerra e marinha, que póde ser interposto pelo promotor e pelo condemnado.

## TITULO II

### Do processo crime perante os tribunaes militares em tempo de guerra

#### CAPITULO I

##### Do processo perante o conselho de guerra

Art. 422.º As disposições que no titulo antecedente se contêm, relativas á fórma do processo crime em tempo de paz, serão em tempo de guerra observadas pelos tribunaes militares em tudo o que por disposição especial não for em outra fórma declarado n'este e nos seguintes capitulos.

**Art. 423.º** Nos casos a que se referem os artigos 239.º, 240.º e 241.º do presente código, se as auctoridades judiciaes e civis se acharem ausentes dos seus logares, poderão os militares encarregados de fazer os corpos de delicto, para qualquer diligencia precisa, entrar assim em estabelecimentos publicos, sujeitos á auctoridade civil, como em casas particulares, independentemente de licença ou assistencia d'essa auctoridade.

**Art. 424.º** Nos crimes especiaes de que trata o artigo 56.º do presente código, o corpo de delicto será feito por meio de um conselho de investigação, nomeado pelo ministro da guerra, e composto de cinco officiaes de patente ou graduação pelo menos igual á do official que houver capitulado, mais antigos do que elle, e que reunam os conhecimentos scientificos necessarios para, em materia de tanta gravidade, poderem emittir voto com perfeito conhecimento de causa.

§ 1.º Quando o official que houver capitulado for general, serão nomeados para fazer parte do conselho officiaes generaes que não estejam em exercicio de commissão, e na falta d'estes os reformados.

§ 2.º Quando esse conselho, depois de proceder ás averiguações, exames e mais diligencias precisas, e tendo ouvido por escripto o militar que fez a capitulação, for de parecer que houve n'ella algum dos delictos especificados no citado artigo 56.º d'este código, o corpo de delicto está constituido, e com todos os papeis a elle concernentes será remettido ao ministro da guerra para prover como convier.

§ 3.º N'estes crimes ou delictos não tem logar o summa-rio para a formação de culpa, e o corpo de delicto, constituido na fórma acima expressada, servirá de base á accusação criminal.

§ 4.º Sómente ao ministro da guerra compete deliberar, em presença do corpo de delicto, se ha de ou não proceder-se á accusação criminal.

§ 5.º Quando pelo conselho de investigação de que trata este artigo, se não verificar ter havido delicto na capitulação, não poderá por causa da mesma capitulação instaurar-se mais procedimento criminal.

**Art. 425.º** A ordem para se proceder a summa-rio para formação da culpa, nos casos em que segundo o presente código elle dever ter logar, será dada:

1.º Pelo general em chefe do exercito, quanto aos delinquentes sujeitos ao conselho de guerra do quartel general do mesmo exercito;

2.º Pelo general commandante de cada uma das divisões do exercito quanto aos delinquentes sujeitos ao conselho de guerra da sua respectiva divisão;

3.º Pelo commandante da divisão ou columna de tropas, operando isoladamente, pelo que toca aos delinquentes sujeitos ao conselho de guerra d'essa divisão ou columna;

4.º Pelo governador ou commandante superior nas praças de guerra ou fortificações investidas, sitiadas ou bloqueadas.

Art. 426.º A ordem para se instaurar a accusação e responder a conselho de guerra, será dada:

1.º Nos casos e crimes a que se refere o artigo 424.º, pelo ministro da guerra;

2.º Em todos os mais casos, pela mesma auctoridade a quem nos termos do presente código competir mandar proceder a summario para a formação da culpa.

Art. 427.º Ao general em chefe do exercito de operações, e nas praças de guerra ou fortificações investidas, sitiadas ou bloqueadas, aos respectivos governadores ou commandantes superiores, competem todas as attribuições que, pelos artigos 248.º e 283.º do presente código, são conferidas ao ministro da guerra nas divisões territoriaes.

Art. 428.º Quando nos casos graves, taes como a traição, revolta militar, sedição, saque e devastação, se tornar necessario para manutenção da disciplina e segurança do exercito um prompto e exemplar castigo, poderá o general a quem competir, nos termos do artigo 425.º, ordenar que os delinquentes sejam directa e immediatamente submettidos a julgamento verbal e summario ante o respectivo conselho de guerra, independentemente do processo preparatorio, estabelecido nos capitulos 2.º e 3.º do titulo 1.º d'este livro.

§ 1.º Para poder ter logar a disposição d'este artigo é indispensavel que o delinquente tenha sido preso em flagrante delicto ou logo em seguimento d'elle.

§ 2.º N'estes casos a ordem para se reunir o conselho servirá de base ao processo, e deverá conter tudo o que no artigo 298.º fica determinado para o acto de accusação do ministerio publico.

§ 3.º A nota da culpa deverá ser intimada ao accusado, pelo menos vinte e quatro horas antes da que for designada para a reunião do conselho.

§ 4.º N'estes processos não se admittirá inquirição por deprecada, nem testemunhas que não residam no logar do crime.

§ 5.º Em tudo o mais observar-se-hão as disposições que, para o processo em tempo de paz, se contêm nos capitulos 5.º e 6.º do titulo 1.º d'este livro.

Art. 429.º A sentença, logo depois de proferida, será lida pelo auditor na presença do accusado, ao qual será declarado pelo secretario a que auctoridade vae ser remettido o processo, e que perante ella poderá allegar o que entender conveniente á sua defeza e justiça.

Art. 430.º Os processos, feita a intimação ordenada no artigo antecedente, serão immediatamente remettidos ao general em chefe do exercito; e nas praças ou fortificações investidas, sitiadas ou bloqueadas, ao respectivo governador ou commandante superior.

## CAPITULO II

**Do processo perante o general em chefe,  
auditor geral e governadores ou commandantes de praças  
sitiadas, investidas ou bloqueadas**

Art. 431.º Apenas os processos dos conselhos de guerra forem recebidos no quartel general, serão logo vistos e examinados pelo auditor geral, o qual dará o seu parecer por escripto nos autos, não só apontando quaesquer irregularidades ou nullidades, que os mesmos processos contenham e careçam de remedio, mas expondo tudo quanto achar conveniente em relação á justiça ou injustiça da decisão de direito.

Art. 432.º O general em chefe, em vista do processo e do parecer do auditor geral, resolverá como achar justo dentro dos limites das attribuições que lhe confere o artigo 218.º do presente codigo.

§ unico. Quando ao general em chefe parecer conveniente, poderá deferir o conhecimento do negocio ao ministro da guerra para este entregar a decisão ao tribunal superior de guerra e marinha.

Art. 433.º As disposições d'este capitulo, que regulam o processo perante o general em chefe do exercito, serão observadas em tudo quanto forem applicaveis, pelos governadores ou commandantes superiores quanto aos processos nas praças de guerra ou fortificações investidas, sitiadas ou bloqueadas.

## CAPITULO III

**Do processo perante os commissarios de policia do exercito**

Art. 434.º Os commissarios de policia do exercito procederão nas materias da sua competencia, a requerimento

das partes interessadas, por ordem da auctoridade superior, ou mesmo officiosamente.

Art. 435.º Cada um dos commissarios será assistido de um secretario, que servirá de escrivão nos processos, e será pessoa militar idonea pelo commissario escolhida e nomeada.

§ 1.º As audiencias feitas pelos commissarios serão publicas.

§ 2.º As partes queixosas estarão presentes, e poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escripto.

§ 3.º O accusado será sempre presente e ouvido em tudo o que disser a bem da causa e defeza.

§ 4.º Tanto a parte queixosa como o accusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inqueridas verbal e summariamente, prestando juramento previo.

§ 5.º A sentença será dada e publicada immediatamente pelo commissario, escripta nos autos e fundamentada, e d'ella não ha recurso algum.

Paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Augusto Cesar Barjona de Freitas = João de Andrade Corvo.

Tabella a que se refere o artigo 125.º do presente codigo

	Soldo ou ordenado	Gratificação	Para expediente e entreteni- mento de mobilia
<b>Tribunal superior de guerra e marinha</b>			
1 Presidente.....	da patente	840\$000	-§-
6 Vogaes militares, a 600\$000 réis (a).....	idem	3:600\$000	-§-
1 Juiz relator.....	1:600\$000	-§-	-§-
1 Ajudante do relator.....	1:200\$000	-§-	-§-
1 Promotor de justiça.....	da patente	da patente	-§-
1 Defensor officioso, sendo das classes activas (a).....	idem	idem	-§-
O mesmo, sendo reformado ..	idem	240\$000	-§-
1 Secretario.....	idem	da patente	-§-
2 Officiaes de secretaria, a réis 480\$000 (b).....	960\$000	-§-	-§-
2 Amanuenses, a 240\$000 réis (b)	480\$000	-§-	-§-
1 Porteiro (c).....	180\$000	-§-	-§-
1 Continuo (c).....	120\$000	-§-	-§-
1 Correio (c).....	180\$000	-§-	-§-
Despezas do tribunal.....	-§-	-§-	240\$000

Conselhos de guerra das divisões territoriaes	Soldo ou ordenado	Gratificação	Para expediente e entreteni- mento de mobília
5 Presidentes (d).....	-§-	-§-	-§-
25 Vogaes (d).....	-§-	-§-	-§-
4 Auditores, a 1:200§000 réis..	4:800§000	-§-	-§-
2 Ditos, a 1:000§000 réis.....	2:000§000	-§-	-§-
5 Promotores.....	da patente	da patente	-§-
5 Defensores officiosos, sendo da actividade.....	idem	idem	-§-
Os mesmos, sendo reforma- dos—cada um.....	idem	120§000	-§-
5 Secretarios, a 300§000 réis..	1:500§000	-§-	-§-
5 Porteiros, a 72§000 réis (c)..	-§-	360§000	-§-
5 Continuos, a 60§000 réis (c)..	-§-	300§000	-§-
5 Serventes, a 36§000 réis (c)..	-§-	180§000	-§-
Despezas das secretarias....	-§-	-§-	600§000

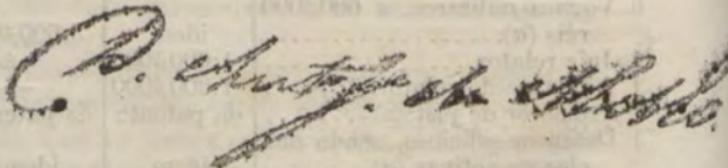
- (a) 3 dos vogaes são pagos pelo ministerio da marinha, e o promotor e defensor tambem o são quando pertencam ao corpo da armada.  
 (b) 1 official de secretaria e 1 amanuense são pagos pelo ministerio da marinha.  
 (c) Têm direito tambem ao pret e pão, sendo praças reformadas.  
 (d) Os soldos dos juizes militares são abonados pelos corpos ou repartições a que pertencam; as gratificações, aos que tiverem direito a ellas, na fórma do que dispõe a ordem do exercito n.º 39 de 18 de março de 1825.

Paço da Ajuda, aos 9 de abril de 1875.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Augusto Cesar Barjona de Freitas—João de Andrade Corvo.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## Indice

### LIVRO I

#### Dos delictos e penas

Titulo I. — Disposições geraes . . . . .	114
Capitulo I. — Dos crimes e das penas em geral . . . . .	114
Capitulo II. — Da natureza e efectos das penas militares . . . . .	115
Capitulo III. — Da applicação, execução e extincção das penas militares . . . . .	117
Titulo II. — Dos crimes contra a segurança do estado . . . . .	121
Capitulo I. — Da traição . . . . .	121
Capitulo II. — Da espionagem e alliciação . . . . .	122
Capitulo III. — Do abuso de auctoridade . . . . .	123
Titulo III. — Dos crimes contra a honra e valor militar . . . . .	124
Capitulo I. — Da cobardia . . . . .	124
Capitulo II. — Da deserção . . . . .	126
Titulo IV. — Dos crimes contra a ordem publica e segurança do exercito . . . . .	129
Capitulo I. — Da revolta militar . . . . .	129
Capitulo II. — Da insubordinação . . . . .	129
Capitulo III. — Da sedição militar . . . . .	131
Titulo V. — Dos crimes na administração e exercicio das funções militares . . . . .	132
Capitulo I. — Da falsidade . . . . .	132
Capitulo II. — Da usurpação de uniformes e distinctivos ou insignias militares e de condecorações . . . . .	133
Capitulo III. — Da prevaricação, corrupção e infidelidade no serviço militar . . . . .	133
Titulo VI. — Dos crimes contra a segurança das pessoas . . . . .	136
Capitulo I. — Das violencias militares por occasião da execução de alguma ordem . . . . .	136
Capitulo II. — Das violencias entre militares . . . . .	136
Capitulo III. — Das violencias militares nos alojamentos . . . . .	137
Titulo VII. — Dos crimes contra a propriedade publica e particular . . . . .	137
Capitulo I. — Do saque, devastação e destruição de edificios e objectos militares . . . . .	137
Capitulo II. — Da distracção e extravió de objectos militares . . . . .	139
Capitulo III. — Da subtração de objectos militares . . . . .	140

### LIVRO II

#### Da organização das justicas e tribunaes militares

Titulo I. — Disposições preliminares . . . . .	141
Titulo II. — Das justicas e tribunaes militares em tempo de paz . . . . .	142
Capitulo I. — Dos militares encarregados de formar os corpos de delicto . . . . .	142
Capitulo II. — Dos auditores . . . . .	145
Capitulo III. — Dos conselhos da guerra . . . . .	146
Secção I. — Dos conselhos de guerra nas divisões territoriaes do continente . . . . .	146
Secção II. — Dos conselhos de guerra na divisão militar dos Açores . . . . .	149
Secção III. — Dos conselhos de guerra nos acampamentos e reuniões de tropa . . . . .	150
Capitulo IV. — Dos promotores de justiça militar, defensores officiaes e secretarios dos conselhos de guerra . . . . .	150
Capitulo V. — Do tribunal superior de guerra e marinha . . . . .	152
Capitulo VI. — Do promotor de justiça, defensor officioso e secretario do tribunal superior de guerra e marinha . . . . .	154
Titulo III. — Das justicas e tribunaes militares em tempo de guerra . . . . .	156
Capitulo I. — Disposições preliminares . . . . .	156
Capitulo II. — Dos conselhos de guerra . . . . .	156
Secção I. — Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações . . . . .	156
Secção II. — Dos conselhos de guerra nas divisões ou columnas de tropa operando isoladamente e nas praças sitiadas . . . . .	157
Capitulo III. — Dos commissarios de policia do exercito . . . . .	158

## LIVRO III

## Da competencia do fóro militar

Título I.—Disposições preliminares.....	159
Título II.—Da competencia dos tribunaes militares em tempo de paz.....	160
Capítulo I.—Dos conselhos de guerra.....	160
Secção I.—Da competencia dos conselhos de guerra permanentes.....	160
Secção II.—Da competencia dos conselhos de guerra nos acampamentos.....	162
Capítulo II.—Da competencia do tribunal superior de guerra e marinha.....	162
Título III.—Da competencia dos tribunaes militares em tempo de guerra.....	163
Capítulo I.—Da competencia dos conselhos de guerra.....	163
Secção I.—Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações em territorio portuguez.....	163
Secção II.—Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações em territorio estrangeiro.....	164
Secção III.—Disposições communs ás duas secções antecedentes.....	164
Secção IV.—Dos conselhos de guerra nas divisões ou columnas operando isoladamente e nas praças sitiadas.....	165
Capítulo II.—Da competencia do general em chefe, de exercito em operações, auditor geral do exercito, e dos governadores ou commandantes de praças de guerra e logares fortificadas.....	165
Capítulo III.—Da competencia dos commissarios de policia do exercito.....	166
Título IV.—Disposições applicaveis tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.....	166
Capítulo I.—Da competencia em caso de cumplicidade.....	166
Capítulo II.—Da competencia do supremo tribunal de justiça.....	167

## LIVRO IV

## Da ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar

Título I.—Da ordem do processo em tempo de paz.....	168
Capítulo I.—Da participação dos crimes e da queixa do offendido.....	168
Capítulo II.—Do corpo de delicto.....	169
Capítulo III.—Do summario da culpa.....	173
Capítulo IV.—Da prisão.....	180
Capítulo V.—Da accusação.....	182
Capítulo VI.—Do conselho de guerra.....	185
Secção I.—Da reunião do conselho e policia da audiência.....	185
Secção II.—Da discussão da causa.....	187
Secção III.—Da conferencia do conselho e da sentença.....	194
Secção IV.—Da acção da audiência.....	197
Capítulo VII.—Dos recursos.....	198
Capítulo VIII.—Da ordem do processo perante o tribunal superior de guerra e marinha.....	200
Capítulo IX.—Da execução da sentença.....	208
Capítulo X.—Da applicação da amnistia e perdão real, da prescripção e reconhecimento da identidade.....	208
Título II.—Do processo crime perante os tribunaes militares em tempo de guerra.....	209
Capítulo I.—Do processo perante o conselho de guerra.....	209
Capítulo II.—Do processo perante o general em chefe, auditor geral, e governadores ou commandantes de praças sitiadas, investidas ou bloqueadas.....	212
Capítulo III.—Do processo perante os commissarios de policia do exercito.....	212
Tabella a que se refere o artigo 125.º.....	213

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE MAIO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante do batalhão expedicionario á India o major do regimento de infantaria n.º 18, Julio Augusto Correia Henriques, e, em conformidade com as disposições do decreto de 23 de setembro de 1871: hei outrosim por bem promove-lo ao posto de tenente coronel, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846; ficando esta minha soberana resolução nulla e de nenhum effeito se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de maio de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*João de Andrade Corvo*.

## 2.º — Por decreto de 3 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente ajudante, o tenente, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

## Por decreto de 4 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Ferreira Sarmento.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Zacharias José da Costa Ramos.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes, José Celestino da Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Guilherme Augusto Victorio de Freitas.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Custodio José da Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Luiz Maria Seromenho.

## Regimento de infantaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio de Medeiros Bettencourt.

## Commissões

Major de cavallaria, o capitão, Visconde de Villa Nova da Rainha, continuando na commissão em que se acha.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

## Arma de engenharia

Agraciados com o grau de commendadores da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, os coroneis, José Martinho Thomás Dias, e João Maria Feijó, directores de estudos da escola do exercito, em attenção aos seus merecimentos e serviços prestados no ensino publico durante o longo periodo que têm exercido o magisterio na referida escola.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Bruno de Almeida.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Albino Candido de Almeida.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Cyriaco de Oliveira.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Henrique Borges Pova.

## Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 341 e 342 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 341

**Medalha de cobre**

## Batalhão de caçadores n.º 11

Furriel n.º 33, José Guilherme da Costa; soldados, n.º 19, Manuel de Almeida, n.º 24, Alexandre de Sousa, n.º 34, João Nunes Aleixo, n.º 53, João Tavares, n.º 54, Antonio Benevides, n.º 67, Sebastião Borges, n.º 71, Manuel Pereira, n.º 75, João da Costa, n.º 82, Francisco de Me-deiros, n.º 83, João de Sousa, n.º 87, Antonio da Costa, n.º 107, Manuel Jacinto, e n.º 133, José Joaquim dos Santos, todos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

Relação n.º 342

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 3**

Cabo n.º 77 da 6.ª companhia, José Antonio; e soldado n.º 30 da 8.ª, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Leopoldo Antunes — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Carlos Augusto da Silva Bastos; e furriel n.º 23 da 5.ª, Eduardo Augusto Nunes — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Cabo n.º 38 da 5.ª companhia, Manuel Gonçalves — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Soldado n.º 84 da 6.ª companhia, José Antonio Maçans — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Primeiro sargento da 4.ª companhia, Francisco Antonio Palermo de Oliveira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Soldado n.º 63 da 2.ª companhia, Joaquim Marques — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Furriel n.º 3 da 3.ª companhia de cavallaria, José Antonio da Silva Borges — comportamento exemplar.

---

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo ficar restabelecida a obrigação do serviço militar ás praças de pret dos corpos das differentes armas do exercito, quando seja reconhecida a falsidade de documentos que produza a nullidade das substituições concedidas ás mesmas praças, nos termos da lei; Sua Magestade El

Rei, conformando-se com a consulta do procurador geral da corôa e fazenda, determina:

1.º Que toda a praça de pret do exercito a quem for permittido substituir-se no serviço militar por todo o tempo de serviço effectivo e reserva a que ainda estiver obrigada, fique responsavel pelo seu substituto se for reconhecida a falsidade de documentos apresentados pelo mesmo individuo, e por este motivo annullada a substituição;

2.º Que para se tornar effectiva esta responsabilidade toda a praça de pret que pretender fazer-se substituir no serviço militar junto ao seu requerimento, alem dos competentes documentos, uma abonação em fórmula, em papel sellado e reconhecida por tabellião, passada por pessoa idonea, estabelecida na localidade onde residir o corpo a que o requerente pertencer, e redigida na fórmula do modelo junto;

3.º Que os commandantes dos corpos das differentes armas do exercito quando informarem sobre taes pretensões, informem igualmente sobre a idoneidade dos fiadores;

4.º Que no assentamento de praça do substituto, a cujo acto serão presentes o substituido e o seu fiador, se escreva na casa = Notas biographicas = da respectiva matricula, o nome, profissão e morada do fiador, designando-se igualmente o numero que no archivo do regimento ou batalhão ficar competindo ao respectivo titulo de abonação, a fim de evitar toda a confusão e extravio;

5.º Que no caso de ser reconhecida a falsidade de documentos apresentados pelo substituto, o fiador será intimado pela competente auctoridade administrativa depois de annullado o respectivo contrato, para que dentro de um mez apresente o seu abonado para continuar no serviço, ou um novo substituto com as mesmas clausulas expressas nos §§ antecedentes, ou no cofre do corpo mais proximo da sua residencia, para ter o competente destino, a quantia correspondente ao preço de uma substituição, fixada para o anno em que se tiver effectuado o mesmo contrato.

**Modelo da abonação a que se refere o § 2.º d'esta determinação**

Eu F..., morador em ..., rua de ..., n.º ..., com loja de ..., ou casa de negocio de ..., ou proprietario, me obrigo a responder por F ..., ora soldado n.º ... do regimento, ou batalhão de ..., n.º ..., F..., no caso de ser, dentro do praso de seis mezes, contados do dia em que lhe for passado o titulo de baixa, reconhecida a falsidade de documentos

apresentados pelo substituto F..., que elle offereceu; entendendo-se a presente abonação sómente para dar conta da praça substituida F..., dentro do praso de um mez, contado do dia da respectiva intimação, ou para dar um novo substituto nos termos da determinação 5.<sup>a</sup> publicada na ordem do exercito n.º 10 de 13 de maio de 1875, ou para depositar no cofre do corpo mais proximo da sua residencia, para ter o competente destino, a quantia correspondente ao preço de uma substituição, fixada para o anno em que se tiver effectuado o respectivo contrato.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 23 de abril ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 4

Joaquim José, soldado n.º 2 da 5.<sup>a</sup> companhia, absolvido do crime de furto, por falta de prova.

Batalhão de caçadores n.º 7

Joaquim Marques, soldado n.º 64 da 4.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de um mez de prisão correccional, pelo crime de desobediencia aos seus superiores.

Batalhão de caçadores n.º 8

João José Pereira, soldado n.º 79 da 2.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Felix João, soldado n.º 55 da 3.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de seis annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação, ficando n'esta pena absorvida a que lhe correspondia pelo crime de deserção simples, de que tambem foi accusado e convencido.

José Rocha, soldado n.º 70 da 7.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de sete annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 4

José Antonio Dias, soldado n.º 17 da 7.<sup>a</sup> companhia, expiada a culpa do crime de contrabando de tabaco, com o tempo de prisão que já tem soffrido.

## Regimento de infantaria n.º 5

Dionysio Amaro Franco, soldado n.º 17 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

## Regimento de infantaria n.º 8

Bernardino Gonçalves, soldado n.º 51 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos e trinta dias de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção aggravada.

Antonio Augusto Ribeiro Gomes de Abreu, soldado n.º 11 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples. Attendendo, porém, a que o réu é praça da reserva, que já cumpriu o tempo de serviço effectivo na fileira, o recommendam por isso á clemencia do poder moderador.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alexandre Damaso, soldado n.º 99 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

Antonio Maria, soldado n.º 98 da 3.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

## Regimento de artilheria n.º 3

Antonio Chico, corneteiro n.º 17 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de desobediencia e recusa de cumprimento de ordens dos seus superiores, com reincidencia.

## Batalhão de caçadores n.º 8

José Francisco, soldado n.º 41 da 4.ª companhia, expiada a culpa do crime de contrabando de tabaco, com o tempo de prisão que tem soffrido.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alvaro Augusto Zuzarte, cabo n.º 1 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de abandono de posto.

## Reformados

Antonio Maria Rodrigues, soldado n.º 524 da 6.ª com-

panhia, condemnado na pena de um mez de prisão correcional, pelo crime de resistencia aos empregados de justiça.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, trinta dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Frederico Leite Teixeira de Sampaio, quinze dias.

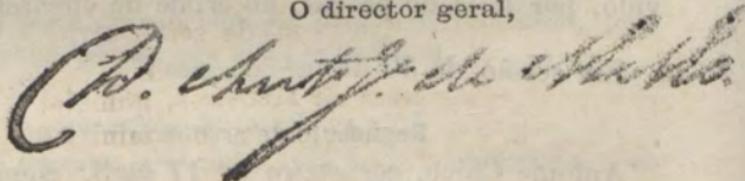
Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, João Carlos da Cruz, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE MAIO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Querendo perpetuar a memoria dos altos serviços e feitos gloriosos praticados pelo marechal do exercito, duque da Terceira, meu sobrinho, em prol da liberdade e da minha dynastia, e principalmente commemorar a sua entrada em Lisboa no dia 24 de julho de 1833 á frente de um punhado de bravos que, das praias do Algarve, affrontando e vencendo os batalhões inimigos, vieram á capital da monarchia proclamar a carta constitucional e o throno legitimo de minha augusta mãe a Senhora D. Maria II, de saudosa recordação; e accedendo ao convite que ao meu governo foi feito pela camara dos dignos pares do reino, para o indicado fim: hei por bem nomear uma commissão composta do general de divisão, marquez de Sá da Bandeira, que será o presidente; do general de divisão reformado, marquez de Fronteira; do contra-almirante, visconde da Praia Grande de Macau; do antigo ajudante de campo do Imperador, marquez de Ficalho; do presidente da camara municipal de Lisboa, barão de Mendonça; do coronel de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes; e do tenente de cavallaria em inactividade temporaria, Geraldo José Braamcamp, a qual, de accordo com a camara municipal d'esta nobre e leal cidade, me proporá o local e os meios adequados para levantar áquelle preclaro cidadão e honrado e valente general, uma estatua que aos vindouros recorde as virtudes civicas e militares que o adornaram, e o eminente conceito em que as teve a patria agradecida.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1875. —  
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear o juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na 1.ª vara da comarca de Lisboa, José Maria Borges, auditor especial junto do ministro da guerra, em conformidade com a disposição do § unico do artigo 134.º do codigo de justiça militar approved pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de maio de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear facultativo veterinario do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o veterinario, legalmente habilitado com o curso para veterinario do instituto geral de agricultura, Joaquim Silvestre de Carvalho, primeiro classificado no concurso documental, realisado em conformidade com as disposições regulamentares publicadas na ordem do exercito n.º 1 de 2 de janeiro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

## 2.º — Por decretos de 12 corrente mez:

## Arma de artilheria

Capitão addido, o capitão da companhia n.º 2 dos Açores, Antonio Augusto de Sousa e Silva, em conformidade com a disposição do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva, por estar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Companhia de artilheria n.º 2 dos Açores

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

## Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim José Madeira Junior.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Eduardo Diniz Lopes de Sousa.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 7, Josino Augusto Pereira do Valle.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Antonio Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Anselmo José de Lima Mello e Alvim.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Joaquim Cardoso Apparico.

## Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João José das Dores Saraiva.

## Direcção da administração militar

Segundo official com a graduação de capitão, o aspirante com a graduação de tenente, Manuel Antonio do Couto.

## Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 12, Elias José da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

## Commissões

Os alferes, de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Francisco de Assis da Costa Cabral, e do regimento de infantaria n.º 2, Randolpho Romiro Correia Mendes, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por terem sido nomeados para exercer uma comissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

## Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o segundo official com a graduação de capitão da direcção da administração militar, João Cypriano Coelho da Silva, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

## 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás representações e informações havidas de generaes commandantes das differentes divisões militares e de commandantes dos corpos do exercito, relativamente ao concurso de circumstancias que se oppõem ao fornecimento de um rancho substancial e sufficientemente abundante ás praças de pret dos mesmos corpos;

Considerando que, alem de ser uma necessidade, é ainda um dever impreterivel do estado alimentar convenientemente o soldado; e que foi hygienicamente reconhecido como indispensavel que a carne entrasse na composição do rancho pelo menos uma vez por semana;

E considerando, finalmente, achar-se demonstrado pela experiencia que em consequencia do augmento progressivo do preço dos generos é insufficiente a receita destinada

para os ranchos, ainda mesmo quando na sua composição não entre a carne: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o *deficit* de 12 réis por praça de pret, mandado abonar aos corpos pela 27.<sup>a</sup> das disposições a que se refere o decreto de 17 de dezembro de 1869, seja elevado a 15 réis.

Paço, em 13 de maio de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, Guilherme Augusto Victorio de Freitas.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 4, José Maria Pereira Vianna.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 13, Polycarpo Antonio Esteves Galeão.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3, José Augusto Pimenta de Miranda.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 13

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3, José Joaquim Pimentel Lobo.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 15

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1, Pedro Bruno de Almeida.

5.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 3

Joaquim de Oliveira, soldado n.<sup>o</sup> 54 da 7.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de desobediencia e falta de respeito aos seus superiores.

José dos Santos, soldado n.º 35 da 10.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de insubordinação.

Batalhão de caçadores n.º 8

Joaquim Araujo, soldado n.º 44 da 4.ª companhia, cumprida a pena que lhe correspondia pelo crime de contrabando de tabaco com o tempo de prisão que tem soffrido, ficando para a fazenda publica e para os apprehensores o tabaco apprehendido.

Regimento de infantaria n.º 4

José Martins, soldado n.º 57 da 7.ª companhia, cumprida a pena que lhe correspondia pelo crime de contrabando de tabaco com o tempo de prisão que tem soffrido, ficando para a fazenda publica e para os apprehensores o tabaco apprehendido.

Regimento de infantaria n.º 13

Jacinto José, soldado n.º 6 da 7.ª companhia, condemnado pelo crime de deserção aggravada, na pena de cinco annos de serviço no ultramar. Attendendo porém a que o réu era praça da reserva, e a que satisfez mais de seis annos de serviço effectivo nas fileiras do exercito, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

1.ª Companhia da administração militar

Leopoldo Augusto Cesar, cabo n.º 55, absolvido do crime de ameaças com arma e offensas corporaes em um seu camarada, pela improcedencia da accusação.

6.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, trinta dias.

Alferes graduado, D. Antonio Caetano do Carmo de Noronha, seis mezes.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Fernando Maria de Sá Camello, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Sesinando Moreira Leão da Costa Torres, trinta dias.

7.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado :

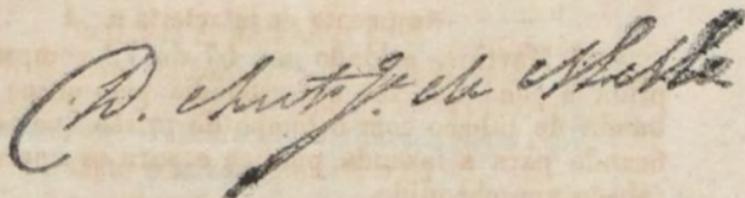
Corpo de estado maior

Capitão, Fernando de Magalhães de Menezes, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

A handwritten signature in dark ink, written in a cursive style. The signature appears to read 'A. M. de Fontes Pereira de Mello'.

7.º - Foi conferida a licença registada por o commandante da 3.ª di-  
visão militar conceder ao official abaixo mencionado:

Corpo de estado maior  
Capitão Fernando de Magalhães de Almeida, quinto  
dia.

Para o Major de Polícia Pedro de M. B.  
Esta conferiu  
O Major de Polícia Pedro de M. B.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE JUNHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil  
3.ª Repartição

Estando fixado, pela lei de 31 de março ultimo, em 10:000 recrutas o contingente com que devem contribuir para o exercito, com respeito ao anno proximo passado, os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes: hei por bem ordenar que o dito contingente, constante da tabella que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelos do reino e da marinha e ultramar, seja immediatamente distribuido pelos concelhos, procedendo a esta operação os conselhos de districto onde as juntas geraes se não acharem reunidas para algum outro objecto de serviço publico na occasião de se dar cumprimento a este decreto, segundo os preceitos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1855, verificando as camaras municipaes a subdivisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho, nos termos da lei de 1 de julho de 1862, e sendo a população dos concelhos a base das referidas operações.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de maio de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *João de Andrade Corvo*.

Tabela demonstrativa do numero de recrutadas com que devem contribuir para o recrutamento do exercito, com respeito ao anno de 1874, os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, feita a deducção do contingente maritimo

Districtos	População por districtos	Contingente para o exercito	Contingente para a armada	Total	Distribuição do total dos dotts contingentes segundo a população	Deducção do contingente maritimo	Contingente definitivo para o exercito
Aveiro .....	251:928	588	11	599	638	11	627
Beja .....	137:268	320	-	320	348	-	348
Braga .....	318:429	743	16	759	807	16	791
Bragança .....	161:459	377	-	377	409	-	409
Castello Branco .....	163:165	380	-	380	413	-	413
Coimbra .....	280:049	653	31	684	709	31	678
Evora .....	100:783	235	-	235	255	-	255
Faro .....	177:310	413	122	535	449	122	327
Guarda .....	215:995	504	-	504	517	-	517
Leiria .....	179:705	419	106	525	455	106	349
Lisboa .....	438:622	1:023	223	1:246	1:111	223	888
Portalegre .....	97:796	229	-	229	248	-	248
Porto .....	418:453	976	122	1:098	1:060	122	938
Santarem .....	198:282	462	-	462	502	-	502
Viana do Castello .....	203:721	475	101	576	516	101	415
Villa Real .....	218:320	509	-	509	553	-	553
Vizeu .....	366:107	855	-	855	927	-	927
Angra .....	72:497	170	24	194	184	24	160
Funchal .....	110:468	258	59	317	280	59	221
Horta .....	65:371	152	19	171	166	19	147
Ponta Delgada .....	111:267	259	25	284	282	25	257
	4.286:395	10:000	859	10:859	10:559	859	10:000

Pago, em 12 de maio de 1875. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — João de Andrade Corvo.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil

3.<sup>a</sup> Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.<sup>o</sup> do artigo 55.<sup>o</sup> da lei de 27 de julho de 1855: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É fixado na quantia de 240\$000 réis o preço das substituições dos recrutas dos annos de 1874 e 1875 para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicadas pelo disposto na carta de lei de 17 de abril de 1873.

Art. 2.<sup>o</sup> O preço das substituições para os refractarios será de 640\$000 réis, oito terças partes d'aquelle acima fixado correspondente aos oito annos de serviço effectivo a que estão sujeitos os recrutas refractarios, nos termos do artigo 4.<sup>o</sup> da lei de 9 de setembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de maio de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio*.

2.<sup>o</sup>—Por decreto de 13 de maio ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria fóra do quadro, Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

Batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha

Alferes ajudante, o alferes, Luiz Antonio Alves Leitão.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 8

Tenente, o tenente de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 8

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Miguel Maximo da Cunha Monteiro.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, José Julio Martins Correia.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Cesario Augusto Pereira.

## Commissões

Os alferes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Julio Cesar dos Santos e Silva, e do regimento de infantaria n.º 10, Florido Emilio Carneiro, a fim de irem servir nas guardas municipaes, o primeiro na de Lisboa, e o segundo na do Porto.

## Inactividade temporaria

O cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, José Joaquim Pimentel Lobo, sem vencimento, pelo requerer.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva.

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Alfredo Valentim Rodrigues.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 5, João de Alegria Ricardo, e do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Alfredo Correia da Silva Araujo.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de

infanteria n.º 14, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Henrique Baptista de Andrade.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Sezinando Moreira Leão da Costa Torres.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Augusto Cesar Simões.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Josino Augusto Pereira do Valle.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 5, Bernardo Marques Coelho.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 8, Luiz José Teixeira Pinto.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Major, o major do regimento de infantaria n.º 10, José Vicente Consolado.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

**MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA**

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 1 :

A José Maria Ribeira, actual medico do partido municipal do concelho de Castro Marim.

Com o algarismo 2:

A José de Chelmicki, coronel do estado maior de engenharia.

José Lucio Monteiro, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio de Lisboa.

José Felix da Silva, soldado que foi do extinto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Relações n.ºs 343 a 345 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 343

### Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 7

Soldado n.º 31 da 3.ª companhia, Domingos José—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundos sargentos, n.º 9 da 5.ª companhia, Alfredo Jayme da Costa Chaves, e n.º 36 da 6.ª, Alfredo da Costa Freitas; furriel n.º 31 da 2.ª, Antonio Serafim Mella Junior; cabo n.º 61 da 8.ª, Antonio Vicente; e soldados, n.º 41 da 1.ª, Francisco Escalleira, n.º 39 da 2.ª, Alberto dos Santos, n.º 59 da 3.ª, Luiz Pinto Soares, n.º 53 da 7.ª, Antonio Martins, e n.º 39 da 8.ª, João Gomes—comportamento exemplar.

Relação n.º 344

### Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Furriel n.º 74 da 4.ª companhia, Antonio Barbosa—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 31 de 1868.

Regimento de infantaria n.º 3

Capellão, Francisco Antonio de Miranda—comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 7**

Soldado n.º 28 da 6.ª companhia, Francisco Marques — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 55 da 5.ª companhia, Carlos Lourenço — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Soldado n.º 51 da 7.ª companhia, Manuel Dias — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Segundo sargento n.º 20 da 4.ª companhia, Francisco Custodio Henriques — comportamento exemplar.

Relação n.º 345

**Medalha de prata****Estado maior de artilheria**

Capitão, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 1**

Cabos, da 2.ª bateria, n.º 15, José Fortunato, n.º 48, Ayres Maria, n.º 113 da 4.ª, Domingos Manuel, n.º 15 da 6.ª, Ayres do Carmo; e soldados, da 2.ª, n.º 6, José Marques, n.º 54, João Martins, n.º 38 da 6.ª, Francisco Caetano, e n.º 19 da 7.ª, Francisco Gonçalves — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel**

Primeiro sargento da 3.ª companhia, João Manuel da Conceição; e primeiro sargento graduado aspirante a official, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Segundo sargento n.º 2 da 8.ª companhia, Luiz Guilhermino da Cruz Coutinho — comportamento exemplar.

## 6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 24 de maio ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Antonio Augusto Ferreira, por ter regressado do ultramar, tendo ali concluido a sua commissão; pelo que fica na arma a que pertence, com o posto que tem.

## 7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 24 de maio ultimo, se apresentaram n'esta secretaria d'estado os cirurgiões ajudantes, Ernesto Teixeira de Menezes e Lencastre, e Achilles de Almeida Navarro, por terem regressado do estado da India, havendo ali concluido a sua commissão; pelo que ficam no quadro dos facultativos militares do exercito, com os postos que têm.

## 8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que na tabella E dos premios de 2.ª especie, annexa ao regulamento para a escola pratica do polygono das Vendas Novas, approvado por portaria de 24 de janeiro de 1874, e publicado na ordem do exercito n.º 6 de 12 de fevereiro do mesmo anno, deve mencionar-se o premio de 800 réis na casa correspondente ao tiro feito com as carabinas estriadas.

## 9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa as praças abaixo declaradas, por lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

Manuel Ferreira, ex-cabo de esquadra do batalhão de caçadores n.º 8.

Antonio Joaquim de Amorim Vianna, ex-anspeçada n.º 90 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16.

Thomás da Silveira, soldado n.º 228 da 5.ª companhia de reformados.

Manuel do Amaral, soldado n.º 391 da 6.ª companhia de reformados.

João Manuel, soldado n.º 547 da 7.ª companhia de reformados.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 7 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Eduardo da Fonseca Gato, soldado n.º 63 da 3.ª companhia, absolvido do crime de injurias á auctoridade no exercicio de suas funcções, por falta de provas.

Regimento de infantaria n.º 8

Leonel Pereira, soldado n.º 21 da 2.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelo crime de furto.

Theotonio Gomes, soldado n.º 95 da 6.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelos crimes de desobediencia e falta de respeito aos seus superiores.

Regimento de infantaria n.º 10

José Vasques Soares, ex-soldado n.º 76 da 8.ª companhia, accusado do crime de ferimentos praticados em um seu companheiro de prisão na cadeia da relação do Porto, onde o réu se achava preso por estar já condemnado por outros crimes na pena de dez annos de degredo para a Africa, e em alternativa na de seis annos de prisão cellullar. Verificando-se dos autos que o réu foi excluido das listas do exercito, em virtude de se achar condemnado a degredo por outros crimes, e que portanto não é militar, nem está sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares: por isso annullam a sentença da 1.ª instancia proferida no conselho de guerra, e tudo quanto no mesmo conselho foi processado por incompetencia e falta de jurisdicção, e mandam que os autos sejam remettidos ás auctoridades judiciais civis, para os effeitos legaes.

Regimento de infantaria n.º 12

José Henriques, soldado n.º 29 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quinze annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de oito annos de prisão maior cellullar, pelo crime de attentado ao pudor. Sigam-se os termos designados no artigo 15.º do decreto de 9 de dezembro de 1836.

Antonio Pereira, soldado n.º 23 da 7.ª companhia, ab-

solvido do crime de receptação de objectos furtados, pela improcedencia da accusação.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Antonio Vieira, soldado n.º 6 da 6.ª bateria, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

Regimento de artilheria n.º 2

José Maria Salgado, soldado n.º 58 da 2.ª companhia. Revogam a sentença da 1.ª instancia, que condemnou o réu, pelo crime de offensas corporaes contra um sargento do mesmo regimento, visto que dos autos não resulta prova que o convença do crime. Verificando-se, porém, que o mesmo réu praticára falta de respeito contra aquelle sargento, por isso o condemnam á pena de um anno de prisão em praça de guerra.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Joaquim Antonio, soldado n.º 71 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quinze annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de oito annos de prisão maior celllular, pelo crime de ter attentado contra o pudor de uma sua sobrinha, menor de oito annos, communicando-lhe molestia venerea. Mandam que se sigam os termos designados no artigo 15.º do decreto de 9 de dezembro de 1836.

Regimento de infantaria n.º 8

José Antonio de Magalhães, soldado n.º 69 da 1.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de insubordinação.

José Joaquim, soldado n.º 66 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção e furto.

Reformados

José do Sacramento, tambor n.º 261 da 6.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelos crimes de ferimentos em um seu camarada e offensas e injurias ás auctoridades no exercicio de suas funcções.

## 11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Pereira de Castro, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 1 de maio ultimo; sendo considerado coronel, para a classificação da sua reforma, de 24 de fevereiro do corrente anno.

Tenente coronel, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Alvaro de Castro Cerveira Homem, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 13 de abril ultimo; sendo considerado major, para a classificação da sua reforma, de 12 de janeiro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Salvador José da Cruz, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 20 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim Evaristo da da Fonseca, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Ayres Pinto de Mesquita, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 1 de maio ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 1, Antonio da Palma, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 13 de abril ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 20 do mesmo mez.

Primeiro official com a graduação de major e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official com a graduação de capitão da direcção da administração militar, João Cypriano Coelho da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 14 de maio ultimo.

12.º — Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, se apresentou no dia 16 de maio ultimo, desistindo do restante da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 6 d'este anno.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio de Almeida Coelho e Campos, trinta dias, a começar no dia 1 do corrente mez.

Alferes graduado, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, José Gonçalves Macieira, cinco dias.

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, João Carlos da Cruz, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, José Maria de Almeida, vinte e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Coronel, José Teixeira Rebello Junior, trinta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Ladislau Antonio de Sá, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes ajudante, Thomás Fialho de Almeida, trinta dias.

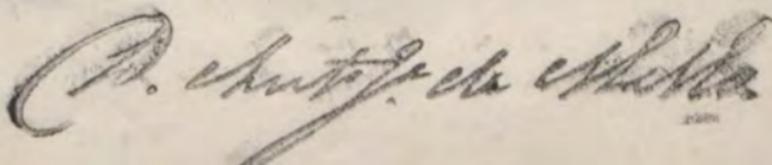
Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, João Cardoso de Araujo, vinte dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JUNHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, os medicos-cirurgiões, pela escola medico-cirurgica do Porto, Manuel Maria de Sousa Passos e Brito, e pela escola medico-cirurgica de Lisboa, facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Angola, Arnaldo Ernesto Moutinho dos Santos, para preenchimento de vacaturas existentes no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de junho de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 2.º — Por decretos de 2 do corrente mez :

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Antonio Augusto Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Antonio Maria das Neves Cabral, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, José Maria da Gama.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Joaquim de Brito.

## Regimento de infantaria n.º 10

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Gerardo de Oliveira.

Alferes, o alferes ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Thomás Fialho de Almeida, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José Julio de Cerqueira.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, Francisco Maria Cabral da França.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, João de Passos Pereira de Castro.

## Commissões

Major de infantaria, o capitão, Luiz Wadington, em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Tenentes de infantaria, os alferes, Antonio Julio de Sousa Machado e João Rodrigues Blanco, em serviço na arma de artilheria.

O capitão do regimento de infantaria n.º 4, João José de Alcantara, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Henrique Borgés Povoas, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 3 do mesmo mez:

## Regimento de infantaria n.º 8

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel que esteve commandando o dito corpo, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Manuel Gonçalves Pinto Junior, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

## Praça de S. Julião da Barra

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria, José Maria de Almeida, em attenção ao bom serviço desempenhado no commando superior dos destacamentos de tropas incumbidas de vigiarem a fronteira do norte.

Por decreto de 9 do mesmo mez :

## Direcção geral de artilheria

Alferes almoxarife, o alferes sem prejuizo de antiguidade, João Gomes.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Luiz da Rocha Freitas.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, Norberto Joaquim Telles.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Anselmo José de Lima Mello e Alvim.

## Direcção da administração militar

Segundo official com a graduação de capitão, o aspirante com a graduação de tenente, João Felix Xavier da Nobrega Aguiar.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Maria Soares Pinto ; o segundo official com a graduação de capitão da direcção da administração militar, Joaquim Antonio de Nazareth Porto ; e o alferes almoxarife de artilheria, Gaspar José da Silva ; pelo terem requerido, e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Fernando Maria de Sá Camello.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Alves de Sousa.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Elias da Conceição e Sousa.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Manuel Maria de Sousa Passos e Brito.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Arnaldo Ernesto Moutinho dos Santos.

## Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim José Pires Villar.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, João Maria Manzoni.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Cesario Augusto Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Joaquim de Brito.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, João Carlos da Cruz.

## Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Gaudino Anselmo de Oliveira.

## Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Theodorico José de Sousa Pereira.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, Antonio do Amaral Leitão.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

## MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada:

Com o algarismo 2:

A Verissimo José Baptista, soldado que foi do extinto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 346 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

**Medalha de prata**

## Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, Francisco Maria Xavier Pereira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 10 de 1867.

## Guarda municipal de Lisboa

Alferes de infantaria, Ricardo Antonio de Salles — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

## Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 35 da 1.ª companhia de infantaria, Carlos Antonio — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1866.

**Medalha de cobre**

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel n.º 8 da 6.ª companhia, Luiz Pinto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldados, n.º 42 da 5.ª companhia, Joaquim Elias, e n.º 46 da 7.ª, Manuel Dias — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 38 da 4.ª companhia, Antonio Lopes Diniz — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 74 da 3.ª companhia de infantaria, Manuel Duarte — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o ministerio dos negocios da marinha e ultramar communicou que, por decreto de 26 de maio ultimo, foi agraciado com o grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Augusto Cesar Alexandrino, pelos serviços prestados na provincia de Moçambique.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo Sua Magestade El-Rei de Italia nomeado cavalleiro da ordem da Corôa de Italia o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Alfredo Pereira Tovar de Lemos: Sua Magestade El-Rei permittiu que o referido official accete a dita mercê e use das respectivas insignias.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 18 de maio ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 4

José Bernardino Tavares, soldado n.º 55 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em

um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 8

José Joaquim, soldado n.º 64 da 4.ª companhia, condemnado na pena de nove annos e oito mezes de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples. Attendendo, porém, ás circumstancia attenuantes da apresentação voluntaria e da menoridade do réu, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 15

Pedro Maria Ponces, soldado n.º 26 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço nos estados da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo, porém, a que o réu é praça da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Em sessão de 21 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Manuel Ferreira Durão, soldado n.º 9 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada, dentro do quartel.

Antonio Joaquim, soldado n.º 49 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de abandono de posto e desobediencia ás ordens de seus superiores.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Arcadio Egidio de Lemos Figueiredo, soldado n.º 84 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de infantaria n.º 12

Manuel Thomás, cabo n.º 134 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de trabalhos militares nas fortificações do ultramar em possessão de 1.ª classe, pelos crimes de abandono do posto e de offensas corporaes contra um seu superior.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, José Augusto Arnaut Peres, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Fernando Maria de Sá Camello, prorrogação por um mez.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João de Vasconcellos, sessenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas concedidas pelo commandante da 1.ª divisão militar aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, trinta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Joaquim Bazilio Cerveira de Sousa Albuquerque e Castro, vinte e dois dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*A. M. de Fontes Pereira de Mello.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JUNHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo os alferes de infantaria, José Jacinto Lino da Costa Monteiro, e Jacinto Augusto Camacho Junior, despachados para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para serem promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo contudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 2.º — Por decretos de 40 corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente de infantaria adjunto, João Francisco Regis do Rio Carvalho, em attenção aos serviços que ha prestado na direcção da administração militar.

Estado maior general

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o general de brigada, Duarte José Fava.

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão; Antonio Ferreira da Cruz.

## Direcção da administração militar

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de cavallaria, empregado na secção do gabinete da mesma direcção, D. Jorge Augusto de Mello; o segundo official com a graduação de capitão, Antonio Francisco Carneiro; e os aspirantes com a graduação de tenente, Augusto Freire de Oliveira, Manuel Maria da Costa Freire, e Frederico Ernesto de Avellar Telles, em attenção aos serviços prestados na referida direcção.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

## Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o sargento quartel mestre, Augusto José do Nascimento Santos, por estar comprehendido nas disposições do artigo 16.º da carta de lei de 10 de abril de 1874.

## Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Luiz Antonio Ribeiro Dias, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, sem vencimento, pelo haverem requerido.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

## Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Elias José da Silva, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

## Direcção da administração militar

Segundo official com a graduação de capitão, o aspirante com a graduação de tenente, Miguel Lino de Abreu.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o segundo official com a graduação de capitão da direcção da administração

militar, José Maria de Carvalho, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decretos de 22 do mesmo mez :

#### Arma de engenharia

Coronel, o tenente coronel, José Maria de Alincourt Braga.

Tenente coronel, o major, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva.

Capitão, o tenente, Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo.

Coronel supranumerario, o coronel, Francisco de Paula da Silva Tallaia, em conformidade com as disposições do decreto de 30 de outubro de 1868 e do § 2.º do artigo 27.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

#### Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes ajudante, o alferes, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

#### Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Severino Xavier Soares.

#### Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Ernesto Teixeira de Menezes e Lencastre.

#### Praça de Valença

Exonerado de governador, o coronel de artilheria, Augusto Cesar Nunes, pelo pedir.

Governador, o coronel de engenharia, Francisco de Paula da Silva Tallaia.

#### Praça de Peniche

Exonerado de governador, o general de brigada, Joaquim Ferreira Sarmiento.

Governador, o coronel de artilheria, Augusto Cesar Nunes.

#### Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 18, Frederico Tavares Garcia, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

## 3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## 3.ª Divisão militar

Archivista, o aspirante da 1.ª divisão militar, Augusto José Joaquim Dias.

## Estado maior de artilheria

Major, o major do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Maria da Cunha.

## Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, João Benjamim Pinto.

## Regimento de artilheria n.º 2

Major, o major do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

## Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major do regimento de artilheria n.º 2, José Ferreira da Cunha Junior.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Heliodoro da Veiga.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Rodrigues Ribeiro.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

## MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada:

Com o algarismo 2:

A Joaquim José dos Reis, soldado que foi do extinto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 347 a 354 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 347

### Medalha de prata

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 37 da 5.ª companhia, Joaquim dos Santos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 36 de 1872.

2.ª Companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 34, Joaquim José Ferreira da Cunha — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 42 da 8.ª bateria, José Bento Gonçalves Camello; e soldados, n.º 7 da 2.ª, José Gaspar, e n.º 85 da 7.ª, Manuel Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Soldado n.º 67 da 1.ª companhia, José de Figueiredo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Cabo n.º 88 da 7.ª companhia, José Esteves Mó; e soldado n.º 16 da 7.ª, Antonio de Andrade — comportamento exemplar.

## Relação n.º 348

**Medalha de cobre**

## Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 30 da 6.ª bateria, José Joaquim; e soldados, n.º 35 da 1.ª, André Affonso, n.º 51 da 2.ª, Antonio Gaspar, n.º 58 da 2.ª, José Francisco, n.º 66 da 3.ª, Lucio Francisco, n.º 65 da 6.ª, Manuel Vieira, n.º 66 da 6.ª, Antonio da Costa e Oliveira, e n.º 69 da 6.ª, Jeronymo dos Santos — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Cabo n.º 68 da 3.ª companhia, João Gomes Garcez — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 37 da 5.ª companhia, Manuel de Lima — comportamento exemplar.

## Relação n.º 349

**Medalha de prata**

## Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Manuel de Azevedo Coutinho — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Coronheiro, Manuel Augusto — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiro sargento graduado aspirante a official, José Cazimiro Xavier Verissimo de Moraes; cabo n.º 6 da 6.ª companhia, Francisco José da Costa Mendes; e soldados, n.º 27 da 1.ª, Verissimo Augusto da Silva, e n.º 21 da 6.ª, Joaquim Lopes — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 80 da 8.ª companhia, José Francisco — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Furriel n.º 1 da 2.ª companhia, Augusto Duarte Martins; e cabos n.º 110, Ismael Augusto Pereira da Cunha, e n.º 41, Manuel Lourenço, ambos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

**Relação n.º 350****Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 1**

Segundo sargento n.º 12 da 7.ª bateria, Antonio Bernardino; cabo n.º 30 da 6.ª, José Joaquim; e soldado n.º 38 da 1.ª, Manuel Justiniano — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Soldado n.º 51 da 5.ª companhia, Antonio Ferreira — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Soldados, da 6.ª companhia, n.º 53, Francisco Rafael, e n.º 61, Manuel Amen — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Soldado n.º 46 da 2.ª companhia, Antonio da Silva Theodoro — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Segundo sargento n.º 12 da 4.ª companhia, José Ignacio de Mira — comportamento exemplar.

**Relação n.º 351****Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 10**

Mestre de musica, Francisco Xavier Roth — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Musico de 2.ª classe, n.º 22 da 2.ª companhia, Miguel Cabral — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 10**

Cabos, n.º 23 da 4.ª companhia, Justino Pereira Flores e da 5.ª, n.º 23, Francisco Bernardino Escobar, e n.º 82, Manuel José da Cunha; e soldados da 5.ª, n.º 10, Ignacio Cardoso Gaspar, n.º 13, Antonio Ribeiro, e n.º 45, José Mauricio — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 41 da 1.ª companhia, José Gonçalves Maia — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Segundo sargento n.º 106 da 8.ª companhia, Luiz Delgado da Silva — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 130 da 5.ª companhia de infantaria, David Rodrigues — comportamento exemplar.

Relação n.º 352

**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 18**

Musico de 3.ª classe n.º 12 da 2.ª companhia, Joaquim de Andrade — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Sargento ajudante, José Vaz de Carvalho Junior — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, D. Thomás de Almeida — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Furriel n.º 17 da 3.ª companhia, Manuel Innocencio da Silva — comportamento exemplar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Soldado n.º 78 da 4.ª companhia, João Antonio — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Soldados da 8.ª companhia, n.º 8, José Veiga, e n.º 27, José de Oliveira — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldados, n.º 113 da 2.ª companhia de infantaria, Manuel Antunes, e n.º 90 da 4.ª, Segisfredo Maria — comportamento exemplar.

Relação n.º 353

**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 1**

Soldado n.º 50 da 5.ª bateria, Luiz das Neves — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Segundo sargento n.º 9, Romão José Infante de Sequeira Soares; cabos, n.º 1, João Raposo, n.º 4, Manuel Pereira, n.º 22, José de Mello; e soldados, n.º 7, Antonio de Medeiros, n.º 28, Manuel Pereira Duarte, n.º 42, Antonio de Medeiros, n.º 69, Antonio da Costa Maceta, e n.º 70, Manuel de Medeiros Caboz, todos da 6.ª companhia — comportamento exemplar.

Relação n.º 354

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldados, n.º 7 da 2.ª companhia, José Pinto, e n.º 50 da 3.ª, Henrique da Costa — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Soldado n.º 49 da 4.ª companhia, Manuel Fernandes de Freitas — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Cabo n.º 16 da 6.ª companhia, Antonio Alves; e soldado n.º 62 da 5.ª, Thomé Exposto — comportamento exemplar.

**1.ª Companhia da administração militar**

Soldado n.º 210, Clemente Sequeira — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 3 do corrente mez, foi condecorado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o soldado n.º 114 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim dos Reis, em attenção ao serviço humanitario que prestou a oito tripulantes do brigue-barca francez *Tourville*, procedente de Huelva, e que fôra a pique ao sueste do cabo de S. Vicente, em o dia 9 de fevereiro ultimo.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 28 de maio ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Joaquim do Olival, soldado n.º 73 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de artilheria n.º 3

Joaquim Simões Ferreira, soldado n.º 42 da 8.ª bateria, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ferimentos feitos em um seu camarada.

Regimento de cavallaria n.º 5

Francisco Mauricio Vargas, soldado n.º 75 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Batalhão de caçadores n.º 8

Manuel Martins, soldado n.º 35 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ao seu superior.

Batalhão de caçadores n.º 12

Antonio Ferreira, soldado n.º 20 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de abandono de posto, estando de sentinella, e embriaguez.

## Regimento de infantaria n.º 4

José Maria de Albuquerque, soldado n.º 19 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

Em sessão de 1 do corrente mez :

## Regimento de infantaria n.º 5

João Carvalho, soldado n.º 59 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

Em sessão de 5 do mesmo mez :

## Regimento de artilheria n.º 1

José dos Reis, soldado n.º 78 da 1.ª bateria, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um camarada.

## Regimento de artilheria n.º 2

Antonio Pires Lougarito, soldado n.º 60 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de desobediencia ás ordens de seus superiores e insubordinação.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Antonio Ramalho, soldado n.º 27 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Eduardo Verissimo de Lemos Portugal, segundo sargento n.º 62 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto a um camarada, por meio de chaves falsas.

## Regimento de infantaria n.º 13

André Torrão, soldado n.º 110 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ás ordens dos seus superiores.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

## Regimento de artilheria n.º 2

Francisco Maria, cabo n.º 7 da 4.ª companhia, con-

demnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de abandono de posto e embriaguez.

Joaquim, soldado n.º 61 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada na casa da guarda do quartel.

Regimento de cavallaria n.º 6

Leonardo Gregorio, soldado n.º 23 da 6.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Joaquim Teixeira, musico de 2.ª classe, condemnado na pena de trinta dias de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Francisco Antonio, soldado n.º 28 da 8.ª companhia, condemnado na pena de morte, pelo crime de ter morto á traição um seu camarada, que estava de sentinella. Sigam-se os termos designados no artigo 15.º do decreto de 9 de dezembro de 1836.

Batalhão de caçadores n.º 8

Bernardino Dias Botas, soldado n.º 34 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada.

José Nunes, soldado n.º 71 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão rigorosa em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ao seu superior.

Antonio Alves, cabo n.º 23 da 2.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ter concorrido por negligencia para a fuga de dois presos confiados á sua guarda.

Regimento de infantaria n.º 4

Manuel Correia, soldado n.º 75 da 5.ª companhia, e José de Almeida, soldado n.º 68 da 6.ª, accusados no mesmo processo, como co-réus com o antecedente, absolvidos por falta de provas.

Regimento de infantaria n.º 14

Antonio de Mello, furriel n.º 46 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de

guerra, pelo crime de furto, feito a um seu camarada dentro do quartel.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Joaquim da Cunha Brito, cabo n.º 77 da 1.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Luiz da Rocha, soldado n.º 93 da 8.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção aggravada e de furto, ficando n'esta pena absorvida a que lhe correspondia pelo crime de furto.

**Regimento de infantaria n.º 12**

José Ramalheiro, soldado n.º 116 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 13**

José de Seixas, cabo n.º 43 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quinze dias de prisão correccional, pelo crime de ter concorrido, por negligencia, para a fuga de um preso.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Lourenço Cordeiro, soldado n.º 42 da 3.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Eleuterio Rodrigues, tambor n.º 30 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dezoito mezes de prisão correccional, pelos crimes de porte de arma prohibida e de auctor de dois furtos.

Jacinto Ferreira, tambor n.º 18 da 6.ª companhia, e José Joaquim Salvado, corneteiro n.º 3 da 8.ª, condemnados na pena de seis mezes de prisão correccional cada um, como cúmplices nos dois furtos de que foi auctor o réu antecedente.

**Reformados**

Antonio da Silva Ferreira, soldado n.º 203 da 3.ª com-

panhia, absolvido, por falta de provas, do crime de resistencia aos guardas do corpo civil das alfandegas.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Augusto Nunes, soldado n.º 47 da 2.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Manuel Antonio Rodrigues, soldado n.º 2 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Miguel de Jesus Carrombas, soldado n.º 45 da 2.ª companhia, cumprida a pena em que havia incorrido, pelo crime de contrabando de tabaco, com o tempo de prisão que tem soffrido, com a declaração de que o tabaco apprehendido fica pertencendo á fazenda publica e aos apprehensores, nos termos da lei.

Manuel Vicente de Sousa e Mello, cabo n.º 68 da 2.ª companhia, absolvido, por falta de provas, da cumplicidade no mesmo crime com o antecedente.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Joaquim Fernandes Guerra, soldado n.º 26 da 6.ª companhia, absolvido, por falta de provas, dos crimes de contrabando de tabaco e de offensas corporaes.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

**Regimento de cavallaria n.º 7**

João Antonio, soldado n.º 79 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Antonio Nicolau, soldado n.º 60 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada, dentro do quartel.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Cyrillo dos Santos, soldado n.º 11 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelos crimes de desobediencia e de falta de respeito ao seu superior.

Domingos Matheus, soldado n.º 88 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de insubordinação.

## 8.º — Declara-se :

1.º Que o verdadeiro nome do alferes graduado promovido a effectivo para o batalhão de caçadores n.º 8, pela ordem do exercito n.º 13 de 14 do corrente mez, é Norberto Jayme Telles.

2.º Que o segundo sargento, Francisco Custodio Henriques, a quem pela ordem do exercito n.º 12 de 5 do corrente foi concedida a medalha militar de comportamento exemplar, pertence actualmente ao batalhão de engenharia.

## 9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Salvador Correia Côrte Real, prorrogação por sessenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

## Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, vinte dias.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Manuel José Botelho da Cunha, trinta dias.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Serrão de Faria Pereira, oito dias.

## Batalhão de caçadores n.º 7

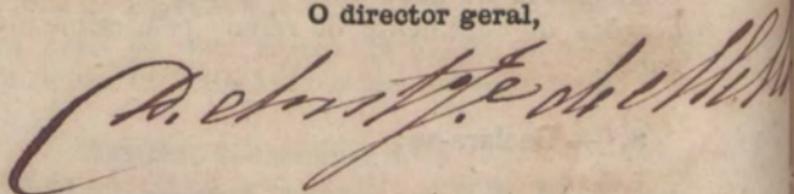
Tenente, Antonio Marinho de Sousa e Barros, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 10  
Capellão, João Baptista de Lima, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

A large, elegant handwritten signature in dark ink, which reads "Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello". The signature is written in a cursive style with long, sweeping flourishes, particularly at the beginning and end.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE JULHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Não tendo sido sufficiente para as despesas com o chamamento da reserva ao serviço activo do exercito, determinado pela lei de 5 de março de 1873, a quantia de réis 660:000\$000 que a mesma lei auctorisou para essas despesas até ao fim do anno economico de 1873-1874, visto haver-se n'esse periodo despendido alem d'aquella somma a quantia de 50:620\$000 réis approximadamente: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo pelo artigo 43.º do regulamento da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda se abra a favor do da guerra, um credito extraordinario adicional ao capitulo 3.º da respectiva tabella das despesas, pela referida quantia de 50:620\$000 réis com applicação ao pagamento da mencionada despesa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou Duarte Carlos de Miranda, a quem, na qualidade de capitão picador, foi concedida a reforma por decreto de 15 de outubro de 1867, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; considerando que o requerente operou na serra do Algarve por espaço de quatrocentos e doze dias

nos annos de 1836 a 1841; considerando que a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho de 1863 se refere unicamente, na condição da idade de cincoenta cinco annos, á prescripção do artigo 2.º da mesma lei, que concede aos officiaes o direito de reforma, independente de incapacidade comprovada; considerando que o supplicante não foi reformado por effeito d'esta disposição, mas por ter sido julgado pela junta militar de saúde incapaz de continuar no serviço activo: hei por bem determinar que, dando-se cumprimento á lei, se proceda a nova classificação da reforma, contando-se para esse fim ao capitão picador reformado, Duarte Carlos de Miranda, pelo dobro, o tempo de campanha supra indicado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação honorifica de tenente coronel, aos engenheiros civis com graduação de major, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Carlos Augusto de Abreu, e conde de Valbom; contando antiguidade da graduação de 22 de junho do corrente anno, em conformidade com as disposições do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de julho de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Cardoso Avelino.*

2.º — Por decretos de 17 de junho ultimo :

Estado maior general

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Caetano Alberto Maia, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

Arma de engenharia

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o

major encarregado da construcção do caminho de ferro do Minho, João Joaquim de Matos; em substituição da commenda da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, com que ultimamente fôra agraciado.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Arma de engenharia

Major, o capitão, Julio Augusto Leiria.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Nogueira Soares.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Disponibilidade

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Elias José da Silva.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

1.ª Divisão militar

Aspirante, o sargento quartel mestre graduado alferes do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Ferreira, approvado pelo jury constituido em conformidade com as disposições do artigo 6.º do regulamento de 8 de agosto de 1864.

Arma de artilheria

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, Miguel Augusto da Silva, e Nuno Caetano Pacheco, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Antonio Candido da Costa,

por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Regimento de artilheria n.º 2

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães, José Maria Pereira de Almada e Ignacio Augusto Nunes, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Francisco Augusto da Costa e Sousa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Regimento de infantaria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Joaquim Soares Ribeiro de Menezes, por ter completado dez annos de serviço effectivo do referido posto.

#### Regimento de infantaria n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Francisco Augusto de Figueiredo Feio, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Francisco José Vieira de Sá.

#### Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão de infantaria servindo na guarda muunicipal de Lisboa, Boaventura Joaquim Batalha, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes ajudante, o alferes, Angelo Baptista Gonçalves Guimarães.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, João de Almeida da Cunha.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Augusto da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, João Pinto Alcoforado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 5.ª, Manuel Alves de Sousa.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 3.ª, conde de Bomfim, José.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Gregorio José Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo Evaristo Baldino.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso por trinta dias, a contar de 12 do corrente mez, para provimento dos lo-

gares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, em conformidade com as disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869 e da carta de lei de 9 de abril do corrente anno, que ao diante se transcrevem:

Artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1869

Os aspirantes são tirados das seguintes classes: alumnos do real collegio militar, amanuenses da secretaria da guerra, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos; comtanto que reunam as circumstancias adiante exaradas:

Não excederem trinta annos de idade;

Terem, pelo menos, um anno de serviço nos postos de sargento ajudante, sargento quartel mestre e primeiro sargento, os que saírem d'esta classe;

Tres annos de serviço na secretaria da guerra, os que saírem da classe de amanuenses;

Um anno de praça no exercito, os alumnos do real collegio militar que concluirem o curso d'este estabelecimento;

Possuirem conhecimentos de administração militar, sobre os quaes serão examinados por um jury, segundo o programma publicado pelo ministerio da guerra.

Artigo 1.º da carta de lei de 9 de abril de 1875

Os logares de aspirantes do quadro da direcção da administração militar serão providos, na conformidade do artigo 45.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, nos individuos que satisfizerem aos quesitos exigidos no mesmo artigo; e bem assim nos individuos que mostrarem haver satisfeito aos preceitos da lei de recrutamento, não ter mais de trinta annos de idade, e achar-se habilitados como curso de commercio, preferindo-se aquelles que hajam servido, pelo menos, um anno em algum dos corpos do exercito, ou na qualidade de amanuenses da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Declara-se que os individuos não militares devem instruir os seus requerimentos de admissão com os seguintes documentos:

Carta de curso commercial, certidão de corrente com a fazenda nacional de qualquer emprego de responsabilidade fiscal que tenha exercido, certificado de registo criminal, e certidão de que trata o artigo 54.º da carta de lei de 27 de julho de 1855; na intelligencia de que os candidatos me-

nores de vinte annos, que porventura forem providos, ficam sujeitos ao recrutamento militar, e, se lhes couber a sorte, serão demittidos para irem servir no exercito, ou obrigados ás disposições do artigo 1.º da carta de lei de 18 de fevereiro de 1873.

O concurso realizar-se-ha por provas praticas no dia que for annunciado, e aos candidatos serão concedidas quatro horas para responderem por escripto a dez perguntas sobre as materias incluidas no programma.

Programma a que se refere o artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1869, das materias em que devem ser examinados pelo jury, os candidatos aos logares de aspirante da direcção da administração militar.

I. Principios geraes de administração militar.

II. Vencimentos individuaes.

III. Vencimentos collectivos.

IV. Transportes.

V. Fornecimento de rações de pão e forragens.

VI. Resultas geraes de vencimento.

VII. Abonos não comprehendidos nas resultas geraes.

VIII. Redacção de correspondencia.

IX. Extracto de representação, parecer ou officio de qualquer auctoridade.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso por trinta dias, para provimento dos logares de secretarios de conselhos de guerra, nos termos do artigo 160.º do codigo de justiça militar approved pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno.

São admittidos ao concurso os officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito, comtanto que reunam as seguintes condições:

Terem servido cinco annos com bom comportamento;

Não excederem os trinta annos de idade;

Terem boa saude;

Terem bom character de letra e escrever rapida e correctamente.

Os requerimentos serão dirigidos á secretaria da guerra pelos meios competentes, e, devidamente informados pelos commandantes dos corpos a que pertencerem os candidatos, serão acompanhados com:

Attestado de praça, inscrevendo-se n'este as notas do registo disciplinar, ou declarando-se que nenhuma ali se contém;

Certidão de idade, que, na impossibilidade de a obterem em tempo, póde supprir-se pelo mesmo attestado do livro de matricula;

Certidão, passada por um dos facultativos do corpo, de que possuem boa saude e boa vista.

Alem d'estes documentos devem juntar, quando os tenham alcançado, diplomas de approvação de todas ou de algumas disciplinas ensinadas nos lyceus, no real collegio militar, na aula do commercio, ou dos primeiros annos das escola e academia polytechnicas de Lisboa e Porto, ou da universidade de Coimbra.

O concurso é documental e pratico.

N'este ultimo os candidatos serão examinados em leitura, calligraphia e arithmetica elementar, sendo essencial que leiam perfeitamente, que escrevam rapida e correctamente, que possuam boa letra, e que lhes sejam familiares as operações em numeros inteiros, fraccionarios e decimaes e as proporções, e conheçam perfeitamente o systema metrico.

Os concorrentes que apresentarem documentos passados pelos estabelecimentos acima citados, não serão obrigados a todas as provas, mas não poderão eximir-se das de calligraphia e orthographia.

O exame pratico realisar-se-ha no dia 20 de agosto proximo.

---

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 28 de junho ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o general de divisão, Joaquim José de Macedo e Couto, por ter regressado da India, aonde concluiu a sua commissão.

---

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Joaquim, justificado em processo administrativo pertencer-lhe o appellido de «Silva», determina Sua Magestade El-Rei que na respectiva matricula se faça o competente averbamento, e que o referido alferes de ora em diante se fique chamando Manuel Joaquim da Silva.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

**Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar**

Em sessão de 22 de junho ultimo :

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Izidoro José, soldado n.º 23 da 8.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes, por se provar que o réu as praticou em sua legitima defeza.

José Secundino, soldado n.º 62 da 8.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelos crimes de falta de respeito a um seu superior, e de ter abandonado a força ou diligencia, de que fazia parte, estando em marcha.

**Regimento de infantaria n.º 4**

José Antonio, soldado n.º 55 da 4.ª companhia, condemnado na pena de oito dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada.

João Antonio, soldado n.º 18 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dezoito mezes de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelos crimes de abandono de posto e differenças e disputas.

Francisco Joaquim, soldado n.º 26 da 3.ª companhia, e Antonio Rodrigues de Paiva, soldado n.º 70 da 6.ª companhia, condemnados pelo crime de differenças e disputas, o primeiro na pena de cinco mezes de prisão em praça de guerra, e o segundo na de um mez da mesma prisão.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

**Regimento de artilheria n.º 2**

José de Almeida Travinca, soldado n.º 35 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de in-subordinação.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

José Manuel de Oliveira Ferro, soldado n.º 75 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Manuel de Oliveira, soldado n.º 27 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um

dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu já completou o tempo de serviço effectivo a que era obrigado, e a que se apresentou voluntariamente, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Batalhão de caçadores n.º 8

Antonio Carainho, soldado n.º 81 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelos crimes de embriaguez e de dormir estando de sentinella.

Regimento de infantaria n.º 6

Pedro Exposto, soldado n.º 44 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o soldado João Carvalho, condemnado por accordão do supremo conselho de justiça militar de 1 de junho proximo findo na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada, é n.º 59 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15 e não do n.º 5 da mesma arma, como como se publicou na ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communições officiaes recebidas n'esta secretaria d'estado, Sua Magestade Imperial o Schah da Persia adheriu á convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragens no semestre findo em 30 de junho proximo passado foi de 297,867 réis, sendo o grão 194,7595 réis e a palha 103,1075 réis.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Em sessão de 24 de abril ultimo :

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, vinte dias para uso das caldas de Monchique, começando em 11 de junho ultimo.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Direcção geral de artilheria

Capitão almoxarife, João Antonio Pereira, trinta dias para uso das caldas de Monchique, começando em 20 de junho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, João Antonio da Nobrega, noventa dias para se tratar.

Alferes graduado, Sebastião Rodrigues Formosinho, trinta dias para uso das caldas de Monchique, começando em 1 de junho ultimo.

Em sessão de 7 de maio ultimo :

3.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, Manuel Antunes Paes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Eduardo Henrique de Sousa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente (actualmente capitão em infantaria n.º 4), Manuel Joaquim Cardoso Appariço, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Teixeira Mendes, trinta dias para uso das caldas de Vizella, começando em 20 de maio ultimo.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio José de Abreu, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Antonio Ferreira da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, José Cardoso, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes (actualmente em infantaria n.º 3), Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Augusto Oscar de Mascarenhas Bastos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José de Almeida Barros Coelho e Campos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

13.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, José Cardoso, sessenta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduado, Henrique Xavier Cavaco, vinte dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria e baixam assignados pelo general de divisão D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado: mandando outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta, igualmente assignada pelo referido general, constituam os diversos jurys para os exames que hão de ter logar nos dias do proximo mez de outubro, designados no artigo 4.º do citado regulamento.

Paço, em 13 de julho de 1875.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as diferentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data.

## Curso de estado maior

## Provas theoricas

I— Armamento, tactica elementar e grande tactica:

- 1 Apreciação do armamento e do modo de combater das tropas francezas e allemãs na guerra de 1870-1871;

- 2 Espingarda Mauser adoptada ultimamente no exercito prussiano ;
- 3 Arma austriaca de Werndl, modelo de 1873.

## II — Estrategia :

- 1 Bases, pontos e linhas a considerar em um quadro estrategico ;
- 2 Marchas, frentes e reservas estrategicas ;
- 3 Communicações logisticas por telegraphia e outros meios.

## III — Castrametação :

- 1 Abrigos ;
- 2 Traçados dos acampamentos.

## IV — Fortificação passageira :

- 1 Ataque e defesa das obras ;
- 2 Organização defensiva dos logares habitados.

## V — Legislação sobre recompensas e justiça militar :

- 1 Promoções ;
- 2 Tribunaes militares.

## VI — Topographia e geodesia pratica :

- 1 Diversos systemas de reguas geodesicas ;
- 2 Determinação do valor angular das divisões nos tambores dos microscopios e das divisões dos niveis ;
- 3 Compensação geral da triangulação de 1.<sup>a</sup> ordem ;
- 4 Reconhecimentos militares.

## VIII — Escripturação e contabilidade dos corpos :

- 1 Archivo da secretaria ;
- 2 Manufacturas.

### Provas praticas

## IV — Fortificação passageira :

- Traçados graphicos no gabinete ;
- Traçados e desenhamentos no campo ;
- Perfilamento.

## VI — Topographia e geodesia pratica :

- Repetição e reiteração de angulos ;

- Determinação de um ponto em relação a outros conhecidos;  
Levantamento e nivelamento regulares.

## Curso de engenharia militar

## Provas theoricas

## I — Geodesia pratica:

- 1 Esqueleto de uma carta;
- 2 Signaes;
- 3 Instrumentos repetidores e reiteradores;
- 4 Repetição e reiteração dos angulos;
- 5 Determinação do valor angular das divisões dos tambores de microscopios e das divisões dos niveis;
- 6 Direcções azimuthaes definitivas e distancias zenithaes medias, nas operações fundamentaes;
- 7 Compensação geral da triangulação de 1.<sup>a</sup> ordem;
- 8 Determinação directa das longitudes;
- 9 Projecções conicas.

## II — Fortificação permanente:

- 1 Fortificação da escola Mezières;
- 2 Critica de Montalembert á fortificação abaluartada;
- 3 Fortificação de Cormontaigne;
- 4 Disposições preparatorias que precedem o sitio das praças;
- 5 Investimentos;
- 6 Ataque ao caminho coberto;
- 7 Descidas ao fosso;
- 8 Passagem do fosso;
- 9 Campos intrincheirades junto ás praças de guerra;
- 10 Differentes trabalhos de sapa.

## III — Armamento das praças:

- 1 Classificação do armamento das praças;
- 2 Apreciação dos grandes e pequenos calibres;
- 3 Bases para avaliar as munições de guerra de uma praça ameaçada de um sitio;
- 4 Circumstancias de que depende o armamento das praças;
- 5 Armamento das faces do baluarte atacado;
- 6 Armamento dos revelins atacados e dos seus reductos;

- 7 Armamento do caminho coberto e das suas praças de armas;
- 8 Noticia dos differentes projectos de armamento apresentados pelo general Marion;
- 9 Mudanças que se succedem no armamento das frentes atacadas em relação aos differentes periodos do ataque;
- 10 Bases para calcular a polvora e artificios pyrotechnicos na defesa das praças.

#### IV — Penetração dos projectis :

- 1 Leis geraes de penetração;
- 2 Estabelecimento da equação  $d = c\delta R^2 (\alpha + \beta v^2)$ ;
- 3 Determinação do coefficiente  $\alpha$  e  $\beta$ ;
- 4 Profundidade da penetração;
- 5 Duração da penetração;
- 6 Fórma do funil;
- 7 Penetração nas alvenarias;
- 8 Penetração no ferro fundido e no ferro forjado;
- 9 Penetração nas madeiras.

#### V — Materiaes de construcção :

- 1 Conhecimento dos calcareos e applicações d'elles;
- 2 Conhecimento e applicações das argilas;
- 3 Conhecimento e applicações das substancias betuminosas;
- 4 Classificações e designações das principaes pedras do paiz;
- 5 Classificações e designações das principaes madeiras do paiz;
- 6 Fabricações de tijolos, telhas e tubos;
- 7 Fornos para cosedura de materiaes;
- 8 Preparação de pozzolanas e de cimentos;
- 9 Preparação, applicação e acabamentos dos estuques;
- 10 Conservação dos materiaes.

#### VI — Mechanica applicada :

- 1 Solidos encontrados pelas extremidades;
- 2 Solidos de igual resistencia;
- 3 Theorema dos tres momentos;
- 4 Methodo de Poncelet para verificar a estabilidade das abobadas;
- 5 Methodo de Mery para verificar a estabilidade das abobadas;

- 6 Theoria do volante;
- 7 Movimento da agua nos tubos conductores;
- 8 Tubos complexos;
- 9 Apreciação da formula do movimento permanente variado nos canaes;
- 10 Turbina de Fourweyron.

VII—Escripturação e contabilidade:

- 1 Diario do mez e papeis que d'elle se podem extrahir;
- 2 Viveres;
- 3 Caderno annual de alterações e estado de pagamento;
- 4 Requisição, distribuição de pret, e livreta das praças;
- 5 Archivos das companhias;
- 6 Serviço, em geral, dos destacamentos, diligencias e escoltas;
- 7 Pessoal da secretaria de um corpo;
- 8 Escripturação da secretaria a cargo do major;
- 9 Archivo do conselho administrativo;
- 10 Reuniões do conselho administrativo.

Provas praticas

I—Geodesia practica:

- 4 Repetição e reiteração de angulos;
- 6 e 8 Determinação de um ponto em relação a outros conhecidos.

II—Fortificação permanente:

- 1, 2 e 3 Traçados de systemas;
- Perfilamentos.

VI—Mechanica applicada:

- 3 Determinação dos momentos de rotura;
- 4 e 5 Applicações graphicas dos methodos;
- 8 Determinação dos diametros de um systema de tubos;
- 10 Traçados graphicos de rodas hydraulicas.

Curso de artilheria

Provas theoricas

I—Material de artilheria:

- 1 Diversos systemas de travamento;

- 2 Systema centralisado;
- 3 Leis de Timmerhaus, Gilion e Witworth, relativas aos passos das estrias;
- 4 Número e dimensões das estrias;
- 5 Classificação das montagens e condições a que devem satisfazer;
- 6 Esforços que soffrem as rodas e conteinras por effeito do recúo;
- 7 Esforços que supportam os reparos nos parafusos de pontaria, munhonciras e missagras, por effeito do recúo;
- 8 Carregamento pela culatra;
- 9 Projectis infra calibre;
- 10 Projectis oblongos para bôcas de fogos de alma lisa;
- 11 Tracção horisontal em plano horisontal;
- 12 Tracção inclinada em plano horisontal;
- 13 Angulo de minima tracção;
- 14 Tracção em plano inclinado e parallela ao plano;
- 15 Rodas e eixos das viaturas;
- 16 Diametro das rodas correspondente ao menor esforço de tracção;
- 17 Voltas das viaturas.

## II—Aplicações de balística:

- 1 Equações do movimento dos projectis dentro das bôcas de fogo;
- 2 Considerações para as eliminações das quantidades  $\left(\frac{\delta z}{\delta t}\right) dx \left(\frac{\delta z}{\delta t}\right)^2 dx$ , que entram nas formulas de balística interna;
- 3 Sendo conhecidas as quantidades  $\Delta n p_n v_n$  para uma bôca de fogo, projectar outra do mesmo calibre e maior comprimento, ou de comprimento e calibre differentes;
- 4 Carga da rotura dos projectis ocos, segundo Piolet;
- 5 Carga da rotura dos projectis ocos, segundo Coquilhat;
- 6 Deducção das equações dos projectis no vacuo, e natureza da curva;
- 7 Circumstancias do movimento no vacuo;
- 8 Problemas de tiro de ricochete no vacuo;
- 9 Problema do tiro mergulhante no vacuo;
- 10 Equação differencial da trajetoria no ar, independente da lei da resistencia;

- 11 Equação do arco da trajectoria no ar, sendo a resistencia proporcional ao quadrado e cubo da velocidade;
- 12 Apparelhos Navez e Navez-Leurs;
- 13 Apparelho Vignotti;
- 14 Apparelho Leboulengé;
- 15 Penetração dos projectis;
- 16 Desvio dos projectis;
- 17 Derivação dos projectis.

### III — Organização e serviço da arma de artilheria:

- 1 Distribuição da artilheria em campanha;
- 2 Pessoal da artilheria em campanha;
- 3 Recebimento de uma bateria ou comboio;
- 4 Marcha de uma bateria ou comboio;
- 5 Parques em campanha ou em marcha;
- 6 Chegada ao campo de batalha;
- 7 Escolha das posições para combate;
- 8 Pessoal da artilheria de sitio;
- 9 Grande e pequeno parques;
- 10 Construcção e municiação das baterias de sitio;
- 11 Serviço de artilheria na defesa das costas;
- 12 Embarques e desembarques da artilheria;
- 13 Organização actual da arma;
- 14 Bases para a determinação da quantidade e qualidade da artilheria de um paiz; quadros;
- 15 Tracção das baterias a cavallo;
- 16 Fardamento, equipamento e armamento dos artilheiros.

### IV — Pyrotechnia:

- 1 Dozagens nas polvoras;
- 2 Fabricação das polvoras chemicas;
- 3 Fabricação das polvoras physicas;
- 4 Polvoras comprimidas;
- 5 Espoletas para bôcas de fogo;
- 6 Espoletas para projectis de bôcas de fogo;
- 7 Foguetes;
- 8 Artificios;
- 9 Preparações e ensaios dos ingredientes da polvora;
- 10 Principios geraes da fabricação de bôcas de fogo;
- 11 Moldações diversas;
- 12 Fabricação de peças fundidas;
- 13 Fabricação de peças cintadas e forradas;

- 14 Fabricação de projectis de bôcas de fogo;
- 15 Verificações no interior das bôcas de fogo;
- 16 Verificações no exterior das bôcas de fogo;
- 17 Verificações dos projectis das bôcas de fogo.

V — Escripção e contabilidade:

- 1 Entrega e posse do commando de uma bateria;
- 2 Deveres geraes dos officiaes de uma bateria;
- 3 Diario de uma bateria;
- 4 Mappa da força;
- 5 Caderno de alterações;
- 6 Detalhe do serviço;
- 7 Registo do effectivo pessoal e bestial;
- 8 Relações de vencimentos;
- 9 Archivo de uma bateria;
- 10 Vencimentos das praças ausentes com licença e sem licença;
- 11 Vencimentos dos recrutas e das praças doentes nos hospitaes;
- 12 Vales e minutas;
- 13 Processo de remonta para artilheria;
- 14 Vestuario;
- 15 Receita ordinaria e extraordinaria do rancho e sua administração;
- 16 Composição dos conselhos administrativo e eventual.

Provas praticas

I — Material de artilheria:

Desenho de bôcas de fogo e suas montagens.

II — Applicaçào da balística:

- 6 a 11 Resolução, no gabinete, de problemas de balística externa;
- 12 a 14 Pratica com um chronographo electrico.

IV — Pyrotechnia:

Projecto de uma fabrica de polvora;  
Analyse de uma liga metallica.

Curso de cavallaria e infantaria

Provas theoricas

I — Armamento e tactica elementar:

- 1 Dimensões das armas portateis; fogos;

- 2 Condições inherentes ás armas de cano liso e estriado; columnas;
- 3 Armas de carregamento pela bôca; formatura habitual da infantaria e da cavallaria;
- 4 Systemas de carregamento pela culatra; ordem dispersa;
- 5 Calibres das armas; ordens profundas e desenvolvidas;
- 6 Armas em que a escorva fulminante fica separada do cartucho; differentes passos e andamentos;
- 7 Meios que se têm empregado para diminuir os inconvenientes do vento das armas; formações de combate;
- 8 Expressão do tempo gasto pela bala em percorrer um arco qualquer da sua trajectory; formações de marcha;
- 9 Rasgamento dos canos; principaes modificações na tactica de infantaria e cavallaria, em virtude das armas modernas;
- 10 Inclinação da trajectory; acção das armas combinadas;
- 11 Velocidade inicial e velocidade do projectil em qualquer ponto da curva; quadrados;
- 12 Determinação dos angulos de projecção e de mira; voltas e conversões;
- 13 Alças das armas portateis; principaes manobras da infantaria e da cavallaria;
- 14 Idéa da nossa artilheria estriada, de campanha e da de montanha; escalões;
- 15 Execução dos tiros pelo conhecimento da trajectory media; emprego da arma branca.

## II—Fortificação passageira:

- 1 Linhas em redentes contiguos e em dentes de serra;
- 2 Linhas de Vauban e suas modificações;
- 3 Linhas abaluartadas;
- 4 Linhas de Jouryon, de Rogniat e em redentes abaluartados;
- 5 Linhas com intervallos;
- 6 Linhas de obras destacadas e comparação das linhas;
- 7 Reductos, fortins e fortes;
- 8 Blockhaus;

- 9 Desenfiamento ;
- 10 Traçado, perfilamento e construcção das obras ;
- 11 Revestimentos e defensas accessorias ;
- 12 Organização defensiva dos muros, azinhagas e bosques ;
- 13 Organização defensiva dos logares habitados ;
- 14 Testas de ponte ;
- 15 Ataque e defesa das obras ; trincheiras abrigos ;

### III—Topographia :

- 1 Representação geometrica dos corpos ;
- 2 Escalas ;
- 3 Medição de distancias ;
- 4 Estadias ;
- 5 Prancheta e alidades ;
- 6 Goniometros ;
- 7 Methodos das intersecções, e caminhando, e medindo ;
- 8 Esquadros de agrimensor e seu emprego ;
- 9 Nivelamento trigonometrico e por linhas horizontaes ;
- 10 Niveis, eclímetros e clisímetros ;
- 11 Applicações do nivelamento ;
- 12 Levantamentos expeditos com instrumentos ;
- 13 Levantamentos á vista, de memoria, por informações ; itinerarios ;
- 14 Cópia das cartas para igual ;
- 15 Reducção das cartas.

### IV — Escripuração e contabilidade :

#### De cavallaria :

- 1 Serviço privativo de uma companhia de cavallaria ;
- 2 Livros de que se compõe o archivo de uma companhia ;
- 3 Mappa da força de uma companhia ;
- 4 Notas biographicas para o registo de um cavallo ;
- 5 Conselhos eventuaes ;
- 6 Processo para a venda dos cavallos inutilizados ;
- 7 Descrever o caderno annual de alterações ;
- 8 Relação de vencimentos do pessoal e bestial ;
- 9 Diario mensal de uma companhia ;

- 10 Processo para o concerto dos arreios;
- 11 Vencimento das praças de pret em tempo de paz;
- 12 Como se escripturam as praças com baixa aos differentes hospitaes;
- 13 Processo a seguir para obter as rações nos destacamentos;
- 14 Composição das rações de pão e de forragens;
- 15 Especies de serviço e modo de fazer as nomeações.

De infantaria:

- 1 Escalas e nomeações dos serviços;
- 2 Relação de vencimentos;
- 3 Requisição e distribuição de fardamento;
- 4 Espolios e ajuste de contas;
- 5 Entrega do commando de uma companhia;
- 6 Registo do effectivo das praças de pret de uma companhia;
- 7 Pessoal da administração do rancho geral e suas attribuições;
- 8 Fundos do rancho geral e serviço de administração do mesmo;
- 9 Escripturação nos destacamentos;
- 10 Attribuições do pessoal de um destacamento e de uma diligencia;
- 11 Escripturação a cargo do tenente coronel;
- 12 Escripturação a cargo do ajudante;
- 13 Papeis que se remetem annualmente da secretaria ás differentes estações;
- 14 Composição dos conselhos administrativos e attribuições dos seus membros;
- 15 Luzes e concertos nos quartéis; armamento e equipamento arruinados.

Provas praticas

II — Fortificação passageira:

- Traçados graphicos no gabinete;
- Traçados e desenhamentos no campo;
- Perfilamentos.

III — Topographia:

- 7 Levantamento regular de uma porção de terreno;
- 9 Nivelamento e levantamento de perfis.

## Curso de engenharia civil

## Provas theoreticas

## I — Topographia e geodesia pratica :

- 1 Heliotropos e signaes de noite ;
- 2 Diversos systemas de reguas geodesicas ;
- 3 Determinação do valor angular das divisões nos tambores dos microscopios e das divisões dos niveis ;
- 4 Compensação geral da triangulação de 1.<sup>a</sup> ordem.

## II — Viação publica :

- 1 Curvas de junção nas estradas ordinarias ;
- 2 Determinação das rampas nas estradas ordinarias ;
- 3 Construção das calçadas pelo systema de Mac-Adam ;
- 4 Typos de carriç mais empregados ;
- 5 Locomotivas de mercadorias.

## III — Mechanica applicada :

- 1 Solidos carregados de topo ;
- 2 Theorema dos tres momentos ;
- 3 Methodo de Durand-Claye para verificar a estabilidade das abobadas ;
- 4 Rodas hydraulicas de costado ;
- 5 Distribuição do vapor.

## IV — Materiaes de construcção :

- 1 Conhecimento e applicações dos calcareos ;
- 2 Asphaltamentos ;
- 3 Tijolos e telhas ;
- 4 Pozzolanas e cimentos ;
- 5 Estuques.

## V — Direito administrativo :

- 1 Organização administrativa do paiz ;
- 2 Pessoal tecnico do serviço de obras publicas ;
- 3 Clausulas e condições geraes das empreitadas ;
- 4 Contabilidade nas obras publicas ;
- 5 Expropriação por utilidade publica.

## Provas praticas

- I—Topographia e geodesia pratica:  
 Repetição e reiteração de angulos;  
 Levantamento e nivelamento regulares.
- II—Viação publica:  
 Projecto de uma estrada ou de um caminho de ferro.
- III—Mechanica applicada:  
 3 Applicaçãõ graphica do methodo Durand-Claye;  
 4 Traçados graphicos de rodas hydraulicas.

## Exercicios de tactica para os cursos militares

- I—Geraes:  
 Escola de batalhão;  
 Escola de pelotão;  
 Jogo de sabre.
- II—Especiaes do estado maior:  
 Evoluções de esquadrão;  
 Jogo de espada a cavallo.
- III—Especiaes de engenharia:  
 Escola de equitação;  
 Jogo de sabre.
- IV—Especiaes de artilheria:  
 Exercicios de bôca de fogo;  
 Escola de divisãõ;  
 Escola de equitação.
- V—Especiaes de cavallaria:  
 Evoluções de esquadrão;  
 Jogo de espada a cavallo;  
 Jogo de lança a cavallo.
- VI—Especiaes de infantaria:  
 Esgrima de bayoneta;  
 Jogo de sabre.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1875.—O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisãõ.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

Jury para os exames dos alumnos do curso de estado maior

Presidente

D. Luiz da Camara Leme, tenente coronel do corpo de estado maior.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, tenente coronel de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, tenente coronel de engenharia, lente da 2.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Maria Cabral Calheiros, tenente coronel de artilheria, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, major do estado maior de engenharia.

Visconde de Pernes, capitão do corpo de estado maior.

Alvaro Correia da Silva Araujo, primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1.

Jury para os exames dos alumnos do curso de engenharia militar

Presidente

José Manços de Faria, general de divisão, director geral da engenharia.

Vogaes

Miguel Baptista Maciel, tenente coronel do estado maior de engenharia.

Antonio da Rosa Gama Lobo, tenente coronel de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, tenente coronel de engenharia, lente da 2.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Francisco Maria da Cunha, major do estado maior de artilheria.

Francisco José da Silva, capitão do corpo de estado maior.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Jury para os exames dos alumnos do curso de artilheria

Presidente

Fortunato José Barreiros, general de divisão, director geral da artilheria.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, tenente coronel de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Vicente Ferreira Ramos, tenente coronel do estado maior de artilheria.

Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, tenente coronel do estado maior de artilheria.

Torquato Elias Gomes da Costa, major de artilheria, lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, capitão do corpo de estado maior.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenharia, lente da 5.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Jury para os exames dos alumnos do curso de infantaria e cavallaria

Presidente

José Teixeira Rebello, coronel do regimento de infantaria n.º 16.

Vogaes

José Joaquim de Castro, tenente coronel de engenharia, lente da 2.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Maria Cabral Calheiros, tenente coronel de artilheria, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Manuel José Botelho da Cunha, tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Torquato Elias Gomes da Costa, major de artilheria, lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

João Maria Rodarte, major do estado maior de artilheria.

João José da Maia e Vasconcellos, capitão do regimento de infantaria n.º 16.

Jury para os exames dos alumnos do curso de engenharia civil

Presidente

José Victorino Damazio, general de brigada.

José Maria Cabral Calheiros, tenente coronel de artilheira, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Jacinto Heliodoro da Veiga, capitão de engenharia em serviço na direcção da fiscalisação dos caminhos de ferro de leste e norte.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenharia, lente da 5.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Antonio José d'Avila Junior, capitão do corpo de estado maior, servindo na direcção geral dos trabalhos geodesicos.

João Candido de Moraes, capitão de engenharia, em serviço na direcção das obras publicas do districto de Lisboa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1875. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*A. M. de Fontes Pereira de Mello.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE JULHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição.

Tendo a congregação litteraria do real collegio militar representado ácerca da conveniencia de fazer uma nova distribuição das disciplinas que formam o curso d'aquelle estabelecimento, a fim de obviar aos inconvenientes que a pratica tem revelado, e de harmonisar quanto possivel o seu programma com o das disciplinas analogas leccionadas nos lyceus nacionaes, dando ao mesmo tempo aos exames de desenho geometrico a consideração que merecem pela importancia que o seu ensino tem adquirido: hei por bem, conformando-me com a proposta feita pela mencionada congregação, e em virtude do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 20 de julho de 1854, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da distribuição das disciplinas que constituem o curso do real collegio militar, decretado em 3 de setembro de 1867, é substituido pelo que faz parte d'este decreto e vae assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Art. 2.º A pena disciplinar imposta pelo artigo 42.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, alterado pelo de 11 de setembro de 1854, só será applicada ao alumno reprovado dois annos successivos na mesma disciplina, e bem assim ao que for reprovado em todas as disciplinas do 3.º, 4.º, 5.º e 6.º annos do novo curso.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de julho de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programma da distribuição das disciplinas do curso do real collegio militar, approved por decreto d'esta data

## 1.º Anno

Rudimentos de grammatica portugueza.  
Principios de geographia e historia.  
Arithmetica e systema metrico.  
Desenho linear.

## 2.º Anno

Portuguez.  
Francez.  
Calculo mental e as quatro operações (1.ª parte da mathematica).  
Calligraphia e desenho.

## 3.º Anno

Portuguez.  
Francez.  
Latim (1.ª parte).  
Arithmetica pratica (1.ª parte da mathematica).  
Desenho (1.ª parte).

## 4.º Anno

Portuguez (oratoria, poetica e litteratura).  
Latim (1.ª parte).  
Inglez.  
Mathematica (1.ª parte).  
Desenho (2.ª parte).

## 5.º Anno

Geographia, chronologia e historia.  
Mathematica (2.ª parte).  
Inglez.  
Principios de physica e de chimica.  
Desenho de figura e paizagem.

## 6.º Anno

Geographia, chronologia e historia.  
Mathematica (2.ª parte).  
Elementos de historia natural.  
Philosophia.  
Desenho de architectura, perspectiva e resolução de problemas elementares de geometria descriptiva.

## Disposições transitorias

I. Os alumnos approveds no actual 1.º anno do curso do real collegio militar frequentarão no 2.º anno as seguintes disciplinas: portuguez (2.º anno do novo curso);

francez (3.<sup>o</sup> anno do novo curso); calculo mental e as quatro operações (1.<sup>a</sup> parte da mathematica), e principios de geographia e de historia; e no 3.<sup>o</sup> anno: portuguez (3.<sup>o</sup> anno do novo curso), latim (1.<sup>a</sup> parte do mesmo 3.<sup>o</sup> anno), arithmetica pratica (1.<sup>a</sup> parte da mathematica), e desenho (1.<sup>a</sup> parte), continuando nos annos subseqüentes os seus estudos, conforme o novo programma approvedo n'esta data.

II. Os alumnos approvedos no actual 2.<sup>o</sup> anno do curso frequentarão no 3.<sup>o</sup> anno as seguintes disciplinas: arithmetica pratica (1.<sup>a</sup> parte da mathematica), portuguez (do novo 3.<sup>o</sup> anno), latim (1.<sup>a</sup> parte do novo 4.<sup>o</sup> anno), desenho (1.<sup>a</sup> parte); no 4.<sup>o</sup> anno: portuguez (oratoria, poetica e litteratura), mathematica (1.<sup>a</sup> parte), inglez e desenho linear (2.<sup>a</sup> parte); no 5.<sup>o</sup> anno: mathematica (2.<sup>a</sup> parte), inglez, geographia, chronologia e historia, principios de physica e de chimica, e desenho de figura e paizagem; finalmente, no 6.<sup>o</sup> anno: mathematica (2.<sup>a</sup> parte), geographia, chronologia e historia, elementos de historia natural, philosophia, e desenho de architectura e perspectiva e resolução de problemas elementares de geometria descriptiva.

III. Os alumnos approvedos no actual 3.<sup>o</sup> anno frequentarão no 4.<sup>o</sup> anno as seguintes disciplinas: portuguez (do novo 3.<sup>o</sup> anno), inglez (do novo 5.<sup>o</sup> anno), mathematica (1.<sup>a</sup> parte), desenho (2.<sup>a</sup> parte); no 5.<sup>o</sup> anno: portuguez (oratoria, poetica e litteratura), mathematica (2.<sup>a</sup> parte), principios de physica e de chimica, e desenho de figura e paizagem; e finalmente, no 6.<sup>o</sup> anno: mathematica (2.<sup>a</sup> parte), elementos de historia natural, philosophia, e desenho de architectura, perspectiva e resolução de problemas elementares de geometria descriptiva.

IV. Os alumnos approvedos no actual 4.<sup>o</sup> anno frequentarão no 5.<sup>o</sup> as seguintes disciplinas: mathematica (2.<sup>a</sup> parte), principios de physica e de chimica, e desenho (2.<sup>a</sup> parte); e no 6.<sup>o</sup> anno: mathematica (2.<sup>a</sup> parte), elementos de historia natural, philosophia, e desenho de architectura, perspectiva e resolução de problemas elementares de geometria descriptiva.

V. Os alumnos que tiverem satisfeito aos exames do 5.<sup>o</sup> anno completarão o seu curso, frequentando as seguintes disciplinas: mathematica (2.<sup>a</sup> parte), elementos de historia natural, philosophia, e desenho de perspectiva, resolução de problemas elementares de geometria descriptiva.

Paço, em 14 de julho de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Alferes, o alferes graduado, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, José Augusto Marques.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Augusto Martins de Carvalho.

**Batalhão expedicionario á India**

Exonerado do commando da 1.ª companhia, o capitão, Antonio Marciano Ribeiro Fonseca, a fim de regressar ao exercito do continente.

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Eduardo José de Azevedo, em conformidade com as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, e com as vantagens expressas no decreto de 23 de setembro de 1871.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre graduado alferes do regimento de infantaria n.º 5, José Lino de Freitas Valle, em conformidade com as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, e com as vantagens expressas no decreto de 23 de setembro de 1871.

**Direcção da administração militar**

Segundos officiaes com graduação de capitão, os aspirantes com graduação de tenente, Augusto Freire de Oliveira e Alfredo Leopoldo da Silveira Orlandi.

**Commissões**

Tenente de infantaria, o alferes, Alfredo Araujo de Almeida Campos, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão da companhia n.º 1 de artilheria dos Açores, José Maria Teixeira Braga; e os segundos officiaes com graduação de capitão da direcção da administração militar, Antonio José Fernandes e Francisco José Ferreira Dias, pelo terem reque-

rido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Julio Cesar de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, João de Jesus Feijão.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Frederico Alexandre de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Esequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmiento.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Gaudino Anselmo de Oliveira.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer a que lhes vae designada:

Com o algarismo 1:

A Ladislau Pereira de Chaves Sousa Araujo e João Maria Pinto da Cruz, praças que foram do extinto batalhão fixo da Beira Alta.

## 5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communições officiaes recebidas n'esta secretaria d'estado, o governo da republica de S. Salvador adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

## 6.º— Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Maria Soares Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 14 de junho ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Henrique Borges Povoá, reformado pela mesma ordem.

Primeiro official, com graduação de major e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, Joaquim Antonio de Nazareth Porto, reformado pela mesma ordem.

## 7.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de maio ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Maria de Magalhães, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 20 de maio ultimo.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Gil Augusto Simões de Campos, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, José Teixeira de Moraes, sessenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Francisco Antonio Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Francisco Cesario Viegas Moacho, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, João Antonio Venancio, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, José Vieira da Cunha Lemos, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, Francisco Gomes da Silva, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de junho ultimo :

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Eduardo Marciano Vieira, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco de Paula Videira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, José Cyrillo Machado, quarenta dias para uso das caldas de Vizella, começando em 12 de junho ultimo.

Praça de Abrantes

Major reformado, governador interino, Antonio Luiz Barrabino, vinte dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Commissões

Alferes de infantaria, Aristides Rafael Nogueira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Batalhão de engenharia

Capitão, Thomás de Aquino e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Alfredo Alexandrino Turpia, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Francisco de Paula Sequeira Lemos, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Cesar Alexandrino, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, João de Jesus Feijão, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, José Freire de Andrade, trinta dias para se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo de estado maior

Capitão, Marino João Franzini, oitenta dias para sair do reino.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Fernando Maria de Sá Camello, prorrogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Luiz Maria Soromenho, sessenta dias.

9.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

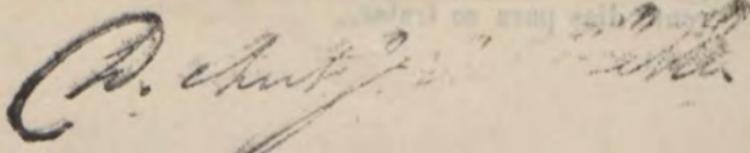
Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, João Augusto Pereira de Matos, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JULHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 24 do corrente mez :

## Corpo de estado maior

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães, visconde de Pernes, e Francisco José da Silva, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Arma de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, José Antonio da Costa Braklamy, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, João Theophilo da Costa Goes, do regimento de cavallaria n.º 8, Eduardo Augusto Xavier da Cunha, e do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Lobo d'Avila da Graça; o cabo aspirante a official do regimento de artilheria n.º 3, Francisco de Salles Ramos da Costa; os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, José da Costa Cascaes, do regimento de artilheria n.º 2, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, e do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Eduardo Villaça; e os soldados, do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, do regimento de infantaria n.º 2, Theophilo José da Trindade, do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Soares de Albergaria, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, João Travassos Valdez, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Ventura José.

## Regimento de infantaria n.º 11

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Accurcio Garcia Ramos.

## 2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 9, João Augusto Pereira de Matos.

## 3.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que presenciou com satisfação o asseio, a boa ordem e a disciplina dos corpos que, sob o commando do general de brigada, visconde de Sagres, commandante interino da 1.ª divisão militar, concorreram á revista realisada no dia 24 do corrente mez, para commemorar a entrada do exercito libertador em Lisboa e para a inauguração do monumento á memoria do marechal do exercito duque da Terceira; e

determina que o mesmo general assim o faça constar aos generaes, commandantes de corpos, officiaes e mais praças que constituiram a força em parada.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 355 e 356 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 355

### Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 75 da 1.ª companhia, Antonio da Silva Peireira — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Cabo n.º 149 da 4.ª companhia, João Simões — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Segundo sargento n.º 8, Augusto Cesar Ferreira Carvella; cabo n.º 55, Manuel Joaquim de Sousa, ambos da 3.ª companhia; cabo n.º 56 da 6.ª, Albano Augusto Sarmiento; e soldado n.º 38 da 3.ª, Francisco Martins — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cabo n.º 16 da 2.ª companhia, Albino Manuel — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 61 da 3.ª companhia, Antonio Correia da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 51 da 7.ª companhia, Joaquim Luiz — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 14 da 2.ª companhia de infantaria, Manuel Ferreira — comportamento exemplar.

Relação n.º 356

**Medalha de prata****Commissões**

Capitão de artilheria, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho — comportamento exemplar.

**7.ª Companhia de reformados**

Soldado n.º 489, Antonio José de Almeida — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Segundo sargento n.º 64 da 1.ª companhia, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Cabo n.º 14 da 2.ª companhia, Francisco Manuel — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Soldados, n.º 14, José Candido, n.º 31, José Guerreiro, n.º 49, José Ramos, todos da 1.ª companhia, e n.º 46 da 7.ª, José Martins — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Soldado n.º 33 da 8.ª companhia, Antonio Fernandes — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Primeiro sargento da 3.ª companhia de infantaria — José Augusto Teixeira — comportamento exemplar.

---

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. :  
Mostra-se dos autos que o réu Antonio Pedro de Azevedo, general de brigada, é accusado pelo auctor João Felix Pereira do crime de o ter injuriado n'uma participação ou queixa que dirigiu por escripto contra elle ao commissario geral da policia; crime que é previsto e punido no artigo 412.º com referencia ao 410.º do codigo penal;

Mostra-se que tendo essa participação original sido re-

mettida ao juizo do 2.º districto criminal d'esta cidade de Lisboa, ahi se procedeu, a requerimento do auctor, a auto de exame e corpo de delicto directo, e a corpo de delicto indirecto;

Mostra-se que no exame directo a fl. 17 os peritos que n'elle intervieram sómente declararam que na referida participação, assignada por Antonio Pedro de Azevedo, se acham as palavras que o auctor considera injuriosas e que vem notadas na sua petição a fl. 12, e que nada mais se fez dando-se o exame por findo, deixando de verificar-se por exame e declaração de peritos competentes e por comparação de letras, se a letra da participação e da assignatura era ou não do réu;

Mostra-se do mesmo exame directo que o escrivão declara que o exame foi feito na sua presença, do juiz, das testemunhas e do doutor delegado, sem comtudo declarar o nome d'este, nem a vara a que pertencia, e que no final do auto não se acha assignado o delegado e sómente o juiz, peritos, testemunhas e o escrivão;

Mostra-se que no julgamento do réu, o conselho de guerra admittiu que as testemunhas de defeza fossem inquiridas e depozessem sobre a verdade de alguns factos a que se referem as palavras que o auctor reputa injuriosas e que contra esta decisão do conselho protestou o auctor por seu advogado, como manifestamente offensiva das disposições da lei;

Mostra-se finalmente que o conselho de guerra na sentença a fl. 58 v. julgou improcedente a accusação e absolveu o réu do crime de injurias que lhe é imputado;

Considerando porém que nos decretos n.º 23 de 4 de novembro de 1830 e n.º 21 de 25 de maio de 1840 se determina, que na deficiencia da lei militar se guarde a ordem do processo analoga estabelecida nos juizos criminaes communs;

Considerando que é nullidade insanavel em todo o processo criminal a falta de corpo de delicto, ou a falta de formalidades substanciaes n'aquelle a que se tiver procedido (lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º);

Considerando que não se tendo verificado no auto de exame e corpo de delicto directo, a que se procedeu n'este processo por declaração de peritos competentes e por comparação de letras, se a letra do escripto original e da sua assignatura era ou não do réu, e que faltando no referido auto de exame e corpo de delicto directo a assignatura do representante do ministerio publico, deixaram de praticar-

se actos e formalidades substanciaes que a lei manda observar, sob pena de nullidade (novissima reforma judicaria, artigos 900.º, 902.º e 903.º, § 1.º);

Considerando que na accusação por crime de injuria não é admissivel prova sobre a verdade de facto algum, a que a injuria se possa referir, salvo nos casos declarados no artigo 408.º do codigo penal, como é expresso no artigo 410.º, § unico do mesmo codigo, e que tendo o conselho de guerra admittido prova testemunhal sobre a verdade de alguns factos a que se referem as palavras reputadas injurias, offendeu directamente a disposição do citado artigo 410.º, § unico do codigo penal:

Portanto julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 9, revogam por este fundamento a sentença da 1.ª instancia, e mandam, na conformidade do artigo 5.º, § unico do decreto de 9 de dezembro de 1836, que os autos baixem ao juizo do 2.º districto criminal d'esta cidade, para ahi, requerendo o auctor, se proceder á reforma do corpo de delicto em conformidade com a lei, e nos termos acima declarados, e serem depois remettidos os autos pelo mesmo juizo á competente auctoridade militar, para que mande proceder a novo conselho de guerra, formado de membros diversos dos que foram no primeiro conselho, a fim de ser o réu novamente julgado pela fórma e nos termos estabelecidos na lei. Mandam tambem que o réu seja solto.

Lisboa, 9 de julho de 1875. = *J. M. Faria* = *Magalhães* = *Mesquita* = *Fava* = *J. B. da Silva* (vencido) = *Fonseca Telles* = *Rosa*, general de brigada, promotor.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. :

Que confirmam por seus fundamentos a sentença da 1.ª instancia, que absolveu por falta de prova e por não haver base para accusação ao réu Bento Rodrigues Gondim, alferes do regimento de infantaria n.º 13, da imputação que lhe era feita de abusar da sua auctoridade, ordenando a prisão de José Simões dos Santos, cabo de policia no logar do Pedrario. Mandam por isso que seja solto e restituído ao goso de todos os direitos que estavam suspensos pela pronuncia.

Lisboa, 13 de julho de 1875. = *Fava* = *J. B. da Silva* = *Barão de Claros* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel, promotor.

7.º — Declara-se:

1.º Que o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Salvador Correia Côrte Real, só gosou treze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Cardoso, só gosou doze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do mesmo anno.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de junho ultimo:

Sub-divisão militar do Funchal

Archivista com gradação de alferes, Norberto Vieira Moniz, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Sub-divisão militar do Funchal

Coronel commandante, Antonio Augusto Macedo e Couto, noventa dias para uso das caldas da Rainha e mais tratamento em ares patrios.

Em sessão de 1 do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Capitão, sub-chefe do estado maior, Antonio Nogueira Soares, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Luiz de Albuquerque, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes graduado, João Carlos de Sarmiento Osorio, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Vasco Pinto Ribeiro de Castro, trinta dias para

uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 8 do corrente mez.

Alferes, Antonio de Laura Moreira, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 18 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Miguel Eduardo Pereira do Lago, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves, trinta dias para se tratar.

Reformados

Major, José Gomes, trinta dias para uso das caldas da Rainha, começando em 11 do mesmo mez.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, quinze dias.

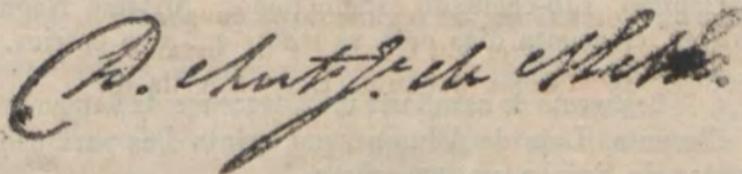
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João de Vasconcellos, prorrogação por sessenta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE JULHO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 5.º da carta de lei de 9 de abril do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento para a execução do codigo de justiça militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e do dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar.

Os mesmos presidente do conselho de ministros e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *João de Andrade Corvo*.

Regulamento para a execução do codigo de justiça militar  
a que se refere o decreto d'esta data

## CAPITULO I

Disposições relativas aos edificios occupados pelos tribunaes militares, à sua secretaria, aroquivo e mobilia

Artigo 1.º Os conselhos de guerra permanentes occuparão, quanto possivel, edificios dependentes do ministerio da guerra. O local que lhes será destinado n'esses edificios comprehenderá uma sala de audiencia, uma sala para conferencias, um gabinete para recolher as testemunhas, outro para recolher o réu, e as casas necessarias para a secretaria, a auditoria, a promotoria e a presidencia.

§ unico. Quando o edificio não corresponder ás condições requeridas por este artigo, na mesma secretaria do tribunal se reunirão o promotor, o defensor e o secretario. O presidente e o auditor poderão ter as suas bancas na sala das conferencias.

Art. 2.º A mobilia e mais artigos necessarios para o serviço dos tribunaes militares serão fornecidos pelo ministerio da guerra, para a sua installação; porém as reparações e renovações serão feitas pelos mesmos tribunaes, e pelo modo que ao diante vae determinado.

Art. 3.º Em cada conselho de guerra permanente, e a cargo do secretario, haverá os seguintes livros, devendo o promotor verificar que sempre se achem escripturados em dia:

1.º O da massa do expediente (modelo n.º 1), contendo cinquenta folhas de papel pautado, o qual servirá para o lançamento da receita e despeza.

N'este livro se lançará, de um lado, por annos e por mezes, as sommas recebidas da respectiva pagadoria, e na pagina conjuncta as verbas applicadas. Os documentos de compras, ou de importancia de concertos, serão numerados e archivados na mesma ordem em que estiverem descriptas as despezas que representam.

2.º O do inventario do archivo (modelo n.º 2), onde se acharão registados os processos findos, e que conterà duzentas folhas.

3.º O do movimento dos processos do tribunal (modelo n.º 3), em que se notará a entrada de todos os processos, o seu andamento e resultado final; comprehendendo tambem duzentas folhas. É por este que se fará todos os mezes o mappa dos processos pendentes.

4.º O do registo das sentenças de que se interpozer recurso para o tribunal superior de guerra e marinha, com o mesmo numero de folhas que o antecedente.

5.º O da correspondencia expedida, que constará igualmente de duzentas folhas.

A margem da esquerda será dividida em duas casas, escrevendo-se na primeira o nome da pessoa ou estação a quem o officio for dirigido; e na segunda a data em que foi escripto e local d'onde foi enviado. Na margem da direita o numero de ordem posto no officio.

Os officios de menor importancia serão registados por extracto; em todos, logo depois de transcripto o assumpto, se escreverá o nome e graduação de quem o assignou, omitindo-se tudo o mais.

A numeração renovar-se-ha no 1.º de janeiro de cada anno.

§ unico. Todos estes livros serão de papel almasso, encadernados, e medirão as folhas 0<sup>m</sup>,32 de altura por 0<sup>m</sup>,215 de largura; devendo conter na lombada a designação do destino do livro e o seu numero de ordem. Cada uma das folhas será rubricada pelo secretario; e cada um d'elles terá termo de abertura, assignado pelo general commandante da divisão, e o de encerramento, quando se achar concluido.

Na primeira pagina o general mandará escrever:

«Livro 1.º, contendo... folhas devidamente rubricadas por F..., secretario do conselho de guerra da... divisão militar, com principio no 1.º de setembro de 1875, e serve para n'elle se lançarem..., etc.

«Quartel general da... divisão militar, ... de ... de 1875.

(Assignatura.)»

E quando esteja findo, fará escrever na ultima pagina o seguinte termo:

«Encerrado em ... de ... de 187... para ser continuado no que tem o n.º 2.º d'esta serie.

«Quartel general da... divisão militar, *era ut supra*.

(Assignatura.)»

Art. 4.º No tribunal superior de guerra e marinha, e tambem a cargo do secretario, haverá os livros correspondentes aos que ficam designados para os conselhos de guerra, nos n.ºs 1.º 3.º e 5.º do artigo 3.º d'este regulamento, e alem d'elles:

1.º O do registo das consultas;

2.º O *memorandum* das decisões do tribunal (artigo 401.º);

3.º O do registo dos accordãos.

Todos estes livros, com exclusão do *memorandum*, serão rubricados nas folhas pelo secretario, e aquelle de que aqui se faz excepção, pelo presidente. Em todos o mesmo presidente fará lançar e assignará os termos de abertura, e encerra-los-ha quando findos, pelo mesmo modo que vae designado no artigo antecedente.

§ unico. Ao presidente do tribunal incumbe o verificar que a escripturação de todos se faça conforme os modelos, e que sempre se achem em dia.

Art. 5.º As verbas arbitradas para o tribunal superior de guerra, e para cada um dos conselhos de guerra permanentes, são applicaveis ás despezas do expediente, compra de livros e papeis impressos ou lithographados para o ser-

viço da secretaria, e ao entretenimento da mobilia destinada a cada tribunal.

Art. 6.<sup>o</sup> Tanto o tribunal superior como os conselhos de guerra, de que trata o artigo antecedente, tirarão mensalmente por meio de recibo, que será processado, da pagadoria geral do ministerio da guerra, a verba que a cada um d'elles está consignada na tabella annexa ao codigo de justiça militar.

§ unico. No tribunal superior, o presidente, o juiz relator e o secretario; e nos conselhos de guerra, o auditor, o promotor e o secretario, assignarão o recibo de que trata este artigo, e administrarão esta massa, applicando-a aos fins a que é destinada.

Art. 7.<sup>o</sup> Nas divisões em que haja mais de um conselho de guerra, e que funcionem no mesmo edificio, podem estas despesas fazer-se em commum.

§ unico. Se na escolha da sua applicação mais util occorrer duvida, por haver empate na resolução, decidi-la-ha o presidente mais graduado ou mais antigo dos dois conselhos de guerra.

Art. 8.<sup>o</sup> Os livros comprados para uso dos tribunaes, estarão a cargo do secretario, que d'elles fará catalogo.

§ unico. É permittido a qualquer dos membros do tribunal o consulta-los, e poderão mesmo pedi-los e rete-los, emquanto necessarios lhes forem, uma vez que entreguem ao secretario um recibo, que ficará substituindo o volume ou volumes que estiverem fóra da secretaria.

Art. 9.<sup>o</sup> Os processos militares serão escriptos em papel almasso, sem sêllo, tendo cada pagina 0<sup>m</sup>,32 de altura, por 0<sup>m</sup>,215 de largura, e em cada uma se escreverão até trinta e seis linhas entre as duas margens lateraes, tendo estas, a da esquerda 0<sup>m</sup>,032 e a da direita 0<sup>m</sup>,021 de largura.

§ 1.<sup>o</sup> Em igual papel e com as mesmas condições se escreverão os autos de corpo de delicto, certidões de peritos, intimações, deprecadas, termos e mais autos.

§ 2.<sup>o</sup> Exceptuam-se d'estas dimensões a largura das margens das folhas em que se escreverem os depoimentos das testemunhas, porque será accommodada ao que dispõe o artigo 266.<sup>o</sup>

Art. 10.<sup>o</sup> Os documentos apresentados pelas partes, os attestados que não sejam extrahidos dos registos militares, e todos aquelles papeis que pela lei não são isentos de sêllo, não serão admittidos, nem se juntarão ao processo, quando não forem conformes ás prescripções do regulamento approvedo pelo decreto de 18 de setembro de 1873.

Art. 11.º Nos processos militares, e em documentos que a elles se juntarem, se empregará, como exige a carta de lei de 16 de maio de 1867 e legislação anterior, a nomenclatura do systema metrico decimal, e a correspondencia dos novos pesos e medidas com os antigos, quando isso tenha logar.

Art. 12.º Seguir-se-ha tambem sem alteração a nomenclatura criminal estabelecida no codigo de justiça militar, sem substituir por outra a designação dos crimes.

## CAPITULO II

### Dos concursos para empregados das secretarias dos tribunaes militares

Art. 13.º Os logares de secretarios dos conselhos de guerra são providos, na fórma do artigo 160.º, em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito, comtanto que reunam as seguintes condições:

- 1.ª Terem servido cinco annos com bom comportamento;
- 2.ª Não excederem os trinta annos de idade;
- 3.ª Terem boa saude;
- 4.ª Terem bom character de letra e escrever rapida e correctamente.

Art. 14.º Para o provimento dos logares de secretarios abrir-se-ha concurso, por espaço de trinta dias, entre os officiaes inferiores de qualquer das armas, que possuam as condições acima enumeradas e se julguem nas circumstancias de provar a sua aptidão.

Art. 15.º Os requerimentos, dirigidos á secretaria da guerra pelos meios competentes, serão devidamente informados pelos commandantes dos corpos a que pertencerem os candidatos, e serão acompanhados com:

1.º O attestado de praça, inscrevendo-se n'este as notas do registo disciplinar, ou declarando-se que nenhuma ali se contém, quando o requerente não tenha soffrido alguma punição;

2.º Certidão de idade, que, na impossibilidade de obterem em tempo, póde supprir-se pelo mesmo attestado do livro de matricula;

3.º Certidão, passada por um dos facultativos do corpo, de que possuem boa saude e boa vista.

Alem d'estes documentos poderão juntar, quando os tenham alcançado, diplomas de approvação de todas ou de algumas disciplinas ensinadas nos lyceus, no collegio militar, na aula do commercio, ou dos primeiros annos nas

escola e academia polytechnicas de Lisboa e Porto, e na universidade de Coimbra.

Art. 16.<sup>o</sup> O concurso é documental e pratico.

N'este ultimo os candidatos serão examinados em leitura, calligraphia e arithmetica elementar, sendo essencial que leiam perfeitamente, que escrevam rapida e correctamente, que possuam boa letra, e que lhes sejam familiares as operações em numeros inteiros, fraccionarios e decimae e as proporções, e que conheçam perfeitamente o systema metrico.

§ unico. Os concorrentes, que apresentarem documentos passados pelos estabelecimentos acima citados, não serão obrigados a todas as provas, mas não poderão eximir-se das de calligraphia e orthographia.

Art. 17.<sup>o</sup> O concurso fazer-se-ha na secretaria do tribunal em que se der a vacatura, e perante um jury composto do presidente, auditor e promotor, o qual graduará os candidatos pela ordem do merito relativo.

§ unico. Para as primeiras nomeações que devem agora verificar-se, para todos os conselhos de guerra, o concurso será feito na 1.<sup>a</sup> divisão militar, em Lisboa, perante um jury de tres officiaes, nomeados pelo governo, que avaliará as provas e graduará o merito relativo dos concorrentes.

Art. 18.<sup>o</sup> As vacaturas de officiaes da secretaria do tribunal superior de guerra e marinha serão preenchidas, precedendo concurso, entré os individuos indicados no artigo 175.<sup>o</sup> e que reunam as condições ali requeridas.

Art. 19.<sup>o</sup> Quando se dêem vacaturas, abrir-se-ha concurso por tempo de trinta dias, e os pretendentes dirigirão as suas petições e documentos á secretaria da guerra.

Entre os documentos devem comprehender-se:

1.<sup>o</sup> Attestado do tempo de serviço e modo por que tem servido;

2.<sup>o</sup> Attestado de facultativo militar em que certifique ter o candidato boa saude e boa vista;

3.<sup>o</sup> E quaesquer diplomas de approvação, dos que falla o artigo 15.<sup>o</sup> d'este regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> Os requerimentos serão sempre feitos e assignados pelos proprios pretendentes.

§ 2.<sup>o</sup> A prova pratica será feita na secretaria do mesmo tribunal, perante o presidente ou um dos vogaes por elle delegado, o juiz relator ou o seu adjunto e o secretario; e versará:

1.<sup>o</sup> Sobre o modo de processar;

2.º Sobre a escripturação especial da secretaria do tribunal.

Art. 20.º Os amanuenses são igualmente nomeados por concurso e conforme determina o n.º 2.º do mesmo artigo 175.º, e o concurso terá logar na secretaria do tribunal perante as mesmas pessoas de que faz menção o artigo antecedente, e versará sobre os pontos de que trata o artigo 16.º e seu § d'este regulamento, para os secretarios dos conselhos de guerra.

### CAPITULO III

#### Da formação das listas

Art. 21.º No dia 31 de julho do corrente anno terão os quartéis generaes das divisões militares organizado as listas, por patentes e antiguidades, de todos os officiaes residentes na respectiva divisão militar, com as exclusões especificadas nos artigos 122.º e 142.º

§ 1.º No 1.º de agosto seguinte enviarão aos promotores de justiça as relações dos presidentes, vogaes e supplentes que devem compor os conselhos de guerra nos quatro mezes que começam no dia 1.º de setembro e acabam em 31 de dezembro.

§ 2.º Os promotores remetterão a cada um dos nomeados uma copia d'essa relação, e em vista d'ella estes prevenirão immediatamente o general, quando n'elles se dê a incompatibilidade prevista no artigo 122.º

§ 3.º As disposições dos §§ antecedentes observar-se-hão periodica e regularmente trinta dias antes de dever começar a funcionar cada novo turno de juizes.

Art. 22.º Uma copia authentica das relações de que trata o artigo antecedente será desde logo affixada em tabella na porta da sala da audiencia, substituindo-se, quando soffram alteração, na fórma do que dispõe o artigo 144.º, e archivando-se as relações originaes.

Art. 23.º A nomeação dos que são chamados a presidir aos conselhos de guerra, nos casos ordinarios em que se não altera a composição indicada no artigo 145.º, far-se-ha de modo que, quando um coronel seja nomeado presidente, terá por supplente um outro mais moderno ou um tenente coronel, mas que este não seja do mesmo regimento.

§ unico. A mesma restricção se guardará quando a lista designar ao mesmo tempo, para fazer parte de um conselho, o commandante e o major do mesmo batalhão de caçadores, porque só um d'elles será nomeado, reservando-se o outro para o turno seguinte.

Art. 24.º Quando, dadas as especies dos artigos 145.º e 150.º, houver de fazer-se alteração, de parte ou do todo, de um conselho de guerra, os generaes enviarão ao mesmo promotor, a relação da nova composição, feita sempre segundo as regras do artigo 142.º, e na acta da sessão se fará menção da causa que deu origem a essa alteração.

§ unico. No impedimento accidental ou temporario dos auditores das divisões que tenham mais de um conselho de guerra, ou quando tenha sido annullado o processo ou sentença e se houver de julgar de novo a causa, serão estes magistrados substituidos um pelo outro antes de se recorrer ao meio indicado no artigo 138.º

Art. 25.º As disposições até aqui expressas nos diversos artigos d'este capitulo, com relação á nomeação para um conselho de guerra, terão a necessaria ampliação nas divisões em que funcionar mais que um.

Art. 26.º As regras aqui estabelecidas, assim como as que se comprehendem nos artigos 140.º a 151.º, serão observadas quando se dêem as circumstancias previstas pelos artigos 152.º e 153.º

Art. 27.º A incompatibilidade prevista no artigo 122.º será attendida nos quartéis generaes das divisões, quando se organizar a relação dos juizes para os quatro mezes seguintes; e quando se ignore tal circumstancia, os nomeados a farão sem demora conhecer, a fim de ser substituido o mais moderno d'elles, que ficará reservado para o turno seguinte.

§ 1.º Nos casos indicados no artigo 123.º, aquelle em quem se der a incompatibilidade, que póde tambem ser allegada pelo accusado ou seu defensor, fa-la-ha conhecer ao presidente, para ser substituido pelo supplente; mas se for no mesmo presidente que se dê o impedimento, este communicar-lo-ha ao general commandante da divisão, prevenindo ao mesmo passo o supplente, para desempenhar as suas funcções.

§ 2.º A acta de audiencia fará menção d'esta alteração.

#### CAPITULO IV

##### Da participação dos crimes e da queixa do offendido

Art. 28.º Os processos militares começam, conforme prescrevem os artigos 228.º, 229.º e 230.º, pela participação official, pela denuncia ou declaração, ou por queixa particular do offendido, o qual póde limitar-se á participação, ou constituir-se parte queixosa.

Em todos os casos, salvos os de flagrante delicto, a participação, declaração ou queixa devem ser apresentadas ao general commandante da divisão, chefe do estabelecimento, governador de praça, commandante de corpo, promotor de justiça, ou em geral áquelle que commanda ou dirige o serviço a que o accusado está sujeito.

Art. 29.º Por qualquer dos modos que se revele o conhecimento do crime, tem sempre logar a formação do corpo de delicto, que acompanhará a participação escripta, ou a declaração recebida, ou a queixa apresentada, tomando-se por termo estas duas ultimas (modelo n.º 5), salvo se os casos forem taes que reclamem immediatamente o exame directo, como vae indicado no § unico do artigo 32.º d'este regulamento.

Art. 30.º As queixas de militares contra militares, ou sejam de igual graduação ou de inferior contra superiores, quando tenham logar, far-se-hão unicamente por meio de representação e com as formalidades prescriptas como normas e praxes disciplinares. Aquelle que as receber deve transmitti-las verbalmente ou por escripto ao commandante ou chefe de serviço de que depende, segundo a sua natureza e importancia.

Art. 31.º As accusações do superior contra o inferior por faltas de serviço, por transgressões ou por crimes, são sempre objecto de participação official e formulada segundo as regras do artigo 232.º

## CAPITULO V

### Do corpo de delicto

Art. 32.º O militar que pelas disposições do artigo 127.º e seguintes for competente para formar o corpo delicto, e presenciar a perpetração de algum crime sujeito á jurisdicção militar, ou d'elle tiver conhecimento por algum dos meios expressados no artigo 235.º, procederá sem demora, e sob sua responsabilidade, ás diligencias que lhe incumbem pelo artigo 126.º, observando, segundo a variedade dos casos, as disposições que forem applicaveis e se acham especificadas nos artigos 236.º e seguintes.

§ unico. Em caso de flagrante delicto, o encarregado de formar o corpo delicto, transportar-se-ha ao local em que foi commettido, fazendo-se acompanhar dos que vierem fazer-lhe a declaração.

Art. 33.º Os corpos de delicto serão organizados de maneira, que satisfaçam plenamente ás condições enumeradas

no artigo 243.º e seus §§; e os generaes commandantes das divisões prestarão a maior attenção ao modo por que são lavrados, a fim de que n'elles se contenham os elementos que constituem o crime, isto é, todos os factos materiaes que são ao mesmo tempo os vestigios e as provas do crime, todos os actos que com este se prendem, e os signaes que revelam a sua existencia (modelo n.º 6).

§ 1.º Os que são pela lei encarregados de os elaborar, cuidarão em verificar o facto material, para reconhecerem a sua existencia real e o seu character penal; devem fixar o momento da perpetração; observar os meios com o auxilio dos quaes foi perpetrado e os effeitos materiaes que d'elle se derivaram; verificar, finalmente, todas as circumstancias constitutivas e necessarias da acção principal.

§ 2.º As diligencias dos encarregados de formar os corpos de delicto devem consistir antes de tudo em verificar por meio da observação occular a existencia do facto, independente da confissão do culpado e de qualquer depoimento. Na maior parte dos casos estes signaes são manifestos, mas, quando se occultam, trazem-se á luz pelos depoimentos de testemunhas, pelo exame de peritos, por exame pessoal, pela attenta investigação dos factos e das suas causas. Deve fazer-se a descripção do estado do logar, quando seja util essa apreciação, e mesmo das proximidades d'elle, descrevendo a posição dos moveis, o estado d'estes, se inteiros ou quebrados, e se conservam signaes ou impressões com referencia ao crime.

Depois d'este exame, devem reunir-se as armas, os instrumentos, e tudo o que parecer haver servido para commetter o crime, e fazer-se d'elles a descripção summaria.

Art. 34.º Variando muito as hypotheses e podendo o mesmo crime ser praticado por differente modo, o official encarregado de formar o corpo de delicto deve dirigir as suas investigações, em cada uma d'essas hypotheses, segundo o character particular que apresentem e os incidentes que as acompanhem.

1.º Se o crime for, por exemplo, a subtracção de alguma cousa:

Examinar ou descrever o objecto subtrahido, quando esteja presente; não o estando, recorrer á declaração do queixoso, ao depoimento de testemunhas, que attestem por um modo claro a natureza do objecto, o seu estado, e o seu valor.

Determinado bem qual fosse o objecto, inquerir do logar em que elle se achava collocado; se em estrada publica ou na rua; se dentro de casa habitada ou de suas

dependencias; se dentro de edificio ou deposito publico; se dentro de um movel; se debaixo de chave ou aberto; se exposto em qualquer parte e sujeito á apprehensão.

Em que logar se encontrava a pessoa lesada no momento em que a subtracção foi praticada; ou se o foi sobre a propria pessoa do queixoso.

Quaes fossem os meios conhecidos ou provaveis com que o crime foi praticado. Se concorreu escalamento ou arrombamento no exterior ou no interior; se houve emprego de chaves falsas; se houve rompimento de sellos; se foi praticado de noite (antes do nascer e depois de se pôr o sol); se foi de dia; se foi em logar ermo.

Se o crime podia ser commettido por uma só pessoa ou se esta carecia do auxilio de mais; se ha só um ou mais culpados.

Se os criminosos levavam armas apparentes ou occultas; se fizeram uso d'ellas ou ameaçaram de as empregar; se exerceram violencias contra as pessoas, ou fosse para realisar o crime, ou para assegurar a retirada; se essas violencias deixaram vestigios de ferimentos ou contusões; se, para commetter o crime, empregaram actos de barbaridade contra as pessoas; se tinham mascaras ou tinham vestido fato com que se disfarçassem; se fizeram uso de fardamentos ou distinctivos para se fazerem acreditar como auctoridades; se invocaram o nome de alguma, inculcando-se como mandatarios seus.

Indicar nominalmente os culpados e as suas relações com o queixoso; se têm cúmplices; se occultaram em alguma parte os objectos roubados e quaes sejam os receptadores.

Se os objectos são encontrados, apprehender-se-hão para servirem de meios de prova, não esquecendo o cinta-los com tiras de papel, sellando-as, e assignando n'uma d'ellas o encarregado de proceder ao auto, as testemunhas e o culpado, se estiver presente.

2.º Se se trata de ferimentos ou contusões:

Examinar se uns ou outras têm uma certa gravidade; se d'elles pôde resultar alguma doença ou uma incapacidade de trabalho pessoal e o tempo que pareça dever durar, declarando-o com todas as circumstaneias concomitantes e consecutivas.

Fazer intervir n'essa declaração dois facultativos, para avaliarem o estado do contuso ou do ferido, o tempo em que a contusão ou ferimentos deviam ter sido feitos, o instrumento, o modo, a séde das feridas ou contusões, a sua es-

pecie, a extensão e gravidade. Fazer com que os peritos declarem quaes as consequencias provaveis que as violencias exercidas devem produzir, e qual a duração presumivel da doença ou da incapacidade de trabalho pessoal.

Descrever o estado das armas e outros instrumentos do crime; e mesmo do vestuario e roupas, e apprehender estas, se forem necessarias para as provas.

Receber e notar desde logo as primeiras allegações do accusado: se este explica o crime por impericia ou descuido, ou por imprudencia e sem má intenção, e verificar desde logo os fundamentos de suas desculpas; e ao mesmo tempo certificar-se pelos peritos de que o queixoso não exagera a doença cuja causa imputa ao accusado.

No caso em que os ferimentos fossem praticados por um certo numero de homens em sedição, em rebellião ou para saque e devastação, mencionar desde logo estas circumstancias, e, alem d'isso, verificar, quanto possivel, esse numero, quaes sejam os chefes, auctores, provocadores ou instigadores d'essa sedição, rebellião ou pilhagem.

### 3.º Quando o crime for de homicidio:

Importa o descrever a posição do cadaver, o estado do vestuario, a natureza e numero das feridas, a situação das armas ou instrumentos encontrados junto da victima ou abi proximos e os signaes apparentes que indiquem qual fosse o genero de morte. É essencial acompanhar-se de peritos, para designar desde logo a causa da morte. Depois de comprovar a existencia e estado do cadaver, deve descrever minuciosamente o logar onde foi encontrado, os objectos que o cercavam, aquelles que pareçam dever pertencer á victima, a extensão e a direcção do rasto de sangue, as circumstancias que podem fazer presumir que se desse lucta, ou que fosse uma espera traiçoeira; indicar todas as particularidades, por minimas que pareçam, que possam ligar-se com a acção, como é o amarrotado e rasgado do vestuario, a impressão dos pés no solo, os indicios que revelem a subtracção de objectos que a victima tivesse comsigo ou no local em que se encontrava.

Se a causa da morte não é desde logo conhecida, deve proceder-se á autopsia. Convem que o delinquente se ache presente (se já é conhecido), quer seja no interesse da accusação, que póde tirar indicações uteis d'esta confrontação, quer no interesse da defeza, a fim de que esta possa conhecer os factos de que ulteriormente ha de ser arguido o mesmo delinquente.

Se a morte ainda não tiver sobrevindo, o official deve fa,

zer examinar a victima pelos peritos e que estes verifiquem a existencia e qualidade dos ferimentos: receber as declarações do paciente, apresentar-lhe, se for possível, o presumido aggressor e verificar desde logo a verdade dos factos allegados n'essas declarações (modelos n.ºs 7 e 8).

Art. 35.º Quando o corpo de delicto revelar a existencia de algum crime, será sem demora remettido ao general commandante da divisão, assim como os demais papeis de que falla o artigo 246.º, o qual procederá nos termos do artigo 247.º, sem o que não se dará seguimento ao processo (modelos n.ºs 9 e 10).

Art. 36.º As ausencias illegitimas continuarão a ser notadas nos mappas diarios e mais papeis em que ellas se registam, porém, logo que constituam deserção, o commandante da companhia ou bateria fará a participação official do facto.

§ unico. Do mesmo modo se procederá nas repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, cumprindo fazer a participação ao chefe de repartição, da secção ou do serviço em que o ausente se achava empregado.

Art. 37.º Os commandantes de corpos mandarão sempre annunciar na ordem regimental os numeros, nomes e companhias das praças ausentes sem licença, e tambem quando estas se constituam desertoras, a fim de que qualquer as possa capturar; e, quanto aos que excederem as licenças concedidas, reclamarão dos administradores dos concelhos, para onde a licença foi passada, a captura immediata da praça illegalmente ausente.

Art. 38.º Verificada a deserção, o commandante do corpo, tendo recebido a participação do commandante da companhia ou bateria (modelo n.º 11), escreverá na mesma: *O sr. . . . proceda a corpo de delicto* (n.º 3.º do artigo 127.º e n.º 2.º do artigo 129.º).

Art. 39.º O official encarregado de proceder ao corpo de delicto, inquerirá verbalmente as testemunhas sobre os factos indicados na participação, a hora ou revista a que faltou e se levou os artigos de fardamento, armamento, equipamento, munições, ou quaesquer outros pertencentes a militares; verificará pelos mappas e pela data da praça no livro de matricula, se o numero de dias de ausencia constitue deserção; pelas livranças o numero de rações de pão e dias de rancho de que foi abonado n'esse mez; e, finalmente, se a liquidação feita sobre o debito que deixou, coincide com a conta corrente da praça com o conselho

administrativo. Com estes elementos formará o corpo de delicto (modelo n.º 12) e o entregará ao commandante.

§ unico. Os dias de ausencia que constituem deserção, não se contam desde aquelle em que a praça faltou, mas sim do dia immediato.

Art. 40.º Completa assim a investigação, o commandante escreverá: *Junte-se a certidão do livro de matricula, transcrevendo-se n'ella as notas que possa ter no registo disciplinar* (§ unico do artigo 238.º).

Art. 41.º As participações e corpos de delicto ficarão archivados na pasta E, e servirão de titulos para legitimar, perante o fiscal da administração militar, os abonos feitos em mostra, e perante o inspector, as verbas lançadas nos registos do corpo; e tambem para abater na carga do regimento os artigos levados pelos desertores, assim como para justificar as quantias abonadas pelas dividas ao cofre de fardamento, quando os desertores ficassem devedores.

§ unico. Estes titulos substituem completamente os conselhos de investigação que estavam em uso.

Art. 42.º Quando o desertor se apresente ou seja capturado, o commandante da companhia ou bateria fará logo comunicação (modelo n.º 13), sem que isto dispense a do official de inspecção, e a do commandante da guarda do quartel, se o desertor deu entrada no calabouço.

Art. 43.º Se o desertor houver apresentado os artigos, ou parte d'elles, que levára quando se ausentou, a comunicação do commandante da companhia assim o declarará, e esta servirá de titulo para augmentar na carga do corpo os artigos que d'ella se haviam abatido. O commandante do corpo na sua participação ao general declarará se esta circumstancia que se contém na participação inicial (a de ter levado artigos pertencentes ao estado) subsiste, se deve caducar, ou se deve reduzir-se e de quanto (modelo n.º 14).

Art. 44.º No caso em que o desertor apresente os artigos de armamento, equipamento e munições, a nova participação do commandante de companhia, depois de visada pelo major, passará ao quartel mestre, a fim de fazer a alteração no livro, modelo G, da carga e movimento do material de guerra.

Art. 45.º A participação do commandante da companhia ou bateria, o auto do corpo de delicto, a fé de officio (certidão do livro de matricula) e participação do commandante do corpo, serão remettidos ao general commandante da divisão, que procederá nos termos do artigo 250.º

§ unico. Se o delinquente tiver patente superior á de

major, estes papeis serão dirigidos á 5.<sup>a</sup> repartição da secretaria da guerra.

Art. 46.<sup>o</sup> Se ao tempo da apresentação ou captura já não pertencerem ao corpo alguma ou todas as testemunhas constantes da participação, o commandante do corpo enviará tambem novo rol de testemunhas.

Art. 47.<sup>o</sup> O commandante do corpo, se o regimento não tiver tido inspecção no praso que decorrer desde a ausencia até á apresentação ou captura, passará certidão autentica de quanto se contiver na participação do commandante da companhia ou bateria, depois de verificada pelo corpo de delicto, e esta certidão ficará substituindo no archivo aquelle original.

Art. 48.<sup>o</sup> Nos casos dos artigos 71.<sup>o</sup> e 73.<sup>o</sup>, ás participações dos commandantes de companhia e regimento, juntar-se-ha a parte que houverem dado os commandantes de piquete, de grande guarda, officiaes de ronda, commandantes da linha de defeza, chefes de patrulhas, ou qualquer outro superior que houver relatado os factos e as circumstancias que os revestirem e assim tambem o rol das testemunhas.

§ unico. Estas communicacões serão então enviadas ao general commandante de divisão em campanha, ou ao governador ou commandante do logar sitiado, ou ao general em chefe, nos casos em que estes ultimos substituem o ministro da guerra (artigos 248.<sup>o</sup> e 283.<sup>o</sup>).

Art. 49.<sup>o</sup> Continua em vigor o que a respeito da apprehensão de desertores foi determinado nas ordens do exercito de 24 de outubro de 1811, de 4 de agosto de 1836, de 24 de novembro de 1857, de 30 de novembro de 1858 e no aviso de 5 de outubro de 1857.

## CAPITULO VI

### Do summario e da prisão

Art. 50.<sup>o</sup> As deprecadas para serem inqueridas testemunhas que residam fóra da comarca em que funciona um conselho de guerra, devem conter os nomes, profissões, residencias e mais indicações sobre as testemunhas mandadas ouvir, e os artigos que contiverem os pontos de facto sobre que devem ser inqueridas (modelos n.<sup>os</sup> 15 e 16).

Art. 51.<sup>o</sup> Findo o summario e examinadas a exposição do auditor e a informação do promotor, o general, sob sua responsabilidade, segundo o que dispõe o artigo 282.<sup>o</sup>, lançará o seu despacho (modelos n.<sup>os</sup> 17 e 18), e conforme elle

se procederá ou não á accusação em conselho de guerra (293.º).

Art. 52.º Dada a ordem para se proceder a julgamento, os réus serão presos, quando já o não estejam, guardando-se as disposições dos artigos 288.º, 289.º e 290.º; porém, ainda quando o réu se não ache recluso, será sempre conduzido debaixo de prisão perante o tribunal, a que tiver de responder, e recolhido a prisão fechada uma vez publicada sentença condemnatoria.

Art. 53.º Os governadores de praças ou commandantes de fortalezas, de presidios e de corpos onde haja prisões militares e que recebam presos antes de sentenciados, cumprirão fielmente as requisições dos officiaes encarregados da formação dos corpos de delicto, e dos auditores dos conselhos de guerra, quanto á incommunicabilidade dos presos, durante o tempo que for essencial ás primeiras perguntas e indagações (modelos n.ºs 19 e 20).

Art. 54.º Fóra d'estes casos, a situação dos delinquentes não póde ser aggravada por disposições arbitrarías e singulares contra qualquer d'elles, mas todos serão sujeitos ao regulamento e regimen interior da prisão.

Art. 55.º Os mesmos governadores e commandantes porão á disposição dos officiaes e auditores, de que trata o artigo antecedente, os presos que hajam de ser perguntados durante a formação da culpa e preparação do processo, ou seja no edificio da prisão ou n'aquelle em que se achar o tribunal; e da mesma fórma os farão apresentar quando reclamados pelos presidentes dos conselhos de guerra, para o julgamento, ou sempre que este o exigir.

Art. 56.º Alem do auditor e do militar encarregado de formar o auto do corpo de delicto, os mesmos governadores e commandantes permittirão a entrada e communicação com o preso ao secretario do conselho de guerra, sempre que este tenha de fazer alguma intimação.

Art. 57.º Os mesmos commandantes, logo que lhes seja reclamado por qualquer preso que fosse sentenciado e dentro do praso marcado no artigo 368.º, receberão os recursos dos réus contra as sentenças que os houverem condemnado, escrevendo-os por termo e remettendo-os immediatamente ao secretario do conselho de guerra.

§ 1.º Estes termos devem sempre indicar o dia em que for interposto o recurso (modelos n.ºs 21, 22 e 23), e serão lavrados um para cada réu que recorrer, quando o julgamento abranja mais réus.

§ 2.º Nos prazos e termos estabelecidos para qualquer

recurso, ou para o cumprimento de qualquer acto do processo, entender-se-ha sempre que os dias designados pela lei representam o lapso de vinte e quatro horas completas.

§ 3.º Não se conta no praso ou termo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 4.º O praso que devesse finalizar n'um dia santificado ou feriado, sómente se completará, nos termos judiciaes, no primeiro dia desempedido que se lhe seguir.

## CAPITULO VII

### Do conselho de guerra

Art. 58.º Designado o dia para a discussão de uma causa, o presidente do conselho de guerra mandará fazer os avisos necessarios a fim de que o julgamento não deixe de ter logar. O presidente providenciará nos casos em que a audiencia tenha de continuar de noite, a fim de que a sala das sessões e mais dependencias sejam illuminadas convenientemente; e a despeza assim feita pelo presidente ou pela massa do expediente, será satisfeita por meio de recibo assignado pelas mesmas pessoas de que falla o artigo 6.º, § unico, d'este regulamento.

Art. 59.º Para cada tribunal será nomeada uma guarda de honra de um sargento, um cabo e doze soldados; uma ordenança e as escoltas necessarias, ou os officiaes ou officiaes inferiores que deverem acompanhar os réus.

Art. 60.º Os juizes militares comparecerão com o grande uniforme e mais condições de que trata o artigo 312.º

Art. 61.º Assistem á sessão todos os juizes effectivos e igualmente os seus supplentes, e em seguida á collocação indicada no artigo 313.º, assentar-se-hão os dois supplentes, ficando o official superior do lado direito e o capitão do lado esquerdo.

§ unico. Os supplentes não tomam parte na conferencia, mas demorar-se-hão na sala da audiencia até á publicação da sentença.

Art. 62.º Depois de reunido o conselho de guerra, e no caso excepcional em que o codigo auctorisa o chamamento de testemunhas de fóra da comarca, para deporem oralmente perante o tribunal, será a reclamação, na fórma do artigo 333.º, feita pelo general commandante da divisão, o qual mandará logo passar as guias de transporte, que remetterá á auctoridade administrativa ou judicial, a quem recorrer, para intimar as testemunhas requisitadas.

Art. 63.º Os conselhos de guerra, apenas as testemunhas

concluem os seus depoimentos, entregar-lhes-hão um titulo (modelo n.º 25) designando a quantia a que têm direito pelos dias em que estiverem fóra das suas residencias e distrahdidos de suas occupações ordinarias e pelos kilometros que percorreram e tiverem ainda a percorrer por estrada ordinaria até voltarem ao seu domicilio, e alem d'isto preveni-las-hão de que esse titulo tem de ser visado pelo general commandante da divisão.

Art. 64.º Emquanto os membros do conselho de guerra estiverem na conferencia para julgamento, a guarda do tribunal entrará na sala de audiencia, e n'ella esperará até que os juizes tenham resolvido e a sentença esteja lavrada.

Art. 65.º Logo que os juizes entrem na sala e tomem os seus logares, a escolta conduzirá o preso até junto da teia, e a guarda formará no fundo da sala, tendo todos os homens armados as barretinas na cabeça e as armas perfiladas.

Art. 66.º O presidente annunciará que = *vae publicarse a decisão do conselho* = e então os juizes se cobrirão e porão de pé; e quando o presidente pronunciar a formula = *Em nome da Lei e de El-Rei* = a guarda e escolta apresentarão as armas e os officiaes desembainharão as suas espadas.

§ unico. No caso do artigo 353.º o presidente, em lugar de pronunciar a formula acima indicada, publicará o seu despacho e mandará recolher o réu á prisão.

Art. 67.º Na hypothese do artigo 354.º, o auditor publicará os quesitos e as respostas a elles dadas pelo conselho, e logo o presidente proferirá o seu despacho, mandando pôr o réu em liberdade. Os officiaes embainharão então as espadas e a escolta e guarda porão as armas no braço e abrirão passagem ao accusado, que irá livre e solto apresentar-se á auctoridade de quem depender.

§ 1.º Nas hypotheses dos artigos 355.º e 356.º, o auditor publica a sentença; e findo o que a guarda e escolta restituirão as armas á posição anterior e os officiaes embainharão as suas espadas.

§ 2.º Se o réu não for acompanhado de escolta, nem por isso a guarda deixará de formar ao fundo da sala, e o réu conservará junto de si a pessoa que o conduziu.

§ 3.º O presidente dará ao commandante da escolta, ou áquelle que conduziu o réu (no caso de ser mandado pôr em liberdade), uma copia do seu despacho, devidamente assignada, a fim de solver a responsabilidade que tenham

pelo não apresentarem, e para ser abatido o preso no registo da prisão.

Art. 68.º O secretario fará publicamente a intimação e com ella a advertencia de que o réu pôde recorrer d'ella, se tiver fundamento, dentro do praso legal (indicando qual seja), e a maneira por que pôde faze-lo.

Art. 69.º Se a sentença for condemnatoria, ou quando não passe logo em julgado, o réu volverá acompanhado pelo mesmo modo por que veiu á audiencia do julgamento, observando-se o que dispõe o artigo 52.º d'este regulamento.

Art. 70.º Terminada a publicação e intimação da sentença, o secretario lavrará a acta da audiencia (modelos n.ºs 27, 28, 29 e 30) e seguir-se-hão os mais termos até final. Todo o pessoal do conselho e a guarda do tribunal se conservarão presentes até que o presidente levante a sessão e dê por terminado o serviço.

Art. 71.º O presidente, sempre que o julgue necessario, poderá reclamar maior força para a guarda do tribunal, e dispor d'ella e colloca-la como convier, ou tomar qualquer outra providencia tendente a manter a policia, assegurar a ordem e o livre exercicio das funcções que a lei commette ao tribunal.

## CAPITULO VIII

### Do tribunal superior de guerra e marinha

Art. 72.º Nas sessões do tribunal superior de guerra e marinha a distribuição dos logares far-se-ha por modo analogo ao que está prescripto para os conselhos de guerra (artigo 313.º), tomando o presidente assento á cabeceira da mesa e em logar mais elevado; á sua esquerda tomará logar o juiz relator; no primeiro logar á sua direita, o vogal mais graduado; no segundo logar á esquerda, o segundo vogal em graduacção; no segundo logar á direita, o terceiro vogal em graduacção, e assim alternadamente quando funcione maior numero de juizes.

O secretario assentar-se-ha em frente do presidente mas em mesa separada; e igualmente em mesas separadas tomarão logar o promotor á direita e o defensor á esquerda.

Art. 73.º Nas sessões em que funcionam todos os juizes do tribunal, o adjunto do juiz relator tomará logar á esquerda do juiz relator, e os demais juizes segundo o que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 74.º Sobre a mesa estarão sempre os quatro exemplares de que trata o artigo 314.º

Art. 75.<sup>o</sup> O réu quando, nas condições do § unico do artigo 383.<sup>o</sup>, assistir ao julgamento da causa, comparecerá sempre preso, ainda quando não estivesse em prisão fechada até então. Nomear-se-hão, como dispõe o artigo 59.<sup>o</sup> d'este regulamento, as escoltas ou militares que o devem acompanhar.

Art. 76.<sup>o</sup> Quando em algum dos membros do tribunal superior de guerra e marinha se dê alguma das incompatibilidades previstas no artigo 123.<sup>o</sup>, fa-la-ha constar ao presidente logo que a causa esteja escripta em tabella.

Art. 77.<sup>o</sup> O secretario lavrará a acta da sessão, fazendo n'ella menção de se haver observado cada uma das formalidades prescriptas no capitulo 8.<sup>o</sup> do livro 4.<sup>o</sup>, e d'ella deve constar:

1.<sup>o</sup> O dia, mez e anno em que se reuniu o tribunal e para que fim;

2.<sup>o</sup> O nome e appellido do accusado e corporação a que pertence;

3.<sup>o</sup> O crime de que se tratar;

4.<sup>o</sup> Os nomes e graduações dos juizes, e bem assim do promotor;

5.<sup>o</sup> Que a audiencia foi publica, ou a rasão por que foi secreta;

6.<sup>o</sup> O que fez objecto do recurso, e como foi decidido (modelos n.<sup>os</sup> 31, 32 e 33).

Art. 78.<sup>o</sup> Das sentenças e accordãos definitivos, que forem enviados aos commandantes das divisões, para os fazerem cumprir, tirar-se-ha copia no quartel general, a fim de ser remettida ao corpo do réu, ou repartição a que elle pertença, declarando-se quaes os effeitos legaes e penas accessorias resultantes da condemnação — quando todas não estejam enumeradas — a fim de se lançarem as precisas notas nos assentamentos dos réus.

## CAPITULO IX

Disposição commum aos dois capitulos antecedentes

Art. 79.<sup>o</sup> Os militares fóra da actividade do serviço, que forem chamados a exercer quaesquer funcções de justiça militar, prestarão juramento aos Santos Evangelhos — de bem e fielmente desempenharem as obrigações que por lei lhes incumbem — como o exige o § unico do artigo 120.<sup>o</sup>

§ unico. Este juramento será deferido:

Pelo ministro da guerra ao presidente do tribunal superior de guerra e marinha;

Pelos generaes commandantes das divisões aos presidentes dos conselhos de guerra;

Pelo presidente do tribunal superior de guerra e marinha aos vogaes do respectivo tribunal, ao defensor e secretario;

Pelos presidentes dos conselhos de guerra aos vogaes dos seus respectivos tribunaes e aos defensores.

## CAPITULO X

### Da execução das sentenças

Art. 80.º Nenhuma sentença ou accordão se dará á execução sem a requisição do promotor de justiça e o *cumpra-se* do general commandante da divisão.

§ unico. O *cumpra-se* do general não será posto nos casos exceptuados pelos artigos 413.º e 416.º, enquanto os processos penderem da resolução superior.

Art. 81.º A execução da sentença terá logar como n'ella se contiver, e incumbe ao general commandante da divisão dar as providencias necessarias para se levar a effeito.

Art. 82.º Os effeitos das penas applicadas conforme a lei pelos tribunaes militares, são uma consequencia necessaria da condemnação, embora as sentenças condemnatorias os não especifiquem, como dispõe o artigo 22.º; porém os promotores, quando requererem a sua execução, promoverão a applicação das penas accessorias com a principal, indicando os fundamentos do pedido, se as sentenças não as tiverem declarado (modelo n.º 34).

§ unico. Das sentenças e accordãos que condemnarem qualquer militar accusado de um crime commum, e ao qual se fizesse applicação do codigo penal ordinario, os promotores de justiça remetterão o extracto da sentença ou accordão ao juizo da comarca da naturalidade do réu, para o inscrever no registo criminal, nos termos do decreto de 7 de novembro de 1872.

Art. 83.º No caso em que o tribunal superior de guerra e marinha decide definitivamente nos termos dos artigos 396.º e 397.º, incumbe ao seu promotor requisitar do general commandante da divisão o cumprimento da sentença condemnatoria; e, quando obtenha o *cumpra-se*, enviará os autos ao promotor do conselho de guerra em que o processo correu, a fim de o fazer dar á execução.

§ 1.º Se, no caso do artigo 396.º, o mesmo tribunal negar provimento ao recurso, baixarão logo os autos ao con-

selho que proferiu a sentença, e o promotor d'elle requererá a execução.

§ 2.º Quando os promotores de qualquer dos tribunaes requererem a execução da pena ultima, o general remetterá o processo á 5.ª repartição da secretaria da guerra, e só lhe porá o *cumpra-se* quando lhe for communicado que o soberano julgou não dever fazer uso da perogativa consignada no § 7.º do artigo 74.º da carta constitucional.

§ 3.º Em todos os casos o processo, quando findo, baixará sempre ao conselho de guerra que o julgou, e ahí ficará archivado.

Art. 84.º As penas de presidio de guerra, de deportação militar e de prisão militar, cujos effeitos se descrevem nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, serão cumpridas pelo modo que for determinado em regulamento especial.

Art. 85.º As penas de trabalhos publicos, prisão maior e degredo, serão cumpridas segundo as indicações do artigo 24.º

Art. 86.º A pena de demissão, quando não seja aggravada, surte o seu effeito logo que a sentença passar em julgado e que seja satisfeita a promoção do ministerio publico. Ao réu se conferirá a escusa do serviço, publicando-se a sentença e o decreto que n'ella se funda.

§ 1.º Quando, porém, a demissão seja aggravada com algum tempo de prisão, o réu, apesar de abatido do effectivo do exercito, e de se ter publicado a sentença e decreto, será conservado em prisão militar e separado das praças de pret todo o tempo que a sentença designar, entregando-se-lhe a escusa do serviço no dia em que for posto em liberdade.

§ 2.º No caso do § antecedente, o réu tem direito a receber, como pensão alimenticia, metade do soldo pela tarifa de 1814, do ultimo posto que exerceu, emquanto se conservar preso.

Art. 87.º A execução da pena de exautoração terá sempre lugar na frente da tropa reunida. O general dará as ordens para que se ache em hora e local designado um contingente de cada corpo de qualquer arma estacionado na sua divisão, ou dos mais proximos ao seu quartel general, e composto de dois officiaes, dois sargentos, dois tambores, corneteiros ou clarinas, e trinta e seis cabos e soldados, indo todas as praças a pé e desarmadas, excepto o contingente do corpo do réu, do qual irão sempre armados um sargento, dois cabos e dez soldados.

§ 1.º No mesmo local e á mesma hora se acharão pre-

sententes o official superior de dia á guarnição, o major e ajudante da praça, ou um official do quartel general, o promotor e o secretario do tribunal que proferiu a sentença.

§ 2.º O general póde, se o julgar conveniente, nomear algum official de maior graduação, dos que estiverem á sua disposição, para dirigir o acto da exautoração e commandar a força; e quando o não faça, assumirá o commando o official superior de dia á guarnição.

§ 3.º O mesmo general proverá, quando o entender conveniente, a que sejam guardados e policiados os arredores do local da exautoração, ou requisitará que tal serviço seja desempenhado pelos corpos de policia, havendo-os na localidade, ou conjunctamente com elles.

Art. 88.º O condemnado á exautoração será conduzido ao centro da tropa formada em quadrado e virá com o seu uniforme. Dentro do quadrado se acharão os officiaes e secretario de que falla o artigo antecedente; e formados n'uma só fileira, os corneteiros, tambores e clarins; e ahi, perante todos, será lida pelo secretario a sentença condemnatoria, depois da qual se procederá á exautoração.

Dois dos tambores, corneteiros ou clarins serão encarregados de privar o condemnado dos distinctivos militares; porém, o official que presidir á exautoração não consentirá que se exceda o formulario indicado no presente regulamento: ao condemnado apenas se tirarão o laço nacional, o numero do regimento que trouxer na barretina ou no barrete de policia e nas platinas dos hombros; a banda, os galões e dragonas ou charlateiras de qualquer posto ou graduação que haja exercido; as condecorações; os botões do casaco, jaleco ou capote. A espada ser-lhe-ha quebrada, se for official. E nada mais se consentirá, qualquer que seja a graduação ou o crime do sentenciado.

O official que commandar a força empregará os meios precisos, a fim de se cumprirem exactamente as formalidades, obrigando o réu pela força, se elle reagir, ou procurar impedir a execução da sentença.

Apenas terminada a exautoração, o commandante da força mandará volver á rectaguarda, e todos os tambores rufarão até que o condemnado tenha desapparecido.

Se o condemnado houver de ser entregue ás justicas ordinarias, os agentes d'ellas esperarão o réu fóra do quadrado e ahi o receberão depois de expulso, e tambem a baixa de serviço militar e a copia da sentença, á qual o secretario acrescentará a certidão (modelo n.º 35).

O commandante da força fará depois desfilar a tropa,

e dará parte ao general de como se cumpriu o seu despacho. No processo se lançará por encerramento a mesma certidão (modelo n.º 35), na qual o promotor declarará que foi presente, e porá a sua rubrica.

Art. 89.º A execução da pena de morte far-se-ha similhantemente á da exautoração, concorrendo as mesmas pessoas indicadas no artigo 87.º d'este regulamento, e alem d'ellas dois facultativos militares; porém, empregar-se-hão as seguintes modificações:

1.ª Quando a exautoração for accumulada á pena de morte, o culpado não será exposto ao duplo effeito material das duas penalidades; o chefe do estabelecimento em que o réu se achar preso providenciará por modo que elle não traga nos uniformes nenhum dos objectos que, segundo o acima exposto, tinham de lhe ser tirados;

2.ª A tropa formará em linha ou em pequenas columnas contiguas, segundo a capacidade do local;

3.ª Só assistirá com armas a secção de que falla o artigo seguinte;

4.ª A sentença será lida á tropa reunida antes da aproximação do condemnado.

Art. 90.º A execução é confiada á determinação do general da divisão ou do official commandante da força nomeada por elle; mas destinar-se-ha sempre uma secção de seis filas, composta de quatro sargentos, quatro cabos e quatro soldados, tirados dos mais antigos em cada uma d'estas classes que houver no corpo do réu, e quando para isto haja impedimento, dos contingentes que deverem assistir.

O paciente, depois de lhe serem ministrados todos os soccorros espirituaes, para o que se lhe concederão tres dias, será conduzido á frente da tropa, acompanhado de ministros da sua religião, e ser-lhe-hão vendados os olhos; a secção avançará até á distancia de doze passos, sem que seja necessario faze-lo á voz, e d'ahi atirará sobre o condemnado.

É ao major da praça, e na sua falta ao ajudante ou official mandado pelo quartel general, a quem compete dirigir a secção da tropa e quem a manda avançar: as vozes seguintes de *preparar*, *apontar* e *fogo* serão suppridas por signaes feitos com a espada, e nos diversos movimentos evitar-se-hão os choques das armas, as pancadas sobre a bandoleira, e que o cão salte com violencia no entalhe de armar.

Terminada a execução, a tropa formará em columna com

a frente para a direita tendo as fracções a frente de um contingente ou de metade d'elle, segundo a capacidade do local, e passará como na marcha em revista pela face parallelá áquella em que teve logar a formatura inicial, dando cada commandante de fracção a voz de *olhar direita*, cinco passos antes de chegar ao ponto da execução, e mandando *olhar frente*, quando o tiver transposto outros cinco passos; e percorrida essa face os contingentes regressarão a quartéis.

Art. 91.º Emquanto a força se preparar para formar a columna, a escolta ou secção que houver sido empregada na execução, logo depois de fazer fogo porá as armas no braço á voz do official que a dirigir, e em acto continuo este procederá á revista de armas, para notar algum que se abstivesse de atirar.

Art. 92.º Verificado que alguma praça deixou de desfechar, desobedecendo á ordem que lhe foi dada, o official que commandar a secção, tomando ahi mesmo as testemunhas, lavrará auto de corpo de delicto, que entregará ao promotor de justiça, e a fará conduzir á prisão mais proxima, depois de desarmada.

Art. 93.º Cumprir-se-hão as mesmas formalidades referidas no artigo 88.º d'este regulamento quanto ás communições a fazer ao general commandante da divisão e ao tribunal que proferira sentença; o secretario encerrará o processo com a certidão (modelo n.º 36), na qual o promotor declarará que foi presente.

Art. 94.º Á administração militar, e na sua falta ao serviço de saude do exercito, incumbe fazer remover immediatamente os restos do condemnado e proceder ao seu enterramento. O corpo do condemnado póde ser entregue á sua familia, se esta o reclamar e quizer proceder á sua inhumação.

Art. 95.º Quando a pena de morte não for acompanhada com a de exautoração, proceder-se-ha ao funeral com as mesmas formalidades e honras que se empregam para com qualquer militar fallecido, e em correspondencia com a sua graduação.

## CAPITULO XI

### Disposições diversas

Art. 96.º Quando os generaes commandantes das divisões militares, a requerimento dos conselhos de guerra, reclamarem a presença de alguma testemunha domiciliada fóra da comarca (artigo 333.º do código e artigo 62.º d'este regula-

mento), além dos transportes de ida e regresso, as testemunhas, que assim forem intimadas e depozerem perante os conselhos de guerra, têm direito a receber o subsídio diário de 500 réis desde que saírem do seu domicilio até que voltem a elle, e contados pelo itinerario.

§ 1.º Se o logar em que essas testemunhas se acharem domiciliadas estiver ligado por caminho de ferro com aquelle que é séde de um conselho de guerra permanente, perante o qual foram chamadas, a guia militar de transporte é sufficiente para que este lhes seja fornecido; quando, porém, só o esteja em parte, ou quando entre os dois pontos não houver nenhuma secção de viação accelerada, ser-lhes-ha abonado, além do subsídio, o transporte de 35 réis por kilometro que houverem de percorrer por estrada ordinaria.

§ 2.º Nos caminhos de ferro, as testemunhas assim requisitadas, terão passagem em carruagem de 2.ª classe; porém, sendo militares ou equiparados a militares, serão transportados nas carruagens correspondentes ás suas gradações e segundo o regulamento especial a tal respeito.

Art. 97.º Em qualquer pagadoria em que haja fundo á disposição do ministerio da guerra e onde se apresentem estes titulos, serão logo pagos aos interessados, e os generaes commandantes de divisão enviarão todos os mezes á repartição de contabilidade da secretaria da guerra uma relação contendo o numero de titulos d'esta natureza, que durante o mez se apresentaram no seu quartel general, os nomes das pessoas em favor de quem foram passados, a causa em que depozeram e a importancia de cada um d'elles. Nos casos em que os mesmos generaes tenham passado guias de transporte por caminho de ferro, assim o observarão, para a fiscalisação completa da despeza feita.

§ unico. Os conselhos de guerra enviarão do mesmo modo e á mesma repartição, e tambem todos os mezes, uma relação dos titulos que passaram, e a sua importancia, ás testemunhas chamadas a depor perante elles.

Art. 98.º Os juizes militares dos conselhos de guerra, e bem assim os defensores officiosos, quando portencam ás classes activas, continuam a receber os mesmos soldos e gratificações, correspondentes ás commissões que exerciam antes de suas nomeações, se outra cousa não estiver regulada pela tabella annexa ao codigo de justiça militar.

Art. 99.º Os auditores que fazem parte dos mesmos conselhos, e tambem o auditor especial junto do ministro da guerra, serão abonados e pagos de seus vencimentos em relação á divisão em que exercerem as suas funcções, havendo

direito ao ordenado de 1:200,5000 réis os que servirem em Lisboa e no Porto, e de 1:000,5000 réis os que servirem nas demais divisões militares.

§ unico. As licenças conferidas pelo ministro da guerra aos magistrados de que trata este artigo, serão reguladas nos termos da lei de 19 de maio de 1864.

Art. 100.º Aos generaes reformados que accidentalmente fizerem parte de tribunaes militares (§ unico do artigo 167.º e § 1.º do artigo 424.º), abonar-se-lhes-ha a gratificação correspondente aos vogaes do tribunal superior de guerra e marinha, durante os dias que estiverem em serviço nos tribunaes.

§ unico. A estes mesmos officiaes, quando residam fóra da séde do tribunal a que forem chamados, se abonarão os transportes correspondentes á sua graduação.

#### Disposições transitórias

1.ª No dia 28 de agosto entregarão o actuaes auditores, no quartel general das divisões respectivas, os processos que lhes tenham sido distribuidos até então e que não poderão ser julgados pelos actuaes conselhos de guerra até ao dia 31; e no dia immediato recebe-los-hão, mediante recibo, os secretarios dos novos conselhos de guerra, que logo os inscreverão no livro modelo n.º 3.

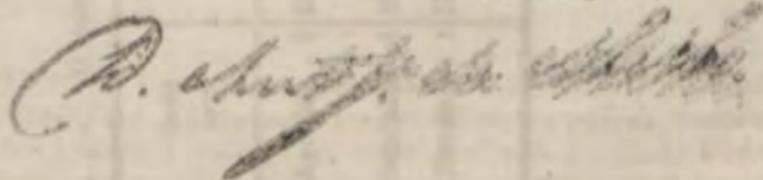
2.ª A disposição do numero antecedente é applicavel aos processos por deserção, que não poderão ser julgados pelos conselhos de disciplina, até ao mesmo dia 31 de agosto, os quaes serão remettidos pelos commandantes dos corpos ao quartel general da sua divisão, para serem julgados pelos novos conselhos de guerra.

Paço, em 21 de julho de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *João de Andrade Corvo*.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,





MODELO N.º 1

2.ª Divisão militar

O conselho de guerra permanente em conta corrente com a massa para expediente e mobilia

Datas — 1875	Recelta	Réis	Datas — 1875	Despeza	Réis
Agosto...	7 Recebido por adiantamento da massa de setembro, para as despesas de installação .....	10\$000	Agosto.....	Pela compra de cinco livros, conformes á disposição do artigo 3.º do regulamento para a execução da carta de lei de 9 de abril de 1875 (Documento n.º 1).....	—\$—
Setembro 1	Recebido por adiantamento da massa de setembro.....	10\$000	»	Pela compra de ... (Documento n.º 2)	—\$—
Novembro 1	Recebido pela importancia da massa do corrente mez.....	10\$000			

MODELO N.º 2  
2.ª Divisão militar

Inventario dos processos findos e archivados na secretaria do conselho de guerra permanente

Numero de ordem	Data do encerramento do processo			Nomes dos réus	Gradação e exercício	Ortões	Collocação do processo	
	Anno	Mez	Dia				Estante	Prateleira
1	1875	Setembro..	13	Manuel, José, .....	Soldado 1.245 do regimento de infantaria n.º 12.....		1.ª	4.ª
2	1875	Setembro..	13	Antonio Domingues	Cabo 497 do regimento de infantaria n.º 9.....	Abandono de posto..	1.ª	4.ª
3	1875	Setembro..	13	F.....	Furriel .....	Violencias.....	1.ª	4.ª
60	1876	Fevereiro..	19	Antonio Gonçalves..	Soldado 1:470 do regimento de cavallaria n.º 8.....	Fogo posto .....	1.ª	3.ª

MODELO N.º 3  
3.ª Divisão militar

Movimento dos processos submettidos ao julgamento do conselho de guerra permanente

Data da entrada		Nome e graduação do réu	Crime	Estado do processo	Observações
Anno	Mez				
1875	Setembro..	1	Antonio Joaquim, soldado 1-032 do batalhão de caçadores n.º 9.	Roubo .. Espera a satisfação da depreciação expedida para a comarca de Aveiro. —	Processo transferido da antiga auditoria. —
1875	Setembro..	19	Mannel Pedro, soldado 1:397 do regimento de infantaria n.º 18.	Deserção Julgado em 27. — Interpoz recurso. —	—
1875	Setembro..	22	Joaquim de Faris, soldado 943 do regimento de infantaria n.º 8.	Furto... Em preparação. — Julgado em 30. —	Fôra pronunciado em 4 de agosto na comarca de Braga. — Condemnado a . . . — Arch. 1.ª-4.ª

MODELO N.º 4

*(Rosto dos autos e autuação)*

1876

N.º...

2.ª Divisão militar

Conselho de guerra permanente

VIZEU

Réu :

F..., soldado n.º... da ... companhia e n.º ... de matricula do regimento de infantaria n.º 14.

Crime :

Deserção

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos setenta e seis, n'esta cidade e secretaria do conselho de guerra, autuei a participação, auto de corpo de delicto e ordem do general commandante da divisão, que se seguem. E eu F..., secretario do mesmo conselho, escrevi o presente auto que assigno.

(Assignatura.)

## MODELO N.º 5

Declaração recebida por algum dos militares encarregados de formar os corpos de delicto

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ... pela uma hora da tarde e n'este quartel de ... onde está alojado o regimento de ... perante mim F... (*major, ajudante, etc.*) do mesmo regimento, compareceu F... (*nome, profissão e domicilio*) pedindo-me lhe recebesse uma declaração, que fez pelo modo seguinte:

Que, achando-se em sua casa, que é junto áquella em que habita F... , musico d'este regimento, ouvira o som de vozes de duas pessoas, que lhe pareceu altercarem, e pouco depois rumor pronunciado, como se das palavras houvessem passado a vias de facto, cessando mais tarde o rumor, mas ouvindo-se gemidos; que descendo então á rua vira sair precipitadamente da escada da casa em questão a F... , tambem praça d'este regimento, a quem se ia dirigir para lhe perguntar se havia occorrido alguma cousa, porém este o afastou violentamente e seguiu na direcção do aquartelamento.

Que subira então a escada e encontrando a porta do quarto em que habita F... apenas cerrada, abriu-a e viu no chão, banhado em sangue, o dito seu vizinho, parecendo-lhe que, do que ouvira e vira se devia concluir da existencia de um crime, viera immediatamente fazer esta declaração, emquanto outras pessoas, que o seguiram áquelle local, tentavam ministrar algum soccorro urgente.

E fazendo-lhe a leitura do presente termo, persistiu em quanto dissera e assignou commigo. (*Se não poder ou não souber escrever, faça-se a declaração.*)

O official,

O declarante,

As testemunhas.

Nota. — Se o declarante trazer consigo testemunhas, serão recebidas as declarações d'estas, e assignarão igualmente. Comtudo, nos casos como este, deve seguir-se o que dispõe o § unico do artigo 32.º d'este regulamento.

## MODELO N.º 6

## 1.ª Divisão militar

## Auto de exame de corpo de delicto directo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Lisboa e por declaração que me foi feita por F... (*nome, estado, profissão e morada*) (*ou*) informado pela voz publica de um crime de homicidio que acabava de se perpetrar na pessoa de F..., musico de segunda classe do regimento de infantaria n.º..., e praticado na sua mesma residencia, rua de ... numero ... andar, freguezia de ...; por ser em flagrante delicto e não terem ainda concorrido as justicas ordinarias, vim immediatamente a este local acompanhado: 1.º, por F..., primeiro sargento n.º... da ... companhia do mesmo regimento, que este escreve perante mim; 2.º, de varios cidadãos ao diante nomeados, moradores n'esta mesma rua, 3.º, por F... e F..., cirurgiões mór e ajudante do regimento, (*ou*) por F... cirurgião civil (*quando seja em terra que não haja mais*) por não haver outro na localidade, nem dentro de um raio de cinco kilometros, (*ou*) por F... e F..., nomeados como peritos, por não haver aqui, nem a quinze kilometros em redor, outros habilitados, e lhes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes que possuem de quanto observarem no exame a que vão proceder.

Todos os presentes verificámos que a porta que dá entrada para o quarto em que nos achámos se encontrou aberta; que as cadeiras estão afastadas do logar em que habitualmente se collocam; que o sobrado está coberto de sangue, em grande parte coagulado, e em cima d'elle e sobre o lado esquerdo, prostrado o corpo, que se reconheceu ser de F..., musico de segundo classe do regimento n.º... e aqui morador, tendo junto de si uma navalha de ponta e mola, da qual me apoderei, assim como de um botão amarello, dos do pequeno padrão, que encontrei no chão, parecendo, pela inspecção do logar, que ao crime precedeu luta entre o agente e paciente do delicto. E como a voz publica affirmava que pouco antes entrára n'esta habitação F..., aprendiz de musica do mesmo regimento, ordenei que fosse conduzido á minha presença, se acaso se encontrasse.

Depois do que, passando os peritos a fazer o exame cadaverico, e procedendo ás observações tendentes ao apuramento da verdade, declararam o seguinte:

*(Transcrever a narração dos peritos, indicar o genero de morte, e se esta procedeu necessariamente dos ferimentos feitos, ou se proveiu de circumstancias accessorias, especificando quanto encontrarem digno de menção.)*

E por conseguinte, attendendo a que a causa da morte é conhecida e não depende de nenhuma outra analyse, declarei que se podia proceder á inhumação segundo os preceitos dos regulamentos administrativos, (ou) attendendo a que a verificação da causa provavel da morte requer outros meios e agentes, e que não póde revelar-se pela simples inspecção ocular e meios ordinarios, mandei suspender o enterramento e transportar o cadaver para o hospital militar de ... *(Se o suspeito auctor do crime foi preso, será conduzido ao local em que se faz o corpo de delicto e ahi, e na presença do cadaver, lhe fará as primeiras perguntas.)* Intimei a F... , que aqui veiu conduzido, para que me dissesse ... ao que respondeu perante as testemunhas presentes ...

Perguntado se reconhecia por sua a navalha que lhe mostrei e que se encontrára ... respondeu ... E notando-lhe que lhe faltava o terceiro botão no jaleco de policia e perguntando-lhe se sabia onde e quando o perdêra, respondeu ... ; mas confrontado aquelle que fôra achado com os outros do mesmo jaleco, se notou ser em tudo irmão. Perguntado etc. ... E havendo-lhe indicado que deveria assignar as suas respostas, recusou-se a faze-lo.

E em seguida passei a informar-me das demais circumstancias do delicto, seus antecedentes, modo por que foi commettido, e de quaes seriam os seus auctores ou cumplices, ouvindo as pessoas que este assignam, F... , F... e F... aos quaes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade e nada mais que a verdade do que soubessem; disse F... : *(Tomam-se declarações verbaes e summarias dos que podem ter conhecimento directo ou indirecto do delicto, dos vizinhos, dos creados e mesmo dos parentes; assignando todos as suas declarações e fazendo-se menção nos casos de impossibilidade ou de recusa. Se se encontrarem as armas ou objectos que pareçam ter servido para o commettimento do crime, o official apoderar-se-ha d'elles, descreverá o seu estado e fará de tudo menção.)*

E porque em resultado de todos estes exames e declara-

ções se verifica a existencia de homicidio commettido com as circumstancias referidas, e a suspeita de que F... seja o delinquente, ordenei que ficasse recluso, sendo immediatamente remettido ao quartel general da divisão (*ou do governo da praça, ou do commandante do seu regimento, ou do destacamento, ou...*) em execução do artigo 126.º do codigo de justiça militar.

E de tudo quanto narrado fica, fiz lavrar o presente auto, escripto por F..., primeiro sargento do regimento n.º ..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado com os facultativos, declarantes, e testemunhas, depois de a todos ser lido. E eu F... o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,

Os facultativos,

Os declarantes,

As testemunhas,

O escrivão.

*N. B. Faça-se menção d'aquelle que não souber ou não poder assignar. Cada meia folha é rubricada pelo encarregado de formar o auto. (Novissima reforma judicial, artigo 911.º)*

## MODELO N.º 7

## 1.ª Divisão militar

## Auto de exame de corpo de delicto directo

*(Dada a mesma hypothese de flagrante delicto e havendo tambem participação, mas não sendo o crime de homicidio, e sim de ferimentos, observar-se-ha o mesmo modelo antecedente até á occasião do juramento aos peritos, e depois):*

Em seguida e sempre acompanhado das mesmas pessoas, passámos á alcova de F. . . , que encontrámos deitado na cama com as roupas d'esta e as do corpo ensanguentadas, e lhe ordenei que me narrasse as circumstancias do crime de que fôra victima; respondeu elle que . . . Apresentei-lhe a arma encontrada, á vista da qual disse . . . Mandei então entrar F. . . *(o delinquente, no caso de já estar preso)* e perguntei ao ferido se o reconhecia como auctor dos ferimentos que recebêra, ao que respondeu . . . E perguntando ao delinquente se reconhecia o ferido, respondeu . . . Perguntando-lhe se reconhecia por sua a arma que ali fôra encontrada, respondeu . . . Perguntando-lhe mais as causas por que praticára . . . , etc.

E tendo deferido e juramento aos Santos Evangelhos a F. . . e F. . . , cirurgiões, etc., sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes de sua profissão, de quanto observassem no exame a que iam proceder *(se os facultativos já tivessem feito o exame e soccorrido o ferido, dir-se-ha depois do juramento)*: que haviam já prestado os soccorros da sua arte, e a quem requeri fizessem o seu relatorio com todas as circumstancias concomitantes e consecutivas, declarando a séde das feridas, a especie, a extensão, profundidade, gravidade, instrumento com que deviam ter sido feitas e consequencias presumiveis da duração da doença e de incapacidade de trabalho pessoal — e por elles foi dito. *(Segue-se o relatorio dos peritos.)*

E em seguida passei a informar-me . . . , etc.

*(Conclue como o antecedente.)*

## MODELO N.º 8

## 1.ª Divisão militar

## Auto de corpo de delicto indirecto

Aos . . . dias do mez de . . . de mil e oitocentos . . . n'esta cidade de Leiria e quartel do batalhão de caçadores n.º 6; constando ao commandante d'este batalhão a participação dada por F. . . , capitão commandante da 2.ª companhia, contra o soldado da mesma n.º 57 José Fernandes, e 1:303 de matricula, por este ter subtrahido ao seu camarada Antonio Rafael, n.º 114 da companhia e 1:383 de matricula, e igualmente soldado d'este batalhão, de dentro da caixa em que os tinha deixado, cinco mil réis em dinheiro; alem de outros objectos de seu uso; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo, que procedesse a auto de corpo de delicto, fiz comparecer perante mim F. . . , capitão do mesmo batalhão, hoje de inspecção, e do primeiro sargento F. . . , por mim nomeado para servir de escrivão, o referido soldado José Fernandes, o qual se queixou de que hontem, emquanto estivera de guarda na cadeia d'esta cidade, lhe haviam tirado da sua caixa dez meias corôas de prata, moeda nacional, um par de calças do uniforme e duas camisas de algodão crú, e por isso requeria se procedesse contra o auctor do furto: o que sendo por mim ouvido na presença das testemunhas abaixo nomeadas, lhe deferi o juramento aos Santos Evangelhos, para declarar o valor dos objectos subtrahidos; ao que o mesmo queixoso satisfez, declarando sob o cargo do seu juramento, que os referidos objectos valiam a quantia de sete mil setecentos e quarenta réis (75740 réis).

E logo sendo presentes F. . . e F. . . (*os que mais rasão têm para saber, e que devem constar do rol da participação do commandante da companhia*) que mais conhecimentos tinham do occorrido, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os intiméi a declarar-me tudo quanto sabiam a respeito do modo, tempo e lugar em que a subtracção fôra commettida, seu auctor ou auctores, bem como me indicassem os nomes de quaesquer outros que verosimilmente conhecessem a verdade. E sendo perguntado F. . . disse . . . (*Escrevam-se todas as per-*

*guntas que forem feitas e as respostas a ellas dadas ; e inquirem-se uma após outra, escrevendo as declarações.)*

E de tudo quanto narrado fica . . .

*(Encerrar como nas antecedentes.)*

O official,

O queixoso,

As testemunhas,

O escrivão.

*N. B. Fazer declaração no auto quando qualquer d'elles não souber escrever ; e rubricar cada uma das meias folhas em que o auto for escripto.*

## MODELO N.º 9

## Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto no código de justiça militar.)

O general commandante da divisão :

Vistos os artigos 247.º, 249.º e 250.º do código de justiça militar;

Attendendo a que pelo presente auto de corpo de delicto e mais documentos se verifica a existencia de um furto praticado na caserna da 3.ª companhia do regimento n.º ... e a fundada conjectura de que F..., soldado n.º ... da mesma companhia, fosse o seu auctor, crime previsto pelo artigo 115.º do mesmo código:

Determino se proceda á formação da culpa, encarregando o promotor junto do conselho de guerra permanente de seguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

Nota.—Se o réu não for conhecido, o general lançará o despacho sem designação de pessoa certa.

## MODELO N.º 10

## Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for punível pelo código penal ordinario.)

O general commandante da divisão:

Vistos os artigos 247.º, 249.º e 250.º do código de justiça militar:

Attendendo a que do presente corpo de delicto e documentos que o acompanham, resulta que F..., soldado n.º ... de tal companhia e n.º ... de matricula do regimento n.º ..., é accusado como auctor do crime de ... previsto no artigo ... do código penal ordinario;

Visto o n.º 3.º do artigo 247.º

Determino que se proceda a summario e encarrego o promotor junto do conselho de guerra permanente de proseguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 11

Regimento de artilheria n.º 1

## 4.ª Bateria

O sr. ... proceda  
ao auto de corpo de  
delicto.

Quartel, etc.

F. ...

Coronel comm.

O soldado Antonio Ferreira, n.º 62 d' esta  
bateria e 1:276 de matricula, que se alistou  
em ... de ... de ..., faltou á chamada do  
recolher pelas oito horas da noite do dia 3  
do corrente, não se apresentando até hontem  
á mesma hora em que se completaram os  
quinze dias de ausencia, segundo o seu alis-  
tamento, para ser qualificado desertor, na  
fórma do que dispõe o n.º 1.º do artigo 66.º  
do codigo de justiça militar.

Levou quando se ausentou:

Uma jaqueta de policia no valor de §

Um barretê de policia no valor de: §

Dez cartuchos embalados no valor

dê..... §

Conferi.

F. ...

Secretario do conse-  
lho administrativo

É devedor, por artigos que havia recebido  
do conselho administrativo, da quantia  
de 4§235 réis.

(Ou):

O soldado ... etc., (*depois da data da  
praça*), que teve licença registada para ir á  
terra da sua naturalidade, Olhalvo, concelho  
de Alemquer, districto administrativo de  
Lisboa, por tempo de quinze dias, que ter-  
minaram em 23 do corrente, e não se tendo  
apresentado até hontem, completou os vinte  
dias exigidos pelo n.º 2.º do artigo 66.º do  
codigo de justiça militar, para ser qualifica-  
do desertor, na fórma do que dispõe o n.º 1.º  
do artigo 66.º do codigo de justiça militar.

Levou ... É devedor ...

(Ou):

O soldado ... etc., tendo tido passagem  
para este regimento, e sendo distribuido a

esta bateria pela ordem regimental de . . . , recebeu guia em Elvas no dia . . . com itinerario para esta cidade, onde devêra ter-se apresentado em . . . ; e como decorressem trinta dias depois d'aquellê em que devêra ser presente no corpo, e não tendo feito constar qualquer impedimento justificativo, incorreu na disposição do n.º 3.º do artigo 66.º do código de justiça militar.

É devedor ao cofre do conselho administrativo, por transferencia do do regimento de artilheria n.º 2, da quantia de . . . , (ou) consta da guia do regimento de artilheria n.º 2 ser devedor ao cofre de fardamento da quantia de . . .

(Ou):

O soldado . . . etc., faltou á chamada do recolher pelas oito horas da noite de 28 de outubro próximo findo, apresentando-se (ou sendo capturado) pelas cinco horas da tarde de hontem 3 do corrente.

E havendo o mesmo soldado excedido cinco dias, sem causa justificada, a licença que lhe foi concedida a 20 de maio e terminava a 19 de junho, e praticado ausencia illegitima de 17 até 27 de dezembro do anno próximo passado, factos por que foi punido disciplinarmente; e porque estas ausencias perfazem o computo de vinte dias dentro de doze mezes consecutivos, incorreu na disposição do n.º 4.º do artigo 66.º do código civil militar.

Levou . . . etc.

(Ou):

O soldado . . . etc., que se achava no calabouço cumprindo sentença de quatro mezes de prisão militar, evadiu-se na occasião da limpeza da manhã do dia 3 do corrente, não se apresentando, nem sendo capturado até hoje que se completam os quinze dias marcados pelo n.º 5.º do artigo 66.º do código de justiça militar para ser qualificado desertor.

Levou . . . É devedor . . .

(Ou):

O soldado ... etc., faltou a comparecer á formatura do destacamento que partiu para Peniche no dia 3 do corrente, e para o qual fôra nomeado na vespera, decorrendo desde então ... dias, para ser qualificado desertor, em vista da data do seu alistamento, na fórma e pela letra do n.º 1.º do artigo 66.º e n.º 1.º do artigo 70.º do código de justiça militar.

Levou, (ou) não levou ... É, (ou) não devedor ao cofre ...

(*Em qualquer d'estes exemplos acrescentar-se-ha:*) Foi pago de pret (ou de soldo) até ... e abonado de pão e de rancho a ... réis diários, até ao dia da ausencia.

São testemunhas:

F..., 1.º sargento n.º 33 d'esta bateria.

F..., furriel n.º 12 da mesma.

F..., cabo de esquadra n.º 52 da mesma.

Quartel em Belem, ... de ... de ...

(Assignatura.)

Junte-se a certidão,  
etc.

Quartel...

F...  
Coronel comm.

## MODELO N.º 12

## 4.ª Divisão militar

## Auto de corpo de delicto (no crime de deserção)

Aos ... dias do mez de ... de mil e oitocentos..., n'esta cidade de Evora e quartel do regimento de cavallaria n.º 5, sendo presente ao coronel commandante a participação feita pelo capitão da 4.ª companhia, F..., contra o soldado da mesma n.º 62, Antonio Ferreira, e n.º 1:276 de matricula do corpo, por este se haver ausentado sem licença desde a noite de 3 do corrente, não se apresentando até hontem em que se completou o praso fixado pelo artigo 66.º do codigo de justiça militar, para ser qualificado desertor; e igualmente de haver levado quando se ausentou..., que recebeu do conselho administrativo, ao qual ficou devendo a quantia de..., depois da liquidação. E, estando eu acompanhado de F..., segundo sargento n.º ... da 1.ª companhia, que este escreve, inqueri as testemunhas F..., F... e F... (*nomes, filiação, profissão e residencia*) depois de lhes deferir juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual se obrigaram a dizer a verdade e nada mais que a verdade, depondo uma após outra, disse F...

E passando a conferir os registos do regimento, verifiquei que a ausencia illegitima fôra notada nos mappas diarios da companhia desde o dia 4 do corrente, e n'este mesmo annunciada em ordem regimental; que no registo de matricula tem o seu alistamento em ... de ... de ..., tendo servido, como recrutado, um anno, dois mezes e tres dias, e portanto mais de seis mezes para ser qualificado desertor em tempo de paz, pela ausencia de quinze dias consecutivos, conforme exige o n.º 1.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar; que as livranças da companhia concordam com o depoimento das testemunhas, indicando haver sido soccorrido com rações de pão e rancho a ... réis diarios até ao dia em que se ausentou; que na conta corrente do conselho administrativo com esta praça ficou ella debitada em ... réis, por artigos de fardamento recebidos e não pagos; e finalmente que se achava pago de pret até ao fim da quinzena antecedente. E de tudo quanto narrado fica..., etc.

(*Seguir o formulario antecedente com exclusão do quei-coso.*)

## MODELO N.º 13

Regimento de cavallaria n.º 5

6.ª Companhia

O soldado José Maria, n.º 38 d'esta companhia e n.º 983 de matricula, que se achava desertado desde, ... de ... de ... apresentou-se hontem no quartel, (ou) foi capturado por F... cabo n.º 7 da 2.ª companhia d'este regimento, em *tal* lugar, pelas tantas horas da manhã (ou) da tarde.

Não apresentou (ou) apresentou os artigos que levára quando desertou.

Quartel em Évora, ... de ... de ...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 14

## Regimento de infantaria n.º 2

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — O soldado Nicolau Pereira, n.º 44 da 2.<sup>a</sup> companhia e n.º 2:122 de matricula d'este regimento, que desertou em ... de ... de ..., foi hontem capturado por F... (*seguem-se as circumstancias de tempo, logar e modo*) (ou) apresentou-se voluntariamente n'este quartel, onde ficou preso para responder em conselho de guerra.

Dos artigos levados, que lhe faziam carga, apresentou apenas a bayoneta e cinturão, ficando reduzida a sua divida á fazenda a ...

E para que se sigam os termos do processo, no caso de v. ex.<sup>a</sup> o mandar instaurar, passo ás mãos de v. ex.<sup>a</sup> a participação, a fé de officio, com os assentamentos que o réu tem nos registos d'este regimento, e o rol de testemunhas.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Quartel em ...

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. general commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar.

(Assignatura.)

## MODELO N.º 15

## Deprecada

Conselho de guerra da 3.<sup>a</sup> divisão militar no Porto

(Quando passada durante a preparação do processo.)

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O doutor ... etc., (*empregue-se o preambulo do modelo seguinte*).

Faço saber que no processo summario para a formação da culpa do delinquente F..., cabo n.º... etc., arguido de..., e a que perante mim se está procedendo, se faz necessario para conhecimento da verdade, que sejam inqueridos como testemunhas F... (*indicação de profissão, estado, residencia*) e F... F..., todos residentes n'essa jurisdicção; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquerir sobre o seguinte facto (*ou factos*) constantes do corpo de delicto e da ordem para a formação da culpa ... (*Aqui se especificarão, tendo em vista o auto do corpo de delicto, a ordem para a formação da culpa e o relatorio escripto nos autos pelo promotor, articulando-os como no modelo seguinte.*)

(*Encerrar-se-ha como a immediata.*)

(Assignatura.)

## MODELO N.º 16

## Deprecada

(Quando passada a requerimento da accusação ou da defeza.)

## Conselho de guerra da 4.ª divisão militar em Evora

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O doutor ..., auditor junto do conselho de guerra permanente d'esta divisão, ao meritissimo auditor da ... divisão militar, (ou) ao meritissimo juiz de direito da comarca de ...:

Faço saber que no processo crime pendente perante este conselho de guerra, contra o réu F... foram dados como testemunhas de accusação (ou da defeza) F... F... e F... (*indicar profissão e residencia, etc.*) d'essa jurisdicção; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas para comparecerem no seu tribunal, sendo ahi inqueridas com as formalidades legais sobre os pontos de facto que foram allegados e constam dos seguintes artigos:

- |      |  |
|------|--|
| 1.º  | } ( <i>Transcrever litteralmente os artigos a que foram apontadas essas testemunhas.</i> ) |
| 2.º  |  |
| Etc. |  |

E quando a diligencia estiver concluida, será a presente deprecada devolvida a esta auditoria, conforme a disposição do § 3.º do artigo 307.º do codigo de justiça militar.

Auditoria do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão em Evora, ... de ... de ...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 17

Despacho mandando proceder á accusação

O general commandante da 1.ª divisão militar:

Visto e attentamente examinado este processo, do qual consta o auto de corpo de delicto e summario da culpa formada ao soldado F..., etc.;

Vista a exposição do juiz auditor junto do 1.º conselho de guerra permanente d'esta divisão militar, e a informação do respectivo promotor;

E attendendo a que de todo o processo se mostra existirem indicios sufficientes contra o soldado F..., como auctor do furto, etc., no valor de 7\$740 réis, a que é applicavel o n.º 2.º do artigo 115.º do codigo de justiça militar;

Attendendo ao que dispõe o artigo 282.º do mesmo codigo, e usando da faculdade que elle me confere, determino que o mencionado F... responda em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 18

## Despacho que prohibe a accusação

O general commandante da 1.ª divisão militar:

Visto e attentamente examinado este processo, do qual consta o auto do corpo de delicto e summario da culpa formada a F..., tenente reformado;

Vista a exposição ... etc. (como no antecedente).

Attendendo a que, comquanto se mostre do processo a culpa do delinquente, ter por meio de escriptos e de palavras faltado ao respeito e offendido a F..., seu superior, e portanto achar-se incurso no artigo 82.º do codigo de justiça militar;

Todavia, como pelo exame medico a que se procedeu no hospital militar permanente de Lisboa, na pessoa do mesmo delinquente, se mostrou por modo incontestavel que elle é por vezes sujeito a ataques de loucura transitoria; e evidenciando-se do processo que elle se achava sob a influencia de um d'esses accessos, quando foi por elle praticado o facto arguido, o que em vista da lei lhe tirava toda a imputação;

Attendendo ao que dispõe o n.º 2.º do artigo 282.º do codigo de justiça militar:

Declaro que não ha logar para se proceder a julgamento; e determino que o accusado seja solto, se por outro motivo se não achar preso.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 19

Mandado para a incommunicabilidade do réu,  
passado pelo auditor ou por um official que lavre um auto  
em flagrante delicto

## 2.ª Divisão militar

O doutor F..., auditor junto do conselho de guerra d'esta divisão, (ou) F..., capitão de tal corpo, legalmente nomeado para proceder a um auto de corpo de delicto, de que resultou a prisão de F... (nome, graduação e corpo):

Attendendo a que seria prejudicial ao descobrimento da verdade o permittir ao mesmo F..., actualmente preso em ..., que communicasse com F... e F..., igualmente presos, (ou) com seus parentes, (ou) qualquer pessoa alem dos empregados na prisão:

Julga dever prevenir, como effectivamente previne, ao sr. commandante do presidio de ..., que é conveniente ao serviço publico evitar tal communicação, e espera que tomará as providencias necessarias para este effeito.

Auditoria do conselho de guerra da ... divisão militar,  
... de ... de ... (ou) Quartel em ... de ... de ...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 20

## Mandado para suspender a incommunicabilidade

## 3.ª Divisão militar

O doutor F..., auditor junto do conselho de guerra d'esta divisão:

Attendendo a que cessaram as circumstancias que exigiram a incommunicabilidade de F..., actualmente preso em ...; declara que cessa desde já a requerida incommunicabilidade, podendo permittir-se-lhe a communicação com qualquer pessoa e principalmente com aquella a quem encarregar a sua defeza.

Auditoria, etc., de ... de ...

(Assignatura.)

Notas

1.º O réu pôde igualmente interpor o recurso de apelação e a recorrencia e fazer-se por fórmulas semelhantes á que vai indicada no modelo seguinte para o ministerio publico.  
2.º Os dias que a lei estabelece para a interposiçao do recurso são contados pelo modo indicado nos §§ do art.º 57.º d'este regulamento.

## MODELO N.º 21

Presidio do castello de S. Jorge

Recurso interposto pelo réu

(Quando não seja em audiencia.)

Anno de . . . etc., hoje, oito de julho, perante mim F. . . , major commandante d'este presidio, compareceu F. . . , soldado, etc., aqui preso, (ou) F. . . , defensor de F. . . , soldado de . . . , aqui preso, e condemnado por sentença do 1.º conselho de guerra permanente da divisão; e por elle me foi declarado que recorria, para o tribunal superior de guerra e marinha, da sentença que o condemnou a . . . , pelos fundamentos seguintes . . . , e que me pedia que seu recurso fosse dirigido ao secretario do conselho de guerra, para se juntar ao processo, e lhe desse copia d'este termo, o que fiz.

Presidio do castello de S. Jorge, em Lisboa, *era ut supra*.

(Assignatura.)

## Notas

1.º O réu póde igualmente interpôr o recurso na audiencia, e o secretario o lavrará por fórma semelhante á que vae indicada no modelo seguinte, para o ministerio publico.

2.º Os dias que a lei estabelece para a interposição do recurso, são contados pelo modo indicado nos §§ do artigo 57.º d'este regulamento.

## MODELO N.º 22

## Recurso interposto pelo ministerio publico

Anno de ... etc., em audiencia publica d'este conselho de guerra (*ou na secretaria d'este conselho de guerra*), ahi presente F... (gradação), promotor de justiça junto d'elle, declarou perante mim, que recorria para o tribunal superior de guerra e marinha, da sentença hoje proferida (*ou sentença proferida em ...*) contra o furriel n.º ... da 3.ª companhia, e n.º ... de matricula, do batalhão de caçadores n.º 7, que o condemnou na pena de ... pelo crime de ...; sendo os fundamentos d'este recurso (*indicar aqui se é por algum dos principios de nullidade do processo ou da sentença, conforme os artigos 207.º, 393.º, 394.º e 395.º*), e requereu lhe tomasse o competente termo, que eu escrevi, e elle commigo assigna.

F...  
Promotor.

F...  
Secretario.

## MODELO N.º 23

## Presidio militar da praça de . . .

## Termo de desistencia de recurso

Anno de . . . etc, hoje cinco de outubro, perante mim, F. . . , capitão commandante do presidio d'esta praça, compareceu F. . . , cabo n.º 27 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, réu condemnado por sentença do conselho de guerra na pena de . . . , e por elle me foi declarado, perante as duas testemunhas abaixo assignadas, que tendo recorrido em . . . para o tribunal superior de guerra e marinha, da sentença que o condemnou, agora de sua livre vontade desistia do recurso interposto, e se conformava inteiramente com aquella sentença.

Em consequencia do que, lavrei o presente termo, que *profissão, estado e residencia*), e por F. . . (*o mesmo*), como vae por mim assignado, pelo desistente, e por F. . . (*nome, testemunhas*).

Presidio da praça de . . . *era ut supra*.

O official,

O desistente,

Testemunha,

Testemunha.

## Notas

1.ª O réu deve assignar, ou por elle o seu defensor; porém, se este não estiver presente, e aquelle não souber fazê-lo, assim se declarará.

2.ª Este termo deve ser immediatamente remettido ao secretario do conselho de guerra, para elle o juntar ao processo, ou remette-lo ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha, se os autos já tiverem subido com o recurso.

## MODELO N.º 24

## Auto de exame de sanidade

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e casa do conselho de guerra da ... divisão militar (*ou hospital de*) onde eu secretario do mesmo conselho de guerra vim, e achando-se presentes o respectivo auditor assim como os peritos F... e F..., que para este fim foram intimados, e F..., que fôra ferido no dia ... do mez de ... como consta do auto do corpo de delicto. E então o mesmo auditor deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos sob o cargo do qual lhes encarregou que vissem e examinassem o ferimento que soffrêra o mesmo F... (*contusões ou fractura*), e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava e o tempo que esteve impedido de trabalhar; e passando os peritos a fazer o exame que lhes era reclamado, declararam: (*Segue o parecer dos peritos.*) E por esta fôrma deu o mesmo auditor por concluido o auto de exame de sanidade, que assignou com os peritos, e commigo secretario que o escrevi e assignei.

O auditor,

O secretario,

F...

F...

## Notas

1.<sup>a</sup> Se o ferido não estiver na localidade onde funciona o conselho, far-se-ha o exame por deprecada.

2.<sup>a</sup> É obrigatorio nos processos por ferimentos, contusões ou fracturas, e a elle deve sempre proceder-se antes do julgamento. Artigo 14.<sup>o</sup> da lei de 18 de julho de 1855.

## MODELO N.º 25

Logar do sêllo  
da divisão.

2.º Conselho de guerra da 1.ª divisão militar  
Lisboa

## TITULO

Visto.  
Quartel general, 7  
de outubro de 1876.

F...  
General com. da  
divisão.

(ou)

Visto, e mandei con-  
ferir guias de trans-  
porte com as quaes po-  
dia percorrer ... kilo-  
metros pelo caminho  
de ferro do norte e  
leste.

Quartel general, etc.

passado por este tribunal em virtude do ar-  
tigo 333.º do codigo de justiça militar, na  
quantia de **tres mil, etc.**.....  
a favor de F.....

domiciliado na villa de ... concelho de ...  
districto administrativo de ..., como teste-  
munha que depoz, a requerimento d'este tri-  
bunal, no processo em que é réu F..., sol-  
dado, (*cabo ou sargento*) do regimento n.º ...

O presente titulo, depois de visado pelo  
general commandante d'esta divisão, é pa-  
gavel por qualquer pagadoria onde seja apre-  
sentado e que tenha fundos á disposição do  
ministerio da guerra.

São réis

§

por ... dias de ausencia do seu domicilio.

§

por ... kilometros, a 35 réis, que percorrer.

3§820

Lisboa e secretaria do 2.º conselho de  
guerra d'esta divisão, 7 de outubro de 1876.

F...

Coronel presidente.

F...

Major promotor.

F...

Secretario.

## MODELO N.º 26

## Termo de agravo no auto de processo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., em audiencia publica do conselho de guerra permanente da 3.<sup>a</sup> divisão militar, foi dito pelo defensor do réu (*ou pelo promotor de justiça*) que aggravava no auto do processo, para o tribunal superior de guerra e marinha, da decisão tomada pelo mesmo conselho sobre o requerimento que fizera para ..., por lhe parecer que com ella se acha violado o artigo ... do codigo de justiça militar, (*ou*) da novissima reforma judicial, (*ou*) da lei de ... E pelo assim dizer tomei este termo em audiencia publica, que o aggravante, depois de ler, assignou commigo.

O recorrente,

O secretario,

F...

F...

## MODELO N.º 27

## Acta da audiência de julgamento

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos setenta e ..., n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, reunido este e composto nos termos dos artigos 141.º e 142.º do código de justiça militar, de F..., coronel do estado maior de engenharia, presidente; F..., major do regimento de artilheria n.º ...; F..., capitão do regimento de cavallaria n.º ...; F..., capitão do corpo do estado maior; F..., tenente do regimento de infantaria n.º ...; F..., alferes do batalhão de caçadores n.º ...; e do doutor F..., auditor junto d'este conselho de guerra, todos estes como vogaes, servindo eu F..., secretario do mesmo conselho, de escrivão do processo; e achando-se presentes F..., major e promotor de justiça, F..., tenente coronel de infantaria, F..., capitão do batalhão de engenharia, estes como supplentes, em nenhum dos quaes se dava algum dos impedimentos previstos nos artigos 121.º, 122.º e 123.º do mesmo código, e para o fim de julgar a F..., soldado n.º 54 da 3.ª companhia e 1:347 de matricula do regimento de cavallaria n.º ..., accusado de tentativa de roubo com escalamento e arrombamento no interior e em casa habitada.

Aberta a sessão o presidente verificou que se achavam sobre a mesa o livro dos Santos Evangelhos, um exemplar do código de justiça militar, outro do código penal ordinario, e igualmente o código do processo criminal; e ordenou ao commandante da escolta que apresentasse o accusado, o qual foi introduzido na sala, livre e sem ferros, e acompanhado de F..., defensor por elle nomeado.

O presidente ordenou que se fizesse a chamada das testemunhas da accusação e defeza, que se achavam presentes, e foram recolhidas a um gabinete proximo.

Perguntado o réu pelo presidente sobre quaes fossem o seu nome, filiação, naturalidade, ultimo domicilio e corpo a que pertencia, respondeu chamar-se ... etc.

O presidente mandou fazer a leitura do attestado do livro de matricula, para reconhecimento da identidade da pessoa; e havendo-lhe dado conhecimento do crime por que era accusado, fez ler pelo secretario a ordem para se proceder ao julgamento, o auto de accusação pelo minist-

terio publico, a defeza do réu (*se estiver escripta*), e todas as mais peças do processo que o codigo auctorisa, e cuja leitura foi reclamada pelo promotor ou pelo defensor e juizes; advertindo em seguida o réu, e recordando ao seu defensor que, podendo allegar para a defeza o que lhe fosse proveitoso, se deviam manter nos limites marcados no artigo 324.<sup>o</sup>

Em seguida foram introduzidas as testemunhas de accusação, uma depois da outra e na ordem da inscripção do rol, e depois d'estas as de defeza, a cada uma das quaes o presidente deferiu o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade, e nada mais que a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado. A cada uma d'ellas o auditor perguntou até ao costume, sendo a 1.<sup>a</sup> F..., que disse ser filho de ... etc., a 2.<sup>a</sup> F... etc., e foram depois inqueridas sobre os pontos da accusação e defeza, as primeiras pelo promotor de justiça e as ultimas pelo defensor, fazendo os juizes as instancias que julgaram necessarias para o esclarecimento da verdade.

Terminados os depoimentos procedeu-se aos interrogatorios, findos os quaes seguiram-se as allegações oraes, sendo ouvido primeiro o representante do ministerio publico, que reclamou a confirmação do seu pedido na accusação contra F..., soldado etc., culpado em tentativa de roubo, por ser a subtracção acompanhada de escalamento, de arrombamento no interior e de ser praticada em casa habitada, e que portanto requeria a applicação dos artigos 432.<sup>o</sup> e 438.<sup>o</sup> do codigo penal ordinario.

Orou depois o defensor, a que replicou o promotor, tendo em ultimo lugar a palavra o defensor do réu.

Findas as allegações, o presidente perguntou ao réu e ao seu defensor se tinham alguma cousa mais a acrescentar em sua defeza, ao que responderam ...

O presidente deu por findos os debates, dando a palavra ao auditor, o qual dictou em voz alta, e eu escrevi, os quesitos que vão a fl. ...

O presidente declarou interrompida a audiencia, mandou recolher o réu e annunciou que os juizes passavam á conferencia.

Aberta novamente a audiencia, e introduzido o réu acompanhado da escolta, e formada a guarda no fundo da sala, o presidente annunciou que se ia publicar a decisão (*ou sentença*) do conselho, e tendo pronunciado a formula que a precede, se cumpriram as formalidades do regulamento

para a execução do código de justiça militar, e o auditor leu em alta voz e publicou a sentença (*ou resolução*) que junta vae, e pela qual o conselho de guerra resolveu que ... (*ou*) pela qual o conselho de guerra condemnou por unanimidade (*ou por maioria de votos*) a F... etc., na pena de...

E logo em seguida fiz a intimação, na fórma do que dispõe o § unico do artigo 360.º, ao accusado, ao seu defensor e ao promotor, prevenindo-os de que podiam dentro do praso de tres dias, que começam a contar-se desde ámanhã, recorrer para o tribunal superior de guerra e marinha, no caso de terem a allegar algum dos fundamentos indicados no artigo 207.º, e que ali podia o réu constituir procurador, como se vê do termo em seguida ao da publicação da sentença.

Feita e encerrada em sessão continua e publica na sala das sessões do 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando commigo o presidente e auditor. E eu F..., secretario, que a escrevi e assigno.

(*Assignaturas do presidente e auditor.*)

F...  
Secretario.

## MODELO N.º 28

Acta de audiência de julgamento, terminando  
pela absolvição

(A acta não differe da antecedente até á publicação da decisão.)

Então o presidente, visto não se verificar nenhum dos casos do § unico do artigo 354.º do codigo de justiça militar, ordenou que o accusado ficasse em liberdade e restituído ao exercicio de todos os seus direitos; em consequencia do que, a guarda e escolta lhe franquearam livre passagem.

O presidente lançou o seu despacho e deu ao commandante da escolta uma copia d'elle.

*(E termina como a antecedente.)*

## MODELO N.º 29

## Acta de audiencia de um julgamento por incompetencia

(Empregue-se o mesmo formulario até que se proponha a excepção.)

N'este momento o defensor do accusado apresentou uma allegação, que foi lida, requerendo que o conselho de guerra se declarasse incompetente para julgar o facto... com o fundamento de que o crime de furto, que se diz feito a F... residente na villa de..., e de que o réu é accusado, foi praticado emquanto o mesmo accusado se achava legalmente com licença registada n'aquella localidade, e portanto nas condições do n.º 3.º do artigo 200.º do codigo de justiça militar.

Ouvido o ministerio publico, que nada oppoz ao requerimento e allegação do réu, o conselho recolheu á sala das conferencias para julgar este incidente.

Aberta novamente a audiencia, o presidente annunciou, etc., e o auditor leu em alta voz e publicou a resolução sobre o quesito que fôra proposto, com a qual o conselho de guerra se julgou incompetente para conhecer do crime de que era accusado F... etc., e mandou que o processo, assim como o réu, fossem remettidos para a comarca judicial de..., onde tem de ser julgados.

*(E termina como as antecedentes.)*

## MODELO N.º 30

## Acta de audiência de julgamento em sessão secreta

(Empregue-se o mesmo formulario até ás respostas do réu sobre sua identidade, e depois :)

N'este momento o promotor de justiça requereu que deliberasse o conselho, antes de proseguir no julgamento, se devia faze-lo em sessão publica, porquanto a publicidade dos debates, n'esta causa, lhe parecia perigosa para a ordem publica (*ou para a disciplina, ou offensiva da moral e da decencia*), e portanto promovia que os debates tivessem lugar em sessão secreta, na fórma que dispõe o artigo 315.º

O conselho recolheu-se á sala das conferencias; e tendo resolvido no sentido do pedido do ministerio publico por ... (*indicar as causas*), voltou novamente á sala da audiência, onde o presidente annunciou que o julgamento continuava em sessão secreta e deu as ordens para que o publico evacuasse a sala.

*(E continuar-se-ha como nas antecedentes.)*

## MODELO N.º 31

Acta da sessão do tribunal superior de guerra e marinha,  
negando provimento ao recurso

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ... na sala das sessões do tribunal superior de guerra e marinha, reunido este e composto na fórma do artigo 105.º do código de justiça militar, de F... , general de divisão e presidente; F... (*gradação*), F... etc., e do conselheiro juiz relator junto do mesmo tribunal F... , todos estes como vogaes, e servindo eu F... (*gradação*), secretario, de escrivão no processo; e achando-se presente F... (*gradação*), promotor de justiça, em nenhum dos quaes se dá algum dos impedimentos previstos nos artigos 121.º, 122.º e 123.º do mesmo código, para prover sobre o recurso interposto por ... contra a sentença proferida em ... pelo conselho de guerra permanente da ... divisão militar, que o condemnou na pena de ... por ...

Aberta a sessão o presidente verificou que sobre a mesa se achavam os exemplares do código de justiça militar, do código penal ordinario, do código processo criminal, e os Santos Evangelhos e deu conhecimento da causa que ia julgar-se.

Então o relator expoz o facto e as circumstancias, o fundamento do recurso, a lei que se reputa violada e as demais indicações do artigo 385.º

O presidente deu a palavra ao representante do ministerio publico e depois ao defensor, fallando ambos por duas vezes, e o defensor em ultimo lugar.

Terminadas as allegações, o presidente annunciou que o tribunal se ia constituir em conferencia; e havendo resolvido sobre a materia do recurso e lavrado o accordão, a fl. . . , reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, no qual, por unanimidade (*ou por maioria*) de votos foi negado provimento ao recurso interposto da sentença do conselho de guerra.

Feita e encerrada em sessão continua e publica em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando comigo o presidente e juiz relator.

E eu F... , secretario, que a escrevi e assignei.

F...

Tenente coronel e secretario.

(*Rubricas do presidente e relator.*)

## MODELO N.º 32

Acta da sessão do tribunal superior de guerra e marinha,  
que annulla o julgamento

(Emprega-se o mesmo formulario até á resolução em conferencia,  
e depois:)

Reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o  
o mesmo accordão, que annulla por unanimidade (ou por  
maioria) de votos a sentença recorrida, e manda que o réu  
seja julgado por outros juizes, procedendo-se a novos de-  
bates, conforme determinam os artigos . . . do codigo de jus-  
tiça militar.

(*E termina como a antecedente.*)

## MODELO N.º 33

Acta da sessão do tribunal superior de guerra e marinha,  
que aceita a desistencia de um recurso feita pelo réu

(Emprega-se o mesmo formulario até á abertura da audiencia, e  
depois:)

Reabriu-se a sessão, e o juiz relator leu em alta voz o  
accordão, pelo qual defere ao pedido, e declara por unani-  
midade (*ou por maioria*) de votos que aceita a desistencia  
pedida no termo de fl... por F... soldado, etc..., dando  
por nullo o primeiro termo de fl...

(*E termina como as antecedentes.*)

## MODELO N.º 34

## 1.ª Divisão militar

## 2.º Conselho de guerra

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Tendo passado em julgado a sentença que condemnou na pena de ... a F..., empregado na administração militar com a graduação de ... pelo crime de abuso de confiança, requeiro que a sentença seja cumprida na fôrma do artigo 413.º do código de justiça militar.

Nos efeitos d'esta pena comprehende-se a perda de posto, como accessoria; e portanto, vistas as disposições dos artigos 21.º e 22.º do código de justiça militar com referencia ao artigo 465.º do código penal ordinario, assim se deve executar.

Promotoria do 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

## MODELO N.º 35

Certidão a passar quando se executa a exauctoração

F..., secretario do conselho de guerra da 3.<sup>a</sup> divisão militar, certifico que a presente sentença começou a receber a sua execução pela expulsão do réu das fileiras do exército, em conformidade dos artigos 25.º e 415.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., perante o promotor de justiça e a tropa reunida no ... (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares, sendo o réu entregue ás justiças ordinarias, para o cumprimento da restante pena que lhe foi applicada.

Feita e assignada no Porto, aos ... de ... de 18...

F...

Secretario.

Fui presente,

F...

Major, promotor.

## MODELO N.º 36

Quando se executa a pena de morte

F..., secretario do conselho de guerra da 3.<sup>a</sup> divisão militar, certifico que a presente sentença se executou em conformidade do artigo 415.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., pelas ... horas da ..., perante o promotor do mesmo conselho de guerra e da tropa reunida no (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares em observancia das ordens do general commandante da divisão.

Feita e assignada em ..., aos ... de ... de 18...

F...  
Secretario.

Fui presente,

F...  
Major, promotor.



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE AGOSTO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 28 de julho ultimo:

## Corpo de estado maior

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Arma de artilheria

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Carlos Paiva de Andrada.

Alferes alumno, o soldado do regimento de infantaria n.º 13, Bento Gomes de Moraes Sarmento, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente ajudante, o tenente, Joaquim da Costa Ramos.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Alves Conte.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Pedro Augusto da França.

## Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 6, José Vieira da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Elias José da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Antonio dos Santos Leão.

## Regimento de infantaria n.º 15

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, João José de Almeida, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, João Augusto de Faria Blanc.

## Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, João Baptista de Andrade.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Henrique Carlos de Goes.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Quintino Anacleto Gramaxo.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Antonio Feliciano de Faria Picão.

## Commissões

Alferes de infantaria, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 10, Estacio Garcia Dultra.

Os alferes, do batalhão de caçadores n.º 8, Norberto Jayme Telles, e do batalhão de caçadores n.º 9, Christovão Adolfo Ribeiro da Fonseca, a fim de irem servir na arma de artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865 e mais disposições em vigor.

O alferes do regimento de infantaria n.º 16, Gil Augusto Simões de Campos, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço.

## Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o primeiro official com graduação de coronel, sub director da direcção da administração militar, Francisco Xavier da Maia Junior; o major com exercicio de major da praça do forte da Graça,

Antonio Ribeiro da Fonseca; e o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Guilherme Higgs, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

#### Batalhão de engenharia

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante, Caetano Pereira Sanches de Castro, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

Por decretos de 2 do corrente mez:

#### Arma de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Domingos Pinheiro Borges, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados do regimento de artilheria n.º 1, José Fortunato de Castro, e Augusto Xavier Teixeira, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 9, João Lobo Teixeira de Barros.

#### Regimento de infantaria n.º 9

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Antonio do Canto e Castro.

2.º — Por portaria de 21 de julho ultimo:

#### Real collegio militar

Encarregado da regencia de arithmetica pratica, no 2.º e 3.º annos do curso, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Emilio Henrique Xavier Nogueira, secretario do mesmo collegio.

Encarregado da regencia de portuguez, no 2.º e 3.º annos do curso, o capitão de cavallaria, Carlos Claudino Dias,

ficando exonerado da commissão que anteriormente exercia no collegio.

Por portaria de 28 do mesmo mez:

**Real collegio militar**

Exonerado das funcções de professor de francez, para que tinha sido nomeado por portaria de 7 de outubro de 1873, o presbytero, Luiz Nunes Morão.

Exonerado das funcções de professor de desenho linear, de figura e paizagem, para que tinha sido nomeado por portaria de 15 de outubro de 1873, Izaias Newton.

Nomeado para exercer as funcções de professor de francez, Charles Pons.

**3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

**Regimento de artilheria n.º 1**

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, João Theophilo da Costa Goes, Eduardo Augusto Xavier da Cunha, Joaquim Lobo d'Avila da Graça, Francisco de Salles Ramos da Costa, José da Costa Cascaes, Antonio Eduardo Villaça, Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, Theophilo José da Trindade, e Antonio Soares de Albergaria.

**Regimento de artilheria n.º 2**

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de artilheria n.º 1, José da Conceição Hortins.

**Companhia n.º 1 de artilheria dos Açores**

Capitão, o capitão do estado maior de artilheria, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Augusto Cesar Alexandrino.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Josino Augusto Pereira do Valle.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Barbosa de Sá Gutterres.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Carlos Maria dos Santos.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Maria de Magalhães.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, João Lobo Teixeira de Barros.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, João de Passos Pereira de Castro.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, José Cypriano Simões Pinto.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Luiz da Rocha Freitas.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que por decreto expedido pelo ministerio dos negocios do reino em 3 de junho ultimo, foi concedido ao capitão graduado da arma de cavallaria, conde de Valle de Reis, o titulo de duque de Loulé, que de juro e herdade lhe pertencia.

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 15 de junho ultimo foi agraciado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Mathias Augusto Moreira, em attenção aos bons serviços que prestou, com risco de vida, no incendio occorrido em o dia 19 de outubro de 1869, na cidade de Lisboa, em um predio fronteiro ao quartel do mesmo corpo.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 357 a 359 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 357

### Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Cabo n.º 77 da 2.ª companhia, Francisco Bernardo da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 27 da 8.ª bateria, Luiz Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundos sargentos, n.º 30 da 3.ª companhia, Carlos Ferreira de Azevedo, n.º 18 da 7.ª, Luiz Augusto Pimentel, n.º 84 da 7.ª, Rafael Alves da Silva Carvalho; e soldado n.º 88 da 6.ª, Thomás de Novaes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Soldados, n.º 44 da 3.ª companhia, Seraphim José Viagas, e n.º 37 da 4.ª, Antonio da Costa — comportamento exemplar.

Relação n.º 358

### Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 18

Musico de 1.ª classe, Antonio Pinto — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo n.º 35, Manuel Cordeiro; e soldados, n.º 24, Manuel Nunes de Moura, n.º 39, Antonio Fernandes Carriço, e n.º 80, José Luiz, todos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundos sargentos, n.º 28, Antonio Cardoso; e n.º 89,

Francisco Pinto Cardoso, ambos da 7.<sup>a</sup> companhia — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 47**

Soldado n.º 101 da 1.<sup>a</sup> companhia, Caetano José — comportamento exemplar.

**Paizano**

Furriel que foi do regimento de infantaria n.º 7, José Ignacio de Carvalho Baptista — comportamento exemplar.

**Relação n.º 359**

**Medalha de prata**

**Regimento de infantaria n.º 7**

Primeiro sargento da 7.<sup>a</sup> companhia, Augusto Carlos de Sousa Escrivanes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 13 de 1868.

**Medalha de cobre**

**Batalhão de engenharia**

Cabo n.º 135 da 2.<sup>a</sup> companhia, Francisco Antonio da Costa — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Soldado n.º 69 da 2.<sup>a</sup> companhia, José Mendes — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Furriel n.º 29 da 6.<sup>a</sup> companhia, José Duarte Ferreira Junior — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Furriel n.º 110 da 4.<sup>a</sup> companhia, Antonio Augusto Chausol — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 11 da 2.<sup>a</sup> companhia de cavallaria, Luiz Rosa; e soldado n.º 92 da 3.<sup>a</sup> companhia de infantaria, José da Moita — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldados, da 3.<sup>a</sup> companhia de infantaria, n.º 51, Anto-

nio dos Santos, n.º 131, José dos Santos, e n.º 95 da 4.ª, Antonio Francisco — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 2 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria do exercito de Portugal, D. Antonio Maria de Mello, por haver regressado do estado da India, onde concluiu o tempo de serviço marcado por lei.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officias, com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira.

Augusto Cesar de Bettencourt.

Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque.

Luiz Ribeiro Torres.

Regimento de cavallaria n.º 6

Antonio Maria da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Antonio Henriques Nunes de Aguiar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Francisco Maria Pinto da Rocha.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Antonio da Conceição Parreira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Ernesto Diniz Lopes de Sousa.

Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja.

Batalhão de caçadores n.º 11

Augusto Candido de Sousa Araujo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 2 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 4

Luiz Monteiro Madeira, cabo n.º 69 da 1.ª companhia, condemnado na pena de tres dias de prisão, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Antonio Bernardino, soldado n.º 4 da 2.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de furto.

Batalhão de caçadores n.º 5

José Antonio Alberto Listow da Camara, cabo n.º 7 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres dias de prisão, pelo crime de offensas involuntarias e não intencionaes; e absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes voluntarias.

Regimento de infantaria n.º 18

Antonio Raymundo, soldado n.º 31 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Francisco Emilio, corneteiro n.º 106 da 8.ª companhia, condemnado na pena de oito annos, oito mezes e um dia de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção e injurias á auctoridade no exercicio de suas funcções; ficando n'esta pena absorvida a que lhe correspondia pelo crime de injurias á auctoridade.

Batalhão de caçadores n.º 11

Manuel de Fontes, soldado n.º 124 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação.

José Floro, soldado n.º 32 da 5.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, pelo crime de furto.

## Regimento de infantaria n.º 2

Manuel Duarte, soldado n.º 14 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção e furto. Attendendo a que o réu é praça da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

## Regimento de infantaria n.º 17

Joaquim Maria, soldado n.º 72 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço na Índia, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu é praça da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

## Batalhão de caçadores n.º 8

Antonio Joaquim, soldado n.º 14 da 7.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de assuada.

Januario Ferreira da Silva, soldado n.º 6 da 8.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de insubordinação.

## Regimento de infantaria n.º 1

Antonio Nunes Paes, soldado n.º 48 da 7.ª companhia, absolvido do crime de deserção simples de que era accusado, por isso que se conhece dos autos que a ausencia pelo réu commettida não constituiu deserção, mas sim uma transgressão de disciplina, que deve ser punida por quem competir, nos termos do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856. Mandam portanto que os autos sejam remettidos á auctoridade militar competente para os effeitos legais.

## Regimento de infantaria n.º 7

Ayres Augusto de Gouveia, cabo n.º 14 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

## Regimento de infantaria n.º 13

Manuel Joaquim, soldado n.º 44 da 1.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de tres annos de prisão maior celllular, pelo crime de roubo.

Manuel Joaquim, soldado n.º 30 da 4.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por não haver prova alguma

de que o réu concorresse directa ou indirectamente para este crime.

Regimento de infantaria n.º 17

Francisco Maria, soldado n.º 21 da 6.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já sobre os da futura epocha que decorrer desde 1 de outubro de actual anno até 30 de setembro de 1876, determina-se que as referidas arrematações se façam pela fórma abaixo designada, para as forças que não são fornecidas por administração, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e todas as outras ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo, e para a tropa estacionada, que for estacionar ou transitar pela povoação onde elle estiver aquartelado na epocha da arrematação.

Nas localidades onde houver mais de um corpo será preferida a arrematação mais barata para o fornecimento da tropa que de futuro n'ellas for estacionar, para o da tropa em transito, bem como para o dos destacamentos nas mesmas localidades.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante os conselhos administrativos das praças de Almeida e Peniche terão logar as arrematações do fornecimento para as forças n'ellas estacionadas, que n'ellas forem estacionar ou por ellas transitarem, assistindo ás arrematações, com voto deliberativo, os officiaes commandantes dos destacamentos.

As arrematações para os destacamentos em Aveiro, Coimbra, Covilhã, Penamacor, Villa Viçosa, Portalegre, Villa Real e Faro serão feitas perante os respectivos conselhos eventuaes.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os conselhos administrativos dos corpos a que

elles pertencerem, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do referido regulamento, quando o fornecimento não poder ser incluído nas arrematações dos corpos, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes dos destacamentos.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.º do regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; e poderão ser feitos os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos, perante os quaes tiverem logar as licitações; os segundos se-lo-hão na pagadoria geral do ministerio da guerra, ou em qualquer deposito publico ou banco legalmente constituido, á disposição do mesmo ministerio, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será pelos conselhos administrativos designada nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão logo depois d'ellas, e directamente á direcção da administração militar, os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento, declarando se julgam mais conveniente e economico, em vista dos preços obtidos nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos ou contratar a manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado de que os conselhos possam dispor.

Os conselhos diligenciarão, quanto possivel, que nas arrematações seja incluído o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os mesmos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação farão annunciar a abertura das praças, conforme estatue o artigo 130.º do regulamento.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já sobre os da futura epocha que decorrer desde 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1876, determina-

se que as referidas arrematações se façam pela fórmula abaixo designada para as forças que não são fornecidas por administração, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864 e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem, pelas villas de Torres Novas e Coruche, e campo de manobras em Tancos, podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1 será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 effectuar-se-hão as arrematações perante os respectivos conselhos administrativos, em cada um para as forças estacionadas ou que forem estacionar na povoação onde o corpo estiver estacionado na epocha da arrematação, e para as que na mesma povoação transitarem.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças que estacionarem ou forem estacionar na mesma cidade e por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 18.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas ou que forem estacionar n'aquella cidade ou por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria em Vizeu e forças na mesma cidade estacionadas ou que forem estacionar ou por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 14.

Para o destacamento de cavallaria em Coimbra e forças na dita cidade estacionadas, para as que forem estacionar ou por ella transitarem será feita a arrematação perante o conselho eventual do destacamento de infantaria ali existente.

Perante o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 4 terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas cidades de Faro e Tavira.

Perante o conselho eventual do destacamento de caval-

laria em Villa Viçosa terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela mesma villa.

Em todas as arrematações de forragens para destacamentos que não forem feitas perante os respectivos conselhos eventuaes, os officiaes commandantes d'elles assistirão com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes se effctuarem as licitações, exceptuando-se os que não estiverem nas localidades onde ellas tiverem logar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos na conformidade dos artigos 178.<sup>o</sup> a 183.<sup>o</sup> do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não forem incluídos nas arrematações aqui mencionadas e que não são fornecidos por administração, procederão á arrematação das forragens para os cavallos praças dos officiaes montallos dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluídas as forragens a que tiverem direito os generaes, os officiaes não arregimentados e os empregados civis do exercito.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.<sup>o</sup> do já citado regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos ás licitações, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada, pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem forem adjudicados os fornecimentos, e serão feitos os primeiros nos cofres dos conselhos perante os quaes tiverem logar os licitações, e os segundos na pagadoria geral do ministerio da guerra ou em qualquer deposito publico ou banco legalmente constituido e á disposição do mesmo ministerio, e a sua importancia deve ser pelos conselhos administrativos designada nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão sem perda de tempo directamente á direcção da administração militar os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.<sup>o</sup> do referido regulamento.

Os conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças segundo dispõe o artigo 130.<sup>o</sup> do regulamento.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Luiz Maria Seromenho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 9 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Theodorico José da Silva Pereira, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 25 do corrente mez.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, José Maria da Silveira Pereira Bravo de Vasconcellos, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente adjunto, Silverio Augusto Teixeira da Silva, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, Julio Cesar de Almeida Monteiro, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes graduado, Luiz Maria da Conceição, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 7

Cirurgião ajudante, Francisco José Vieira de Sá, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, Alexandre Justiniano de Sousa Alvim Pereira, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Francisco Lourenço da Rocha, sessenta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem e mais tratamento, começando no 1.º do corrente mez.

Tenente, José Julio de Cerqueira, cincoenta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem e mais tratamento, começando no 1.º do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Cazimiro Augusto Moreira Freixo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, João de Passos Pereira de Castro, trinta dias para se tratar.

13.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Joaquim Emygdio Xavier Machado, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães, trinta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capellão de 3.ª classe, Manuel Damaso Antunes, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Cesar Alexandrino, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Vasco Pinto Ribeiro de Castro, trinta dias.

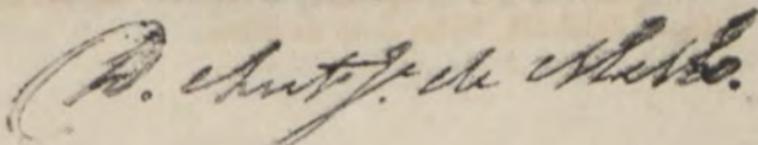
Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduado, Henrique Xavier Cavaco, prorrogação por vinte dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE AGOSTO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente coronel reformado, Francisco Lino Placido Rocha, a quem foi conferida reforma por decreto de 21 de junho de 1867, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; considerando que na classificação da referida reforma lhe não foi contado em dobro o tempo de serviço em campanha; considerando que a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho de 1863 se refere unicamente, na condição da idade de cincoenta e cinco annos, á prescripção do artigo 2.º da mesma lei, que confere aos officiaes o direito de reforma, independente de incapacidade comprovada; considerando que o supplicante não foi reformado por effeito d'esta disposição, mas por ter sido julgado, pela junta militar de saude, incapaz de continuar no serviço activo: hei por bem determinar que, dando-se cumprimento á lei, se proceda a nova classificação da reforma, contando-se para esse fim ao tenente coronel reformado, Francisco Lino Placido Rocha, pelo dobro, o tempo de serviço passado em campanha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 2.º — Por decretos de 22 de julho ultimo:

Arma de engenharia

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José de Chelmick, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Antonio Carlos Sardinha, e Manuel de Sampaio.

## Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Pedro Clemente de Menezes, e Joaquim da Costa Fajardo.

## Regimento de infantaria n.º 9

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante interino do referido corpo, João Antonio Ferreira dos Santos, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Joaquim de Brito.

Por decreto de 10 do corrente mez :

## Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, José Ricardo da Costa Silva Antunes, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 11 do mesmo mez :

## Arma de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Regimento de artilheria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Francisco Augusto da Graça Correia Fino.

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José de Vasconcelles e Sousa.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Francisco Maria de Carvalho.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta da lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Antonio Manuel Pires Moreira.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Antonio Homem de Vasconcellos.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Augusto Eugenio Alves.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Romão Mendes Gragera.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Joaquim José Geraldês Leite.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Antonio José de Carvalho Portella.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Vicente Ferreira de Moura.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º

do artigo 13.<sup>o</sup> da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Domingos Antonio Maximo Alves.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 12

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.<sup>o</sup> da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 13.<sup>o</sup> da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Cesar Augusto Mourão Pita.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 14

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.<sup>o</sup> da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 13.<sup>o</sup> da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa e Albuquerque.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 16

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.<sup>o</sup> da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 13.<sup>o</sup> da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Carlos Moniz Tavares.

Commissões

O capitão do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 3, Fernando Maria de Sá Camello, nos termos do decreto de 26 de junho de 1870, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O capitão de infantaria em disponibilidade, José Ricardo da Costa Silva Antunes, a fim de ser empregado em uma comissão eventual de serviço.

3.<sup>o</sup> — Por portaria de 16 do corrente mez:

Direcção da administração militar

Chefe da 2.<sup>a</sup> repartição, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Miguel Antonio da Silva.

Sub chefe da mesma repartição, o primeiro official com graduação de major, José Rodrigues de Lima.

4.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Bento Gomes de Moraes Sarmiento, José Fortunato de Castro, e Augusto Xavier Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Joaquim Casqueiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Antonio Lopes.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, João Ferreira Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Baptista Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Pedro Augusto da França.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Josino Augusto Pereira do Valle.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 7, Frederico Galvão.

---

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em additamento á disposição 9.<sup>a</sup> da ordem do exercito n.º 25 de 22 de julho de 1873, determina Sua Magestade El-Rei que os generaes commandantes das divisões militares, e os directores geraes de engenharia e artilheria, façam saber aos commandantes dos corpos sob suas ordens que devem conceder licenças registadas, não havendo inconveniente disciplinar, por periodos não superiores a sessenta dias, a todas as praças de pret da reserva que as desejarem e que façam parte dos quadros dos mesmos corpos; podendo aquellas licenças ser prorogadas se as praças assim o solicitarem e as conveniencias do serviço não determinarem o contrario.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 5 do corrente se apresentou n'esta secretaria d'estado o juiz de 1.ª instancia, José Maria Borges, e n'esse dia entrou no exercicio de auditor especial junto do ministro da guerra, para que foi nomeado por decreto de 12 de maio do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 11 de 14 do mesmo mez.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 7 :

A José Antonio Moreira, praça que foi do extinto batalhão de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 1 :

A João Alves Martins Ferreira de Carvalho, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel de Malta, da Senhora D. Maria II.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 360 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

**Medalha de prata**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Cirurgião mór, sub-chefe da 6.ª repartição, Antonio Manuel da Cunha Belem — comportamento exemplar.

Estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria  
Cirurgião mór, Guilherme José Ennes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 87 da 5.ª companhia, Gaspar Domingos Irasca — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 11**

Segundo sargento n.º 76 da 8.<sup>a</sup> companhia, Antonio Dias Rico — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Segundo sargento n.º 23 da 3.<sup>a</sup> companhia, Joaquim Augusto dos Santos, e furriel n.º 31 da 6.<sup>a</sup>, José Ignacio Peres — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Segundo sargento n.º 39 da 3.<sup>a</sup> companhia, Alfredo do Amaral Gaspar; cabos, n.º 94 da 3.<sup>a</sup>, Augusto dos Santos Oliveira, n.º 39 da 5.<sup>a</sup>, Antonio Apparicio Augusto; e soldados, n.º 68 da 2.<sup>a</sup>, José Rodrigues, n.º 78 da 6.<sup>a</sup>, Manuel Gomes, e n.º 88 da 7.<sup>a</sup>, Augustinho de Moraes — comportamento exemplar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por estar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:768 da matricula e 55 da 1.<sup>a</sup> bateria do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Augusto de Brito.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos preferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 20 de julho ultimo:

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Adelino José Saraiva, cabo n.º 49 da 3.<sup>a</sup> companhia, absolvido, pela improcedencia da accusação, do crime de abuso de confiança.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Joaquim Salgado Branco, soldado n.º 56 da 4.<sup>a</sup> companhia, accusado do crime de deserção simples. Mostrando-se dos autos que da sentença do conselho de disciplina não foi interposto recurso para este tribunal, nem pelo réu, nem pelo promotor de justiça, nos termos do artigo 13.º da lei

de 21 de julho de 1856, não tomam conhecimento da referida sentença, e mandam que os autos sejam devolvidos á auctoridade militar, que os remetteu a este tribunal, para seguirem os termos legaes.

Manuel Simões, soldado n.º 39 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão, pelo crime de ter deixado, por negligencia, fugir um preso confiado á sua guarda.

Batalhão de caçadores n.º 12

José Cordeiro, soldado n.º 120 da 4.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, pelos crimes de offensas corporaes em um seu camarada, e o de ter proferido expressões de ameaça e de pouco respeito para com os seus superiores.

Regimento de infantaria n.º 4

João Luiz Abelha, soldado n.º 33 da 7.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de falta de respeito ao seu superior em acto de serviço.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Joaquim da Costa, soldado n.º 21 da 2.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

Vicente dos Remedios Cardoso, soldado n.º 2 da 5.ª companhia, condemnado na pena de sete annos de trabalhos publicos no ultramar, e em alternativa na de tres annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de quatro annos, em possessão de segundo classe, pelo crime de fogo posto.

Regimento de cavallaria n.º 5

Luiz José, soldado n.º 2 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental ou na India, pelo crime de deserção simples.

Batalhão de caçadores n.º 1

Izaias da Conceição Moita, aprendiz de musico n.º 6 da 7.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão correccional pelo crime de burla, e de ter maliciosamente aberto uma carta dirigida a outrem.

## Batalhão de caçadores n.º 11

José Maria Pinto, soldado n.º 105 da 1.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelos crimes de desobediencia e falta de respeito aos seus superiores.

## Regimento de infantaria n.º 2

Luiz Correia, soldado n.º 76 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada dentro do quartel.

## Regimento de infantaria n.º 3

José Pereira, soldado n.º 36 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental ou na India, pelo crime de deserção simples.

## Regimento de infantaria n.º 4

José Nunes Xavier, cabo n.º 42 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ter deixado, por negligencia, fugir um preso confiado á sua guarda.

## Regimento de infantaria n.º 10

Domingos dos Santos, soldado n.º 43 da 2.ª companhia, condemnado na pena de sete annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção aggravada e de furto, ficando n'esta pena absorvida a que lhe correspondia pelo crime de furto.

## Regimento de infantaria n.º 14

Francisco Antonio Mendes, cabo n.º 58 da 1.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de nome supposto.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

## Batalhão de caçadores n.º 1

Vicente da Camara, soldado n.º 21 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão, pelos crimes de ferimentos e uso de armas defezas.

## Batalhão de caçadores n.º 2

Narciso Pinto dos Santos, corneteiro n.º 17 da 8.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão no calabouço, pelo crime de damno.

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Constantino de Mello, soldado n.º 77 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção e furto, ficando n'esta pena absorvida a que lhe correspondia pelo crime de furto.

José Engracio, soldado n.º 16 da 5.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito ao seu superior.

José dos Reis, soldado n.º 39 da 5.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de trabalhos nas fortificações no continente do reino, pelo crime de falta de respeito e desobediencia ao seu superior.

Regimento de cavallaria n.º 4

José Rodrigues Condeça, soldado n.º 45 da 1.ª companhia, condemnado na pena de sete annos, onze mezes e vinte e nove dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Antonio Maria dos Santos Trancão, soldado n.º 73 da 6.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

Regimento de infantaria n.º 9

João de Alegria, cabo n.º 9 da 7.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de trabalhos nas fortificações do continente do reino, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa, vinte dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 20 de julho ultimo.

Tenente coronel, Antonio José de Sousa, quarenta dias para uso de banhos do mar e ares patrios, começando em 15 do corrente mez.

Major, Francisco Pereira da Luz Côte Real, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 21 de setembro proximo.

Capitão, Francisco Augusto da França, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 20 de julho ultimo.

Tenente ajudante, José Francisco da Silva, trinta dias para uso das caldas da Rainha, começando em 1 de setembro proximo.

Tenente, Francisco Antonio Baptista, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 24 do corrente mez.

Alferes, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas, trinta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 22 de julho ultimo.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

#### Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, cinquenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento, começando em 20 do corrente mez.

Tenente, Filippe Nery da Silva Barata, trinta e cinco dias para uso de banhos do mar, começando em 20 de setembro proximo.

Alferes ajudante, Filippe Malaquias de Lemos, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, quarenta dias para uso das caldas de Manteigas, começando em 1 de setembro proximo.

Facultativo veterinario de 1.ª classe, João Antonio Gonçalves da Cal, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

#### Commissões

Tenente coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 do corrente mez.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

#### Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Jayme Malaquias de Lemos, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, José Augusto Pinto Machado, cincoenta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Adriano de Figueiredo Fazenda Viagas, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, José Luiz de Noronha, trinta dias.

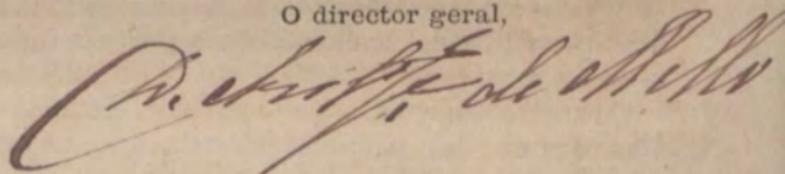
Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, José Francisco Coelho, sessenta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE AGOSTO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Attendendo ao que me representaram os amanuenses da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Lourenço Arejões e Vicente Murta, e a que o primeiro d'estes conta setenta e um annos de idade e quarenta e oito de serviço ao estado, e o segundo setenta e oito annos de idade e mais de quarenta e seis de serviço na mesma secretaria d'estado; achando-se comprovada a impossibilidade de, tanto um como outro, poderem continuar no mesmo serviço: hei por bem conceder aos mencionados amanuenses a aposentação em segundos officiaes, com o vencimento inherente a este logar, em conformidade com as disposições do artigo 2.º e § unico da lei de 9 de abril do presente anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e encarregado inteiramente dos do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 5 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo em consideração que o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, Adelino da Costa Maia, por desastre occorrido no serviço, ficou impossibilitado de continuar activamente no mesmo serviço; e attendendo ás boas informações havidas a seu respeito, e a que póde ainda ser utilizada a sua actividade em serviço mais moderado; tendo em vista a disposição do § unico do artigo 19.º do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868: hei

por bem promover o referido primeiro sargento, Adelino da Costa Maia, a alferes ajudante da praça de Abrantes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear o general de brigada, Diogo da Silva Castello Branco, vogal do tribunal superior de guerra e marinha, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear promotor de justiça perante o tribunal superior de guerra e marinha, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o coronel de artilheria, Antonio Ladislau da Costa Camarate, que actualmente exerce o mesmo cargo no supremo conselho de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear defensor officioso perante o tribunal superior de guerra e marinha, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o capitão de mar e guerra, José Francisco Schultz, que actualmente exerce o mesmo cargo no supremo conselho de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*João de Andrade Corvo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear secretario do tribunal superior de guerra e marinha, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o tenente coronel de infantaria, conde da Fonte Nova, que actualmente exerce o mesmo cargo no supremo conselho de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*João de Andrade Corvo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por determinar que os empregados da secretaria e empregados menores do supremo conselho de justiça militar continuem a exercer os seus empregos na secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, nos termos do § 3.<sup>o</sup> do artigo 175.<sup>o</sup> do codigo approved pela referida carta de lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*João de Andrade Corvo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar sobre a necessidade de estabelecer um segundo conselho de guerra permanente, em consequencia

da grande quantidade de processos que têm de ser julgados; considerando que também devem ser processados na referida divisão os crimes commettidos na 5.<sup>a</sup> divisão militar, por effeito do disposto no artigo 204.<sup>o</sup> do código de justiça militar, mandado executar pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, e em conformidade com o § 1.<sup>o</sup> do artigo 140.<sup>o</sup> do mesmo código: hei por bem estabelecer junto da 1.<sup>a</sup> divisão militar um segundo conselho de guerra permanente.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 1.<sup>a</sup> divisão militar, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, e estabelecido por decreto datado de hoje, o bacharel, José Ildefonso Pereira de Carvalho, juiz de direito de 1.<sup>a</sup> instancia, servindo na comarca de Extremoz, de 1.<sup>a</sup> classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 1.<sup>a</sup> divisão militar, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o bacharel, Miguel Rangel de Quadros, juiz de direito de 1.<sup>a</sup> instancia, servindo na comarca de Torres Novas, de 1.<sup>a</sup> classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra--Direcção geral--1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 3.<sup>a</sup> divisão militar, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o bacharel, Candido Albino de Freitas Lobo, juiz de direito de 1.<sup>a</sup> instancia, servindo na comarca de Bragança, de 1.<sup>a</sup> classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

2.<sup>o</sup> — Por decretos de 18 do corrente mez:

#### Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 1, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

#### 1.<sup>a</sup> Divisão militar

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o tenente coronel de artilheria, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Defensor officioso perante o mesmo conselho, o capitão de infantaria, Pedro José Serrão da Veiga.

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril ultimo, e estabelecido por decreto de 18 do corrente mez, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 1, João Augusto Pereira de Eça de Chaby.

Defensor officioso perante o mesmo conselho, o tenente de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmento.

Aspirante com a graduação de tenente, o aspirante com a graduação de alferes, José Maria do Olival Gouveia, por estar comprehendido nas disposições do § 1.<sup>o</sup> do artigo 8.<sup>o</sup> do plano de reforma na organização do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

#### 2.<sup>a</sup> Divisão militar

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o major do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 8, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão.

Defensor officioso perante o mesmo conselho, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

### 3.ª Divisão militar

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o capitão do corpo de estado maior, Antonio Nogueira Soares.

Defensor officioso perante o mesmo conselho, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, João Eduardo de Souto Maior Lencastre e Menezes.

### 4.ª Divisão militar

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o capitão de cavallaria, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Defensor officioso perante o mesmo conselho, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, João Manuel Esteves.

Ajudante de campo do commandante, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Ferreira Sarmento.

### Corpo de estado maior

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães, Antonio Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, D. Francisco de Almeida, e Eduardo Ildefonso de Azevedo, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Capitão, o tenente de infantaria, habilitado com o respectivo curso de estudos, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira.

### Arma de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Marcos Caetano da Cruz e Costa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes Pimentel.

Alferes, os alferes graduados do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Benedicto Candido de Sousa Araujo, e Joaquim José Ribeiro Junior.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, João José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José Antonio de Moraes Sarmiento.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Achilles de Almeida Navarro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Duarte e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Nuno Maria Berther de Sousa.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Augusto de Sousa Machado.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Adrião Damasceno Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Francisco de Assis Athaide Banazol.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Filippe Malaquias de Lemos.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Augusto Cesar da Silva Sieuve.

Batalhão de caçadores n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Luiz de Azevedo Mello e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenentes, os alferes, do mesmo batalhão, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, e do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Amaro Pires Guerra.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria servindo no batalhão de engenharia, José Pedro Kuchenbuck Villar.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, João Augusto Nogueira de Sá.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Amandio Ferreira Pinto de Sousa.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Lino Augusto de Freitas.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Romão Rozendo Rodrigues.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o tenente ajudante, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim da Costa.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Maria Gomes Pereira.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Rodrigues da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Augusto Sotero Esteves.

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 6, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga, e do regimento de infantaria n.º 10, José Duarte de Carvalho.

## Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 18, João Augusto Pereira de Matos.

## Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o tenente coronel, Manuel Antonio Morato.

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, José Maria de Sousa Pimentel.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João Chrysostomo Pereira Franco.

Tenente, o alferes, Joaquim de Andrade Pissarra.

## Regimento de infantaria n.º 18

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Joaquim Nicolau Aguas, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

## Quadro dos facultativos militares

Cirurgião em chefe do exercito, o cirurgião de divisão, Antonio José Monteiro de Seixas.

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada, Joaquim Theodorico Perdigão.

Cirurgião de brigada, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 10, Luiz Augusto Pedro de Sande.

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Manuel Pires Moreira.

## Hospital de invalidos militares em Runa

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros.

## Commissões

Tenente coronel de infantaria, o major, José Pedro de Mello, em commissão no ministerio da marinha e ultramar.

Major de cavallaria, o capitão, Fernando Maria de Sá Camello, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Capitão de cavallaria, o tenente, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Capitão de infantaria, o tenente, José Estevão de Moraes Sarmento.

Tenente de infantaria, o alferes, Pedro Augusto Pinto de Miranda Montenegro.

O tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, nos termos do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do ministério das obras publicas, commercio e industria.

O tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Alves Conte, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães, do corpo de estado maior, Adolfo Ferreira de Loureiro, e de engenharia, José Maria de Almeida Garcia Fidió, ambos em comissão no ministério das obras publicas, commercio e industria, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, o general de brigada, barão de Claros; o cirurgião em chefe do exercito, Francisco José Maria de Lemos; e os capitães, do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Correia de Lacerda, e de infantaria, D. Antonio Maria de Mello, os dois ultimos pelo terem requerido, e todos por haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Chefe da 6.ª repartição, o cirurgião em chefe do exercito, Antonio José Monteiro de Seixas.

#### Arma de artilheria

Cavalleiro da ordem de S. Thiago do merito litterario, scientifico e artistico, o capitão, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa.

#### 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o auditor especial junto do

ministro da guerra, José Maria Borges, seja nomeado membro da commissão que, por portaria de 21 de outubro ultimo publicada na ordem do exercito n.º 32 de 24 do referido mez, foi encarregada de rever e modificar convenientemente o projecto de um novo regulamento disciplinar que lhe seria apresentado, e que tem por fim substituir o que foi decretado em 30 de setembro de 1856.

Paço, em 25 de agosto de 1875.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* —

4.º — Por portaria de 26 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Alferes adjunto, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Mariano José da Silva Prezado.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### 1.ª Divisão militar

Para exercer interinamente as funcções de inspector do material de guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Vicente Ferreira Ramos.

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão da 3.ª divisão militar, João Henrique Morley.

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, e estabelecido por decreto de 18 do presente mez, o capitão de infantaria defensor officioso, José Estevão de Moraes Sarmiento.

Defensor officioso perante o mesmo conselho, o capitão de infantaria promotor de justiça, João Augusto Pereira de Eça de Chaby.

#### 3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão, Joaquim Theodorico Perdigão.

#### Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, Achilles de Almeida Navarro.

#### Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, João Augusto de Sousa Machado.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento

de artilheria n.º 2, Francisco Augusto da Graça Correia Fino.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Romão Mendes Gragera.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José Augusto Vieira da Fonseca.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, José Antonio de Moraes Sarmiento.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Duarte e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto José do Nascimento Santos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 6.ª, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Custodio José Guilherme Ferreira Durão.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 3.ª, Henrique Cesar Rolin.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Bernardo da Silveira Lorena.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Ferreira da Cruz.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, José Freire de Andrade.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Pedro dos Martyres da Silva Lima.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Josino Augusto Pereira do Valle.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Luiz da Rocha Freitas.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Luiz Guedes.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, João de Albuquerque Cabral.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, João de Passos Pereira de Castro.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Duarte de Carvalho.

Hospital militar permanente de Lisboa

Director, o cirurgião de brigada, Luiz Augusto Pedro de Sande.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas:

Com o algarismo 9:

A José de Almeida, cabo que foi do extinto regimento de infantaria n.º 10.

Com o algarismo 4:

A José de Freitas, soldado da 6.ª companhia de reformados.

Com o algarismo 2:

A Ignacio Pedro, soldado que foi do extinto batalhão de caçadores n.º 10.

João Paulo Nunes, soldado que foi do extinto 2.º batalhão nacional movel de Lisboa.

## 7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por estar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:751 de matricula e 42 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, Ernesto Augusto Pereira da Silva.

## 8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de julho ultimo:

## Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, José Joaquim Henriques Moreira, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 de setembro proximo.

Capitão, José Augusto Vieira da Fonseca, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel dos Santos Salgueiro, sessenta dias para uso interno das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, começando em 1 do mesmo mez.

Alferes, Antonio Manuel Fernandes, trinta dias para uso das caldas de Chaves, começando em 1 do corrente mez.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, José Nicolau Pereira de Moraes, trinta dias para se tratar, começando em 1 do mesmo mez.

Tenente, Miguel Luiz Pinto Pimentel, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 de setembro proximo.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

## Batalhão de caçadores n.º 4

Coronel, José Antonio de Sousa Chagas, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Alferes, Francisco Joaquim de Araujo, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, João Antonio da Nobrega, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, José Celestino da Silva, trinta dias para uso das caldas de Chaves na sua origem, começando em 1 de setembro proximo.

Alferes, Domingos José Correia, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 29 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Luiz Antonio Ribeiro, quarenta dias para uso das caldas da Rede na sua origem.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Diocleciano Ernesto Moniz, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 9

Major (actualmente tenente coronel de infantaria n.º 1), João Lobo Teixeira de Barros, quarenta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

Capitão, Joaquim Lopes Guimarães, sessenta dias para uso interno de aguas sulphurosas e mais tratamento, começando em 20 do mesmo mez.

Alferes, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 10 de setembro proximo.

Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, trinta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 1 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Francisco Augusto Martins de Carvalho, trinta

e cinco dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 1 do corrente mez.

9.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Antonio Duarte da Silva, quarenta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os directores geraes de engenharia e artilheria, e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de engenharia

Tenente de infantaria, fazendo serviço n'este batalhão, José Thomás de Caceres, quinze dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Guedes Brandão de Mello, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Picador de 2.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, João Carlos Pinto da Mota, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Candido da Silva Patacho, sessenta dias.

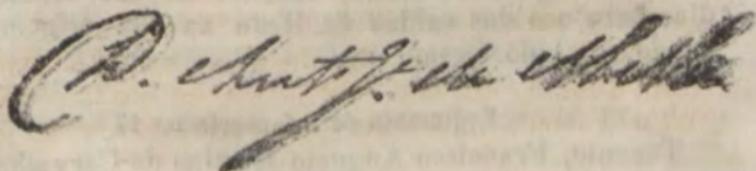
Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Flaviano José Barbosa Rego, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE AGOSTO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 7 de agosto de 1873; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido as melhores informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de agosto de 1875.

—REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o bacharel, João Abel Correia Martins, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca de Silves, de 1.ª classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30

de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.<sup>a</sup> divisão militar, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, o bacharel, José Maria Dias Vieira, juiz de direito de 1.<sup>a</sup> instancia, servindo na comarca de Évora, de 1.<sup>a</sup> classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo chegado ao conhecimento do governo, por participação official, que o capitão do regimento de infantaria n.º 16, João Carlos Krusse Gomes, se tem havido menos respeitosa para com o seu commandante, e alterado a boa harmonia da corporação a que pertence; usando da auctorisação conferida pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856; e tendo em vista as disposições do § 2.º do artigo 1.º e do artigo 3.º do capitulo 14.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849: hei por bem determinar que o referido capitão, João Carlos Krusse Gomes, seja collocado na classe de officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por trinta dias.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Sendo-me presente, por participação official, que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, tem tido um procedimento repreh-

sivel, faltando ao dever da classe a que pertence; usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856; tendo em vista as disposições do § 2.º do artigo 1.º e do artigo 3.º do capitulo 14.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849: hei por bem determinar que o referido alferes graduado, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, seja collocado na classe de officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por trinta dias.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 21 do presente mez:

#### Arma de engenharia

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão, Carlos Augusto Moraes de Almeida, professor de mathematica no real collegio militar, pelos serviços prestados no mesmo estabelecimento.

#### Real collegio militar

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capellão de 2.ª classe com honras de conego da sé de Evora e professor de portuguez e latim no referido collegio, Thomás de Almeida Balthazar; e o bacharel, Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas, professor de philosophia e eloquencia no mesmo estabelecimento, pelos serviços que n'elle têm prestado.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

#### Corpo de estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Ayres Gomes de Mendonça, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Arma de artilheria

Coronel, o tenente coronel, José Maria da Cunha.

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do ar-

tigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, João Correia de Mesquita, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

**Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, José Augusto de Avellar Xavier.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Joaquim Maria Pedreira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Augusto Faria Vieira de Menezes.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Antero Frederico Ferreira de Seabra, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Antonio Fernandes de Figueiredo Ferrer Farol.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Francisco Correia Leote, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Forte da Graça

Coronel governador, o tenente coronel governador interino, Antonio Maria Camolino.

#### Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Manuel Antonio da Fonseca.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Manuel Cardoso de Lima.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Joaquim Rufino Xavier de Sousa.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, João Baptista Baleisão.

#### Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão de engenharia em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, da direcção da administração militar, João Baptista de Andrade, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

#### 1.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, nos termos do artigo 160.º da mesma lei, o segundo sargento do

regimento de infantaria n.º 11, Antonio Maria Vieira de Sousa Borges e Azevedo.

Secretario do conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno e estabelecido por decreto de 18 do presente mez, nos termos do artigo 160.º da mesma lei, o segundo sargento que foi do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas.

#### 2.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, e nos termos do artigo 160.º da mesma lei, o furriel do batalhão de caçadores n.º 9, Augusto Mendes Florido.

#### 3.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, nos termos do artigo 160.º da mesma lei, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 12, José Maria de Bettencourt.

#### 4.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra permanente, creado pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno, e nos termos do artigo 160.º da mesma lei, o furriel que foi do regimento de infantaria n.º 17, Justino Cesar da Cruz Barreto.

#### Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Emilio Henriques Xavier Nogueira.

#### Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Gerardo Ferreira Menino.

#### Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, José Cypriano Simões Pinto.

#### Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Augusto Mathias Guedes.

#### Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

**Batalhão de engenharia**

Tenente de infantaria, o alferes, José Joaquim Mendes Junior.

**Commissões**

O capitão do regimento de infantaria n.º 8, João José Mendes Diniz, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

**3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:****Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Luiz Cyriaco de Oliveira.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Salvador Duarte Junior.

**4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

Relações n.ºs 361 a 366 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

**Relação n.º 361****Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 5**

Cabos, n.º 43 da 3.ª companhia, Antonio Henriques de Carvalho, e n.º 85 da 6.ª, Antonio José; e soldados, n.º 8 da 5.ª, Victor Julio, e da 6.ª, n.º 45, Domingos Manuel, n.º 50, Manuel Antonio, e n.º 51, José Joaquim — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Cabo n.º 24 da 8.ª companhia, José Cupertino — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 134 da 6.ª companhia de infantaria, Manuel Lopes — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia de cavallaria, Antonio Teixeira, e soldado n.º 124 da 2.ª companhia de infantaria, Nicolau Martins dos Santos — comportamento exemplar.

**Relação n.º 362****Medalha de cobre****Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Soldado n.º 34 da 7.ª companhia, Antonio Rodrigues de Sousa — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Segundo sargento n.º 73 da 1.ª companhia, Francisco Manuel Affonso — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Cabo n.º 6, Manuel Affonso; e soldados, n.º 14, Francisco Ribeiro, n.º 15, Joaquim Rodrigues, n.º 23, Barnabé Simões, n.º 34, Manuel José, e n.º 51, José Adubeiro, todos da 5.ª companhia — comportamento exemplar.

**Relação n.º 363****Medalha de ouro****2.ª Companhia de reformados**

Cabo n.º 177, José Antonio — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 2**

Furriel n.º 52 da 2.ª companhia, José Antonio Rodrigues — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Furriel n.º 2 da 2.ª companhia, Theodoro Monteiro da Silva Miranda — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Soldado n.º 38 da 3.ª companhia, Francisco Alves — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Cabo n.º 57 da 7.ª companhia, Manuel Antonio; e soldados, n.º 29 da 4.ª, Francisco Duarte, e n.º 31 da 8.ª, Alexandre Rodrigues — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 132 da 1.ª companhia de infantaria, Augusto Gomes Correia — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 43 da companhia de cavallaria, Manuel da Silva — comportamento exemplar.

**Relação n.º 364****Medalha de prata****2.ª Companhia da administração militar**

Segundo sargento n.º 41, José de Almeida — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Segundo sargento n.º 28 da 3.ª companhia, Manuel Francisco — comportamento exemplar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Segundo sargento n.º 35 da 1.ª companhia, Alfredo Paulino Marinho da Silva — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Soldado n.º 3 da 5.ª companhia, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Furriel n.º 11 da 6.ª companhia, Alfredo Carlos Gonçalves dos Santos; e soldado n.º 7 da 6.ª, Ricardo dos Santos — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Segundo sargento n.º 107 da 6.ª companhia, João de Carvalho Henriques — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Soldado n.º 58 da 7.ª companhia, José Maria da Silva — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Soldados, n.º 26 da 5.ª companhia, Domingos Fernandes, e n.º 59 da 6.ª, Gonçalo Manuel dos Santos — comportamento exemplar.

Relação n.º 365

**Medalha de prata****Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 21 da 4.ª companhia de infantaria, José Antonio — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 2**

Segundo sargento n.º 20 da 6.ª companhia, José de Oliveira; e soldado n.º 41 da 4.ª, Antonio da Costa — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Soldados, n.º 19 da 4.ª companhia, José Pires, e n.º 5 da 8.ª, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Soldado n.º 34 da 1.ª companhia, José de Lemos — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldados, n.º 77 da 3.ª companhia de infantaria, Antonio Pereira, e da 4.ª, n.º 25, Antonio Caetano, n.º 65, Manuel de Almeida, e n.º 101, José Pereira — comportamento exemplar.

Relação n.º 366

**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 1**

Soldado n.º 48 da 8.ª bateria, Pedro Gomes — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Cabo n.º 69 da 6.ª companhia, Manuel da Silva Ferriho — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Segundo sargento n.º 68 da 4.ª companhia, João Lopes — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 8

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 3 da 8.ª companhia, Diogo Teixeira — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Cabo n.º 36 da 2.ª companhia, José da Cunha — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Soldados, n.º 20, Antonio Gomes da Silva, e n.º 25, Manuel Dias, ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de serem admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer ao exame determinado no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão pelas dez horas da manhã dos dias 14 e 15 de setembro proximo no edificio do real collegio militar, na Luz, perante o jury ali constituido; e outrosim comparecer pelas dez horas da manhã do dia 16 do mesmo mez, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspecionados, na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que será considerada desistencia da pretensão de alumno do mesmo collegio a falta de comparencia ao indicado exame e inspecção logo que, passados dez dias, contados d'aquelle em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinárias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado  
a que se refere este annuncio

## CLASSE DO EXERCITO

Antonio Almeida Pinto da Mota, filho do capitão do ba-

talhão de caçadores n.º 7, Francisco Antonio Pinto da Mota — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official ferido em combate.

Augusto Leopoldo Ivo de Carvalho, filho do fallecido capitão de infantaria, Leopoldo Luiz de Carvalho — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade e ser filho de viuva.

Matheus Augusto Cabral Barreto, filho do major reformado do exercito de Africa occidental, José Fortunato Barreto — idem.

Manuel Thomás de Almeida, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Albino Candido de Almeida — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade.

José Julio Gonçalves Goes, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 11, José Manuel de Goes — idem.

Arthur José Alves Peixoto, filho do tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 8, João Antonio Alves Peixoto — idem.

Diogo Augusto Barrão, filho do tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José da Silva — idem.

Alberto Maria de Vasconcellos, filho do capitão de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Maria de Vasconcellos — idem.

Francisco da Luz Cesar Ribeiro, filho do tenente de infantaria servindo no regimento de artilheria n.º 2, Francisco Ribeiro Pataroxa — idem.

Constantino Candido de Simas Machado, filho do major reformado, Antonio de Simas Machado — idem.

Carlos Augusto Loureiro Jordão, filho do fallecido capitão de infantaria, Francisco Jordão Gonçalves — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de viuva.

#### CLASSE DE MARINHA

Joaquim Guilherme Pereira de Moraes, filho do capitão tenente da armada, José Joaquim Borja de Moraes — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade.

Antonio Maria Ferreira Guedes, filho do fallecido capitão tenente reformado da armada, Antonio Maria Guedes — por lhe aproveitar a preferencia designada no ar-

tigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de viuva.

Segismundo Carlos Xavier Costa, filho do primeiro tenente da armada, Segismundo Caetano da Silva Costa — por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o citado artigo 11.º

Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, filho do facultativo naval de 1.ª classe, João Cesario de Lacerda — idem.

**Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado, a quem cabe admissão nas primeiras vacaturas que occorrerem**

Antonio José de Castro, filho do fallecido coronel da provincia de Angola, José Maria de Castro.

Augusto Cesar da Costa Moia, filho do fallecido capitão de infantaria, Francisco Odorico da Costa Moia.

Annibal Augusto Sanches de Sousa e Miranda, filho do fallecido alferes de infantaria, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda.

Alberto Infante da Camara e Sousa, filho do tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando José de Sousa.

Francisco Leite Diniz, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 8, João José Mendes Diniz.

José Antonio Faustino de Sampaio Ladesma e Ornellas, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 2, da provincia de S. Thomé, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas.

Thomás Antonio Garcia Rosado, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Francisco Rosado.

Sebastião Augusto da Costa Leal Junior, filho do major reformado do exercito da India, Sebastião Augusto da Costa Leal.

**Relação dos candidatos a alumnos porcionistas,  
a que se refere o'annuncio supra**

Thomás Antonio Garcia Rosado, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Francisco Rosado.

Sebastião Augusto da Costa Leal Junior, filho do major reformado do exercito da India, Sebastião Augusto da Costa Leal.

Eduardo Augusto Cabral de Sampaio, filho do alferes reformado, José Maria de Oliveira Sampaio.

José Maria Affonso Vianna, filho do coronel reformado, João Antonio Affonso Vianna.

Eduardo Augusto Ferreira da Costa, filho do capitão de engenharia, Firmino José da Costa.

João Cervantes Correia de Mesquita, filho do capitão do estado maior de artilheria, João Correia de Mesquita.

João Baptista Carmona da Silva, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Baptista da Silva.

6.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 8, José Augusto Pinto Machado, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 d'este anno.

2.º Que o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, João Carlos Pinto da Mota, desistiu da licença registada que foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 3 do presente mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Filippe José de Barros Lage, cincoenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, e mais tratamento, começando em 20 do presente mez.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Ferreira, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, João Alberto da Silveira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Joaquim Lobo de Avila da Graça, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão quartel mestre, José Caetano, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Augusto Cesar de Andrade Mendonça, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, quarenta dias para se tratar.

Alferes, D. Alexandre Lobo de Almeida Mello e Castro, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, João Malaquias de Lemos, vinte dias para uso das caldas da Rainha, começando em 9 do presente mez.

Tenente coronel, Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

Capitão, Fernando Seixas de Brito Bettencourt, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 20 do presente mez.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Alfredo Correia da Silva Araujo, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, João José Nogueira de Brito, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, quarenta dias para uso de banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Francisco de Paula Sequeira Lemos, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, noventa dias para se tratar.

Alferes, Duarte Xavier Lopes Vieira, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 6 de setembro proximo.

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, José Nicolau Raposo Botelho, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Tenente, Carlos Augusto da Fonseca, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do presente mez.

Alferes, Antonio Ernesto da Cunha, trinta dias para se tratar.

Alferes, Antonio da Silva Dias, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, D. Alexandre Lobo de Almeida Mello e Castro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, trinta dias.

9.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado :

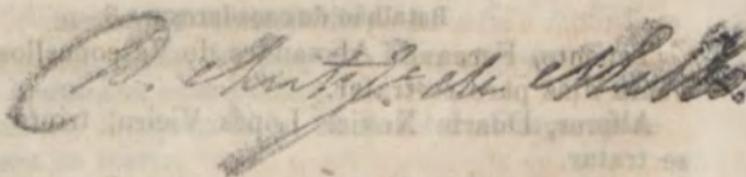
Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduado, Henrique Xavier Cavaco, prorrogação por trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE SETEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta regia

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil

## 1.ª Repartição

José de Vasconcellos Correia, do meu conselho, general de brigada, commandante interino da 3.ª divisão militar, meu ajudante de campo honorario, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, amigo. Eu, El-Rei, vos envio muito saudar. Tomando em consideração os relevantes serviços que haveis prestado ao paiz na carreira das armas, e querendo conferir-vos um publico testemunho do apreço em que tenho os mesmos serviços e as distinctas qualidades que concorrem na vossa pessoa: hei por bem elevar-vos á dignidade de gran-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito.

O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e satisfação, e para que possaes desde já usar das respectivas insignias vos mando esta carta.

Escripta no paço de Vidago, em 27 de agosto de 1875.

= EL-REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Para José de Vasconcellos Correia, do meu conselho, general de brigada, commandante interino da 3.ª divisão militar, meu ajudante de campo honorario, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito.

## 2.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil

## 3.ª Repartição

Tendo a lei de 31 de março ultimo mandado distribuir pelos districtos administrativos do continente do reino e das

ilhas adjacentes o contingente de 2:000 recrutas por conta do do anno de 1875: hei por bem ordenar que o dito contingente, constante da tabella que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interinamente encarregado dos do reino, e pelo ministro dos negocios da marinha e ultramar, seja immediatamente distribuido pelos concelhos, procedendo a esta operação os conselhos de districto, onde as juntas geraes se não acharem reunidas para algum outro objecto de serviço publico, na occasião de dar cumprimento a este decreto, segundo os preceitos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1855; verificando as camaras municipaes a subdivisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho nos termos da lei de 1 de julho de 1862, devendo a formação das listas dos contingentes ser feita nos termos do artigo 41.º da já citada lei de 27 de julho de 1855 e artigo 30.º da portaria regulamentar de 10 de janeiro de 1863, e tomando-se por base d'aquellas operações a população dos mesmos concelhos e freguezias.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo*.

Tabella demonstrativa do numero de recrutadas com que os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes devem contribuir para o recrutamento do exercito, com relação ao contingente de 2:000 recrutadas por conta do anno de 1875, mandado distribuir pela lei de 31 de março ultimo, feita a deducção do contingente maritimo

Districto	População por districtos	Contingente de 2:000 recrutadas para o exercito por conta do contingente de 1875	Contingente para a armada por conta do contingente de 1875	Total	Distribuição do total dos dois contingentes segundo a população	Contingente maritimo a deduzir	Contingente definitivo para o exercito por conta do de 1875
Aveiro . . . . .	251:928	118	2	120	128	2	126
Beja . . . . .	137:268	64	-	64	69	-	69
Braga . . . . .	318:429	149	3	152	161	3	158
Bragança . . . . .	161:459	75	-	75	82	-	82
Castello Branco . . . . .	163:165	76	-	76	83	-	83
Coimbra . . . . .	280:049	131	6	137	142	6	136
Evora . . . . .	100:783	47	-	47	51	-	51
Faro . . . . .	177:319	83	24	107	90	24	66
Guarda . . . . .	215:995	101	-	101	109	-	109
Leiria . . . . .	179:705	84	21	105	91	21	70
Lisboa . . . . .	438:622	205	45	250	292	45	177
Portalegre . . . . .	97:796	46	-	46	50	-	50
Porto . . . . .	418:453	195	24	219	212	24	188
Santarem . . . . .	198:282	92	-	92	100	-	100
Vianna do Castello . . . . .	203:721	95	20	115	103	20	83
Villa Real . . . . .	218:320	101	-	101	111	-	111
Vizéu . . . . .	366:107	171	-	171	185	-	185
Angra . . . . .	72:497	34	5	39	37	5	32
Funchal . . . . .	110:468	51	12	63	56	12	44
Horta . . . . .	63:371	30	4	34	33	4	29
Ponta Delgada . . . . .	111:267	52	5	57	56	5	51
Somma . . . . .	4:286:995	2:000	171	2:171	2:171	171	2:000

Paço, em 16 de agosto de 1875. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = João de Andrade Corvo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Tendo concluido os seus trabalhos a commissão encarregada da organisação e redacção do projecto do codigo de justiça militar, bem como da reorganisação dos tribunaes judiciaes militares, sua competencia e respectivo processo: hei por bem dar por dissolvida a referida commissão e mandar louvar os membros, que d'ella faziam parte, pelo zêlo, intelligencia e sabedoria com que desempenharam tão importante encargo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de agosto de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel reformado, João Cyriaco Coelho, o qual, sendo despachado alferes picador do regimento de cavallaria n.º 9, em 14 de novembro de 1827, emigrou em seguida pela Galliza e Inglaterra, e passando á ilha Terceira, desembarcou depois nas praias do Mindello, fazendo sempre serviço de fileira: hei por bem determinar que, rectificada a classificação da sua reforma, seja considerado alferes do referido dia 14 de novembro de 1827 para esse effeito, e precisando-se-lhe o posto que lhe ficar competindo, em conformidade com esta determinação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão reformado, João Henriques, o qual, pertencendo ao regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, e tendo feito as campanhas de 1828 e 1834, foi promovido a alferes picador em 15 de outubro de 1836, e passado a official de fileira em 15 de dezembro de 1846, pelos seus bons serviços: hei por bem determinar que o referido capitão reformado, João

Henriques, seja considerado alferes de 15 de outubro de 1836, para o effeito de lhe ser novamente classificada a reforma, precisando-se-lhe o posto que lhe ficar competindo, em conformidade com esta determinação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1875.  
= REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.<sup>a</sup> Repartição

Sendo necessario estabelecer o uniforme que devem usar os officiaes de secretaria e os empregados menores do tribunal superior de guerra e marinha, bem como os dos conselhos de guerra: hei por bem approvar o plano que baixa n'esta data assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 7 de setembro de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo.*

Plano de uniformes para os officiaes de secretaria e empregados menores do tribunal superior de guerra e marinha, e dos conselhos de guerra, a que se refere o decreto d'esta data

Tribunal superior de guerra e marinha

Artigo 1.<sup>o</sup>

Officiaes de secretaria

Uniformes iguaes aos estabelecidos para os empregados da direcção da administração militar que têm graduações militares.

Divisas — As correspondentes ás graduações militares que tiverem.

Emblemas — Na parte anterior da gola e de cada lado da mesma terão bordado, a fio de oiro, o emblema designado com o n.<sup>o</sup> 9 nos padrões juntos ao plano de uniformes decretado em 31 de março de 1856, publicado na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 17 do mesmo anno.

## Artigo 2.º

## Empregados menores

Casaco de panno azul ferrete sem talhe de cintura e folgado, gola, canhões e vivos de panno escarlate e forro preto de orleã lisa; abotoado na frente, com duas abotoaduras parallelas, de oito botões grandes de metal amarello com as armas reais; para segurar o cinturão terá duas presilhas de panno igual ao do casaco, cosidas na parte inferior e com casa para prender superiormente em botão como o das abotoaduras.

Calça de panno de mescla com vivos de panno escarlate nas costuras exteriores, e algibeiras abertas nas mesmas costuras.

Gravata preta de crina.

Key de panno azul ferrete avivado de panno escarlate.

Emblemas — Nos keyps laço nacional redondo e convexo, sendo o do porteiro e continuos em seda e os dos serventes em lã. Nos casacos, presilhas nos hombros, sendo as do porteiro de galão de oiro, presas a um botão igual ao das abotoaduras; as dos continuos, de galão de seda escarlate debruadas de galão de seda preta; e as dos serventes, de panno escarlate debruadas de galão de lã preta.

Capote de panno de mescla, e feittio igual aos das praças de pret dos corpos de infantaria; botões como os do casaco.

Cinturão de couro preto.

Terçado como o dos corneteiros, com bainha de couro preto.

Insignia de serviço — Cordão de metal amarello formado de anneis successivos de 2 millimetros de raio, tendo 66 centimetros de comprimento, mas unido nas extremidades; d'este cordão estará pendente uma corôa real do mesmo metal e do feittio da que se vê no padrão n.º 24, ordem do exercito n.º 22 de 1856, tendo suspensa da parte inferior duas espadas cruzadas em aspa. Esta insignia de serviço andarã pendente ao pescoço.

## Artigo 3.º

## Correio

Usarã o uniforme commum aos da sua classe.

## Artigo 4.º

Todos os empregados menores usarão sempre os uniformes que lhes ficam designados, e em todos os actos de serviço a insignia de serviço.

## Conselhos de guerra

## Artigo 1.º

## Secretarios

Uniformes iguaes aos estabelecidos para os empregados da direcção da administração militar que têm graduações militares.

Divisas—As correspondentes ás graduações militares que tiverem.

Emblemas — Na parte anterior da gola e de cada lado da mesma, terão bordado, a fio de ouro, o emblema designado com o n.º 9 nos padrões juntos ao plano de uniformes decretado em 31 de março de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 17 do mesmo anno.

## Artigo 2.º

## Empregados menores

Casaco de panno azul ferrete sem talhe de cintura e folgado, gola, canhões e vivos de panno escarlate, e forro preto de orleã lisa; abotoado na frente, com duas abotoaduras parallelas de oito botões grandes de metal branco com as armas reaes; para segurar o cinturão terá duas presilhas de panno igual ao do casaco, cosidas na parte inferior e com casa para prender superiormente em botão como os das abotoaduras.

Calça de panno de mescla, com vivos de panno escarlate nas costuras exteriores, e algibeiras abertas nas mesmas costuras.

Gravata preta de crina.

Kepty de panno azul ferrete, avivado de panno escarlate.

Emblemas — Nos kepys, laço nacional redondo e convexo, sendo os dos porteiros e continuos em seda e os dos serventes em lã. Nos casacos, presilhas nos hombros, sendo as dos porteiros de galão de prata presa a um botão igual aos das abotoaduras; as dos continuos, de galão de seda escarlate debruadas de galão de seda preta; e as dos serventes, de panno escarlate debruadas de galão de lã preta.

Capote de panno de mescla e feitio igual aos das praças de pret dos corpos de infantaria; botões como os do casaco.

Cinturão de couro preto.

Terçado como o dos corneteiros, com bainha de couro preto.

Insignia de serviço — Cordão de metal branco, formado de aneis successivos de 2 millímetros de raio, tendo 66 centímetros de comprimento, mas unido nas extremidades; d'este cordão estará pendente uma corôa real do mesmo metal e do feitio da que se vê no padrão n.º 24, ordem do exercito n.º 22 de 1856, tendo suspensa da parte inferior duas espadas cruzadas em aspa. Esta insignia de serviço andarâ pendente ao pescoço.

### Artigo 3.º

Todos os empregados menores usarão sempre os uniformes que lhes ficam designados, e em todos os actos de serviço a insignia de serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de setembro de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *João de Andrade Corvo*.

### 3.º — Por decretos de 27 de agosto ultimo :

#### Regimento de cavallaria n.º 6

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Diogo Maria de Gouveia Leite, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

#### Batalhão de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Maria de Magalhães.

#### Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Augusto de Oliveira.

### Por decretos de 6 do corrente mez :

#### Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o major de cavallaria, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão, ficando exonerado da commissão de promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, pelo ter requerido.

#### Regimento de infantaria n.º 10

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril

do corrente anno, o capitão, José Manuel Pinto, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

#### Arma de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Pedro Alves de Avellar Machado, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Arma de artilheria

Tenente coronel, o major, Francisco Maria da Cunha.  
Major, o capitão, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito.  
Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões.

#### Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Antonio Pedro de Brito Villas Lobos.

Alferes, o alferes graduado, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello.

#### Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, do regimento de infantaria n.º 16, Alfredo de Carvalho Marrocos.

#### Batalhão de caçadores n.º 11

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Jacinto Julio de Sousa.

#### Regimento de infantaria n.º 3

Tenente ajudante, o tenente, Joaquim José da Silva.

Tenente, o alferes, Mathias de Sousa.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Serafim Duarte Soares Coelho.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Paulo da Costa Borges Carneiro.

## Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Antonio de Carvalho.

## Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Florido Emilio Carneiro.

## Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Tenente, o alferes, Manuel Jacinto Nunes de Andrade.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 11, Cyriaco José da Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 47

Alferes ajudante, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Severino Xavier Soares.

## Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça.

Primeiros officiaes com graduação de tenente coronel, os primeiros officiaes com graduação de major, Joaquim Monteiro, e José Rodrigues de Lima.

Primeiros officiaes com graduação de major, os segundos officiaes com graduação de capitão, Carlos Antonio Mascarenhas da Costa, e Joaquim José da Encarnação Delgado.

Segundos officiaes com graduação de capitão, os aspirantes com graduação de tenente, Augusto Maximiano Correia Lage, e Joaquim Antonio de Oliveira.

## 2.ª Companhia da administração militar

Tenente de infantaria, o alferes, Carlos da Silva Pessoa.

## Inactividade temporaria

Tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Vieira da Cunha Lemos, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

## Commissões

Tenente coronel de artilheria, o major, José Venancio da Costa, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Tenentes coroneis de infantaria, os majores, Luiz Lobo, instructor na escola do exercito, e Augusto Cesar Munhoz, commandante da guarda municipal do Porto.

Capitão de artilheria, o primeiro tenente, Henrique Carlos Freire de Andrade, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Capitão de infantaria, o tenente, Octavio Trajano Guedes, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Tenentes de infantaria, os alferes, José Joaquim Brandão e Francisco Maria Tedeschi, em serviço na arma de artilheria.

O alferes do regimento de infantaria n.º 4, Paulino Possidonio Albuquerque Dias, a fim de ir servir na arma de artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865 e mais disposições em vigor.

O alferes do regimento de infantaria n.º 10, João Augusto Pereira de Matos, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Antonio Morato; o primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, da direcção da administração militar, Manuel Antonio da Fonseca; o primeiro official com graduação de tenente coronel da mesma direcção, Manuel Cardoso Lima, e o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João José da Cunha; os tres ultimos pelo terem requerido, e todos por haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

## 4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão que deve substituir a que está encarregada da remonta para os corpos de artilheria e cavallaria do exercito seja composta do gene-

ral de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, como presidente; do capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Baptista da Silva, e do veterinario de segunda classe, com exercicio no regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim das Neves Simões, como vogaes; devendo o capitão de cavallaria ser substituido pelo capitão do regimento de artilheria n.º 1, João Eduardo de Brito, sempre que, segundo os artigos 25.º e 26.º do regulamento a que se refere o decreto de 20 de agosto de 1868, a commissão tenha de comprar muares nas feiras ou mercados especiaes, ou de as examinar e approvar quando o ministerio da guerra, em virtude das necessidades do serviço, proceda á compra de gado muar por meio de contratos.

Paço, em 14 de setembro de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

### 2.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra, o secretario do conselho de guerra da 3.ª divisão militar, José Maria de Bettencourt.

### 3.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra, o secretario do conselho de guerra da 2.ª divisão militar, Augusto Mendes Florido.

### Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco de Assis Athaide Banazol.

### Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Maria de Magalhães.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Pedro Kuchenbuch Villar.

### Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

### Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, José Cyrillo Machado.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, João José das Dores Saraiva.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Gerardo Ferreira Menino.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Duarte Xavier Lopes Vieira.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 5, Fortunato Cardoso Coelho, e do regimento de infantaria n.º 18, José Duarte de Carvalho.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Eduardo Diniz Lopes de Sousa.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Mathias Guedes.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Augusto Martins de Carvalho.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Alexandre de Seixas Guedes e Castro.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Augusto Pimenta de Miranda.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Eduardo Henriques de Sousa.

**Praça de Valença**

Para exercer interinamente as funcções de major da praça, o capitão com igual exercicio no castello de Angra, Francisco José Maria de Vivaldo.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Declara-se que, por decreto de 21 de agosto ultimo, foram agraciados com a medalha de prata, para distincção

e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, os primeiros sargentos do batalhão de caçadores n.º 10, José da Rocha Ribeiro, e Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, pelos serviços prestados por occasião do incendio que se manifestou, em a noite de 18 de julho proximo passado, na casa commercial de Jacob Aboboth, em Angra do Heroismo.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 367 a 376 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869

Relação n.º 367

### Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 8

Soldado n.º 35 da 7.ª companhia, Rufino Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento da 5.ª companhia, José Vaz Roque; primeiro sargento graduado aspirante a official, Henrique José de Oliveira Junior; segundos sargentos, n.º 6 da 1.ª, José Antonio de Castro, e n.º 4 da 8.ª, Alvaro Ferreira de Sousa e Castro; e soldados, n.º 42 da 5.ª, Antonio da Cruz, e n.º 63 da 6.ª, Joaquim do Nascimento — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 59 da 7.ª companhia, Francisco Antonio Camacho — comportamento exemplar.

Relação n.º 368

### Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 9

Capellão de 2.ª classe, Francisco José Marinho — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 22 da 2.ª companhia, João da Costa — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Primeiro sargento da 4.ª companhia, Augusto Cesar dos Santos Bemvindo — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Segundo sargento n.º 36 da 4.ª companhia, Manuel de Almeida Carvalho — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Gerardo de Oliveira, e cabo n.º 82 da 8.ª companhia, José Fernandes de Sá — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Cabo n.º 35 da 6.ª companhia, João Francisco — comportamento exemplar.

Relação n.º 369

**Medalha de prata****Regimento de artilheria n.º 2**

Primeiro tenente, José Joaquim de Sant'Anna — bons serviços.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes ajudante, Christovão Gil Curvo Semmedo de Portugal da Silveira — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 2**

Cabos, n.º 55, José Simões da Silva e Sousa, e n.º 29, Francisco Ribeiro de Jesus; e soldado n.º 84, Antonio de Sousa, todos da 7.ª companhia — comportamento exemplar.

Relação n.º 370

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 4**

Furriel n.º 4 da 6.ª companhia, Domingos Correia Arouca; e soldados, n.º 39 da 4.ª, Augusto José, e n.º 28 da 8.ª, Manuel Mendes — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Espingardeiro, João Luiz Onofre — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Primeiro sargento da 4.<sup>a</sup> companhia, Joaquim Pinto Vilela; e segundo sargento n.º 11 da 8.<sup>a</sup>, Augusto Sesinando Ghira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Primeiros sargentos, da 6.<sup>a</sup> companhia, José Mendes Caeiro, e da 7.<sup>a</sup>, Manuel José Gregorio Ferreira; e segundo sargento n.º 4 da 7.<sup>a</sup>, João de Mello Gamboa e Minas — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Soldado n.º 1 da 4.<sup>a</sup> companhia, João dos Santos — comportamento exemplar.

**Relação n.º 371****Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 5**

Musico de 2.<sup>a</sup> classe n.º 9 da 1.<sup>a</sup> companhia, Polycarpo José Lino da Silva — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 5**

Cabo n.º 50 da 8.<sup>a</sup> companhia, José Vieira; e soldados, n.º 87 da 6.<sup>a</sup>, João do Nascimento, e da 8.<sup>a</sup>, n.º 3, Manuel da Silva Pequeno, n.º 10, Manuel Rodrigues, n.º 44, Jacinto Rodrigues, n.º 47, João Alves, n.º 61, João de Sousa, n.º 62, José Correia, e n.º 65, Roque Pinto de Faria — comportamento exemplar.

**Relação n.º 372****Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 8**

Segundo sargento n.º 3 da 3.<sup>a</sup> companhia, José Maria de Mello e Freitas — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1868.

**2.<sup>a</sup> Companhia da administração militar**

Primeiro sargento, Antonio dos Santos Pestana; e soldado n.º 27, Fernando Augusto — comportamento exem-

plar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe, concedidas ao primeiro na ordem do exercito n.º 13 de 1874, e ao segundo na ordem do exercito n.º 19 de 1869.

### Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 36 da 3.ª companhia, Manuel de Jesus — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldado n.º 71 da 8.ª companhia, José de Carvalho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 37 da 2.ª companhia, Joaquim Moreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Musico de 1.ª classe n.º 21 da 2.ª companhia, Alfredo de Queiroz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Cabo n.º 2 da 2.ª companhia, José Francisco Ferreira; e soldados da 3.ª, n.º 36, Antonio Gonçalves, e n.º 102, Manuel Francisco — comportamento exemplar.

Relação n.º 373

### Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, José Joaquim de Sant'Anna — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 44 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 7

Musico de 3.ª classe, João Antonio — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 53 da 3.ª bateria, Manuel da Costa — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Soldado n.º 57 da 2.ª companhia, Antonio do Nascimento — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Musico de 3.ª classe n.º 11 da 1.ª companhia, Joaquim Izidoro Franco — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 14 da 2.ª companhia, Manuel Gomes — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Soldado n.º 67 da 6.ª companhia, Antonio Luiz — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Primeiro sargento da 4.ª companhia, Diogo Ribeiro Massano — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Cabo n.º 127 da 2.ª companhia de infantaria, Manuel Maria Marques Cardoso — comportamento exemplar.

**Relação n.º 374****Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 12**

Cabo n.º 56 da 5.ª companhia, João de Sousa — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Soldado n.º 30 da 4.ª companhia, Manuel de Figueiredo — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Segundo sargento n.º 12 da 8.ª companhia, Antonio Xavier Dias Rebello; cabo n.º 26 da 2.ª, José Pereira Clemente; e soldados, n.º 38 da 1.ª, José Vieira da Trindade, n.º 102 da 1.ª, David da Conceição, n.º 38 da 2.ª, Gervasio José, n.º 37 da 5.ª, José Barbosa, n.º 67 da 6.ª, Joaquim José Camello, e n.º 89 da 7.ª, Antonio de Gouveia — comportamento exemplar.

Relação n.º 375

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 70 da 7.ª companhia, José Augusto Cesar Gomes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 62 da 6.ª companhia, Joaquim Maria da Maia Lermont — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento n.º 3 da 3.ª companhia, Antonio de Almeida Saraiva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Soldado n.º 111 da 6.ª companhia, Joaquim Morte Quaresma — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 62 da 4.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Soldado n.º 80 da 3.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Soldado n.º 90 da 2.ª companhia, José de Assumpção — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Cabo n.º 16 da 3.ª companhia, Manuel Tavares Coutinho; e tambor n.º 124 da 5.ª, João dos Santos — comportamento exemplar.

Relação n.º 376

**Medalha de prata**

Regimento de artilheria n.º 2

Sargento ajudante, Antonio Manuel Antunes Baptista — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Mestre da musica, Francisco Fernandes de Almeida — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 1**

Soldado n.º 73 da 2.ª bateria, Francisco da Costa — comportamento exemplar.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Cabo n.º 76 da 1.ª bateria, João Alves — comportamento exemplar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Soldado n.º 7 da 2.ª companhia, José Antonio — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Soldado n.º 41 da 2.ª companhia, José Alves — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Musico de 2.ª classe, José Maria de Sousa Junior — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 86 da 1.ª companhia de infantaria, Manuel Martins — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 68 da 2.ª companhia de infantaria, Antonio de Almeida — comportamento exemplar.

**2.ª Companhia da administração militar**

Soldado n.º 75, Manuel dos Santos — comportamento exemplar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o exame a que devem responder os candidatos aos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar ha de realisar-se, no dia 4 do proximo mez de outubro, em uma das salas da mesma direcção.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da direcção da administração militar, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça, continue exercendo interinamente o logar de chefe da repartição de contabilidade do ministerio da guerra.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou n'esta secretaria d'estado, no dia 15 do corrente mez, o tenente de cavallaria, Alberto Carlos de Moraes Carvalho, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por estarem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, os soldados, n.º 1:723 de matricula e 79 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Cesar Pereira da Mota; n.º 2:516 de matricula e 133 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Maria Esteves Pereira; e n.º 1:648 de matricula e 117 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, José Maria Charters Henriques.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 10 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Manuel Tavares, soldado n.º 36 da 2.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, pelo crime de tentativa de furto.

Regimento de infantaria n.º 10

Manuel Antonio, soldado n.º 44 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 12

Joaquim dos Santos, soldado n.º 118 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 14

Bernardino de Sampaio Coelho, cabo n.º 131 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão disciplinar, pelo crime de abandono da guarda.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Antonio Nunes, soldado n.º 53 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação e offensa corporal contra o seu superior.

José Tiberio, soldado n.º 26 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

José Maria, soldado n.º 52 da 4.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de offensas corporaes.

Regimento de infantaria n.º 6

Domingos Teixeira, soldado n.º 39 da 6.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de roubo.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Antonio Madeira, soldado n.º 96 da 5.ª bateria, condemnado na pena de quatro annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de dois annos de prisão celllular, pelo crime de ferimentos feitos em sua madrastra e tia, dos quaes resultou aleijão e defeito.

Companhia n.º 2 de artilheria dos Açores

Antonio de Sousa, soldado n.º 131, condemnado na pena de tres mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de abandono de posto.

Batalhão de caçadores n.º 9

Antonio Pacheco, soldado n.º 55 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada dentro da caserna.

Batalhão de caçadores n.º 11

Antonio Benevides, soldado n.º 97 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ferimentos.

Regimento de infantaria n.º 1

Antonio da Costa, soldado n.º 115 da 7.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos e seis mezes de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

Regimento de infantaria n.º 2

Alfredo Florindo Baptista Coelho, cabo n.º 94 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de abandono de posto e ferimentos.

José Maria da Encarnação, cabo n.º 59 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correcçional, pelo crime de ferimentos.

Regimento de infantaria n.º 14

Antonio Rodrigues, cabo n.º 35 da 7.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão disciplinar, pelo crime de deixar, por desleixo, fugir um preso confiado á sua guarda.

José Paes, soldado n.º 55 da 8.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de homicídio.

Regimento de infantaria n.º 18

Antonio Gomes Carneiro, furriel n.º 129 da 2.ª companhia, condemnado na pena de trinta dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito aos seus superiores.

Em sessão de 31 do dito mez:

Batalhão de engenharia

Augusto Victor, soldado n.º 124 da 1.ª companhia, absolvido, por falta de provas, dos crimes de homicídio voluntario e offensas corporaes.

Regimento de artilheria n.º 1

Antonio Maria Matuto, soldado n.º 114 da 4.ª bateria, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de cavallaria n.º 3

Thomé Gomes Pereira Junior, primeiro sargento n.º 34 da 4.ª companhia, absolvido do crime de cumplicidade na falsificação de uma escriptura publica, por não haver prova que torne certo que o réu procedesse com intenção de lesar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Antonio Bernardo, soldado n.º 88 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Batalhão de caçadores n.º 4

Gervazio Augusto, soldado n.º 79 da 6.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de abandono de posto, estando embriagado.

Batalhão de caçadores n.º 8

Joaquim Salvado Branco, soldado n.º 56 da 4.ª companhia, accusado do crime de deserção aggravada. Não tomam conhecimento do recurso interposto da sentença do conselho de disciplina, porque tendo sido intimada ao réu

e ao promotor, não se recorreu d'ella no praso estabelecido no artigo 13.º da lei de 21 de julho de 1856, e não se tendo recorrido passou em julgado.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

José de Medeiros Fernandes, cabo n.º 10 da 2.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de furto.

Francisco Pereira, soldado n.º 57 da 2.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de roubo.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Antonio da Conceição, soldado n.º 113 da 7.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção aggravada.

**Regimento de infantaria n.º 5**

José de Lemos, soldado n.º 23 da 4.ª companhia, condemnado na pena de dezoito mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes nos agentes da auctoridade no exercicio de suas funcções.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Manuel Joaquim, soldado n.º 33 da 8.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Mariano José dos Santos, tambor n.º 134 da 2.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de furto.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Leandro Pinto, soldado n.º 112 da 8.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço na India, pelo crime de deserção simples. Attendendo a que o réu quando desertou já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que era obrigado, e a que se apresentou voluntariamente, por isso o recommendam á clemencia do poder moderadar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Francisco, soldado n.º 60 da 5.ª companhia, condemnado na pena de nove annos, tres mezes e vinte e sete dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de de-

serção. Attendendo á menoridade do réu, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

14.º — Declara-se que o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Cesar Alexandrino, se apresentou no dia 1 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 do corrente anno.

15.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de agosto ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Emygdio Mariano Ludovico de Quadros, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Jayme Augusto Pinho Ramos Rocha, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Jayme Augusto Scarnichia, quarenta dias para se tratar.

Alferes (actualmente em infantaria n.º 10) Luiz Guedes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Paulo da Costa Borges Carneiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão (actualmente defensor officioso perante o conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar), João Eduardo Souto Maior Lencastre e Menezes, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 15 de agosto ultimo.

Tenente, Gregorio Correia Jardim, trinta dias para uso de banhos do mar.

Tenente, Luiz de Sousa Gomes e Silva, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Francisco Feliaberto Dias Costa, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Coronel (actualmente em infantaria n.º 1), José Freire de Andrade, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Antonio de Magalhães Fonseca, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, José de Almeida Barros Coelho e Campos, trinta dias para uso das caldas de Vizella, começando em 20 de agosto ultimo.

Em sessão de 7 do mesmo mez :

## Praça de Abrantes

Alferes ajudante, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

## Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 1 do corrente mez.

Major, Joaquim de Caceres, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 do mesmo mez.

Capitão, D. Rodrigo de Almeida e Silva, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Tenente, Carlos Bazilio Damasceno Rosado, trinta dias para uso das aguas ferruginosas em Villa Viçosa.

Em sessão de 10 do mesmo mez :

## Estado maior de engenharia

Coronel, Cesar de Franciosi, quarenta dias para uso de

banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 do corrente mez.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Frederico Augusto de Sousa, quarenta dias para uso das caldas de Vizella, na sua origem, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Capellão de 1.ª classe, Zeferino José da Mota Ribeiro, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente ajudante, Pedro Manuel Tavares, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Tenente de infantaria, Antonio Julio de Sousa Machado, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Capellão de 1.ª classe, Thomás Antonio Rosado, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 25 do mesmo mez.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Major, José Maria Simões de Carvalho, quarenta dias para uso de banhos de Cabeço de Vide.

Capitão, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 21 de agosto ultimo.

Capitão (actualmente em cavallaria n.º 3), José Joaquim Casqueiro, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 15 do mesmo mez.

Capitão, José Honorato de Mendonça, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 1 do corrente mez.

Tenente, Candido Barroso, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente quartel mestre, Antonio Pedro Lopes, vinte dias para uso das aguas ferreas em Villa Viçosa.

Capellão de 3.<sup>a</sup> classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

#### Batalhão de caçadores n.º 8

Coronel, Antonio Gomes Pinto Guimarães, trinta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 22 de agosto ultimo.

Tenente, Julio Baptista, quarenta dias para uso de banhos de Cabeço de Vide.

Cirurgião mór, Eusebio Valeriano de Matos, quarenta dias para uso de banhos das caldas da Rainha, começando em 20 do mesmo mez.

Capellão de 3.<sup>a</sup> classe, Manuel Joaquim Barbosa, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 27 do mesmo mez.

#### Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, Thiago Ricardo de Soure, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 25 do mesmo mez.

Major, Antonio Fallé da Silveira Barreto, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Paulino Possidonio Albuquerque Dias, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 29 de agosto ultimo.

Cirurgião ajudante, José Ildefonso do Lago, sessenta dias para se tratar.

#### Direcção da administração militar

Primeiro official com a graduação de tenente coronel, Lazaro Nicolau de Paula e Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

#### Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Candido Perdigão, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Manuel Maria Barbosa Pitta, quarenta dias para uso dos banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 24 de agosto ultimo.

Alferes de infantaria, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto,

quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 6 do corrente mez.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

### 2.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, setenta dias para uso interno e externo de aguas sulphorosas e mais tratamento.

#### Corpo de estado maior

Archivista com graduação de tenente, Belarmino José Pedro e Silva, quarenta dias para se tratar.

#### Estado maior de engenharia

Capitão, Thomás de Aquino e Sousa, sessenta dias para se tratar.

#### Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, José Diogo Zuchelli, quarenta dias para se tratar.

Primeiro tenente, João Antonio Marques, trinta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, Verissimo de Gouveia Sarmento, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, João Theophilo da Costa Goes, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, José da Costa Cascaes, quarenta dias para se tratar.

#### Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio Abranches de Queiroz, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, José Eduardo Lopes, sessenta dias para se tratar.

#### Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, José Vianna da Silva Carvalho, quarenta dias para uso de banhos do mar.

#### Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, João Pinto Alcoforado, quarenta dias para se tratar.

#### Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Carlos Maria Torquato Franco, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente ajudante, Philippe Malaquias de Lemos, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Luiz Ferreira Real, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Francisco Antonio Pinto da Mota, vinte dias.

17.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente quartel mestre, Antonio Pedro Lopes, trinta dias, a começar em 3 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Luiz Rodrigues Carreiro, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Picador de 3.ª classe, Antonio de Portugal, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Duarte Xavier Lopes Vieira, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, cinquenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Emygdio Mariano Ludovico de Quadros, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Luiz Maria Seromenho, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, sessenta dias.

Tenente, Gaspar de Castro Silva Souto Maior, quinze dias.

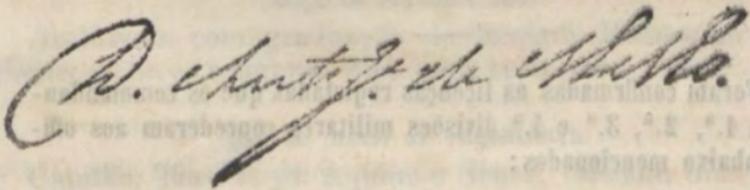
Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Francisco Felisberto Dias Costa, vinte e cinco dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE OUTUBRO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decretos de 22 de setembro ultimo:

Arma de artilheria

Addido ao quadro, em conformidade com a disposição do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 13 de dezembro de 1869, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Paulino Antonio Correia, a fim de ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 3.ª bateria, o primeiro tenente, Christovão Botelho Nobre da Veiga.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Luiz Antonio Alves Leitão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Francisco Alberto da Silveira, pelo pedir.

Batalhão expedicionario á India

Tenente, em conformidade com as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, e com as vantagens estabelecidas no decreto de 23 de setembro de 1871, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Adolpho Augusto Leite de Sousa e Noronha.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Eduardo Pereira do Lago, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 23 do mesmo mez :

**Sub-divisão militar de Ponta Delgada**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infantaria commandante da referida sub-divisão militar, Francisco de Paula Pereira d'Eça, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

**Regimento de artilheria n.º 2**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Maria Loureiro Banazol.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Maria Camacho.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria da Gama.

**Commissões**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão servindo na guarda municipal de Lisboa, João Marcos de Vasconcellos Ceregeiro.

Por decretos de 29 do mesmo mez :

**Arma de cavallaria**

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Abranches de Queiroz.

**Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel**

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Alberto Carlos de Moraes Carvalho.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente, Joaquim de Oliveira.

**Castello de S. João da Foz**

Alferes ajudante, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, José Pereira, em conformidade com a disposição do § unico do artigo 19.º do decreto de 10 de dezembro de 1868.

**Commissões**

O capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Fernando

de Seixas Brito Bettencourt, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para exercer uma comissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

#### Inactividade temporaria

O alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Alfredo Alexandrino Turpia, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de artilheria, José Ferreira Pestana, pelo ter requerido, e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Demittidos, pelo requererem, o tenente de cavallaria, Geraldo José Braamcamp, e o alferes de infantaria, Pedro de Sousa Canavarro, ambos na situação de inactividade temporaria, sem vencimento.

2.º — Por portaria de 27 de setembro ultimo :

#### Direcção da administração militar

Sub-chefe da 1.ª repartição, o primeiro official com gradação de tenente coronel, Joaquim Monteiro.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

#### Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 5.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

#### Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 3, João Augusto de Sousa Machado, e do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Duarte e Silva.

#### Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Filippe Nery da Silva Barata.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Conde do Bomfim, José.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, João de Alegria Ricardo.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Candido Barroso.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria de Gouveia Leite.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria Ribeiro de Almeida.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Maria Seromenho.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 2, Luiz Antonio Alves Leitão.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Amaro Pires Guerra.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Alberto da Silveira.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

## Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Maria de Almeida.

## Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Carlos Gomes Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 9, Luiz Pereira Rebello.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, João de Lemos Affonso.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada :

Com o algarismo 2:

A Joaquim José, soldado que foi do extinto regimento de infantaria n.º 1.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 29 de julho ultimo, foi agraciado com o grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o mestre da musica do regimento de infantaria n.º 16, José Fernandes Escazena.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 16 de agosto ultimo foram agraciados com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Augusto Pereira, bem como as praças do mesmo regimento abaixo mencionadas: sargento ajudante, João José da Costa; e soldados, da 2.ª companhia, n.º 17, Eduar-

do Fernandes, da 3.<sup>a</sup>, n.º 16, José da Silva, n.º 36, José Maria do Carmo, e n.º 44, Antonio Borges, e da 8.<sup>a</sup>, n.º 12, José Alexandre Pereira, e n.º 79, Joaquim dos Santos, pelos serviços que prestaram, com risco de vida, no incendio occorrido no dia 8 de agosto ultimo em uma casa proxima do quartel do mesmo regimento.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que a collocação do major Francisco de Assis Athaide Banazol no regimento de cavallaria n.º 6, que foi publicada na ordem do exercito n.º 24 do corrente anno, deve ser considerada como provisoria, emquanto as circumstancias occorrentes não permittirem dar-lhe outro destino.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.<sup>a</sup> Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1874 a 1875, em conformidade com os artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

2.º Anno do curso de estado maior

João Martins de Carvalho Junior, tenente do batalhão de caçadores n.º 4 — premio pecuniario de 60\$000 réis.

1.º Anno do curso de estado maior

Alfredo Pereira Taveira de Magalhães, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de réis 60\$000.

Jayme de Castro Lobinho Zuzarte, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — 1.º premio honorifico.

Antonio Rodrigues Ribeiro, alferes do regimento de cavallaria n.º 7 — 2.º premio honorifico.

3.º Anno do curso de engenheria militar

João José Pereira Dias, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Carlos Roma du Bocage, alferes alumno do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — 1.º premio honorifico.

Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — 2.º premio honorifico.

## 2.º Anno do curso de engenharia militar

José Fernando de Sousa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 5 — premio honorifico.

## 2.º Anno do curso de artilheria

João Segundo Adeodato Rola Lobo, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de réis 70\$000.

## 1.º Anno do curso de cavallaria e infantaria

Joaquim Baptista da Costa, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Francisco Rodrigues Casaleiro, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — 1.º premio honorifico.

Francisco Antonio Potte, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 8 — 2.º premio honorifico.

Ambrosio de Brito Vaz Coelho, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 5 — 3.º premio honorifico.

## 2.º Anno do curso de engenharia civil

Paulo Benjamim Cabral — premio pecuniario de 60\$000 réis.

D. Affonso de Serpa Leitão Freire Pimentel — premio honorifico.

## 1.º Anno do curso de engenharia civil

Manuel Marques de Lima Figueiredo — premio pecuniario de 60\$000 réis.

## 9.º — Declara-se: —

1.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, gosou sómente quatorze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 do corrente anno.

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Emygdio Mariano Ludovico de Quadros, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 do mesmo anno.

3.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, José Ildefonso do Lago, se apresentou no dia 9

de setembro ultimo, desistindo do restante da licença da junta que lhe foi concedida pela mesma ordem.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de agosto ultimo:

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Tenente, João Antonio Groot Pinto de Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Alfredo Alexandrino Turpia, sessenta dias para se tratar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Alferes graduado, Adriano Travassos Valdez, quarenta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Capitão, Candido Teixeira, quarenta dias para uso de banhos das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira, sessenta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

Alferes, João Baptista do Cruzeiro Seixas, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 15 do mesmo mez.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Alferes, Eduardo João Caetano de Sousa, quarenta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Alferes, Francisco de Paula Botelho, sessenta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Tenente, José Luiz Pinto Camello Junior, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, quarenta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão, Antonio José de Abreu, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes (actualmente tenente em infantaria n.º 3), Augusto Mathias Guedes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Ollegario Borges de Medeiros, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, José Augusto Pinto Machado, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Luiz de Mello Pitta, sessenta dias para uso de banhos sulphurosos em S. Pedro do Sul e mais tratamento, começando em 8 do mesmo mez.

Capitão, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento, começando em 25 de agosto ultimo.

Tenente, Izidro da Cruz Maltez, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

Praça de Valença

Coronel governador, Francisco de Paula da Silva Talaya, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capellão de 2.ª classe, Francisco Horta, quarenta dias para uso de aguas thermaes no Valle das Furnas.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente (actualmente capitão em infantaria n.º 8), Adriano Frederico Pimenta da Gama, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 2 de setembro ultimo:

4.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 5 de setembro ultimo.

Estado maior de engenharia

Major, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Manuel de Gouveia Osorio, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, José Emygdio Pinheiro Borges, trinta dias para uso de banhos das alcaçarias.

Alferes alumno, Pedro Luiz Bellegarde da Silva, vinte dias para se tratar.

Alferes alumno, Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, trinta dias para se tratar.

Major, José Ferreira da Cunha Junior, trinta dias para uso de banhos do mar.

Primeiro tenente, Joaquim Augusto da Silva Rosado, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Joaquim Heliodoro da Veiga, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, José de Vasconcellos e Sousa, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Picador de 3.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo Miranda, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente ajudante, Francisco Gomes Callado, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Tenente, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, Julio Cesar Bon de Sousa, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Alberto Mimoso da Costa Ilharco, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Cypriano Forjaz, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 11 do mesmo mez.

Tenente, Antonio de Matos, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 6 do mesmo mez.

Tenente, Francisco Antonio Teixeira, trinta dias para uso de banhos das caldas da Rainha, começando em 13 do mesmo mez.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Alfredo Jorge Oom, trinta dias para uso de banhos do mar.

Tenente, Francisco Izidro Marques, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Joaquim Bazilio Cerveira de Sousa Albuquerque e Castro, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Alfredo José Torquato Pinheiro, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Augusto Xavier Leitão, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Manuel Alves da Silveira, trinta dias para uso de banhos do mar.

Tenente quartel mestre, Julio Cesar Augusto da Cunha, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco de Paula Videira, noventa dias para se tratar.

Tenente, José Alvares Guedes Vaz, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 16 do mesmo mez.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Lino Augusto de Freitas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião ajudante, Eduardo de Jesus Teixeira, quarenta dias para se tratar.

11.º—Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Ferreira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, trinta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, João Alberto da Silveira, quinze dias.  
Capitão, José Candido de Faria Mendes Costa, quarenta e cinco dias.

Primeiro tenente, José Guedes Brandão de Mello, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Miguel Luiz Pinto Pimentel, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, João Cardoso de Araujo, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE OUTUBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José Teixeira Pinto, despachado para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde 15 de setembro do corrente anno, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1875. =  
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representaram o bacharel José Ferraz Tavares de Pontes, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo no 1.º districto criminal da comarca de Lisboa, de 1.ª classe, e o bacharel Miguel Rangel de Quadros, juiz de direito de 1.ª instancia e de 1.ª classe, servindo como auditor perante o conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar; os quaes desejam permutar entre si os respectivos logares: hei por bem determinar que o bacharel José Ferraz Tavares de Pontes passe a servir, como auditor, junto do conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, e que o bacharel Miguel Rangel de Quadros passe a servir como juiz do 1.º districto criminal da comarca de Lisboa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de outubro de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

2.º — Por decretos de 6 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado de infantaria em inactividade temporaria, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, por haver terminado o tempo em que, por effeito do decreto de 30 de agosto do corrente anno, devia permanecer n'aquella situação.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes, Joaquim José de Sousa Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Chrysostomo Pinto.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Cardoso.

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, João Carlos Krusse Gomes, por haver terminado o tempo em que, por effeito do decreto de 30 de agosto do corrente anno, devia permanecer n'aquella situação.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Augusto da Camara, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Commissões

Capitão de infantaria, o tenente ajudante de campo do commandante da sub-divisão militar de Faro, João Eduardo Augusto Vieira.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infan-

teria em commissão no ministerio da marinha e ultramar, Vicente Frederico Scarnichia, pelo ter requerido, e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

#### 1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de tenente, o aspirante com graduação de alferes, Joaquim Ferreira, por lhe ser applicavel a disposição do § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma na organização do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

#### 2.ª Divisão militar

Promotor de justiça perante o conselho de guerra permanente, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria Simões de Carvalho.

#### Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Carlos da Costa, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Arma de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel em commissão, Luiz Lobo, ficando exonerado da que exercia na escola do exercito, pelo pedir.

#### Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente ajudante, o tenente, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

#### Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior.

#### Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes graduado, Zeferino Moraes e Mota.

#### Direcção da administração militar

Aspirantes com graduação de alferes, em conformidade com as disposições do artigo 46.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, os primeiros sargentos:

do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Maria de Magalhães; e de cavallaria da guarda municipal do Porto, Carlos Honorio de Faria; os alumnos do real collegio militar: João Maria Lopes de Macedo, e Alfredo Dantas Lopes de Macedo; os primeiros sargentos: do batalhão de engenharia, João Cordeiro; do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Domingos Antonio Liso Fernandes; do regimento de cavallaria n.º 3, José Luiz de Carvalho; do batalhão de caçadores n.º 9, Thomás Augusto Ribeiro; do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral; do regimento de infantaria n.º 2, Manuel José Gregorio Ferreira; do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Cesar de Moraes; do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim Januario Chrysostomo Esteves, e Raymundo Alves Martins de Menezes; do regimento de infantaria n.º 6, José Alfredo Ferreira de Eça e Leyva; do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Correia da Silva Menezes; do regimento de infantaria n.º 9, José Augusto Pereira Ramalho; do regimento de infantaria n.º 13, Antonio José Antunes; de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Antonio Cordes de Avellar; da 2.ª companhia da administração militar, Eduardo Augusto Velloso; o alumno do real collegio militar, Arthur Maria Botelho Lobo; e os habilitados com a carta de curso commercial: Nicolau José da Silveira Mongiardim, Joaquim Urbano Arbués Moreira, Jorge Augusto de Sousa Oom, e José Maria de Sousa Pereira, todos devidamente habilitados nos termos do artigo 45.º do citado decreto.

Aspirantes com graduação de tenentes, os aspirantes com graduação de tenentes, da extincta repartição de saude, Francisco Antonio das Mercês, Constantino José da Cunha, e Joaquim Maria da Silva Gomes, em conformidade com as disposições de decreto de 31 de outubro de 1870.

Aspirante com a graduação de alferes, o amanuense do extincto arsenal do exercito, José Luciano da Maia Xavier Annes, em conformidade com as disposições do decreto de 31 de outubro de 1870.

### 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Batalhão de engenharia

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 16, José Maria de Sousa Neves, e do regimento de infantaria n.º 17, Manuel de Sousa Machado.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, João Antonio de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alberto Carlos de Moraes Carvalho.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Vasconcellos e Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 3, João Martiniano Ferreira Machado Flambó.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Jayme Frederico Cordeiro.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Antonio Nogueira de Sá.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Rodrigues da Silva.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 8 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major do corpo de estado maior, visconde de S. Januario,

por ter regressado do ultramar, havendo concluido as commissões de que ali fôra encarregado; pelo que fica no corpo a que pertence, com o posto que tem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital dos invalidos militares em Runa o cabo de esquadra n.º 109 da 6.ª companhia de reformados, Manuel José de Silva, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragens no trimestre findo em 30 de setembro proximo passado foi de 271,511 réis, sendo o grão 198,071 réis e a palha 73,440 réis.

7.º — Declara-se:

1.º Que o capitão de corpo de estado maior, Marino João Franzini, se apresentou em 29 de setembro ultimo, desistindo do restante da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 do corrente anno;

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Francisco Coelho, só gosou quarenta dias da licença registada que lhe foi concedido pela ordem do exercito n.º 21 do mesmo anno;

3.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos, gosou só quarenta dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem;

4.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Candido da Silva Patacho, se apresentou em 1 do corrente mez, desistindo do restante da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno;

5.º Que o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Chrispiniano do Amaral, se apresentou no dia 4 do corrente mez, desistindo do restante da licença da junta que lhe foi arbitrada em sessão de 9 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 24 do mesmo anno.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José Maria Crivas, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 16 de setembro ultimo.

Alferes, Manuel José de Carvalho, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 5 do mesmo mez.

Capellão de 2.ª classe, João Urbano da Rocha, trinta dias para uso de banhos do mar, começando em 4 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José Henrique de Magalhães Marques da Costa, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 9

Major, Antonio do Canto e Castro, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Augusto Sotero Esteves, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Luiz de Sousa Gomes e Silva, cincoenta dias para se tratar.

Capellão de 3.ª classe, João Baptista de Lima, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Capitão, Carlos Augusto de Barros, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Luiz Maria Teixeira, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos em S. Pedro do Sul e mais tratamento.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Fernando Augusto da Silva Almeida, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Francisco Antonio de Araujo Sequeira, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 13 do mesmo mez.

## Praça de Abrantes

Alferes ajudante, Adelino da Costa Maia, sessenta dias para se tratar.

## 9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Arma de infantaria

Tenente coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo, noventa dias.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João de Vanconcellos, prorrogação por trinta dias.

## 10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de engenharia e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

## Estado maior de engenharia

Major, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, doze dias.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Cypriano Forjaz, vinte dias.

## Batalhão de caçadores n.º 7

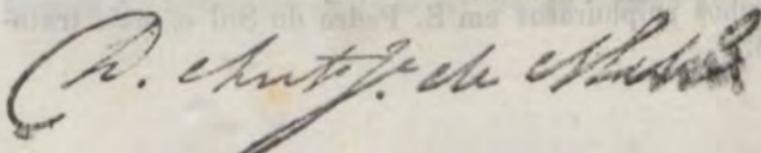
Alferes, João Baptista do Cruzeiro Seixas, seis dias.

Alferes, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE NOVEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Africa occidental, Rodrigo Jayme Correia, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi promovido para a situação em que está, sem lhe ter sido feita applicação das disposições da circular de 21 de maio de 1862; considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é de menor valor do que aquelle que poderia prestar nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que o referido alferes, Rodrigo Jayme Correia, se considere promovido para o ultramar nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1875.  
= REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Contando Jorge Oom, primeiro official da secretaria de estado dos negocios da guerra com a gradação de official maior, mais de setenta e tres annos de idade e cincoenta e sete de bom e effectivo serviço; achando-se comprovada a impossibilidade de continuar no mesmo serviço em consequencia da sua avançada idade e padecimentos; e attendendo finalmente ao que me representou o interessado: hei por bem conceder-lhe a aposentação com o ordenado que actualmente percebe, por inteiro, nos termos de artigo 15.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 20 de outubro de 1875.  
 =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.<sup>a</sup> Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa de Luiz Augusto do Valle, segundo official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a ser o mais antigo da sua classe; e conformando me com a proposta do conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado e em conformidade com o disposto no § 5.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, § 2.<sup>o</sup> do artigo 45.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869: hei por bem promove-lo ao lugar de primeiro official, para preenchimento da vacatura que existe n'esta classe pela aposentação dada ao primeiro official com a graduação de official maior, Jorge Oom.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 21 de outubro de 1875.  
 =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.<sup>a</sup> Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa de Leonardo Augusto da Costa, amanuense da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a ser o mais antigo da sua classe; e conformando-me com a proposta do conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado e em conformidade com o disposto no § 5.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, § 3.<sup>o</sup> do artigo 45.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869 e artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 9 de abril do presente anno: hei por bem promove-lo ao lugar de segundo official, para preenchimento da vacatura que existe n'esta classe pela promoção a primeiro official do segundo official, Luiz Augusto do Valle.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 21 de outubro de 1875.  
 =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição do estado da India, Porfirio Augusto, o qual, sendo sargento ajudante, e devendo regressar ao continente por haver terminado o tempo de serviço no ultramar em 1 de março de 1869, se offereceu e foi nomeado ajudante do batalhão expedicionario da India á Zambezia, onde serviu um anno e sete mezes a mais do tempo determinado por lei; considerando que a falta de apresentação no exercito do continente a que se referem as instrucções de 26 de setembro de 1864, derivou do supplicante ter tido destino para outro serviço; considerando que esse serviço foi bem mais importante do que aquelle que poderia prestar no exercito como official inferior se tivesse regressado ao reino: hei por bem determinar que o referido alferes, Porfirio Augusto, seja considerado do exercito de Portugal, contando n'elle a antiguidade do posto de 16 de julho de 1872.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1875.  
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.<sup>o</sup>—Por decreto de 14 de outubro ultimo:Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João José das Dores Saraiva.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim da Costa.

## Por decretos de 20 do mesmo mez:

## Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha, Antonio Bernardo de Figueiredo, e o soldado do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5, Philippe da Costa Quintella, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Commissões

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do

artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães de engenharia em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José Xavier da Silva, e Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Almoxarifes de engenharia

Alferes almoxarife, o sargento ajudante do batalhão de engenharia, José Vaz de Carvalho.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

#### Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado, Francisco Ferreira Sarmento.

#### Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, José de Sousa Baradas.

Tenente, com antiguidade de 18 de agosto do corrente anno, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Zacharias José da Costa Ramos.

#### Arma de infantaria

Major, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Boaventura Joaquim Batalha.

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado, Hermino Eduardo Tito Barreto.

#### Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 4, João Antonio Xavier da Trindade.

#### Batalhão de caçadores n.º 4

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim José Monteiro de Almeida.

Tenente, o alferes, Francisco Alexandre.

#### Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes, Miguel Miranda.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto Nogueira de Campos.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Antonio Barbosa.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão do caçadores n.º 5, Augusto Pereira Taveira de Magalhães.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, João Teixeira Doria.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Gaspar Antonio de Lima.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, João Augusto Soares.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 13, Domingos José Gomes.

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Manuel José Mendes.

## Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, José dos Santos Farinha.

Alferes ajudante, o alferes, Bento José Leote Tavares.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, João Carlos Krusse Gomes.

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 15, José Fernandes, e do regimento de infantaria n.º 16, Augusto Oscar de Mascarenhas Bastos.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 15, Carlos Tolentino Pimenta Tello, e o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim do Carvalho de Sousa Telles.

## Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Ribeiro de Almeida, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

O tenente de infantaria, José Maria Borges de Sequeira, em conformidade com as disposições do decreto de 28

de junho de 1870, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão do corpo de estado maior em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Pedro Tavares Trigueiros, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

**Por decreto da mesma data:**

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, de engenharia, Francisco de Paula da Silva Tallaia, e do batalhão de caçadores n.º 4, José Antonio de Sousa Chagas; e os capitães, de cavallaria em commissão, Francisco José Ferreira, do regimento de cavallaria n.º 7, Nuno Maria Berther de Sousa, e do regimento de infantaria n.º 17, João José de Albuquerque, o primeiro e o terceiro pelo haverem requerido, e todos por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

**3.º — Portaria**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o primeiro official, Luiz Augusto do Valle, por conveniencia de serviço, para o logar de archivista geral da mesma secretaria d'estado, logar este que se acha vago pela aposentação dada ao primeiro official com a graduação de official maior, Jorge Oom, que o exercia.

Paço, aos 22 de outubro de 1875. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

**4.º — Por portaria de 30 de outubro ultimo:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjuntos, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, João Velloso de Azevedo Coutinho, e o alferes do regimento de infantaria n.º 2, João Teixeira Doria.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Antonio Carlos da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Antonio Madeira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Gomes Pimentel.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Zacharias José da Costa Ramos.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, João Pinto Alcoforado.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Baptista Lobo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Carlos Bazilio Damasceno Rosado.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, João de Almeida da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Cyriaco José da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João Antonio Venancio.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, João Travassos Valdez.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Antonio de Araujo Sequeira.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Hermínio Eduardo Tito Barreto.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 3, João Caetano da Palma.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante graduado em cirurgião naval de 1.ª classe do regimento de infantaria n.º 3, Eduardo José Pessoa.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, Luiz Lobo.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Pedro Infante Fernandes.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, José de Sousa Coelho.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Luiz Antonio Alves Leitão.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre Justiniano de Sousa Alvim Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Augusto Nogueira de Campos.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Mathus Luiz Thomás de Lacueva.

## Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Lino Augusto de Freitas.

## Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Pereira da Cunha Côrte Real, e do regimento de infantaria n.º 17, Carlos Tolentino Pimenta Tello.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Ignacio de Brito.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 377 a 380 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 377

**Medalha de cobre**

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 29 da 1.ª bateria, Francisco da Costa; cabo n.º 112, Deodato Antonio da Palma; e soldado n.º 67, Antonio Tavares Ribeiradio, ambos da 6.ª bateria — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 19 da 2.ª companhia, Antonio Gonçalves Chada — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Furrieis, n.º 70 da 3.ª companhia, Alfredo Joaquim de Migueis Franco de Vasconcellos, e n.º 20 da 4.ª, José Maria Alves de Abreu — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 99 da 7.ª companhia, Manuel Baptista Diniz; e furriel n.º 2 da 3.ª, José Maria Tavares — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 29 da 6.ª companhia, José Fernandes Junior — comportamento exemplar.

Relação n.º 378

**Medalha de prata**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de infantaria adjunto, João Francisco Regis do Rio Carvalho — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 44**

Major, João Antonio Martins Junior — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Bernardo de Figueiredo — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Soldado n.º 99 da 6.ª companhia, José dos Santos — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Soldado n.º 40 da 7.ª companhia, José da Trindade Ferreira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Furriel n.º 5 da 8.ª companhia, Antonio Nunes de Almeida — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 65 da 1.ª companhia de infantaria, Manuel Marcellino — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 116 da 3.ª companhia de infantaria, Joaquim Ferreira — comportamento exemplar.

**Relação n.º 379****Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 3**

Soldado n.º 60 da 2.ª bateria, Manuel da Cunha — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Gualberto Mauricio Jorge de Lima — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 44**

Segundo sargento n.º 79 da 5.ª companhia, Alfredo Sampaio Leite — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 41**

Segundo sargento n.º 45 da 1.ª companhia, José Ferreira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Cabo n.º 143 da 1.ª companhia, José Rodrigues Gomes — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 48**

Cabo n.º 66 da 5.ª companhia, Antonio Pinto Ribeiro — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldados da 3.ª companhia de infantaria, n.º 58, Joaquim Varanda, n.º 66, Manuel Martins, e n.º 112, José Lopes — comportamento exemplar.

**Relação n.º 380****Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Cabo n.º 117 da 3.ª companhia, José Manuel — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Cabo n.º 3, Antonio Fonseca Vidal; e soldado n.º 78, Francisco Dias Simões, ambos da 6.ª companhia — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Cabo n.º 50 da 2.ª companhia, João Martins — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 41**

Segundos sargentos, n.º 2 da 1.ª companhia, José Carlos Serrão da Veiga, n.º 2 da 3.ª, José Lucio de Oliveira Seixas; e furriel n.º 16 da 1.ª, Manuel Pereira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Soldados, n.º 29 da 2.ª companhia, Ricardo de Oliveira, e n.º 21 da 7.ª, Joaquim Monteiro — comportamento exemplar.

**2.ª Companhia da administração militar**

Soldado n.º 52, Antonio Ladeiro — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 4:

A Antonio José Valentim, segundo sargento que foi do extinto batalhão nacional fixo de Lisboa.

Com o algarismo 2:

A Fernando José de Sousa, furriel que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Candido José de Carvalho, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel de Malta, da Senhora D. Maria II.

Joaquim Antonio Gomes Raposo, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel de Malta, da Senhora D. Maria II.

Manuel da Silva, soldado que foi do extinto batalhão nacional de obras militares.

Agostinho José da Silva, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Francisco Barbudo, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Liborio Apolinario Pereira, soldado que foi do extinto 7.º batalhão nacional movel de Lisboa.

Caetano Travesso, soldado que foi do extinto 5.º batalhão nacional movel de Lisboa.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que o alferes de infantaria, Antonio Barreto Ferraz Sachetti, deixe de exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do general commandante interino da 3.ª divisão militar, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço.

9.º — Declara-se que o major do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim de Caceres, se apresentou no dia 11 de outubro ultimo, desistindo do restante da licença da junta que lhe foi arbitrada em sessão de 9 de agosto proximo passado, e publicada na ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de setembro ultimo:

Corpo de estado maior

Capitão, Eduardo Ildefonso de Azevedo, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Picador de 1.ª classe, Anselmo Augusto Ferreira, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão (actualmente na arma), Antonio Abranches de Queiroz, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio de Almeida Coelho e Campos, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 3.ª classe, José Manuel Galvão, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente coronel (actualmente coronel em infantaria n.º 9), Francisco Antonio de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Alexandre Magno de Campos, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capellão de 2.ª classe, João Antonio Martins Coutinho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Eugenio Carlos Vaz Soares, quarenta dias para se tratar.

Capitão quartel mestre, Antonio Maria das Neves Cabral, quarenta dias para uso de banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente, José dos Santos Farinha, quarenta dias para se tratar.

Tenente (actualmente em infantaria n.º 5), Eduardo Evaristo Baldino, trinta dias para uso de banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias para uso de banhos do mar.

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, quarenta dias para uso de banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente, José Herculano da Horta e Campos, quarenta dias para uso de banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, José Vicente Consolado Junior, trinta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Alferes graduado, Joaquim Pessoa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires, quarenta dias para uso de banhos do mar.

**Reformados**

Alferes, João Philippe da Rosa Alpedrinha, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

**Regimento de artilheria n.º 3**

Cirurgião mór, Antonio Edmundo de Moura, trinta dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Tenente, João Maria Pereira, vinte dias para se tratar.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Cirurgião ajudante, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Capitão, José Pedro Kuchenbuch Villar, trinta dias para uso de banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Candido Teixeira, quarenta dias para uso de banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente ajudante, João Antonio Cardoso, quarenta dias para uso de banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Augusto Pinto de Magalhães, trinta dias para se tratar.

Tenente, Honorio da Silva, quarenta dias para uso de banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, trinta dias para uso de banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Joaquim Antonio Pereira, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Major, Antonio Fallé da Silveira Barreto, sessenta dias para uso das aguas de Vidago e mais tratamento em ares patrios.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, trinta dias para uso de banhos do mar.

Tenente, Antonio Eduardo Alves de Noronha, trinta dias para uso de banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Antonio do Amaral Leitão, trinta dias para uso de banhos do mar.

## Commissões

Tenente coronel secretario do tribunal superior de guerra e marinha, conde da Fonte Nova, quarenta dias para se tratar.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

## Regimento de infantaria n.º 17

Major, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, trinta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Tenente quartel mestre, Antonio Pedro Lopes, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 8  
Tenente ajudante, Filippe Malaquias de Lemos, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 3  
Alferes, Luiz Ferreira Real, vinte e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 9  
Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 2  
Alferes, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 9  
Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14  
Tenente, Luiz de Castro Borges e Mello, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto de Almeida.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE NOVEMBRO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Arma de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Francisco Antonio da Silva Mourão, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes, Joaquim José.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José da Silva.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, Filippe Jacome de Sousa Dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 4, José Affonso da Palma.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso, e do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Maria do Couto Zagallo, e o alferes de cavallaria em disponibilidade, visconde da Costa, o primeiro pelo ter reque-

rido, e todos por haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Antonio Bernardo de Figueiredo, e Filippe da Costa Quintella.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Hermino Eduardo Tito Barreto.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Maria Seromenho.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 381 e 382 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 381

**Medalha de prata**

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Batalhão de engenharia

Segundos sargentos, n.º 96 da 3.ª companhia, Hermenegildo Augusto de Oliveira, e n.º 125 da 6.ª, Antonio Araujo da Silva; e cabo n.º 57 da 3.ª, Joaquim Ferreira Pessoa — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cabo n.º 60 da 2.ª companhia, Antonio Henriques Borges — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 86 da 5.ª companhia, Antonio Henriques — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 14

Soldado n.º 69 da 2.ª companhia, Francisco de Sousa — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 103 da 2.ª companhia, José Felix — comportamento exemplar.

Relação n.º 382

**Medalha de cobre**

## Regimento de artilheria n.º 2

Segundos sargentos, n.º 65 da 1.ª companhia, Barnabé Francisco Durão, e n.º 27 da 4.ª, Henrique Antonio; e cabo n.º 16 da 8.ª, João Baptista — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Soldados, n.º 1, Manuel Machado Caetano, n.º 8, João José Alves, n.º 14, José Silveira Pinheiro, n.º 21, Manuel Antonio da Rosa, n.º 28, João Luiz de Fraga, n.º 30, João de Mello Pimentel, e n.º 40, Francisco da Cunha, todos da 5.ª companhia — comportamento exemplar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

5.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 do corrente anno.

6.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Miguel Luiz Pinto Pimentel, prorrogação por oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Francisco Augusto Martins de Carvalho, trinta dias.

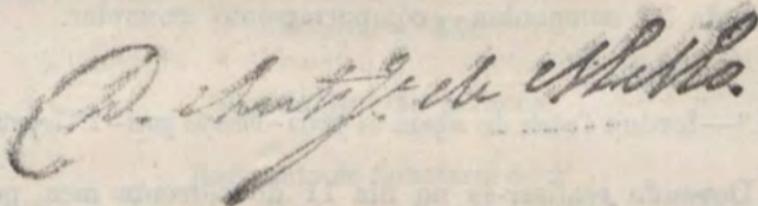
Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduado, Henrique Xavier Cavaco, prorrogação por vinte dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE NOVEMBRO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 9 do corrente mez :

Arma de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Antonio Ferreira da Rocha Gandra.

Tenente coronel, o major, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.

Major, o capitão, Marcos Caetano da Cruz e Costa.

Capitão, o tenente, Rodrigo Mendes Norton.

Coronel supranumerario, o coronel, Cesar de Franciosi, em conformidade com as disposições do decreto de 30 de outubro de 1868 e do § 2.º do artigo 27.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

Arma de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 3, Izidoro Marques da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Salvador Correia Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, o coronel de infantaria, João Luiz de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes, José Maria de Proença.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o cirurgião ajudante, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes graduado, Manuel de Freitas Barros.

## Praça de Valença

Governador, o coronel de engenharia, Cesar de Franciosi.

## Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Augusto Alves Branco.

## Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 14, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

## Commissões

Coronel de engenharia, o tenente coronel, Hermenegildo Gomes da Palma, em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

## Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Joaquim de Almeida Beja, e o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, José Maria Vianna, pelo terem requerido, e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

## Por decretos de 10 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

## Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão José Maria Smith Barruncho.

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, havendo presenciado o exercicio

das differentes armas combinadas que foi realisado no dia 8 do corrente mez pelos corpos da guarnição da capital, sob as ordens do general de brigada, visconde de Sagres, commandante interino da 1.<sup>a</sup> divisão militar; e tendo observado com satisfação que as tropas se houveram com a necessaria pericia e acerto no desempenho de quanto lhes impunha o plano do indicado exercicio: assim o manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, commu-  
nicar ao mencionado general, para seu conhecimento e satisfação, e para que assim o faça igualmente constar aos generaes commandantes das brigadas, aos commandantes dos corpos, aos chefes dos differentes serviços, aos officiaes e ás praças dos diversos corpos que tomaram parte no referido exercicio.

Paço, em 16 de novembro de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5, João Augusto Soares.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 17, Augusto Oscar de Mascarenhas Bastos.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 1, José Augusto da Costa Monteiro.

4.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Relações n.<sup>os</sup> 383 e 384 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.<sup>o</sup> 383

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4

Segundo sargento n.<sup>o</sup> 4 da 6.<sup>a</sup> companhia, Antonio da Conceição Ribeiro de Andrade — comportamento exemplar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia, Joaquim Luiz Lebroto — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Antonio de Sousa Alves; e soldados, n.º 43 da 1.ª, Antonio Vicente, e n.º 20 da 2.ª, João Antonio das Neves — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Soldados, n.º 27 da 3.ª companhia, Adelino Maria Ladeira, da 5.ª, n.º 30, Joaquim Antunes, e n.º 40, Albino José — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Soldado n.º 28 da 1.ª companhia, Joaquim José Lourenço — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Soldados, n.º 58 da 2.ª companhia, Francisco Rodrigues, e n.º 34 da 8.ª, João de Sousa — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Segundo sargento n.º 9 da 7.ª companhia, Francisco Hemiterio Pancada — comportamento exemplar.

**Relação n.º 384****Medalha de cobre****Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Soldados, n.º 45 da 2.ª companhia, José Marques Galho, e n.º 32 da 5.ª, Manuel Vieira Leal — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 15 da 7.ª companhia, Antonio Cabral — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Soldado n.º 54 da 5.ª companhia, José Joaquim — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Segundo sargento n.º 3 da 7.ª companhia, José da Conceição — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 9

Soldado n.º 2 da 8.ª companhia, Ayres Antonio — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Soldado n.º 7 da 6.ª companhia, Antonio Maria — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 102, Antonio Xavier, e n.º 127, José Gomes, ambos da 2.ª companhia de infantaria — comportamento exemplar.

## Paizano

Soldado que foi do regimento de infantaria n.º 2, José da Cunha — comportamento exemplar.

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes, Porfirio Augusto, que regressou do ultramar em conformidade com as disposições do decreto de 27 de outubro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 27 de 2 do corrente mez.

## 6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares em Runa o soldado n.º 376 da 7.ª companhia de reformados, Antonio Manuel, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

## 7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente se classificaram as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75,000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Antonio Morato, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 20 de setembro ultimo.

Com a gradação de general de brigada e o soldo de

75\$000 réis mensaes, o sub-director da direcção da administração militar com graduação de coronel, Francisco Xavier da Maia Junior, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 9 de agosto ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major com exercicio de major da praça do forte da Graça, Antonio Pereira da Fonseca, reformado pela mesma ordem.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, em conformidade do decreto de 11 de agosto ultimo, o tenente coronel, Francisco Lino Placido da Rocha, a quem pela ordem do exercito n.º 17 de 1869 foi classificada a reforma n'este mesmo posto com o soldo de 45\$000 réis mensaes.

Major, com o soldo de 45\$000 mensaes, o capitão da companhia n.º 1 de artilheria dos Açores, José Maria Teixeira Braga, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 19 de julho ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, D. Antonio Maria de Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 28 de agosto ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Guilherme Higgs, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 9 do mesmo mez.

Primeiro official, com graduação de major e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, José Maria de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 26 de junho ultimo.

Primeiro official, com graduação de major e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, Antonio José Fernandes, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 19 de julho ultimo.

Primeiro official, com graduação de major e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, Francisco José Ferreira Dias, reformado pela mesma ordem.

Capitão, com o soldo de 12\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Fernando Augusto Rebello, reformado pela ordem do exercito n.º 31 de 20 de outubro do anno proximo passado.

Alferes, com o soldo de 15\$000 réis mensaes, o alferes almoxarife de artilheria, Gaspar José da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 14 de junho ultimo.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes (actualmente tenente em infantaria n.º 5), Augusto Oscar de Mascarenhas Bastos, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Leopoldo Francisco de Menezes, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, Manuel de Freitas Barros, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, João Frederico Telles, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Manuel Maria Barbosa Pita, vinte dias para uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Abilio Augusto da Silva Rosado, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Emygdio Gomes dos Reis, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, D. Joaquim Salazar Moscoso, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Coronel chefe do estado maior, José de Vasconcellos No-

ronha e Menezes, quarenta dias para uso externo das aguas sulphurosas da Rede.

Em sessão de 4 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Ayres Gabriel Afflalo Junior, vinte e cinco dias para se tratar.

1.ª Companhia da administração militar

Tenente, Francisco José de Moraes, sessenta dias para se tratar em ares patrios e fazer uso das aguas alcalinas gazosas de Vidago.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Antonio Luiz Teixeira Machado, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João de Vasconcellos, prorrogação por trinta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Antonio Amaro Pires Guerra, trinta dias a começar em 20 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Luiz Maria Soromenho, prorrogação por trinta dias.

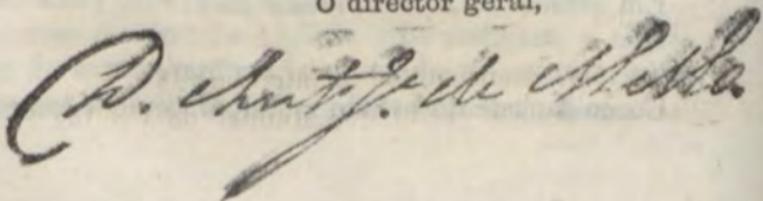
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Francisco de Laura Moreira, vinte dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE NOVEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon Saxe Coburgo Gotha, general de brigada honorario do exercito, meu muito amado e prezado irmão.

Eu, D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Sendo muito conveniente desenvolver a instrucção practica dos corpos de cavallaria do exercito, por fórma que se achem habilitados a executar com regularidade e promptidão as grandes manobras e todos os mais serviços que esta arma é destinada a prestar em campanha;

Considerando que se acham actualmente reunidos dois corpos de cavallaria na capital, e que a indicada instrucção póde aperfeiçoar-se sem augmento de despeza;

E tendo em consideração o distincto merecimento e mais circumstancias que concorrem no pessoa de Vossa Alteza Serenissima, a quem me apraz dar mais um publico testemunho de fraternal affeição:

Hei por bem encarregar a Vossa Alteza Serenissima do commando de uma brigada de cavallaria de instrucção e manobra, a qual será composta do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, e do regimento de cavallaria n.º 4, que actualmente têm o seu quartel n'esta capital.

Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon Saxe Coburgo Gotha, general de brigada honorario do

exercito, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escrepta no paço da Ajuda, aos 18 de novembro de 1875. — De Vossa Alteza Serenissima extremoso irmão — LUIZ, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para o Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernandes Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon Saxe Coburgo Gotha, general de brigada honorario do exercito.

## 2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infantaria n.º 4, Augusto Porfirio da Silva Alegria, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 25 de outubro de 1873; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido as melhores informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e as vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1875. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel do ultramar, José Maria Lobo d'Avila, pedindo transferencia para o exercito de Portugal;

Considerando que o requerente, sendo praça do referido exercito desde 9 de agosto de 1833, na classe de aspirante a official, foi promovido a segundo tenente para ir servir no ultramar em 5 de fevereiro de 1835;

Considerando que o supplicante seguindo todos os pos-

tos da sua carreira militar nos quadros do ultramar, n'elles ascendeu ao posto de coronel, sem ter regressado ao exercito do continente;

Considerando que este official, sendo apto para ser promovido no exercito em que se alistou teria seguido a carreira militar se continuasse a servir no mesmo exercito; e

Considerando que os officiaes com a antiguidade de praça do requerente estão actualmente elevados ao posto de coronel:

Hei por bem transferir para o exercito de Portugal o alludido coronel, José Maria Lobo d'Avila, em conformidade com as disposições do artigo 29.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1875.  
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por decretos de 17 do corrente mez :

#### Arma de engenharia

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, os capitães, Domingos Alberto da Cunha, e José Vicente Godinho, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

#### Arma de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Pedro Luiz Machado, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.º 1, José Antonio de Sousa Menezes, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, José Nicolau Pereira de Moraes.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Julio de Fontoura Madureira Guedes.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Porfirio Augusto.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Antonio da Silva.

## Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Agostinho Coelho, a fim de ir desempenhar a commissão de instructor na escola do exercito.

O alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Vasco Pinto Ribeiro de Castro, a fim de ir desempenhar as funcções de ajudante de campo do commandante interino da 3.ª divisão militar.

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Sabino Vianna.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João de Jesus Feijão.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Maria de Magalhães.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Joaquim José da Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

## Regimento de infantaria n.º 3

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Lino Augusto de Freitas.

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Luiz Maria Teixeira.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Vicente Maria Pires da Gama.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Duarte de Carvalho.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 385 a 387 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

**Relação n.º 385****Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 18**

Soldados, n.º 100 da 1.ª companhia, Antonio de Matos, n.º 53 da 2.ª, Bernardo da Silva, da 3.ª, n.º 3, Antonio Joaquim, n.º 56, Antonio Pinto, e n.º 85, José Gomes da Costa — comportamento exemplar.

**Relação n.º 386****Medalha de prata****Batalhão de engenharia**

Segundo sargento n.º 12 da 2.ª companhia, Manuel Pereira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 56 de 1868.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Soldado n.º 106 da 5.ª companhia, Francisco de Oliveira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 25 de 1867.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, Francisco Lazaro Correia — comportamento exem-

plar ; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 10 de 1867.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, Antonio José Damasceno — comportamento exemplar ; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

**Medalha de cobre**

**Batalhão de engenharia**

Soldado n.º 107 da 3.ª companhia, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Cabo n.º 30 da 6.ª companhia, Victor José de Sousa ; e soldados, n.º 46 da 4.ª, Manuel da Silva, e n.º 17 da 7.ª, José Luiz — comportamento exemplar.

**Relação n.º 387**

**Medalha de cobre**

**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo sargento n.º 16 da 2.ª bateria, Francisco José da Silva — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Furriel n.º 3 da 5.ª companhia, Amado José de Castro — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Furriel n.º 4 da 3.ª companhia, José da Silva Leitão — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 6 da 7.ª companhia, Albino Rodrigues — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Soldados, n.º 91 da 1.ª companhia, Joaquim Coelho, e da 7.ª, n.º 23, Antonio José Carapito, e n.º 79, José Maria de Sequeira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Soldado n.º 25 da 7.ª companhia, Alfredo Moreira — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldados de infantaria, n.º 132 da 3.ª companhia, José Gonçalves, e n.º 48 da 5.ª, Joaquim Correia — comportamento exemplar.

---

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1874 a 1875

## 3.ª Cadeira

Adriano Travassos Valdez, alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — louvor.

Francisco Felisberto Dias Costa, alferes do regimento de infantaria n.º 10 — louvor.

## 7.ª Cadeira

Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — 1.º premio pecuniario.

## 9.ª Cadeira

Francisco Felisberto Dias Costa, alferes do regimento de infantaria n.º 10 — 1.º premio pecuniario.

Abel de Almeida Botelho, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9 — 2.º premio pecuniario.

## Geometria descriptiva

José Maria Barradas Pacheco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — Louvor.

---

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.:

Em vista dos autos confirmam a sentença da 1.ª instancia que absolveu o réu Martinho José Teixeira Homem, tenente do regimento de cavallaria n.º 7, accusado pelo facto de haver mandado arrancar e tirar algumas carradas de pedra de uma pedreira jacente em terreno proximo ao quartel do regimento de cavallaria n.º 7, em Bragança, e pertencente ao estado, e de se aproveitar de uma porção de pedra que já ali estava arrancada; porquanto:

Considerando que não resulta dos autos prova que faça convencer que o réu se aproveitára da pedra já arrancada

ou extrahida da pedreira por conta da direcção das obras militares;

Considerando que o réu não procedeu ao arrancamento da pedra da pedreira nem á sua conducção para fóra do logar escondidamente, mas de dia, publica e claramente, na presença dos habitantes da cidade de Bragança e á vista da officialidade do supra indicado regimento de cavallaria n.º 7;

Considerando que o réu para proceder por semelhante modo pediu e obteve licença e permissão do commandante do corpo, do mesmo modo que em outras occasiões tinham praticado algumas pessoas da localidade, e sem que actos da mesma natureza houvessem sido considerados criminosos;

Considerando que o réu procedendo assim se julgou legitimamente auctorizado para mandar extrahir a pedra de que se trata, o que exclue a idéa de fraude e attesta a sua boa fé;

Attendendo que a fraude é um elemento essencialmente constitutivo do furto, sem a qual não ha crime punivel, artigo 420.º do codigo penal;

E pelo que respeita ao prejuizo causado á fazenda publica:

Considerando que, não havendo intenção criminosa, não póde existir o damno criminal a que se refere o artigo 484.º do codigo penal; mas unicamente o prejuizo ou damno civil, sujeito á simples e mera reparação da indemnisação, a qual já se acha satisfeita pelo réu: por isso, confirmando a sentença da 1.ª instancia, absolvem o réu da accusação, e mandam que seja solto.

Lisboa, 2 de novembro de 1875. — *Fava* — *J. B. da Silva* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo tribunal superior de guerra e marinha

Em sessão de 8 de outubro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

José Miguel Pires, cabo n.º 53 da 8.ª bateria, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção, ficando n'esta

pena absorvida a que lhe correspondia pelo crime de roubo, de que tambem foi accusado e convencido.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Joaquim Madeira, soldado n.º 88 da 1.ª companhia, expiada a culpa do crime de contrabando de tabaco com a prisão que tem soffrido, ficando confiscado para o estado o objecto apprehendido.

Francisco Guerreiro, soldado n.º 56 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelos crimes de offensas corporaes e insubordinação contra um seu superior.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Manuel Ribeiro, soldado n.º 11 da 1.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

**Regimento de infantaria n.º 3**

João da Silva, soldado n.º 86 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ferimentos.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Antonio João de Araujo, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar em possessão de 1.ª classe, pelos crimes de insubordinação e offensas corporaes contra um seu superior.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Emygdio José Lino Moreira, segundo sargento n.º 25 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra no reino, pelo crime de estupro.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

**Regimento de artilheria n.º 1**

José da Paixão, soldado n.º 119 da 4.ª bateria, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Antonio Xavier, aprendiz de corneteiro n.º 109 da 8.ª bateria, condemnado na pena de nove annos, oito mezes e sete dias de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples. Attendendo porém

á menoridade do réu e á sua pouca experiencia da vida militar, por' isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Felizardo Rodrigues, corneteiro n.º 21 da 3.<sup>a</sup> bateria, condemnado na pena de seis annos, sete mezes e vinte e dois dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção, ficando absolvido dos crimes de ultrage á moral publica e introdução em casa alheia.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Manuel da Silva, soldado n.º 25 da 5.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos da Africa, pelo crime de deserção aggravada.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Antonio Maria da Costa Alves, soldado n.º 70 da 1.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Antonio Luiz, soldado n.º 5 da 8.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Luiz Antonio, o Seis, soldado n.º 105 da 1.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Em sessão de 19 de mesmo mez :

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Antonio Pedro, aprendiz de corneteiro n.º 97 da 4.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de desobediencia ás ordens do seu superior.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Francisco Moreira, soldado n.º 3 da 4.<sup>a</sup> companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de ferimentos.

Manuel Francisco, soldado n.º 23 da 5.<sup>a</sup> companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de insubordinação.

Joaquim Mendes Raposeiro, soldado n.º 46 da 7.<sup>a</sup> compa-

nhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correcional, pelo crime de falta de respeito a seu superior.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Manuel Antonio, soldado n.º 39 da 1.ª companhia, accusado dos crimes de homicidio frustrado e deserção. Revogando a sentença da 1.ª instancia que julgou illegal o alistamento do réu, annullam tudo quanto foi processado ante o conselho de guerra, e mandam que a novo julgamento se proceda pelos dois crimes de que o réu é accusado, no conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Lourenço da Nazareth, corneteiro n.º 31 da 6.ª companhia, condemnado na pena de oito annos de prisão cellullar seguida de doze annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e na alternativa na de trabalhos publicos por toda a vida, pelos crimes de homicidio voluntario em um seu camarada, e deserção simples. Subam os autos á clemencia do poder moderador.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Manuel Pereira, corneteiro n.º 11 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia aos seus superiores.

**Regimento de infantaria n.º 3**

José Fernandes, soldado n.º 25 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão, pelo crime de furto.

Pedro Exposto, soldado n.º 85 da 6.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

**Regimento de infantaria n.º 8**

João de Faria, soldado n.º 26 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão, pelo crime de desobediencia ás ordens de seus superiores.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Antônio Pires, soldado n.º 99 da 8.ª companhia, absolvido, por falta de provas, do crime de roubo.

Em sessão de 2 do corrente mez :

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Avelino Leal Pinto, soldado n.º 20 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção simples. Attendendo porém a que o réu é praça da reserva, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 3

Antonio Alberto, soldado n.º 89 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 7

Manuel, soldado n.º 104 da 5.ª companhia, accusado do crime de deserção. Mostrando-se dos autos que o réu alem do crime de deserção por que foi julgado no conselho disciplinar, está pronunciado como suspeito do crime de furto no 3.º districto criminal de Lisboa, em processo hoje pendente no 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, annullam por isso tudo quanto foi processado ante o conselho disciplinar do regimento de infantaria n.º 7, e a sentença que proferiu condemnando o accusado pelo crime de deserção, e mandam que os autos baixem ao dito 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, para que tomando simultaneamente conhecimento de todos os crimes attribuidos ao réu, pronuncie a sentença que for justa.

Regimento de infantaria n.º 13

Antonio José, soldado n.º 37 da 7.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ferimentos.

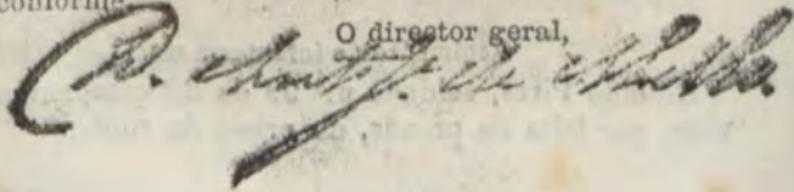
Regimento de infantaria n.º 15

Domingos Guerreiro, soldado n.º 110 da 2.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de differenças e disputas.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE NOVEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José Ignacio de Oliveira, despachado para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1872, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mesmo exercito, ficando comtudo obrigado a completar no ultramar o tempo de serviço a que é obrigado, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1875.  
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 2.º — Por decretos de 24 do corrente mez :

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Duarte José Fava.

Generaes de brigada, os coroneis de artilheria, Luiz Augusto Rosiers, e João Manuel Cordeiro.

2.ª Divisão militar

Exonerados do exercicio de ajudantes de campo do commandante, o capitão de cavallaria, Augusto Hedwiges do Amaral, e o tenente da mesma arma, José Francisco de Andrade.

Arma de artilheria

Coroneis, os tenentes coroneis, do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, e do

estado maior da mesma arma, Miguel José Gomes Monteiro.

Tenentes coroneis, os majores, do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, e do regimento de artilheria n.º 1, Barnabé Antonio Ferreira.

Majores, os capitães do estado maior de artilheria, José Antonio da Costa Braklamy, e Miguel Augusto da Silva.

Capitães, os primeiros tenentes, do estado maior de artilheria, Duarte Cabral Fava, do regimento de artilheria n.º 1, João Gustavo de Azambuja Proença, e do regimento de artilheria n.º 3, Cypriano Leite Pereira Jardim.

#### Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Estevão Furtado de Mendonça.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Maria de Abreu Castello Branco.

#### Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Tenente, o alferes, Francisco Joaquim de Araujo.

#### Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria servindo no batalhão de engenharia, João Pedro Soares Luna.

#### Regimento de infantaria n.º 4

Tenente ajudante, o tenente, José Maria Cordeiro de Sant'Anna.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Ferreira Guedes.

#### Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Gomes da Silva.

#### Castello de Angra

Coronel governador, o tenente coronel governador interino, José Domingues de Oliveira.

#### Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, D. Joaquim Salazar Moscoso.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Braz de Lima Soares.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita.

#### Commissões

Coroneis de artilheria, os tenentes coroneis, Carlos Ribeiro, e Gilberto Antonio Rolla; capitães de artilheria, os primeiros tenentes, João Nepomuceno de Macedo Lacerda, e Antonio Guilherme Ferreira de Castro, todos em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

#### Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de divisão, José Julio do Amaral; o general de brigada, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral; o major de infantaria, Boaventura Joaquim Batalha; e o primeiro official com graduação de tenente coronel da direcção da administração militar, Lazaro Nicolau de Paula e Silva, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude; devendo o terceiro, para a classificação da reforma, ser considerado tenente de 19 de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851, major de 7 de agosto de 1872, e tenente coronel de 27 de outubro do corrente anno, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

#### 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

##### 1.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, José Candido Perdigão.

##### 4.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major de artilheria, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito.

## Direcção geral de artilheria

Chefe da 2.<sup>a</sup> repartição da secretaria, o tenente coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha.

Chefe da 3.<sup>a</sup> repartição da secretaria, o tenente coronel de artilheria, Paulo Eduardo Pacheco.

## Estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria

Director da fundição de canhões, o tenente coronel de artilheria, Vicente Ferreira Ramos.

## Arma de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Marinho.

## Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major de artilheria, Francisco Ernesto da Silva.

Capitão da 8.<sup>a</sup> bateria, o capitão de artilheria, João Gustavo de Azambuja Proença.

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, José Antonio de Sousa Menezes.

## Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel de artilheria, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho.

## Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel de artilheria, Miguel José Gomes Monteiro.

Tenente coronel, o tenente coronel de artilheria, Barnabé Antonio Ferreira.

Capitão da 9.<sup>a</sup> bateria, o capitão de artilheria, Cypriano Leite Pereira Jardim.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Salvador Correia Côrte Real.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, João Antonio Xavier da Trindade.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Tenentes, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 4, João Martins de Carvalho Junior, e do regimento de infantaria n.º 9, D. Gastão Antonio da Camara.

## Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Augusto Nogueira de Campos.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Antonio da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Manuel Loureiro.

## Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 4, José Eduardo da Costa Moura. —

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 28 de outubro ultimo, foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 19 da companhia de artilheria n.º 1 dos Açores, Manuel Antonio, pelos serviços prestados por occasião do incendio occorrido em a noite de 18 de julho proximo passado, na casa commercial de Jacob Aboboth, em Angra do Heroismo. —

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 388 a 391 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

## Relação n.º 388

**Medalha de cobre**

## Regimento de cavallaria n.º 7

Segundo sargento n.º 55 da 3.ª companhia, Fernando José da Silva Pereira de Brito — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 20 da 4.ª companhia, Eduardo Cesar Inglez de Moura — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Cabo n.º 19 da 5.ª companhia, José João — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Gui-

Iherme Augusto Gemes Pereira; cabo n.º 8 da 6.ª companhia, Antonio Maria de Mello; e soldados, da mesma companhia, n.º 22, Joaquim Silveira, n.º 62, José Monteiro, n.º 79, Agostinho Campello, e da 8.ª n.º 34, Custodio da Rocha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Furriel n.º 102 da 6.ª companhia, Joaquim Pereira Leitão — comportamento exemplar.

Relação n.º 389

### Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 103 da 2.ª companhia, José de Almeida — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 33 da 3.ª companhia, Silvestre Mendes; e soldado n.º 9 da 6.ª, Antonio Rodrigues — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 40 da 7.ª companhia, Herculano Augusto de Almeida Cardoso; e soldado n.º 21 da 4.ª, Manuel Marques — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro sargento da 1.ª companhia, José Borges — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Cabos, n.º 30, José de Oliveira Ribeiro, e n.º 45, André Ribeiro, ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 24 da 1.ª companhia de infantaria, Manuel Marques — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 105, Caetano Braz — comportamento exemplar.

Relação n.º 390

### Medalha de prata

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 52 da 2.ª companhia de infantaria, Romão Ro-

drigues — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 33 de 1870.

### Medalha de cobre

#### Guarda municipal do Porto

Soldados, da companhia de cavallaria, n.º 25, Manuel da Costa, e n.º 26, Macario Pinto; e de infantaria, n.º 74, da 1.ª, Joaquim Parracho, n.º 80 da 2.ª, João Maximino, n.º 46 da 3.ª, Bernardo Ferreira, e da 4.ª, n.º 43, João Marques Carneiro, n.º 56, José Carrilho, n.º 77, José Joaquim, e n.º 132, José Alves — comportamento exemplar.

#### Relação n.º 391

### Medalha de cobre

#### Regimento de infantaria n.º 12

Cabo n.º 99 da 4.ª companhia, João Maximo de Andrade; e soldados, da 1.ª, n.º 18, Francisco Gouveia, n.º 56, João Antonio Lourenço, n.º 57, Manuel Pedro, n.º 70, Antonio Cardoso, n.º 72, Manuel Nunes da Costa; da 2.ª, n.º 27, Alexandre Nunes, n.º 56, Miguel Augusto Cabraia, n.º 82, Antonio de Jesus; da 4.ª, n.º 60, José Dias, n.º 92, Manuel Abrantes; da 5.ª, n.º 8, Antonio Francisco; da 6.ª, n.º 16, Francisco Ferreira, n.º 24, Jeronymo Nunes; da 7.ª, n.º 59, Manuel Esteves Capello; e da 8.ª, n.º 80, João Nicolau Monteiro — comportamento exemplar.

#### 6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo representado o commandante da 1.ª divisão militar, que por deficiencia nas guias de marcha dos presos sentenciados que são mandados apresentar n'aquelle quartel general, têm augmentado ali o expediente, podendo até acontecer dar-se destino errado a algum dos mesmos presos: determina Sua Magestade El-Rei que os presos sentenciados sejam acompanhados sempre da guia igual ao modelo junto, quando marchem a cumprir as respectivas sentenças.

Modelo R-A

(a) ... de ... n.º ...

Itinerario (g)

Via ordinaria

Dias ... Terras ...

Via ferrea ...

Entrada na estação de ...

Saída na estação de ...

Via marítima ou fluvial ...

Ponto de embarque ...

Ponto de desembarque ...

Marcha preso em direcção a ... seguindo o itinerario á margem marcado, igual ao da escolta que o conduz, o ... n.º ... d'este corpo, da ... companhia n.º ... (b) ..., a fim de ser entregue no ... para cumprir a pena de ... em que foi condemnado por (c)

Vae pago de todos os seus vencimentos até á data d'esta e abonado com ... e de rações de pão, a ... réis, até ...

Por ajuste de contas de fardamento, é (d)

Deve ser presente, para receber novo itinerario, no (e)

Vence diariamente e pela lei de ..., ordem do exercito n.º ... de ...

(a) Regimento, batalhão, praça, etc.

(b) Nome.

(c) Accordão do tribunal superior, ou confirmação da sentença de ... e a data.

(d) Declara-se o debito ou credito e o destino d'este, bem como se é devedor á fazenda, e de quanto.

(e) Quartel general, commandante militar, etc.

(f) Corpo, destacamento, etc.

(g) O itinerario é rubricado pelas auctoridades que o marcarem.

Pret ..... §  
Rações de pão

Quartel em ...

O commandante do (f)

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo tribunal superior de guerra e marinha

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Roque Rodrigues, soldado n.º 57 da 6.ª bateria, condemnado na pena de um mez de prisão, pelo crime de ferimentos em um seu camarada.

Regimento de cavallaria n.º 7

José Joaquim Lopes de Abreu, cabo n.º 12 da 6.ª companhia, e Joaquim dos Santos, soldado n.º 31 da 1.ª, absolvidos, por falta de provas, do crime de ferimentos em um seu camarada.

## Batalhão de caçadores n.º 7

José Antonio de Araujo, soldado n.º 68 da 2.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão, pelo crime de furto aggravado com a ausencia illegitima que commetteu.

## Regimento de infantaria n.º 12

José Louro, soldado n.º 64 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de burla.

## Regimento de infantaria n.º 15

José de Oliveira, soldado n.º 101 da 5.ª companhia, absolvido do crime de ferimento feito sem intenção de matar, mas do que resultou a morte.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

## Regimento de artilheria n.º 3

Antonio Maria, soldado n.º 52 da 7.ª companhia, condemnado na pena de oito annos de trabalhos publicos no ultramar, e na alternativa de quatro annos de prisão maior cellular, seguida de dez annos de degredo em Africa em possessão de 1.ª classe, pelo crime de homicidio frustrado.

## Batalhão de caçadores n.º 8

José Nunes, soldado n.º 80 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelos crimes de deserção aggravada e furto, ficando n'esta pena absorvida a que correspondia ao crime de furto.

## Regimento de infantaria n.º 10

Manuel Coelho, soldado n.º 65 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão em praça de guerra, pelos crimes de desobediencia e embriaguez.

Antonio Fernandes, soldado n.º 10 da 3.ª companhia. Visto que as faltas que se lhe imputam constituem simples transgressão de disciplina, e attendendo ao tempo de prisão que tem soffrido, julgam expiada a culpa, e mandam que seja posto em liberdade.

## Regimento de infantaria n.º 12

Joaquim Cesario, soldado n.º 37 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia, estando embriagado, contra o seu superior em acto de serviço, em attenção a

que o réu foi provocado com pancadas por aquelle superior.

Regimento de infantaria n.º 15

Antonio Saraiva, soldado n.º 3 da 3.ª companhia, e José Balthazar, soldado n.º 47 da 6.ª, condemnados na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe em Africa, e em alternativa na de tres annos de prisão cellu- lar, pelos crimes de deserção, de fazerem parte de uma as- sociação de malfeitores, de tentativas de alguns furtos e de furtos effectivos.

Gregorio de Jesus, corneteiro n.º 11, José Esgalhado, tambor n.º 33, e João Dias, soldado n.º 103, todos da 8.ª companhia, condemnados na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Domingos de Bastos, soldado n.º 7 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas ferti- ficações no ultramar, pelo crime de offensas corporaes no cabo da guarda que o prendeu.

Batalhão de caçadores n.º 7

Sebastião Gomes Barbosa, soldado n.º 58 da 6.ª com- panhia, condemnado na pena de oito annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção; ficando n'esta pena absorvida a que lhe correspondia pelos crimes de vadiagem, uso de nome supposto, uso de armas defe- zas, e resistencia á auctoridade publica no exercicio de suas funções.

Regimento de infantaria n.º 10

Manuel Urbano, furriel n.º 56 da 5.ª companhia, con- demnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um corne- teiro.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de outubro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Antonio Amaro Pires Guerra, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Augusto da Silva Rosado, vinte e cinco dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Capitão quartel mestre, Antonio Maria das Neves Cabral, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Antonio Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Augusto Sotero Esteves, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Manuel José Mendes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Fernando Augusto da Silva e Almeida, sessenta dias para se tratar.

Tenente, José Maria da Silva, noventa dias para continuar o tratamento e mudar de ares para Thomar, quando estiver em condições de fazer a marcha.

Em sessão de 13 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Ignacio Maria de Moraes Carmona, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduado, João Xavier Athaide de Oliveira, trinta dias para convalescer em ares patrios.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, sessenta dias.

## Commissões

Tenente coronel de infantaria, secretario do tribunal superior de guerra e marinha, conde da Fonte Nova, trinta dias.

10.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona, quarenta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*A. M. de Fontes Pereira de Mello.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE DEZEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem reformar, na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Manuel Ferreira de Novaes, por o ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude. E porque este official deixou de ser promovido ao posto de general de brigada em 8 de novembro de 1871 por motivos de disciplina, que não podem produzir o effeito de perdimento de direito ao accesso indefinidamente, nem têm a mesma força para a situação de reformado; e tendo em consideração os serviços prestados pelo referido official á causa da liberdade e do throno legitimo: hei outrosim por bem determinar que, para a classificação da reforma, seja o coronel, Manuel Ferreira de Novaes, considerado general de brigada da data supracitada, em que o mesmo posto lhe pertenceu pela sua antiguidade.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de dezembro de 1875.  
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 2.º — Por decretos de 1 do corrente mez:

## Corpo de estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

**Arma de artilheria**

Coronel, o tenente coronel, Antonio Vicente de Abreu.

Tenente coronel, o major, Francisco Xavier Adrião.

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Candido da Costa.

Capitão, o primeiro tenente, Carlos Ernesto Arbués Moreira Junior.

**Arma de infantaria**

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, José Francisco de Lima.

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João Antonio Ferreira Monteiro.

Tenente, o alferes, Antonio de Jesus Almeida Barros.

Alferes, o alferes graduado, Luiz Maria da Conceição.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Henriques da Cruz.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando de Figueiredo.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Antonio.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Ignacio Xavier de Almeida Beja.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Julio de Carvalho.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Bento José Leote Tavares.

**Commissões**

Tenente coronel de artilheria, o major, Torquato Elias Gomes da Costa.

O alferes do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real, em conformidade com as dis-

posições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, Miguel José Gomes Monteiro, e o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Vicente Ferreira Passos, pelo terem requerido, e haverem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por portaria de 1 do corrente mez:

Praça de S. Julião da Barra

Exonerado do commando do presidio, o major reformado, Luiz Augusto dos Santos, pelo pedir.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o tenente coronel do estado maior de engenharia, Miguel Baptista Maciel.

5.ª Divisão militar

Inspector do materal de guerra, o tenente coronel de artilheria, Antonio José Camillo.

Batalhão de engenharia

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Duarte Ivens.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Vicente Ferreira Montalvão.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 6.ª bateria, o capitão de artilheria, Duarte Cabral Fava.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel de artilheria, Antonio Vicente de Abreu.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho.

Capitão da 10.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões.

**Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 6.ª, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 4.ª, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Major, o major de infantaria, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José dos Santos Farinha.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Augusto Sotero Esteves.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 1.ª Repartição

Relações n.ºs 392 e 393 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 392

**Medalha de prata**

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá— comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Cabo n.º 49 da 1.ª companhia, Ignacio Fontoura— comportamento exemplar; em substituição da medalha de co-

bre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1867.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, José Maria Coelho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 10 de 1867.

**Guarda municipal do Porto**

Alferes graduado, quartel mestre, Francisco José Pereira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 11 de 1868.

**Medalha de cobre**

**Regimento de artilheria n.º 1**

Soldado n.º 17 da 6.ª bateria, Agostinho Azevedo — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Julio Eugenio Cesar Garcia; e soldados, n.º 64, da 1.ª companhia, Manuel Correia, e n.º 4 da 3.ª, José Barata — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Frederico Eduardo Alves Campino; e musico de 2.ª classe n.º 35 da 2.ª companhia, Guilherme Augusto da Silveira — comportamento exemplar.

**Relação n.º 393**

**Medalha de cobre**

**Regimento de artilheria n.º 1**

Soldado n.º 46 da 4.ª bateria, José da Costa — comportamento exemplar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Soldado n.º 27 da 7.ª companhia, Manuel Monteiro — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Corneteiro n.º 27 da 8.ª companhia, Manuel Pereira — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 76 da 2.ª companhia, Victorino Affonso — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 8

Primeiro sargento da 1.ª companhia, Eduardo Benedicto Gomes; e furriel n.º 82 da 1.ª, Balthasar Ernesto Pereira de Faria — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 41 da 2.ª companhia, José Augusto de Aguilar — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldados de infantaria, n.º 88 da 3.ª companhia, Antonio da Silva, e n.º 50 da 4.ª, João Lopes — comportamento exemplar.

## 2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 60, Domingos Quintino — comportamento exemplar.

## 6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que a medalha de prata de comportamento exemplar, concedida ao sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Manuel Antunes Baptista, é em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1868.

## 7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente se classificaram as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de artilheria, José Ferreira Pestana, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 1 de outubro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de engenharia, Francisco de Paula da Silva Talaya, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 2 de novembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 4, José Antonio de Sousa Chagas, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, em conformidade do decreto de 6 de setembro ultimo, o coronel, João Cyriaco Coelho, a quem, pela ordem do exercito n.º 53 de 1869, foi classificada a reforma n'este posto com o soldo de 54\$000 réis mensaes.

Com a graduação de general de brigada, e o soldo de 75\$000 réis mensaes, o cirurgião em chefe do exercito, Francisco José Maria de Lemos, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 28 de agosto ultimo.

Com a graduação de general de brigada, e o soldo de 75\$000 réis mensaes, o primeiro official sub-director da direcção da administração militar, com graduação de coronel, João Baptista de Andrade, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 31 do mesmo mez.

Com a graduação de general de brigada, e o soldo de 75\$000 réis mensaes, o primeiro official sub-director da direcção da administração militar, com graduação de coronel, Manuel Antonio da Fonseca, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 20 de setembro ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, em conformidade do decreto de 6 de setembro ultimo, o capitão, João Henriques Pereira, a quem, pela ordem do exercito n.º 15 de 15 de abril de 1858, foi classificada a reforma no posto de capitão com o soldo de 20\$000 réis mensaes.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de cavallaria em commissão, Francisco José Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 2 de novembro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em commissão, Vicente Frederico Scarnichia, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 18 de outubro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João José da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 20 de setembro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Nuno Maria Berther de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 2 de novembro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão

do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 9 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, João José de Albuquerque, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 2 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Maria do Couto Zagallo, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 9 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em commissão, Antonio Joaquim de Almeida Beja, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 18 do mesmo mez.

Com a graduação de major, e o soldo de 45\$000 réis mensaes, em conformidade do decreto de 7 de julho do corrente anno, o capitão picador, Duarte Carlos de Miranda, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 18 de outubro de 1867.

Primeiro official com graduação de major, e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, José Maria Vianna, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 18 de novembro ultimo.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de tenente, Joaquim Ferreira, tres mezes.

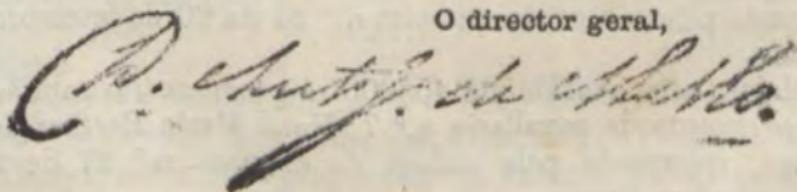
Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Antonio Chrysostomo Pinto, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE DEZEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Pedro Antonio Valente, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 15 de novembro de 1873; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido as melhores informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e as vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1875.  
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 2.º — Por decretos de 2 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Pedro de Brito Villas Lobos.

## Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Cardoso.

Por decreto de 7 do mesmo mez :

## Regimento de artilheria n.º 3

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril do corrente anno, o capitão, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

## Estado maior general

General de brigada, o coronel do batalhão de caçadores n.º 9, João Pedro Schwalbach.

## 3.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, José de Sousa Botelho.

## 3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Exonerado do commando, o general de brigada, João Antonio Marçal.

Commandante, o general de brigada, João Pedro Schwalbach.

## Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Ignacio de Brito.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Nuno Gaspar da Silveira Lorena.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Soares Ribeiro de Menezes.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Manuel Christovão.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Gonçalves da Costa.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, José Carlos Gomes Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes, José Martiniano Menna.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 9, Diogo Mendes Coutinho.

## Commissões

Capitão de infantaria, o tenente, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Henrique Simões dos Reis, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O tenente de infantaria em serviço no batalhão de engenharia, José Joaquim Mendes Junior, a fim de ir servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865, e mais disposições em vigor.

## Inactividade temporaria

O capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Maria das Neves Cabral, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de brigada, Francisco Antonio da Silva, e o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Luiz José Massano, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

## 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, João

Antonio Marçal continue a exercer o commando interino da 2.<sup>a</sup> divisão militar, de que está encarregado desde 25 de novembro findo.

Paço, em 15 de dezembro de 1875.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.<sup>o</sup>— Por portaria de 17 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Adjunto, o alferes ajudante do regimento de infantaria  
n.<sup>o</sup> 16, Antonio Augusto Pereira.

5.<sup>o</sup>— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior da  
mesma arma, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de  
cavallaria n.<sup>o</sup> 4, Francisco Cesario Viegas Moacho.

Arma de infantaria

Majór, o major do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 13, José  
Eduardo da Costa Moura.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 17,  
Gaudino Anselmo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de in-  
fantaria n.<sup>o</sup> 8, Antonio Augusto de Carvalho Salazar.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5, Anni-  
bal Sertorio dos Santos Pereira.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caça-  
dores n.<sup>o</sup> 7, José Cyrillo Machado.

Major, o major do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6, Esta-  
nislau Xavier de Assumpção e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Elias José da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Durão.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Pedro Soares Luna.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Maria Ferreira.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

**MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA**

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 2 :

A Frederico Lyster, alferes que foi do extinto regimento de reaes granadeiros britannicos, e actualmente tenente coronel ao serviço de Sua Magestade Britannica.

Domingos Nunes, soldado que foi do extinto regimento de infantaria n.º 16.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Relações n.ºs 394 a 396 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 394

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 10 da 3.<sup>a</sup> companhia, José Marques ; e soldados, da mesma companhia, n.º 35, Joaquim Ignacio, n.º 91, Antonio Rodrigues Ramos, da 4.<sup>a</sup>, n.º 9, Antonio David, n.º 48, Francisco Manuel Resurreição, n.º 82, Antonio José, da 5.<sup>a</sup>, n.º 56, Antonio da Silva, n.º 64, Manuel da Silva, da 6.<sup>a</sup>, n.º 34, Albino da Cruz, n.º 38, Luiz Pe-

reira, n.º 59, Antonio Frade, e da 7.ª n.º 40, Manuel José da Costa — comportamento exemplar.

Relação n.º 395

**Medalha de cobre**

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 54 da 8.ª companhia, Manuel Gil — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 110 da 8.ª companhia, José Manuel — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cabo n.º 7, Francisco Luiz Parreira; e soldados, n.º 1, José Rodrigues Coelho, n.º 45, Manuel da Cunha, n.º 62, Manuel Correia, todos da 2.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 53 da 7.ª companhia, Antonio de Gouveia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento n.º 16 da 4.ª companhia, José da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Soldado n.º 46 da 2.ª companhia, Agapito de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Soldado n.º 53 da 6.ª companhia, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Relação n.º 396

**Medalha de cobre**

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 110 da 3.ª companhia, Francisco de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldados, da 6.ª bateria, n.º 45, Manuel Antonio, n.º 54, Manuel Ferreira, e da 8.ª n.º 112, Custodio da Fonseca — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado n.º 27 da 2.ª companhia, Antonio Viegas — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 3

Cabo n.º 36 da 4.ª companhia, João Alves — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Cabos, n.º 23, Antonio Francisco, e n.º 58, Manuel Gonçalves, ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Cabo n.º 63 da 4.ª companhia, Sebastião Pereira — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldados de infantaria, n.º 7 da 2.ª companhia, Manuel da Silva Cabarrão, e n.º 101 da 4.ª, Manuel Martins — comportamento exemplar.

## 8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 26 de 1868, o primeiro sargento n.º 90 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 12, José Vieira da Silva Pereira, por haver sido condemnado por accordão do supremo conselho de justiça militar de 23 de janeiro ultimo, em um anno de prisão em praça de guerra.

## 9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 13 do corrente mez se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, tendo ali terminado a sua commissão, o alferes de infantaria, José Teixeira Pinto, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

## 10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com

o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, declarar aspirante a official, por se achar matriculado na escola do exercito, o primeiro sargento abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 10

Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito:

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado, Alfredo Albino da França Mendes.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento, José Augusto Moreno Marécos.  
Furriel, Augusto Alfredo Jacome de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cabo, Balthazar de Mendonça Moreira de Brito.  
Soldado, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.  
Soldado, Joaquim José Salema.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado, João Luiz Ramos.  
Soldado, Luiz Augusto Leitão.  
Soldado, Henrique Freire de Andrade Castello Branco.  
Soldado, Manuel Godinho Caeiro.  
Soldado, João Francisco Xavier Franco.  
Soldado, Caetano Alberto da Costa Pessoa.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado, Annibal Theodoro de Goes Mourão.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cabo, José Alfredo Ferreira Margarido.

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldado, Alberto José Vergueiro.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento, Ricardo Augusto Osorio Monteiro.  
 Cabo, Carlos Mascarenhas Barata.  
 Soldado, Antonio Emilio de Quadros Flores.  
 Soldado, Francisco de Paula Osorio Saraiva.  
 Soldado, João Vicente de Sousa Junior.  
 Soldado, Bernardino Dias de Sousa e Silva.  
 Soldado, Luiz Fausto Guedes Dias.  
 Soldado, João Joaquim Brandão.  
 Soldado, Ayres Guimarães Negrão.  
 Soldado, Jeronymo Caraciolo Correia.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Soldado, Julio Augusto de Castro Feijó.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado, Theophilo Leal de Faria.  
 Soldado, José Augusto Villa Verde.

## Regimento de infantaria n.º 2

Furriel, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella.  
 Soldado, João Alfredo Pinto.  
 Soldado, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.  
 Soldado, Augusto Cesar de Carvalho.

## Regimento de infantaria n.º 5

Soldado, Augusto Annibal de Freitas.

## Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento, Eduardo Augusto Paes de Villas Boas.  
 Soldado, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.  
 Soldado, Diogo Antonio de Sousa Castro Moraes Sarmento.  
 Soldado, José da Costa Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 14

Furriel, Antonio de Moraes Ferreira da Silva.  
 Furriel, Antonio Correia dos Santos e Almeida.  
 Furriel, Rodrigo Teixeira Alves Martins.  
 Furriel, Antonio Alberto Tavares do Couto.  
 Cabo, Antonio José da Costa Cunha.  
 Soldado, Albano Mendes da Fonseca.  
 Soldado, Antonio de Leão.  
 Soldado, Belarmino Ferreira do Souto.

## Regimento de infantaria n.º 15

Cabo, José Caetano Ribeiro Vianna.

## Regimento de infantaria n.º 16

Cabo, Manuel de Pina da Fonseca Ferraz Correia.

Soldado, Julio Cesar Leão Cabreira.

## Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento, Antonio Leite de Barbosa Bacellar.

Soldado, José Antonio Domingues.

## Regimento de infantaria n.º 18

Furriel, Augusto Henrique Nogueira.

Soldado, Antonio Martins Vieira.

## 12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares em Runa o ex-segundo sargento n.º 11 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, Pedro Bernardino José de Sousa, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

## 13.º — Direcção da administração militar — 4.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente se classificaram as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria, Manuel Ferreira de Novaes, reformado pela ordem do exercito n.º 32 de 7 do corrente mez, sendo considerado general de brigada de 8 de novembro de 1871.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, Miguel José Gomes Monteiro, reformado pela mesma ordem.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o major de infantaria, Boaventura Joaquim Batalha, reformado pela ordem do exercito n.º 31 de 27 de novembro ultimo, sendo considerado tenente coronel de 27 de outubro proximo findo.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Vicente Ferreira Passos, reformado pela ordem do exercito n.º 32 de 7 do corrente mez.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, e o soldo de 45,5000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de major da extincta 2.ª direcção do ministerio da guerra, Antonio Joaquim de Sousa Quintella, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 15 de março de 1865.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de novembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Tenente, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, sessenta dias para continuar o tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Luciano Augusto da Cunha Doutel, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, José Pedro Kuchenbuch Villar, trinta dias para continuar o tratamento.

Praça de Abrantes

Alferes ajudante, Adelino da Costa Maia, trinta dias para se tratar.

15.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, João José Rodrigues de Moraes, trinta dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, dez dias.

## Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Achilles de Almeida Navarro, quinze dias.

## Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Heliodoro da Veiga, quinze dias.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes (actualmente tenente), Francisco Joaquim de Araujo, quarenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, José Zeferino Sergio de Sousa, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, prorrogação por trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Julio Augusto Rodrigues de Castro, trinta dias.

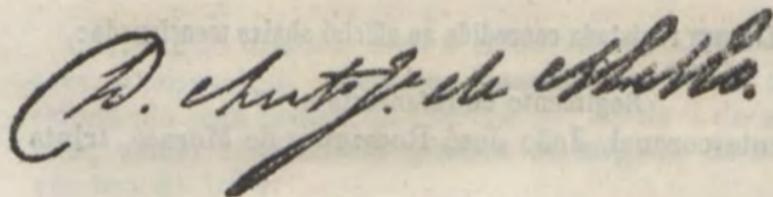
## Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Aurelio Augusto Moraes Soares, trinta dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE DEZEMBRO DE 1875

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de abril do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento disciplinar do exercito, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1875. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## Regulamento disciplinar do exercito

## CAPITULO I

## Deveres militares

Artigo 1.º Todo o militar deve regular em geral o seu procedimento pelos dictames da religião, da virtude e da honra, amar a patria, ser fiel ao rei, guardar e fazer guardar a constituição politica da monarchia, respeitar e cumprir as leis do reino e os seguintes deveres especiaes:

- 1.º Obedecer promptamente ás ordens dos superiores, no que disser respeito ao serviço;
- 2.º Respeita-los sempre, tanto no serviço como fóra d'elle;
- 3.º Submetter-se ás suas ordens relativas ao serviço e cumpri-las immediatamente, quando lhe não sejam admittidas observações respeitosas;
- 4.º Respeitar as sentinellas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se ás suas prescripções, que serão sempre baseadas nas instrucções recebidas;
- 5.º Executar os serviços determinados pelos superiores,

e cumprir as ordens e os regulamentos militares em todos os seus preceitos;

6.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora nos logares a que for chamado pelas obrigações do serviço;

7.º Submitter-se promptamente ao castigo imposto pelo superior e cumpri-lo como lhe for determinado;

8.º Ser asseiado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos do seu vestuário, armamento, equipamento e arreios que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

9.º Cuidar com zêlo do cavallo ou da muar que se lhe distribuir para serviço ou tratamento, ou que seja sua montada, ou sua praça;

10.º Não vender, empenhar, arruinar ou por qualquer maneira distrahir do seu legal destino, os artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos e munições que lhe sejam entregues;

11.º Não se apoderar illegitimamente dos objectos pertencentes a outrem ou á fazenda publica;

12.º Não contrahir dividas, que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da propria dignidade;

13.º Não praticar no serviço ou fóra d'elle, acções contrarias á moral publica, ao brio e ao decoro militar;

14.º Contentar-se com a paga e quartel que se lhe der, e com o que para uniformes lhe for distribuído;

15.º Não emprestar dinheiro ao superior nem pedi-lo ao inferior;

16.º Não se valer da sua auctoridade ou do seu posto de serviço, para por meios menos dignos ou illegaes tirar qualquer lucro;

17.º Não frequentar casas de jogo, nem tomar parte em jogos de parar ou quaesquer outros prohibidos;

18.º Respeitar as auctoridades civis e os regulamentos e ordens de policia e administração publica, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

19.º Conservar-se prompto para o serviço, evitando a embriaguez e toda a negligencia ou acto imprudente, que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão physica ou intellectual;

20.º Conviver bem com os camaradas em quaesquer relações, evitando rixas e contendas perturbadoras da ordem e contrarias á harmonia que deve haver na corporação;

21.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se ao superior, de viva voz ou por escripto, ou por qualquer meio de publicação, com expressões faltas de respeito;

22.º Tratar os inferiores com benevolencia e moderação, enquanto, por suas acções, não for para com elles necessario empregar o rigor; abstendo-se, em todo o caso, de os injuriar e de lhes infligir por castigo offensas corporaes não auctorisadas por lei;

23.º Ser prudente na exigencia do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, e energico e firme na repressão prompta de toda a hesitação ou recusa da parte d'elles;

24.º Castigar immediatamente as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado quando tiver commetido infracção ou delicto maior;

25.º Tratar com moderação e attenções devidas todas as pessoas, especialmente aquellas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigencias contrarias á lei e ao decoro militar;

26.º Declarar fielmente o seu nome, o numero, a companhia, bateria, corpo ou estabelecimento em que servir, quando taes declarações lhe sejam exigidas per superior ou por auctoridade civil competente;

27.º Não usar de distinctivos que não pertençam ao seu uniforme, ou á sua graduação; nem insignias de condecorações que não tiver, bem como trajes que legalmente lhe sejam vedados;

28.º Não abusar da auctoridade que competir á sua graduação ou posto de serviço, nem usar de attribuições que lhe não pertençam;

29.º Informar com verdade o superior a respeito de todas as occorrencias de serviço e de disciplina;

30.º Conservar-se no local do serviço, não se ausentando d'elle sem licença legal;

31.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem, por qualquer modo, ministrar-lhes auxilio, que possa contribuir para attenuar-lhes a penalidade ou facultar-lhes a liberdade;

32.º Comportar-se com dignidade dentro e fóra do aquartelamento, procurando tornar-se merecedor da estima e consideração publica;

33.º Diligenciar com boa vontade instruir-se assiduamente para bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres, e para obter o maximo conhecimento na instrucção militar em geral;

34.º Não dar maus exemplos, e evitar da sua parte todas as faltas contrarias aos deveres do cidadão ou do militar, provenientes de negligencia ou de intenção.

35.º Não manifestar de viva voz, por escripto, ou por qualquer outro meio de publicação, idéas offensivas da constituição politica e das instituições militares do estado, dos superiores, dos iguaes e mesmo dos inferiores, ou que, por qualquer modo, possam causar damno á boa execução dos serviços e á disciplina, ou ás providencias de interesse geral;

36.º Não emittir em reuniões parciaes ou totaes de corporação, conceitos que importem apreciação lisonjeira ou desfavoravel, pessoal ou collectiva, dos meritos, virtudes ou actos dos seus superiores.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a graduação do militar. Os chefes responsaveis têm o rigoroso dever de empregar todos os meios para que as ordens do serviço sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar expedientes extraordinarios, não expressamente designados n'este regulamento, nem considerados castigos, mas que sejam indispensaveis para fazer cumprir as ordens e respeitar o dever de passiva obediencia, que constitue a força da disciplina militar.

§ 1.º Esta disposição é extensiva ao dever que os superiores têm de fazer respeitar a sua graduação e o seu posto de serviço, no caso extraordinario de uma aggressão violenta contra si ou contra a sua auctoridade.

§ 2.º Os superiores darão immediatamente parte aos seus chefes e serão obrigados a responder no mais curto praso, por qualquer recurso extraordinario, que, por circumstancias de maior gravidade, tenham sido obrigados a empregar.

§ 3.º Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, são responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição por parte dos chefes ou superiores, ou nas suas proprias faltas, e não possam provar que empregaram todos os meios para os prevenir ou evitar.

§ 4.º Nenhuma consideração relevará do rigoroso cumprimento dos preceitos contidos n'este artigo.

## CAPITULO II

### Das infracções de disciplina

Art. 3.º Considera-se infracção de disciplina toda a acção ou omissão contraria aos deveres militares, que não

estiver especialmente incriminada no código de justiça militar, ou a que, pelas suas circumstancias, deva corresponder pena inferior á minima decretada no mesmo código; e que não for qualificada crime ou delicto pelo código penal ordinario.

Art. 4.º Aggravam a infracção de disciplina as seguintes circumstancias:

- 1.ª Ser commettida em acto de serviço;
- 2.ª Ser commettida em marcha ou em tempo de guerra;
- 3.ª Ser commettida durante destacamento, diligencia ou em serviço de fracção separada do corpo;
- 4.ª Ser commettida em combinação com outras praças;
- 5.ª A reincidencia;
- 6.ª O proposito deliberado;
- 7.ª O mau exemplo que produzir;
- 8.ª O transtorno que occasionar á ordem e á subordinação.

### CAPITULO III

#### Das penas disciplinares e sua execução

Art. 5.º As penas por infracção de disciplina são as seguintes:

##### *Para officiaes:*

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Inactividade;
- 3.º Prisão correccional;

##### *Para officiaes inferiores:*

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Detenção no quartel da companhia;
- 3.º Baixa de posto;
- 4.º Prisão correccional;

##### *Para cabos:*

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Guardas;
- 3.º Marcha a pé para as praças montadas;
- 4.º Detenção no quartel da companhia;
- 5.º Baixa de posto;
- 6.º Prisão correccional;

##### *Para simples soldados:*

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Quartos de sentinella;

- 3.º Fachinas;
- 4.º Exercícios;
- 5.º Guardas;
- 6.º Marcha a pé para as praças montadas;
- 7.º Administração de pret;
- 8.º Detenção no quartel da companhia;
- 9.º Prisão correccional.

*Para os empregados no serviço do exercito, de que trata o artigo 32.º*

#### Multa.

§ unico. A gravidade d'estas penas é regulada pela ordem em que ficam mencionadas.

Art. 6.º A reprehensão ao official póde ser dada:

- Em particular;
- Na presença dos officiaes superiores da corporação;
- Na presença dos officiaes de igual gradação;
- Diante da corporação reunida;
- Na ordem regimental;
- Na ordem de divisão;
- Na ordem do exercito.

§ 1.º A reprehensão em ordem regimental deve ser dada, só em caso de infracção grave de mau exemplo para a corporação; ou quando ao official infractor tiverem já sido impostos os precedentes graus de reprehensão.

§ 2.º A reprehensão em ordem de divisão deve ser dada só quando o competente general o entender por conveniente á disciplina.

§ 3.º Em qualquer dos casos dos §§ antecedentes, sem dependencia de outra ordem, o official reprehendido deve considerar-se suspenso das funcções de serviço, dando o chefe parte ao chefe immediatamente superior, e assim successivamente até ao ministro da guerra.

§ 4.º Quando o official reprehendido em alguma das ordens indicadas for por tal rasão transferido de corpo, deverá declarar-se na ordem do exercito, que assim é determinado por motivo de disciplina.

Art. 7.º A suspensão de serviço consiste em privar promptamente o official do exercicio da auctoridade em que estiver investido.

§ 1.º A suspensão das funcções de serviço não excederá tres dias, salvo quando for necessario esperar ordens superiores.

§ 2.º O superior, que determinar a suspensão das funcções de serviço a um official, dará logo conhecimento cir-

cumstanciado da occorrença ao seu chefe ou á auctoridade militar superior da localidade, quando n'esta se não ache o chefe do dito official.

§ 3.º O chefe que intimar suspensão das funcções de serviço, ou tiver conhecimento de ter sido intimada a suspensão a um official, nos termos do § antecedente, imporá a pena que ha de ter o official, mas se entender que esta deve exceder a sua competencia disciplinar, dará parte ao chefe superior, para este impor a pena que julgar correspondente á infracção commettida, e se o facto inculcado pertencer á jurisdicção dos tribunaes militares, procederá nos termos do codigo de justiça militar.

§ 4.º A ordem de suspensão das funcções de serviço póde ser dada de viva voz ou por escripto, e transmitida ao official infractor por outro de igual ou superior graduacção.

§ 5.º O official que for suspenso das funcções de serviço, enquanto durar a suspensão, não poderá apresentar-se ante qualquer força do corpo a que pertença, nem no local em que exercia a sua auctoridade.

§ 6.º O official que for suspenso das funcções de serviço deverá participa-lo logo ao chefe immediato, quando a suspensão não tiver por este sido imposta.

§ 7.º Em marcha o official suspenso das funcções de serviço acompanhará a guarda da retaguarda.

Art. 8.º Quando o official a quem for determinada suspensão das funcções de serviço, não obedecer promptamente á intimação, se assim o exigirem as circumstancias de gravidade, occasião e local, em que a infracção for praticada, poderá ser posto em segurança, empregando-se ainda os meios de violencia e energia que se tornem indispensaveis para reprimir os actos condemnaveis por elle praticados ou que intente praticar.

§ 1.º No caso de que trata o presente artigo o official infractor deverá ser recluso em logar adequado, podendo, segundo as circumstancias de maior ou menor gravidade, ser privado de toda a communicacção com o exterior e guardado com sentinella á vista, ou por escolta em marcha, sem prejuizo todavia das prescripções sobre a incomunicabilidade exaradas no capitulo VI do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 2.º Dadas as circumstancias previstas no § antecedente, o official entregará a sua espada; e em marcha acompanhará o corpo a que pertença, entre a cauda da columna e a guarda da retaguarda, sob a vigilancia de um official de igual patente; ou se assim for julgado conveniente,

marchará junto com as bagagens e a escolta que o guardar.

Art. 9.º O official que for restituído ás funcções de serviço deverá apresentar-se aos seus chefes pessoalmente, ou por escripto não estando na mesma localidade.

Art. 10.º O official que por determinação do ministro da guerra for reprehendido em ordem do exercito, ficará desde logo suspenso das funcções de serviço e mudará de situação por tempo nunca inferior a um mez, sendo empregado conforme as circumstancias fóra dos corpos arrematados.

Art. 11.º Quando o official reincidir na pratica de infracções disciplinares ou quando extraordinariamente commetter falta de maior gravidade, que exija mais severa punição, o ministro da guerra considerando a parte dada contra o official e a informação do chefe superior, poderá impor-lhe a pena de inactividade temporaria, que não deverá durar por menos de um mez, nem exceder a um anno.

§ unico. Decorrido o tempo durante o qual o official permanecer na situação de inactividade temporaria, se a informação do general da divisão, ou do governador da praça onde o mesmo official tiver residido, mostrar que lhe não tem aproveitado a punição, a mesma pena poderá continuar por igual tempo ao decorrido, ou ser elevada até ao maximo determinado n'este artigo.

Art. 12.º A pena de inactividade temporaria consistirá, alem da mudança de situação, na residencia obrigatoria que ao official for designada em praça de guerra de primeira classe, ou em localidade onde esteja estabelecido o quartel general de uma divisão militar, exceptuando Lisboa e Porto.

§ unico. No caso de continuação do castigo, nos termos do artigo antecedente, será transferida a residencia do official, na conformidade do presente artigo.

Art. 13.º A pena de prisão correccional para officiaes consistirá na detenção em uma praça de guerra.

Art. 14.º A reprehensão aos officiaes inferiores póde ser dada:

Em particular;

Na presença dos officiaes da companhia ou destacamento;

Na presença dos officiaes inferiores de igual graduação;

Na ordem regimental.

Art. 15.º A detenção dos officiaes inferiores no quartel da companhia consiste na obrigação de permanencia nos

propios quartos dos officiaes inferiores, executando ali os serviços compativeis com tal situação.

Art. 16.º Quando qualquer superior intimar ordem de detenção a um official inferior, deverá logo dar parte por escripto ao chefe do official inferior detido, declarando os motivos que a determinaram.

§ 1.º As ordens de detenção intimadas aos officiaes inferiores deverão ser declaradas na ordem regimental immediata á apresentação da parte.

§ 2.º Se a ordem de detenção for intimada por outro official inferior, a parte será dada ao commandante da companhia do official inferior detido, ou ao commandante do destacamento a que pertença; qualquer d'estes commandantes escrevendo á margem «conforme» ou «não conforme» e rubricando, dará ordem para que siga o competente destino.

§ 3.º O official inferior que receber ordem de detenção, apresentar-se-ha seguidamente no quartel ao seu chefe immediato ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento.

§ 4.º A intimação de ordem de detenção de um official inferior a outro é permittida sómente, em caso de usurpação de attribuições, de abuso de auctoridade, ou provocação á indisciplina da parte do infractor.

Art. 17.º O official inferior intimando ordem de detenção a outro official inferior, não poderá marcar o tempo durante o qual deva ser cumprida tal punição.

Art. 18.º Em marcha a pena de detenção na companhia consistirá no desconto de vencimento nos termos do artigo 67.º, e na permanencia no quartel, nas povoações ou acampamento em que o corpo se demorar, salvo os effeitos marcados no artigo 66.º

Art. 19.º Quando um official inferior concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta a pena de detenção no quartel da companhia apresentar-se-ha no quartel do corpo, ao seu chefe immediato, e em seguida ao superior que lhe tiver imposto a pena.

§ unico. Se por não estar presente no quartel o superior que houver imposto a pena, não poderá realisar-se a apresentação perante elle, cessará este dever de submissão, expirando o praso de quarenta e oito horas depois de cumprida a mesma pena.

Art. 20.º Quando um official inferior abuse da sua auctoridade, provoque os camaradas ou os inferiores á insubordinação, ou esteja dando exemplos damnosos para a

disciplina, ou recuse obedecer á intimação de detenção, n'estes casos extraordinarios, ou em outros analogos, qual-quer superior do delinquente poderá determinar que seja recluso sob guarda, e dará logo parte circumstanciada ao chefe competente, na conformidade do disposto no artigo 16.º e seus §§.

§ 1.º A reclusão consiste em pôr em segurança em logar adequado o official inferior, que poderá, segundo as circumstancias de maior ou menor gravidade, ser privado de toda a communicação com o exterior, e ser guardado com sentinella á vista: sem prejuizo todavia das prescripções sobre a incommunicabilidade exaradas no capitulo VI do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 2.º A reclusão não excederá cinco dias, excepto se for indispensavel receber ordens do chefe superior competente.

§ 3.º O official inferior recluso em marcha, até que lhe seja dado o competente destino, acompanhará desarmado o corpo a que pertença, junto ás bagagens com a escolta que o guardar.

Art. 21.º A pena de baixa de posto, fóra dos casos previstos nos artigos 34.º e 66.º, será imposta a um official inferior, mediante julgamento em conselho disciplinar, nos termos do artigo 39.º

§ 1.º Se o commandante não se conformar com a opinião do conselho, dará parte ao chefe superior, se assim o julgar conveniente á disciplina.

§ 2.º O official inferior, que extraordinariamente for mandado julgar em conselho disciplinar, se não estiver recluso, deverá ser detido no quartel da companhia até á conclusão do conselho.

§ 3.º Quando no conselho de que trata o presente artigo não for julgada procedente a accusação e o comportamento do accusado ficar illibado, não será tomada nota da detenção no quartel a que se refere o § antecedente.

Art. 22.º A pena de prisão correccional para officiaes inferiores consistirá na detenção em casa apropriada em uma praça de guerra.

Art. 23.º A pena de fachinas consiste:

Na limpeza do aquartelamento, das cavallariças, das cozinhas, e das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações do corpo.

Na conducção de agua para as differentes officinas do quartel e para as casernas;

Em trabalhos nas obras de reparação dos quartéis e na remoção de quaesquer materiaes.

§ 1.º Quando a pena de fuchinas for imposta pelo commandante da companhia, limitar-se-ha á limpeza das casernas, cavallariças, arrecadações, armamento e mais petrechos da mesma companhia.

§ 2.º O cumprimento da pena de fuchinas poderá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 24.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, de modo que as praças não montem guarda em dias successivos; salvo se circumstancias extraordinarias do serviço não permittirem esta folga.

Art. 25.º A pena de exercicios consiste em trabalhos de instrucção nos dias de folga, indo as praças simplesmente armadas ou com o equipamento, duas horas de manhã e duas de tarde.

Art. 26.º A administração do pret consiste em privar do pret liquido, de uma só quinzena, o soldado habitualmente descuidado dos seus deveres de arranjo e asseio.

§ 1.º Esta pena poderá continuar na quinzena seguinte, se a praça não mudar de comportamento.

§ 2.º O vencimento liquido da praça com o pret administrado será entregue a um cabo, que receberá instrucções do commandante da companhia, para ser applicado em harmonia quanto possivel com as necessidades da praça assim corrigida.

Art. 27.º A detenção no quartel da companhia para cabos e soldados consiste na prohibição de sair do quartel ou acampamento da mesma companhia durante o tempo livre do serviço. Os menores de dezeseite annos cumprirão esta pena em casa apropriada.

Art. 28.º Quando um cabo ou soldado praticar qualquer acto de insubordinação, que pela sua influencia ou exemplo se torne perigoso para a disciplina, todo o superior poderá determinar que o delinquente seja recluso sob guarda, dando immediatamente parte circumstanciada ao commandante do corpo, e procedendo, se for competente, nos termos do codigo de justiça militar.

§ 1.º Sendo official subalterno ou capitão mais moderno do que o commandante da companhia, o que ordenar a reclusão deverá informar de viva voz ou por escripto o commandante da companhia da praça reclusa.

§ 2.º Sendo official inferior o que ordenar a reclusão, procederá nos termos do § 2.º do artigo 16.º, e sendo cabo dará parte verbal ao seu primeiro sargento, o qual participará logo a occorrença ao competente commandante da

companhia, seguindo-se depois o processo a que o presente § se refere.

§ 3.º A reclusão consiste em pôr em segurança em lugar adequado o delinquente, que poderá, segundo as circumstancias de maior ou menor gravidade, ser privado de toda a communicação com o exterior e guardado com sentinella á vista, sem prejuizo todavia das prescripções sobre a incommunicabilidade exarada no capitulo VI do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 4.º A reclusão não excederá cinco dias, excepto se for indispensavel receber ordens do chefe superior.

§ 5.º Em marcha, a praça reclusa acompanhará desarmada o corpo a que pertença junto ás bagagens, com a escolta que a guardar.

Art. 29.º Em marcha, os cabos e soldados serão corrigidos com as mesmas penas disciplinares determinadas para as infracções commettidas nos quartéis; e ainda que não haja occasião de lhes fazer cumprir as penas impostas, será o mesmo o effeito moral, sendo para este fim averbadas nos registos disciplinares, pelo modo prescripto no presente regulamento.

Art. 30.º A pena de baixa de posto aos cabos será imposta depois de ouvidos pelo commandante do corpo, o official superior encarregado da escripturação do registo disciplinar, e o commandante da companhia ácerca do comportamento do infractor.

Art. 31.º A pena de prisão correccional para cabos e soldados será cumprida nas companhias de correcção, não podendo exceder a tres mezes.

Art. 32.º Todos os individuos não militares, mas que em circumstancias extraordinarias forem contratados ou constrangidos para formar parte integrante do exercito ou de um corpo ou destacamento de tropa, taes como fornecedores, arrieiros e carroceiros, barqueiros, trabalhadores e outros serviçaes, ficarão sujeitos a ser punidos durante todo o tempo do contrato ou constrangimento, por suas faltas de cumprimento de obrigações de que tenha resultado ou podesse resultar prejuizo ao serviço das tropas a que estiverem unidos.

§ 1.º A punição disciplinar, applicavel aos individuos a que se refere o presente artigo, consistirá na pena de multa, isto é, na perda de um ou mais dias do vencimento a que tiverem direito, não excedendo a metade da somma ganha em serviço. Estas multas, que reverterão em favor da fazenda, poderão ser impostas sómente pelo commandante

militar, sob cujas ordens os interessados estiverem collocados, ficando a estes salvo o direito de reclamação ao superior competente.

§ 2.º Em caso de reclamação, o chefe que tiver imposto a pena de multa deverá informar o superior competente ácerca dos motivos em que tiver fundado o seu procedimento.

#### CAPITULO IV

##### Da competencia disciplinar

Art. 33.º Ao ministro da guerra, como primeira auctoridade do exercito, cumpre o alto dever de conservar a ordem, a disciplina e a regularidade do serviço do mesmo exercito, usando a seu prudente arbitrio e segundo as circumstancias, das faculdades que as leis lhe concedem correspondentes á superior auctoridade em que está investido.

Art. 34.º Ao ministro da guerra compete :

Impor a pena de reprehensão na ordem do exercito ;

Impor penas iguaes ás da competencia dos generaes commandantes de divisão, e augmentar, diminuir, substituir por outras ou fazer cessar quaesquer penas disciplinares impostas ;

Impor a pena de inactividade temporaria ;

Impor a pena de baixa de posto aos officiaes inferiores ;

Impor a pena de prisão correccional até tres mezes.

Art. 35.º Compete aos generaes commandantes das divisões :

Reprehender em ordem de divisão ;

Impor penas iguaes ás da competencia dos commandantes dos corpos, e augmentar até ao dobro, diminuir, substituir por outras, ou fazer cessar todas as penas por aquelles commandantes impostas ;

Determinar quaes as praças que, nos termos do artigo 56.º, devem ser transferidas para as companhias de correção ;

Ordenar a transferencia para as companhias de correção, das praças a quem for imposta a pena de prisão correccional ;

Impor a pena de prisão correccional até trinta dias.

§ 1.º Os generaes informarão sem perda de tempo o ministro da guerra de quanto ordenarem, segundo a competencia que lhes é marcada no presente artigo ; exceptuando porém o que se refira ás punições disciplinares que

impozere dentro dos limites da competencia disciplinar dos commandantes dos corpos.

§ 2.º A competencia disciplinar dos generaes commandantes das divisões comprehende os individuos de engenharia, de artilheria e do corpo de estado maior, quando as infracções de disciplina sejam por estes praticadas no serviço dependente da divisão.

§ 3.º Os directores geraes da secretaria da guerra, das armas de engenharia e de artilheria, e o da administração militar, têm competencia disciplinar igual á dos generaes commandantes de divisão, a respeito dos individuos sob o seu commando, quando as infracções de disciplina forem praticadas no serviço dependente das correspondentes direcções.

§ 4.º Os generaes commandantes de divisão, quando no uso da competencia que lhes é conferida por este artigo procederem contra individuos dependentes das direcções de engenharia, de artilheria, ou da administração militar, darão conhecimento aos respectivos generaes directores das resoluções que tomarem. De igual modo praticarão os mesmos directores, para com os generaes commandantes de divisão, quando procederem contra individuos dependentes das suas direcções, em serviço na divisão militar.

Art. 36.º Compete aos commandantes de brigadas e de sub-divisões militares:

Reprehender em ordem de brigada, ou de sub-divisão;  
Impor penas iguaes ás da competencia dos commandantes dos corpos;

Punir com prisão correccional até quinze dias.

Art. 37.º Os governadores das praças de guerra têm dentro d'ellas, e em relação aos individuos collocados sob as suas ordens, competencia disciplinar nos termos seguintes:

§ 1.º O governador da praça de Elvas tem competencia disciplinar igual á dos generaes commandantes das divisões militares.

§ 2.º Os governadores das mais praças de guerra de 1.ª classe, ou outras, que em circumstancias extraordinarias forem como taes consideradas por determinação do governo, têm competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 38.º Os generaes commandantes das divisões, sub-divisões e brigadas, e os commandantes dos corpos, destacamentos ou outras quaesquer forças, têm competencia para impor penas disciplinares, segundo as disposições

d'este regulamento, aos funcionarios de administração militar e aos mais individuos n'esta especialidade empregados sob as suas ordens, quando pratiquem faltas que prejudiquem o serviço das respectivas forças, devendo comtudo dar conhecimento da occorrença ao chefe do individuo corrigido.

§ unico. Os officiaes que não exercerem os referidos commandos deverão limitar a sua acção a dar parte aos seus chefes, das faltas commettidas em damno do serviço pelos individuos a quem o presente artigo se refere, salvos os casos previstos n'este regulamento.

Art. 39.º Compete aos commandantes dos corpos:

Reprehender os officiaes:

Em particular;

Na presença dos officiaes superiores;

Na presença dos officiaes de igual graduação;

Diante da corporação reunida;

Na ordem regimental;

Impor penas iguaes ás que, por este regulamento, podem impor os que lhes são subordinados, e augmentar até ao dobro, diminuir, substituir por outras, ou fazer cessar todas as penas impostas por estes, não excedendo os limites da propria competencia;

Reprehender os officiaes inferiores;

Na presença dos de igual graduação;

Na ordem regimental;

Determinar a pena de detenção a um official inferior, quando esta tenha sido intimada por outro official inferior;

Punir como julgar conveniente o official inferior recluso, em vista da parte que lhe for dada, se o motivo da reclusão tiver sido simples infracção de disciplina; mandar reunir o conselho disciplinar para a imposição da pena de baixa de posto, sempre que entenda dever impor-se esta pena; ou proceder, segundo o exijam as circumstancias, nos termos do codigo de justiça militar;

Punir com a pena de fachinas até o numero de vinte em cada trinta dias;

Punir com a pena de exercicios até o numero de doze em cada trinta dias;

Punir com a pena de guardas até ao numero de quinze em cada trinta dias;

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores até doze dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção os cabos e soldados até quinze dias em cada trinta;

Punir com a pena de baixa de posto os cabos, nos termos do artigo 30.º

§ 1.º Os chefes dos estabelecimentos e das repartições militares têm competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito, a respeito dos militares e empregados civis com gradação militar, que servirem nos ditos estabelecimentos ou repartições.

§ 2.º Os commandantes interinos dos corpos têm competencia disciplinar igual á dos effectivos.

Art. 40.º Compete aos officiaes superiores dos corpos:

Reprehender os officiaes:

Em particular;

Na presença dos officiaes de igual gradação;

Reprehender os officiaes inferiores na presença dos de igual gradação;

Punir com a pena de fuchinas até o numero de dez em cada trinta dias;

Punir com a pena de exercicios até o numero de seis em cada trinta dias;

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores até seis dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção os cabos e soldados até oito dias em cada trinta;

Punir com a pena de guardas até o numero de seis em cada trinta dias.

§ 1.º Quando os officiaes superiores dos corpos usarem da propria competencia disciplinar, segundo o que fica prescripto no presente artigo, darão conhecimento immediato ao commandante do corpo.

§ 2.º Quando os officiaes superiores commandarem destacamentos terão a respeito d'estes competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos, exceptuando porém a imposição da pena de baixa de posto a officiaes inferiores e a cabos.

§ 3.º Igual competencia disciplinar á designada no § antecedente, para os officiaes superiores no commando de destacamentos, têm os commandantes das companhias de artilheria de guarnição nos Açores.

Art. 41.º Compete aos ajudantes:

Punir os officiaes inferiores com as penas disciplinares da competencia dos commandantes de companhias;

Punir os cabos e soldados com as penas disciplinares da competencia dos demais subalternos.

§ unico. Quando os ajudantes usarem da propria competencia, segundo o que fica prescripto no presente artigo, darão conhecimento immediato ao commandante do corpo.

Art. 42.º Compete aos commandantes de companhia:

Reprehender os officiaes inferiores da sua companhia:

Em particular;

Na presença dos officiaes da propria companhia;

Reprehender as demais praças da companhia, publica ou particularmente, como as circumstancias o exigirem;

Punir com a pena de fachinas até o numero de oito em cada trinta dias;

Punir com a pena de exercicios até o numero de cinco em cada trinta dias;

Punir com a pena de guardas, até o numero de seis em cada trinta dias;

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores da sua companhia até cinco dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção os cabos e soldados da sua companhia até oito dias em cada trinta;

Punir com a pena de administração de pret, nos termos do artigo 26.º;

Diminuir ou fazer cessar qualquer pena disciplinar, por elles ou por seus subordinados imposta, sempre que a respeito de tal imposição houver reclamação justa.

§ unico. Igual competencia disciplinar á que fica designada no presente artigo para os commandantes de companhia, têm os capitães quando commandarem destacamentos ou diligencias, em serviço de inspecção no quartel, ou em concorrência de serviço com praças de outras companhias.

Art. 43.º Compete aos subalternos de companhia:

Reprehender em particular os officiaes inferiores da propria companhia.

Reprehender as demais praças da companhia, publica ou particularmente, como as circumstancias o exigirem.

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores da sua companhia até dois dias em cada trinta, dando logo parte circumstanciada ao commandante da companhia.

Punir com a pena de exercicios os soldados da sua companhia até o numero de tres em cada trinta dias, dando logo parte circumstanciada ao commandante da companhia;

Punir com a pena de detenção os cabos e soldados da sua companhia até quatro dias em cada trinta, dando logo parte circumstanciada ao commandante da companhia.

§ unico. Igual competencia terão os mesmos subalternos para punir, nos termos d'este artigo, os officiaes inferiores, cabos e soldados de outras companhias, quando com elles concorreram em acto de serviço.

Art. 44.º Os officiaes subalternos, quando commandarem destacamentos ou diligencias, terão a competencia dos commandantes de companhia.

Art. 45.º Todo o militar tem competencia disciplinar para impor a pena de reprehensão em particular a qualquer individuo de categoria militar inferior á sua.

Art. 46.º O official ou qualquer outra praça que por infracção commettida merecer pena superior á que couber nas attribuições disciplinares do commandante de força destacada, receberá desde logo guia de marcha para regressar ao corpo, a fim de lhe ser imposta a pena que corresponder áquella infracção.

Art. 47.º Quando qualquer força destacada tiver a correspondencia interceptada com o seu corpo, o commandante terá a competencia disciplinar correspondente ao grau immediatamente superior, emquanto durar a interrupção; não excedendo em caso algum as determinações do § 2.º do artigo 40.º

Art. 48.º Os commandantes de guardas têm competencia disciplinar para impor quartos de sentinella, até o numero de dois, não consecutivos.

Art. 49.º O official que, em virtude de quaesquer circumstancias, assumir o commando pertencente a outro official de grau superior, terá emquanto exercer taes funcções de commando, a competencia disciplinar correspondente á graduação d'aquelle a quem tiver substituido.

Art. 50.º Todo o superior tem competencia disciplinar para impor a pena de detenção, sempre que assim o julgue conveniente á disciplina ou ao serviço; e quando nos casos extraordinarios previstos no presente regulamento, assim o exijam as circumstancias, poderá ordenar a suspensão das funcções de serviço e a reclusão.

Art. 51.º Todo o superior tem competencia disciplinar, para, fazendo uso da propria auctoridade, não consentir que qualquer inferior commetta na sua presença infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens immediatas ou não pertença ao mesmo corpo.

§ unico. Quando para este effeito não baste a reprehensão em particular, poderá ordenar a reclusão do infractor, dando em qualquer caso parte circumstanciada ao chefe do inferior contra quem houver procedido.

Art. 52.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, imporá um castigo na presença proxima de um superior, sem ter para com elle a necessaria deferencia.

Art. 53.º Haverá em cada corpo um conselho disciplinar, que será presidido pelo official superior encarregado do registo disciplinar, e composto de mais quatro vogaes d'entre os officiaes mais graduados, e em igualdade de graus, dos mais antigos.

Similhantermente se formará um conselho disciplinar nos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

§ 1.º As deliberações d'este conselho serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal.

§ 2.º Este conselho reunirá ordinariamente no fim de cada trimestre do anno civil, e extraordinariamente todas as vezes que for mandado convocar pelo commandante do corpo ou pelo commandante da divisão.

Art. 54.º Compete ao conselho disciplinar:

1.º Rever no fim de cada trimestre do anno civil o registo disciplinar, e depois de ouvidos os respectivos commandantes das companhias, apurar as praças que, nos termos do artigo 73.º, devam ser temporariamente separadas dos corpos;

2.º Rever no fim de cada anno o registo disciplinar, pelo que respeita aos officiaes inferiores, para os effeitos do artigo 66.º;

3.º Julgar os officiaes inferiores quando lhes deva ser imposta a pena de baixa de posto no caso do artigo 39.º;

4.º Julgar os officiaes inferiores, cabos e mais praças, quando haja de ser-lhes imposta a pena de prisão correcçional, se a auctoridade a quem pertence a imposição d'esta pena assim o determinar;

Art. 55.º As relações das praças apuradas pelo conselho disciplinar, nos termos do artigo antecedente, serão enviadas ao chefe superior informadas pelo commandante do corpo.

§ unico. O chefe superior, em vista da deliberação do conselho e informação do commandante do corpo, mandará marchar para qualquer das companhias de correcção as praças que devam ter aquelle destino.

Art. 56.º Os cabos incluídos no apuramento definitivo terão baixa de posto, e seguirão depois, com as mais praças tambem apuradas, o destino que lhes for ordenado.

Art. 57.º As praças destinadas ao serviço nas companhias de correcção, ou a serem ali corrigidas com a pena de prisão correcçional, serão para ellas transferidas.

## CAPITULO V

## Das reclamações

Art. 58.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º Toda a reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos e dirigida verbalmente ao immediato superior, ou por escripto aos chefes, pelas vias competentes, durante o praso de dez dias, contados da imposição da pena.

§ 2.º O superior tem por dever attender como for de justiça ás reclamações que lhe forem dirigidas nos termos do § antecedente ou dar seguimento aos recursos que forem dirigidos aos chefes.

Art. 59.º O chefe depois de ouvir o reclamante, ouvirá separadamente a parte reclamada, quando não seja acto d'elle proprio o assumpto da reclamação, e resolverá como for de justiça.

§ 1.º Se a reclamação for justa o reclamado será considerado incurso em infracção disciplinar; e quando seja manifestamente infundada, o reclamante será castigado por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 2.º Quando a reclamação for dirigida ao commandante do corpo, e este não se julgar em consciencia sufficientemente esclarecido com as informações obtidas das duas partes, procederá ás averiguações necessarias para o descobrimento da verdade.

§ 3.º Quando a reclamação disser respeito a actos do commandante da divisão ou outros chefes superiores, será dirigida ao ministro da guerra.

Art. 60.º Os officiaes e empregados civis com graduação militar poderão tomar conhecimento das informações annuaes a elles referidas (modelo n.º 1), para o que lhes serão facultadas por determinação dos chefes competentes, com exclusão porém da parte relativa ao juizo privativo dos mesmos chefes.

§ 1.º O official ou empregado civil com graduação militar, quando julgue dever reclamar com referencia a algum quesito da informação que lhe for relativa, pode-lo ha fazer pelos modos e nos termos prescriptos no presente regulamento.

§ 2.º As reclamações de que trata o § antecedente deverão ser apresentadas dentro do praso de dez dias seguintes áquelle em que, na ordem regimental, de estabeleci-

mento ou de repartição, se declarar poderem os interessados tomar conhecimento das suas informações, segundo o disposto no presente artigo.

Art. 61.º Das decisões das reclamações de que tratam os artigos antecedentes podem recorrer, pelas vias competentes, tanto o reclamante como o reclamado.

§ 1.º Quando a reclamação disser respeito a actos dos officiaes subalternos, o recurso será dirigido ao commandante da companhia do reclamante.

§ 2.º Se a reclamação se referir a actos do commandante da companhia, dos officiaes superiores ou do ajudante, o recurso será dirigido ao commandante do corpo.

§ 3.º Quando a reclamação disser respeito a actos do comanmdante do corpo, brigada ou subdivisão, o recurso será dirigido ao chefe superior.

§ 4.º Se a reclamação se referir a actos do commandante da divisão, o recurso será dirigido ao ministro da guerra.

§ 5.º As averiguações a que se refere o artigo 59.º serão incumbidas a tres officiaes nomeados por escala d'entre os de superior ou igual graduação á do reclamado.

§ 6.º Similhantermente se procederá á nomeação dos officiaes da divisão, quando o recurso for dirigido ao chefe superior.

§ 7.º Os officiaes designados nos §§ 5.º e 6.º procederão ás averiguações do modo que julgarem mais conveniente, sem fórma alguma de processo, e concluirão apresentando relatorio circumstanciado e opinião sobre a materia do recurso.

§ 8.º Da decisão que for tomada pela auctoridade competente em resultado das averiguações feitas pelo modo estabelecido no presente artigo, não póde interpor-se recurso algum.

## CAPITULO VI

### Dos effeitos das penas

Art. 62.º O official que for punido com a pena de reprehensão na ordem de divisão, de brigada ou na regimental será transferido para outra divisão, brigada ou corpo differente d'aquelle em que estiver servindo.

Art. 63.º Quando um official for punido com a pena de reprehensão, por qualquer dos modos abaixo indicados, não poderá ser promovido ainda que lhe pertença, enquanto depois não servir durante doze mezes, sem punições iguaes no modo e numero:

1.º Por uma vez, na ordem do exercito ou de divisão;

2.º Por duas vezes, na ordem regimental, de subdivisão, praça ou brigada;

3.º Por quatro vezes, diante da corporação reunida.

§ unico. Para o caso de serem as reprehensões em graus diversos e em numero inferior ao marcado, considera-se a reprehensão de qualquer grau metade do antecedente.

Art. 64.º O official que for punido com a pena de inactividade temporaria, descerá na escala de acesso tantos logares, quantos os mezes que durar ou tiver durado a punição.

Art. 65.º O official que for punido com qualquer pena de prisão descerá na escala de acesso dois logares, por cada periodo de quinze dias consecutivos que durar ou tiver durado a punição.

Art. 66.º O official inferior que tiver sido punido com qualquer das penas e pelos modos abaixo indicados voltará á classe de soldado:

1.º Com prisão por noventa dias seguidos ou interpolados;

2.º Com detenção no quartel da companhia por cento e oitenta dias.

§ 1.º Para o caso de ser punido um official inferior, com qualquer das penas de que trata o presente artigo, mas em numero menor do que o indicado, um dia de prisão considera-se equivalente a dois dias de detenção.

§ 2.º O official inferior que estiver nas condições de que trata o presente artigo, poderá comtudo passar ao exercito do ultramar, com a graduação que tiver, se assim o requerer, com obrigação de mais tres annos de serviço alem do effectivo, não se fazendo menção das notas que lhe forem relativas no registo disciplinar.

Art. 67.º O official inferior que for punido com a pena de detenção no quartel da companhia, ou com a de prisão, perderá por cada dia que estiver detido ou preso a terça parte de todos os vencimentos, exceptuando os de subsidio de marcha ou de residencia eventual:

§ unico. Estes descontos reverterão em beneficio do respectivo rancho.

Art. 68.º O official inferior que for punido com a pena de reprehensão na ordem regimental será transferido do corpo.

Art. 69.º O official inferior que attingir a terça parte do numero de castigos de que trata o artigo 66.º e nos termos do mesmo artigo, não poderá ser readmittido.

Art. 70.º Não poderá igualmente ser readmittido o official inferior que dentro de doze mezes for punido com a

pena de reprehensão por qualquer dos modos abaixo declarados:

1.º Quatro reprehensões na presença dos officiaes inferiores de igual graduação;

2.º Oito reprehensões na presença dos officiaes da companhia ou destacamento.

§ unico. Para o caso de serem as reprehensões em graus diversos e em numero inferior ao marcado, considera-se a reprehensão do grau inferior metade do antecedente.

Art. 71.º O cabo que for punido com a pena de detenção no quartel da companhia ou com a de prisão, perderá por cada dia que estiver detido ou preso a terça parte de todos os vencimentos, exceptuando os de gratificação de marcha.

§ unico. Estes descontos serão applicados aos fundos do respectivo rancho.

Art. 72.º O soldado que for punido com a pena de detenção no quartel da companhia, ou com a de prisão, por cada dia que estiver detido ou preso perderá a terça parte de todos os vencimentos, exceptuando os de gratificação de marcha.

§ unico. Estes descontos serão applicados aos fundos do respectivo rancho.

Art. 73.º Os cabos e os soldados a quem durante noventa dias forem impostas algumas das penas de fachinas, exercicios, guardas de castigo, ou detenção no quartel da companhia poderão, conforme a importancia das faltas e o numero dos castigos, ser mandados servir nas companhias de correcção, para que assim se evitem os effeitos do mau exemplo.

§ 1.º As penas impostas aos cabos considerar-se-hão, para os fins designados n'este artigo, com effeito moral duplo das que forem impostas aos soldados.

§ 2.º As penas impostas aos menores de dezeseite annos considerar-se-hão com metade do effeito moral das que forem impostas aos maiores.

Art. 74.º As praças que cumprirem a pena de prisão, ou que concluirem o tempo pelo qual forem destinadas ao serviço nas companhias de correcção, serão transferidas para corpos de divisões militares diversas d'aquellas a que pertenciam os corpos em que serviram.

## CAPITULO VII

### Dos registos disciplinares

Art. 75.º Em cada divisão militar haverá um livro de

registo disciplinar, no qual serão averbadas todas as penas disciplinares impostas pelos competentes generaes commandantes, aos officiaes, empregados e mais praças, em serviço especial dos respectivos quartéis generaes ou em commissões immediatamente sujeitas aos mesmos generaes.

§ 1.º Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelos commandantes das divisões e escripturados pelos chefes de estado maior.

§ 2.º Iguaes livros haverá nas direcções geraes das armas de engenharia e artilheria, bem como nos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, sendo escripturados pelo official immediato ao chefe.

Art. 76.º Em cada corpo do exercito haverá dois livros de registro disciplinar (modelo n.º 2) em que, segundo as disposições do presente regulamento, serão averbadas:

1.º Todas as penas disciplinares impostas aos officiaes, exceptuando a reprehensão em particular;

2.º Todas as penas disciplinares impostas aos officiaes inferiores, exceptuando a reprehensão em particular.

3.º Todas as penas disciplinares impostas ás demais praças de pret, exceptuando a reprehensão e os quartos de sentinella.

§ 1.º Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelos commandantes dos corpos, e escripturados pelos seus immediatos.

§ 2.º Todas as penas impostas ás praças de pret, e que devam ser registadas, nos termos d'este regulamento, serão mencionadas nos mappas diarios pelos commandantes de companhias, ou em participações especiaes pelos officiaes superiores e ajudantes, ou em partes semanaes pelos commandantes de forças destacadas, a fim de que o official superior encarregado da escripturação do registro disciplinar possa registra-las, e dar parte ao commandante de qualquer irregularidade que observar.

Art. 77.º Nas companhias de artilheria de guarnição nos Açores, e nas de administração militar, haverá livros de registro disciplinar, em que serão averbadas as penas disciplinares, impostas ás praças das mesmas companhias.

§ unico. Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelos commandantes de companhia e escripturados pelos officiaes seus immediatos.

Art. 78.º Em cada companhia, e nas folhas avulsas de registro de praças de pret, modelo n.º 3, serão averbadas todas as culpas e penas disciplinares a ellas impostas, e que o forem no livro do corpo.

§ 1.º O official superior encarregado do registo disciplinar verificará semanalmente o averbamento das culpas e penas nas folhas das companhias.

§ 2.º A folha avulsa de cada praça será a mesma enquanto ella permanecer no serviço, acompanha-la-ha quando for transferida de companhia, e substituirá a guia de transferencia quando tenha passagem para outro corpo ou para companhia de correcção.

Art. 79.º Ainda que uma praça seja alliviada de parte de qualquer pena que estiver cumprindo, a nota será averbada no registo disciplinar como se a pena fosse inteiramente cumprida; quando, porém, tenha havido erro de que resulte manifesta injustiça, o commandante do corpo determinará que se averbe no registo uma contra-nota annullando a primeira.

## CAPITULO VIII

### Das companhias de correcção

Art. 80.º Haverá tres companhias de correcção, duas no continente do reino, e uma nas ilhas adjacentes.

§ unico. Estas companhias serão aquarteladas nas praças do forte da Graça, torre de S. Julião da Barra, e castello de Angra, e são immediatamente subordinadas ao governador da praça e ao commandante da divisão.

Art. 81.º Cada companhia de correcção será dividida em duas classes, tendo por fim:

A 1.ª receber as praças de qualquer corpo ou arma que nos termos do artigo 73.º devam ser separadas dos corpos;

A 2.ª receber as praças de qualquer corpo ou arma, a quem for imposta a pena de prisão correccional.

§ unico. Emquanto não for determinado qual o edificio que deverá ser prisão militar, haverá mais uma 3.ª classe para, nos termos do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar, receber as praças a quem tiver sido imposta esta pena.

Art. 82.º Cada companhia de correcção terá para o serviço de commando, administração e vigilancia o seguinte pessoal:

1 capitão, 1 tenente, 2 alferes, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 2 furrieis, 8 cabos, 12 soldados e 2 corneteiros ou tambores.

§ 1.º Quando o effectivo das tres classes de uma companhia de correcção exceder o numero de 120 praças, o pessoal determinado no presente artigo poderá ser augmentado proporcionalmente.

§ 2.º O capitão perceberá a gratificação mensal de réis 20\$000, e os subalternos a de 10\$000 réis.

§ 3.º O primeiro sargento perceberá a gratificação diaria de 160 réis, os segundos a de 120 réis, os furrieis a de 100 réis, os cabos a de 80 réis e os soldados e corneiteiros ou tambores a de 40 réis, quando fizerem o serviço exclusivo da companhia.

Art. 83.º Em regra geral os officiaes não servirão nas companhias de correcção mais de doze mezes consecutivos, podendo comtudo ser reconduzidos, por tempo determinado, quando n'elles concorrerem circumstancias especiaes que os recommendem para a execução d'este serviço.

Art. 84.º Aos commandantes das companhias de correcção compete:

1.º Fazer regressar aos corpos as praças graduadas, que nas companhias não corresponderem por modo conveniente aos seus deveres de serviço;

2.º Mudar as praças em correcção, que pelo seu mau comportamento devam passar da 1.ª para a 2.ª classe, e bem assim fazer voltar á 1.ª classe as que d'ella tenham passado á 2.ª, quando melhorarem de comportamento.

3.º Augmentar o rigor da situação das praças que estiverem na 2.ª classe, quando não se comportarem bem, podendo priva-las do uso de fumo e da convivencia em commum.

4.º Modificar o rigor disciplinar, determinado para as praças na situação de 1.ª classe, na razão do bom comportamento pelo qual as mesmas praças se recommendem.

Art. 85.º Os officiaes inferiores, cabos, soldados e corneiteiros ou tambores que tenham de servir nos quadros das companhias de correcção, serão escolhidos d'entre os mais intelligentes, activos e de melhor comportamento.

§ 1.º Os officiaes inferiores e cabos empregados n'este serviço serão considerados supranumerarios nos corpos a que pertencerem, e tanto estes como os soldados, corneiteiros ou tambores, servirão nas companhias de correcção pelo tempo de doze mezes em cada triennio legal de serviço, salvo o caso de recondução, podendo comtudo regressar aos corpos antes do prazo marcado, quando per qualquer modo não corresponderem ao cumprimento dos seus deveres n'este serviço especial.

§ 2.º As praças de que trata o presente artigo só poderão ser reconduzidas no serviço das companhias de correcção, quando n'ellas concorrerem circumstancias especiaes que as recommendem para a boa execução do mesmo serviço.

§ 3.º O tempo de bom serviço que as referidas praças tiverem nas companhias de correção, será contado em dobro para a concessão da medalha militar de comportamento exemplar, para o augmento de vencimento nos termos da lei de 10 de abril de 1874, e para a reforma.

Art. 86.º As praças que passarem á 1.ª classe das companhias de correção, conservar-se-hão ali por tres mezes.

§ 1.º Estas praças viverão em commum, sendo-lhes administrado o pret, e serão nomeadas para serviço de guarinição, do qual não poderão ter maior folga que a de dia e meio, sendo detalhadas de fórma que uma guarda não possa conter na sua força mais de um terço d'estas praças.

§ 2.º Nos dias de folga serão as mesmas praças empregadas em exercicios, ou em serviço de fachinas, dentro ou fóra do quartel.

§ 3.º O commandante da companhia, quando alguma das praças mostrar por bom comportamento estar em segura disposição de emenda das suas faltas, poderá alliviar a mesma praça da administração do pret, e ainda, segundo as circumstancias de mais recommendação, conceder-lhe licença uma vez em cada oito dias até ao toque de recolher.

§ 4.º As praças que continuarem a ter mau comportamento na companhia de correção, poderão ser passadas á 2.ª classe, para n'esta situação completarem o praso durante o qual devam permanecer na mesma companhia.

§ 5.º As praças que, nos termos do § antecedente, passarem á 2.ª classe e reincidirem em faltas ou perseverarem em mau comportamento, serão transferidas para outra companhia, onde permanecerão na mesma classe, ou na 1.ª, nos termos da segunda parte do n.º 2.º do artigo 84.º, o tempo marcado n'este artigo.

§ 6.º No caso de reincidencia na companhia para onde a praça for transferida, nos termos do § antecedente, haverá com ella o mesmo procedimento para o fim de ser novamente transferida, por igual praso, para outra companhia.

Art. 87.º As praças que forem recebidas directamente na 2.ª classe das companhias de correção, nos termos do artigo 81.º, conservar-se-hão n'ella durante o tempo da punição.

§ 1.º As praças da 2.ª classe estarão alojadas separadamente das de 1.ª classe, sendo-lhes, como áquellas, administrado o pret.

§ 2.º Alem do estabelecido no § antecedente terão por

serviço, o de fuchinas geraes das praças onde tiverem o aquartelamento, ou dentro d'este, sendo no primeiro caso sempre vigiadas e sob guarda, podendo sómente sair do quartel para este serviço.

§ 3.º Sempre que o serviço indicado no § antecedente o permittir, receberão a instrucção de exercicios em corpos, durante duas horas de manhã e duas de tarde.

§ 4.º Durante o tempo de permanencia no quartel poderão communicar com o exterior nos dias e horas que o commandante da companhia determinar.

Art. 88.º As praças que forem incorporadas nas companhias de correcção, nos termos do § unico do artigo 81.º, conservar-se-hão n'ellas pelo tempo determinado na sentença.

§ unico. Estas praças estarão separadas das de 1.ª e 2.ª classe, devendo cada alojamento em que habitarem conter o menor numero possível; ser-lhes-ha administrado o pret, e communicarão com o exterior nos dias e horas que o commandante da companhia determinar.

Art. 89.º Será descontado para o complemento legal do serviço todo o tempo que qualquer praça permanecer na 2.ª classe das companhias de correcção, e metade d'aquelle que estiver na 1.ª classe das mesmas companhias.

Art. 90.º As praças que permanecerem por nove mezes seguidos ou interpollados nas companhias de correcção, e não tiverem durante este praso melhorado de procedimento, continuarão permanecendo nas referidas companhias até completarem o tempo legal de serviço effectivo e da reserva, com os descontos determinados no artigo antecedente pelo que respeita ao periodo de nove mezes; ou poderão ter passagem para o exercito do ultramar, se solicitarem tal destino, com obrigação de mais tres annos de serviço, alem do effectivo, feitos os referidos descontos.

Art. 91.º As praças que tiverem estado nas companhias de correcção, nos termos do artigo 73.º, não poderão ser readmittidas ao serviço do exercito.

Art. 92.º As praças a quem tiver sido imposta a pena de baixa de posto ou de prisão correccional não poderão ser admittidas a concurso para o posto immediato.

## CAPITULO IX

### Disposições diversas

Art. 93.º Os commandantes dos corpos, primeiros responsaveis pela manutenção da disciplina, alem da compe-

tencia disciplinar para punir, poderão, como estímulo para o bom comportamento e zeloso cuidado no cumprimento dos deveres militares, remunerar as praças de pret sob o seu commando nos termos seguintes:

1.º Dispensar das formaturas de revista, uma ou outra vez, as praças que notavelmente se apresentem demonstrando exemplar cuidado na conservação e limpeza dos artigos dos seus uniformes, armamento, correame e equipamento, arreios e tratamento de cavallo ou muar;

2.º Dispensar das formaturas de exercicio, uma ou outra vez, as praças que notavelmente se manifestarem com o perfeito conhecimento dos seus deveres, em relação á sua instrucção militar;

3.º Dispensar do serviço de fachinas ou qualquer outro serviço interior até ao numero de seis, ou de guardas até ao numero de tres, em cada trinta dias, as praças que pelo seu bom comportamento com referencia á execução dos deveres militares, em geral, considerar merecedoras de tal concessão;

4.º Graduar no posto de cabo, até o numero igual ao dos effectivos do quadro, os soldados que, comquanto não possuam instrucção litteraria em qualquer grau, reunam ao melhor comportamento as circumstancias de provado bom senso, dignidade e notavel capacidade para a manutenção da disciplina ou ensino de recrutas; isto pela propria apreciação, ou ouvindo, quando o julguem necessario, o commandante da companhia.

§ 1.º Os cabos graduados, segundo o modo auctorisado pelo n.º 4.º do presente artigo, serão preferidos no preenchimento das vacaturas que ocorrerem no quadro, quando satisfaçam as disposições reguladoras do accesso; e poderão voltar a soldados, por determinação do commandante do corpo, quando no desempenho pratico dos seus deveres não correspondam ao conceito que d'elles havia sido formado.

§ 2.º Sempre que os commandantes dos corpos usarem da faculdade que lhes é conferida por este artigo, o farão publicar motivadamente na ordem regimental.

Art. 94.º É prohibida a applicação simultanea de duas ou mais penas, pela mesma infracção.

Art. 95.º A parte dada por um official contra os subordinados, relativa a infracções de disciplina, será attendida pelos chefes, sem dependencia de corpo de delicto, de averiguação, ou de qualquer testemunho exterior.

§ unico. A parte, em taes circumstancias, dada pelos

officiaes inferiores, será tambem attendida directamente, sem necessidade de ulterior averiguação, excepto nos casos em que o commandante do corpo o julgue necessario.

Art. 96.º Quando o chefe, no uso das attribuições que lhe confere o presente regulamento, julgar necessario proceder a alguma averiguação, poderá incumbi-la a um official mais antigo ou de graduuação superior á d'aquelle a respeito dos actos do qual a averiguação é determinada, e em tal caso o official incumbido d'este serviço deverá conclui-lo com a apresentação de um relatorio circumstanciado, ácerca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

Art. 97.º Os officiaes transferidos por motivo de disciplina não têm direito ao subsidio de marcha e de residencia.

Art. 98.º Os capellães, cirurgiões militares, almoxarifes, picadores, veterinarios e quarteis mestres, são sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos officiaes combatentes.

Art. 99.º São considerados na classe dos officiaes inferiores, dos cabos ou de simples soldados, segundo as respectivas graduações ou classificações:

1.º Os sargentos ajudantes, mestres e contramestres de musica;

2.º As demais praças dos estados menores dos corpos, clarins, corneteiros, tambores e ferradores.

Art. 100.º Os aspirantes a officiaes quando incorrerem em infracções de disciplina, serão punidos correccionalmente como os officiaes inferiores, ainda que não tenham a competente graduuação, podendo alem d'isto ser propostos ao ministro da guerra, segundo as circumstancias, para perdimento da consideração de aspirantes.

Art. 101.º As praças da companhia de administração militar, ou de quaesquer outras organizações especiaes, são sujeitas ao regimen disciplinar das praças das corpos, salvo as alterações adequadas á natureza especial do serviço e as penas estabelecidas pelos seus regulamentos.

§ unico. As praças dos corpos que não tiverem rancho a que possa ser applicado o disposto nos artigos 67.º, 71.º e 72.º perderão sómente metade do desconto em beneficio da fazenda.

Art. 102.º As disposições d'este regulamento relativas á companhia, são extensivas á bateria de artilheria.

Art. 103.º As praças da reserva são consideradas sujeitas aos preceitos da disciplina militar, e incursas nas

penas correspondentes ás transgressões disciplinares, desde o dia em que por effeito de disposição legal, tenham o dever de se apresentar para a effectividade do serviço.

Art. 104.º A praça que, por infracção do 30.º dever dos mencionados no artigo 1.º d'este regulamento, se constituir em culpa de ausencia illegitima por um ou mais dias, contados por vinte e quatro horas desde a primeira formatura a que faltar, mas não completar o periodo necessario para que a falta seja considerada deserção, alem da pena disciplinar que lhe for imposta, ser-lhe-ha descontado no tempo de serviço aquelle em que estiver ausente.

Art. 105.º As notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas:

1.º No caso de amnistia;

2.º No caso de reclamação attendida e feita em tempo competente;

§ unico. O perdão real não annullará as notas das penas, mas sómente as invalidará para a imputação moral.

Art. 106.º No principio de cada mez por occasião da distribuição do pret serão lidos e explicados ás praças os deveres disciplinares e as obrigações do serviço, que lhes dizem respeito, assim como as penas em que podem incorrer.

§ 1.º Um official inferior executará este serviço, estando a companhia ou destacamento formado em corpos com os officiaes presentes.

§ 2.º A parte d'este regulamento de que trata o presente artigo, será impressa separadamente e estará sempre patente por modo adequado, no quartel da companhia.

Art. 107.º As disposições do presente regulamento começarão a ter execução no dia 1 de janeiro de 1876.

Art. 108.º Fica por este regulamento alterado e substituido o de 30 de setembro de 1856 e todas as mais disposições em contrario.

#### Disposições transitorias

1.ª As notas de culpas e castigos, averbadas nos competentes registos até á execução d'este regulamento, não serão por modo algum apreciadas disciplinarmente, segundo as suas prescripções, mas unicamente tomadas em conta para juizo sobre o comportamento das praças a quem as mesmas notas se referirem.

2.ª Os castigos e penas disciplinares inflingidas, segundo as disposições da legislação anterior á execução do pre-

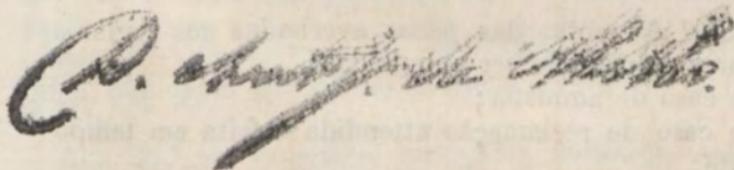
sente regulamento, serão cumpridas como tiverem sido determinadas.

Paço, em 15 de dezembro de 1875.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

A large, dark, handwritten signature in ink, appearing to read 'Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello', written over a faint, illegible background of text.



Questões	Informação do chefe
Se é robusto e tem boa saúde.	
Se é capaz de serviço violento ou moderado.	
Se tem boa aparência militar.	
Se vive bem com os seus camaradas e com os habitantes.	
Se o predomina algum vício.	
Se são decentes as companhias que frequenta.	
Se é subordinado.	
Se é exacto no cumprimento dos seus deveres.	
Se conserva a dignidade do seu posto ou emprego.	
Se está instruído nos diversos regulamentos de tática e de administração, e nas ordens do exercito.	
Se tem perfeito conhecimento dos deveres do seu posto ou emprego e ainda do immediato.	
Se procura augmentar a sua instrução militar.	
Juizo privativo do chefe	

**Advertencia**

Cumprre aos commandantes dos corpos, em vista da doutrina do n.º 1.º do artigo 85.º do código de justiça militar terem a maior attenção em satisfazer pelo modo mais claro e consciencioso a todos os quesitos indicados e ao competente juizo, ficando responsaveis por qualquer irregularidade ou infidelidade que se der n'este caso.

MODELO N.º 2

Registo disciplinar n.º ..., relativo ao ..., n.º ... de matricula e ... da ... companhia

Infracção de disciplina	Pena imposta	Por quem	Quando	Observações
			<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">Dia</div> <div style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">Mez</div> <div style="padding-right: 5px;">Anno</div> </div>	



Folha de registo do soldado José Manuel

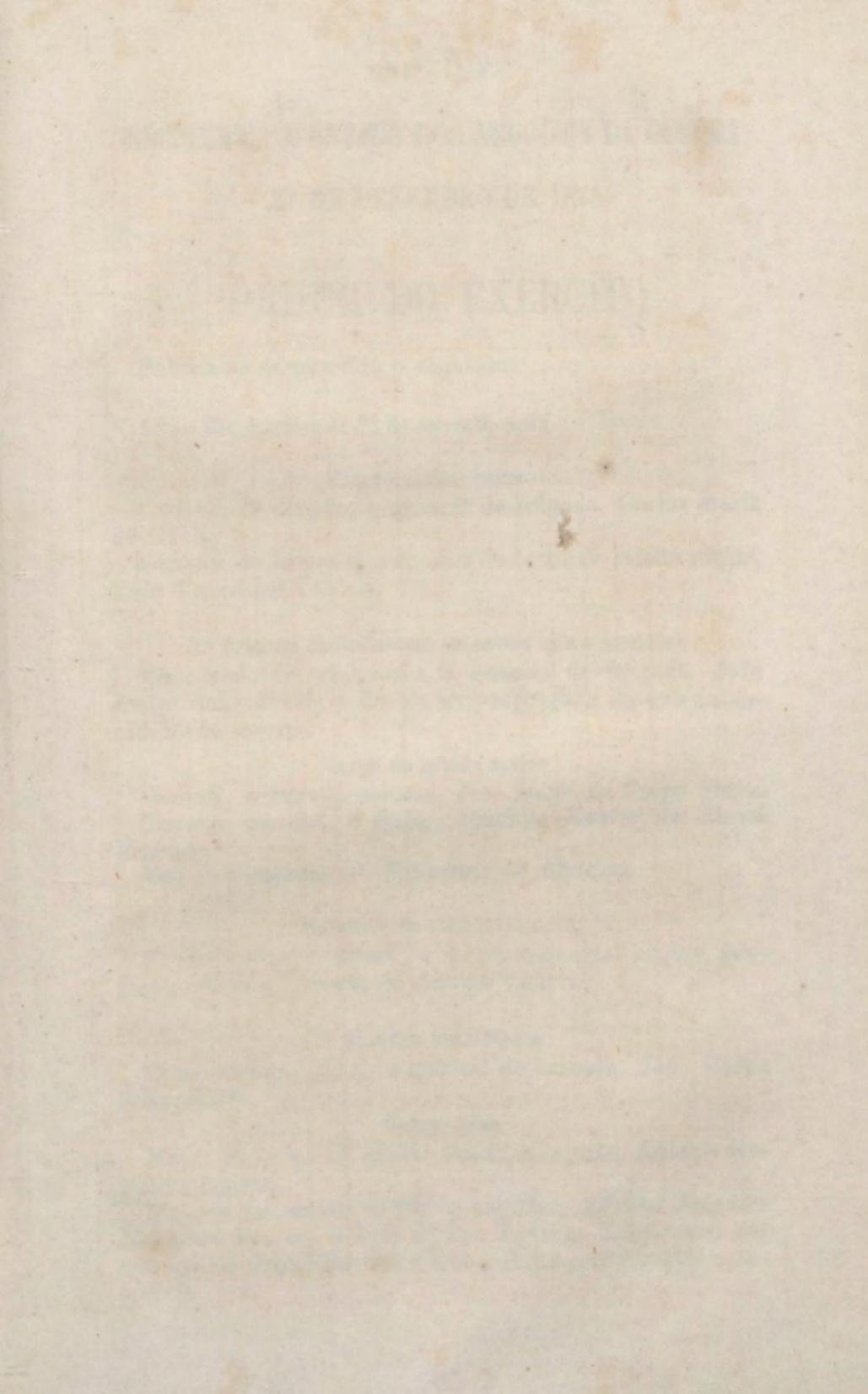
Designação do estado civil	Nasceu a ... de ... de 18... em ... concelho de ... distrito de ... estado ...		Signaes caracteristicos	
	ultimo domicilio ... concelho de ... distrito de ...		Altura -- Olhos -- Nariz -- Boça -- Cabellos -- Barba -- Rosto -- Cór -- Signaes particulares --	

Designação do estado militar	Corpo	Gradação	Numero de matricula	Companhia	Numero da companhia	Assentamento de praça	Transferencias de corpo	Assignatura do commandante
	Infanteria n.º 6 ...	Soldado ...	2-034	1.ª	53	Em ... de ... de 18... como substituto de F... ou como recrutado, re- tractario ou voluntario ... anos, pertencente ao contingente de 18... cargo de concelho de ... ... distrito de ... ... onde lhe coube on- ... de ...	Passou ao batalhão de caçadores n.º 8 em 1 de agosto de 18... (officio de 20 de julho).	F.º., commandante
	Caçadores n.º 8 ...	Cabo.....	1:930	6.ª	80			

Observações durante o tempo de serviço

Companhias	Ferimentos	Condecorações e louvores	Condennações impostas por sentença dos tribunaes	Applicação litteraria		Tempo de tratamento nos hospitaes
				Antes do serviço	Durante o serviço	







SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE DEZEMBRO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 22 do corrente mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Carlos Maria de Caula.

General de brigada, o coronel do corpo de estado maior, Luiz Travassos Valdez.

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Exonerado do commando, o general de brigada, João Pedro Schwalbach, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

Corpo de estado maior

Coronel, o tenente coronel, José Maria de Serpa Pinto.

Tenente coronel, o major, Candido Xavier de Abreu Vianna.

Major, o capitão, D. Francisco de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, Thomás de Aquino Victor.

Guardas municipaes

Commandante geral, o general de brigada, João Pedro Schwalbach.

Commissões

Major do corpo de estado maior, o capitão, Antonio Nogueira Soares.

Majores do mesmo corpo, os capitães, Affonso Joaquim Nogueira Soares, e João Pedro Tavares Trigueiros, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Havendo a commissão que, por portaria de 21 de outubro de 1874, foi encarregada de rever e modificar convenientemente o projecto de um novo regulamento disciplinar do exercito, apresentado os seus trabalhos na conformidade da portaria de 25 de agosto do corrente anno, pela qual foi novamente mandada reunir para fazer harmonisar os trabalhos que já houvesse feito com as disposições do codigo de justiça militar approved pela carta de lei de 9 de abril ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão, e louvar os seus membros pela assiduidade, zêlo e intelligencia com que se houveram no desempenho de tão importante commissão.

Paço, em 15 de dezembro de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, João Carlos Pinto da Mota.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel de infantaria, Izidoro Marques da Costa.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admitidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes; o que se publica ao exercito, na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851

## CLASSE DO EXERCITO

Antonio Almeida Pinto da Mota, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Antonio Pinto da Mota — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official ferido em combate.

Manuel da Gama de Oliveira Pinto da França, filho do fallecido major do corpo de estado maior, Salvador de Oliveira Pinto da França — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto, por ser filho de viuva e ter a maxima idade.

Augusto Leopoldo Ivo de Carvalho, filho do fallecido capitão de infantaria, Leopoldo Luiz de Carvalho — idem.

Manuel Thomás de Almeida, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Albino Candido de Almeida — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 11.º do citado decreto, por ter a maxima idade.

Francisco das Chagas Parreira, filho do tenente quartel mestre do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Miguel José Parreira — idem.

José Julio Gonçalves Goes, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 11, José Manuel de Goes — idem.

Arthur José Alves Peixoto, filho do tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 8, João Antonio Alves Peixoto — idem.

Diogo Augusto Barrão, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José da Silva — idem.

Alberto Maria de Vasconcellos, filho do capitão de infantaria ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Maria de Vasconcellos — idem.

Francisco da Luz Cesar Ribeiro, filho do tenente de infantaria servindo no regimento de artilheria n.º 2, Francisco Ribeira Patorexa — idem.

Constantino Candido de Simas Machado, filho do major reformado, Antonio de Simas Machado — idem.

Carlos Augusto Loureiro Jordão, filho do fallecido capitão do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Jordão Gonçalves — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 11.º do citado decreto, por ser filho de viuva.

Antonio José de Castro, filho do fallecido coronel da provincia de Angola, José Maria de Castro — idem.

Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda, filho do fallecido alferes do regimento de infantaria n.º 12, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda — idem.

Augusto Cesar da Costa Moya, filho do fallecido capitão de infantaria, Francisco Odorico da Costa Moya — idem.

Alberto Infante da Camara e Sousa, filho do tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Fernando José de Sousa — por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o predito artigo.

## CLASSE DE MARINHA

Joaquim Guilherme Pereira de Moraes, filho do capitão tenente da armada, José Joaquim Borja de Moraes — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade.

Antonio Maria Ferreira Guedes, filho do fallecido capitão tenente reformado da armada, Antonio Maria Guedes — por lhe aproveitar a preferencia marcada no artigo 11.º do citado decreto, por ser filho de viuva.

Segismundo Carlos Xavier Costa, filho do primeiro tenente da armada, Segismundo Caetano da Silva Costa — por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o predito artigo.

Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, filho do facultativo naval de 1.ª classe, João Cesario de Lacerda — idem.

5.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Serrão de Faria Pereira, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Francisco Manuel Arez, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorogação por trinta dias.

Com a presente ordem do exercito é distribuida uma folha avulsa com os n.ºs 583 e 584, a fim de substituir as paginas de iguaes numeros da ordem do exercito n.º 34 de 20 do corrente mez, por conterem o artigo 40.º do regulamento disciplinar com algumas inexactidões que convem rectificar.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto de Mello.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE DEZEMBRO DE 1875

—  
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 23 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Miguel Augusto da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Nicolau Pereira de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante, José Cyrillo Machado, em attenção aos serviços prestados na sua carreira militar.

—  
2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1864, manda publicar pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos que concluíram os diversos cursos da escola do exercito nos annos designados nas mesmas listas, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e que baixam assignados pelo director geral, D. Antonio José de Mello, general de divisão.

Paço, em 28 de dezembro de 1875. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Listas de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data  
Curso de estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 10	Tenente .....	João Martins de Carvalho Junior	1874-1875	1	Dezoito (18).	
Curso de engenharia militar						
Cavallaria n.º 2	Alferes alumno .....	Carlos Roma du Bocage ....	1874-1875	1	Dezesete e tres decimos (17,3).	
Artilheria n.º 2	"	João José Pereira Dias .....	"	2	Dezezeis e seis decimos (16,6).	
Artilheria n.º 3	"	Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque	"	3	Dezeses e dois decimos (16,2).	
Artilheria n.º 3	"	Luiz Feliciano Marrecas Fer- reira	"	4	Quinze e nove decimos (15,9).	
Infanteria n.º 16	"	João Antonio Ferreira Maia..	"	5	Quinze e tres decimos (15,3).	
Cavallaria n.º 4	"	Polycarpo José da Costa Lima	"	6	Quinze e dois decimos (15,2).	
Caçadores n.º 6	"	Afonso de Moraes Sarmento	"	7	Quatorze e nove decimos (14,9).	
Infanteria n.º 13	"	Antonio Germano Sollari Ale- gro	"	8	Doze e cinco de- cimos (12,5).	
Cavallaria n.º 8	Tenente .....	Gaspar da Rocha Paes de Wernech	"	9	Doze e dois de- cimos (12,2).	

## Curso de artilheria

Artilheria n.º 1	Alferes alumno .....	João Segundo Adeodato Rola Lobo	1874-1875	1	Quinze e nove decimos (15,9).
Artilheria n.º 1	»	Alvaro Rodrigues de Azevedo Junior	»	2	Quinze e seis decimos (15,6).
Artilheria n.º 1	»	José Maria da Silva Basto Junior	»	3	Quatorze e sete decimos (14,7).
Artilheria n.º 1	»	Francisco José Machado ....	»	4	Quatorze e um decimo (14,1).
Artilheria n.º 1	»	José Castanha Dias Costa...	»	5	Treze e oito decimos (13,8).
Artilheria n.º 3	»	Thomé Martins Vieira.....	»	6	Treze e um decimo (13,1).
Artilheria n.º 1	»	Joaquim Maria Soeiro de Brito	»	7	Doze e quatro decimos (12,4).
Artilheria n.º 1	»	Joaquim Augusto Teixeira da Rocha	»	8	Doze e dois decimos (12,2).
Artilheria n.º 1	»	José Antonio Xavier da Cruz	»	9	Oito e oito decimos (8,8).
Artilheria n.º 1	»	Maximiliano Eugenio de Azevedo	»	10	Oito e tres decimos (8,3).
Artilheria n.º 1	»	Alfredo Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha	»	11	Oito (8).
Artilheria n.º 3	»	Angelo Gualter Ribeiro Couceiro	»	12	Cinco e oito decimos (5,8).
Artilheria n.º 3	»	Henrique Alexandre Assis de Carvalho	»	13	Cinco e tres decimos (5,3).
Artilheria n.º 1	»	Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha	»	14	Onze e tres decimos (11,3).
Artilheria n.º 1	»	João Pedro da Silva Soares..	»	15	Sete e dois decimos (7,2).

## Curso de infantaria e cavallaria

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificacão final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 16	1.º sarg. grad. asp. a off.	Adelino Candido Brak-Lamy	1874-1875	1	Quinze (15).	
Infanteria n.º 2	»	Joaquim José Bragança.....	»	2	Quatorze e sete decimos (14,7).	
Infanteria n.º 2	»	Antonio Sebastião Nascimento da Costa	»	3	Quatorze e tres decimos (14,3).	
Infanteria n.º 7	»	Arthur Chanto Narehial de Carvalho	»	4	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Caçadores n.º 5	»	Augusto Arthur Jayme da Silva	»	5	Quatorze e um decimo (14,1).	
Cavallaria n.º 2	»	Antonio Eugenio Nunes Jorge	»	6	Quatorze (14).	Mais antigo pelas provas escolares.
Caçadores n.º 5	»	Diogo Maria de Andrade Pinto de Magalhães	»	7	Quatorze (14).	Idem.
Caçadores n.º 9	»	João Dias Silva.....	»	8	Quatorze (14).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	Leopoldo Augusto Rebello ..	»	9	Quatorze (14).	
Infanteria n.º 4	»	José Ferreira da Silva Junior	»	10	Treze e oito de- cimos (13,8).	
Infanteria n.º 16	»	Augusto Maria Cardoso Gam- boa	»	11	Treze e seis de- cimos (13,6).	Idem.
Cavallaria n.º 2	»	João Rodrigues Curto .....	»	12	Treze e seis de- cimos (13,6).	

Caçadores n.º 2	»	Carlos Adolfo Marques Leitão	»	13	Treze e cinco de- cimos (13,5).	Idem.
Infanteria n.º 4	»	Felix Anastacio Socero. . . . .	»	14	Treze e cinco de- cimos (13,5).	Idem.
Caçadores n.º 6	»	José do Espirito Santo. . . . .	»	15	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade	»	16	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Cavallaria n.º 1	»	Fernando Tamagnine de Abreu e Silva	»	17	Treze e tres de- cimos (13,3).	Idem.
Infanteria n.º 7	»	Miguel Antonio Garcia Gomes	»	18	Treze e dois de- cimos (13,2).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma	»	19	Treze e dois de- cimos (13,2).	Idem.
Infanteria n.º 15	»	Frederico Augusto Madeira. . .	»	20	Treze e um de- cimo (13,1).	Idem.
Infanteria n.º 11	»	José Narciso Antunes de An- drade Junior	»	21	Treze (13).	Idem.
Infanteria n.º 6	»	Francisco Julio Monteiro . . .	»	22	Treze (13).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	Trajano Saturio Pires . . . . .	»	23	Doze e oito de- cimos (12,8).	Idem.
Cavallaria n.º 8	»	Francisco Alberto da Silva Pejeição	»	24	Doze e sete de- cimos (12,7).	Idem.
Batalhão de en- genheria	»	Antonio Joaquim Correia Vie- gas	»	25	Doze e sete de- cimos (12,7).	Idem.
Infanteria n.º 10	»	Rodolfo Augusto de Passos e Sousa	»	26	Doze e seis de- cimos (12,6).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	José Maria Dionysio de Al- meida	»	27	Doze e tres de- cimos (12,3).	Idem.
Infanteria n.º 8	»	Antonio Rodrigues . . . . .	»	28	Oito e nove de- cimos (8,9).	Idem.
Infanteria n.º 8	»	Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna	»	29	Oito e quatro de- cimos (8,4).	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Caçadores n.º 9	1.º sarg. grad. asp. a off.	Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda	1874-1875	30	Oito e dois decimos (8,2).	
Cavallaria n.º 4	»	Francisco Nunes de Serra e Moura	»	31	Oito e um decimo (8,1).	
Infanteria n.º 12	»	Thiago Victorino Pinto Lobo	»	32	Sete e nove decimos (7,9).	
Cavallaria n.º 1	»	Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso	1873-1874	33	Sete e oito decimos (7,8).	
Infanteria n.º 18	»	Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas Vianna	1874-1875	34	Sete (7).	
Caçadores n.º 2	»	Candido Augusto da Cunha	»	35	Seis e oito decimos (6,8).	
Cavallaria n.º 2	»	Antonio Carneiro Alesçova Sousa Chichorro	»	36	Seis e sete decimos (6,7).	
Caçadores n.º 2	»	Feliciano da Fonseca Castro Solla	»	37	Seis e dois decimos (6,2).	
Infanteria n.º 2	»	Augusto Carlos Teves . . . . .	1873-1874	38	Seis e um decimo (6,1).	
Caçadores n.º 2	»	José Justino Botelho Moniz Teixeira	1874-1875	39	Treze e cinco decimos (13,5).	
Caçadores n.º 6	»	José Augusto de Abreu Amorim Pesca	»	40	Treze e tres decimos (13,3).	
Caçadores n.º 5	»	Antonio Joaquim Pancada . .	»	41	Doze e oito decimos (12,8).	
Caçadores n.º 3	»	Abilio Cesar Lopes Ramirez	»	42	Doze e sete decimos (12,7).	

Caçadores n.º 4	1.º sarg. grad. asp. a off.	Antonio Fernando do Rego Chagas	1874-1875	43	Doze e seis decimos (12,6).
Infanteria n.º 15	"	José de Abreu Macedo Ortigão	"	44	Doze e cinco decimos (12,5).
Caçadores n.º 2	"	José Mendes da Fonseca e Cunha	"	45	Doze e cinco decimos (12,5).
Cavallaria n.º 5	"	Antonio Augusto Chaves	"	46	Nove e dois decimos (9,2).
Cavallaria n.º 6	"	Fernando da Costa Maia	"	47	Nove (9).
Infanteria n.º 16	"	Antonio Augusto Pessoa	"	48	Oito e sete decimos (8,7).
Infanteria n.º 2	"	Francisco Antonio Martins de Barros	"	49	Oito e seis decimos (8,6).
Infanteria n.º 3	"	Joaquim Teixeira de Menezes	"	50	Oito e quatro decimos (8,4).
Caçadores n.º 2	"	Antonio de Varnhagen Moraes Bessa	"	51	Oito e tres decimos (8,3).
Cavallaria	Alferes	José Mathheus Lapa Valente	"	52	Seis e sete decimos (6,7).

## Curso de engenharia civil

Paulo Benjamin Cabral	1874-1875	1	Dezesse e cinco decimos (17,5).
D. Afonso de Serpa Leitão Freire Pimentel	"	2	Dezesse e quatro decimos (14,4).
Mannel Francisco Vargas	"	3	Quinze e sete decimos (15,7).
Joaquim Faustino Poças Leitão	"	4	Quatorze e oito decimos (14,8).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de dezembro de 1875. — O director geral, D. Antonio José de Mello, general de divisão.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo necessario que a arma de cavallaria se ache por todas as fórmas habilitada a desempenhar-se convenientemente do importante papel que lhe é destinado, segundo os principios da moderna tactica de guerra; e dependendo principalmente de um bom regulamento de instrucção, formulado em harmonia com aquelles principios, o poder conseguir-se que ella satisfaça cabalmente á sua actual missão: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça; dos coroneis, do regimento de cavallaria n.º 4, João Baptista Alves, e do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio José da Cunha Salgado; do tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel José Botelho da Cunha; e do capitão do dito regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Honorato de Mendonça, o primeiro dos quaes servirá de presidente e o ultimo de secretario, seja encarregada de formular, com a possivel brevidade, um projecto das bases que devam ser adoptadas para a instrucção da cavallaria; a fim de que, em presença das mesmas bases, se merecerem a regia approvação, se possa mandar proceder ao regulamento de que se trata, pela fórma que for julgada mais conveniente.

Paço, em 29 de dezembro de 1875. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Luiz Maria Seromenho, quinze dias.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Fontes Pereira de Mello*

APPENDICE

ÀS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1875



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1876

APPENDICE

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1875



LISBOA  
IMPRIMIA NACIONAL

1875

# APPENDICE

ÀS

## ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1875

---

Em conformidade do artigo 408.º do código de justiça militar, publica-se ao exercito o seguinte:

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José Maria, accusado do crime de abandono de posto.

**Sentença.**—Accordam em conferencia os do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar que, tendo o promotor de justiça militar pedido a condemnação do réu José Maria, soldado n.º 54 da 4.ª companhia e 1:005 da matricula do regimento de cavallaria n.º 5, por ter commettido o crime de abandono de posto estando de sentinella na guarda da cavallariça, no dia 4 de setembro ultimo; e proposto ao conselho o quesito, decidiu este por unanimidade que o réu tinha abandonado o posto estando de sentinella, mas que o abandono foi apenas por meia hora; e outrosim decidiu o mesmo conselho por maioria, que o réu se ausentou forçado pela necessidade de satisfazer a necessidade corporea: n'estas circumstancias, considerando o conselho que a circumstancia allegada e provada devia ser tida em consideração para a imposição da pena, por isso accordaram em condemnar o réu, em harmonia com o disposto no artigo 61.º do código de justiça militar que diz assim: «O militar que, sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda, etc.—§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; por isso, em attenção áquella circumstancia, o condemnam na pena de tres mezes de prisão militar, por unanimidade.

Sala das conferencias do conselho de guerra em Evora, 1.º de outubro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15.—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Luiz Antonio Redondo, accusado do crime de embriaguez.

**Sentença.**—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que antecede, se mostra que o réu Luiz Antonio Redondo, soldado n.º 14 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, fôra encontrado no dia 18 de setembro ultimo, quando estava de sentinella ás armas da guarda da casa da moeda, em tal estado de embriaguez, que fôra necessario substituí-lo; attendendo a que o referido facto é classificado crime pelo artigo 58.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta, ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados.—§ 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a prisão militar de seis mezes a dois annos.—§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo a que o réu tem tido uma conducta militar tão irregular, que por vezes tem sido castigado disciplinarmente, como prova o certificado do respectivo registo a fl...; considerando que o réu se acha preso ha dois mezes: condemna-o na pena de quatro mezes de prisão militar, que será executada conforme o disposto no artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa e palacio de justiça militar, 26 de novembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Manuel Ferreira de Novaes*, coronel da arma de infantaria, presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Francisco Augusto de Figueiredo Feio*, capitão de infantaria 7—*Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2—*João Pedro Soares Luna*, tenente do batalhão de engenheiros—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço.—Fui presente, *Correia de Moraes*, promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado da 2.ª companhia de artilheria dos Açores, Jacinto de Medeiros Moura, accusado do crime de offensas corporaes.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e palacio de justiça militar o processo verbal do réu Jacinto de

Medeiros Moura, soldado n.º 87 da 2.ª companhia de artilheria dos Açores, auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, defeza e interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidiu-se por unanimidade de votos que se acha provado o crime de offensa corporal, mas não assim o de uso de arma prohibida, e que o réu está incurso na pena do artigo 360.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida... será punida com prisão de seis mezes a dois annos». E portanto o conselho, attendendo a que dos ferimentos apenas resultaram quatro ou cinco dias de enfermidade; attendendo a que o réu se acha preso ha nove mezes: condemna-o em seis mezes de prisão correccional.

Lisboa, 22 de novembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Manuel Ferreira de Novaes*, coronel da arma de infantaria, presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Antonio Joaquim da Encarnação*, capitão do regimento 11—*Francisco Augusto de Figueiredo Feio*, capitão de infantaria 7—*João Pedro Soares Luna*, tenente do batalhão de engenheria—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço da Barra.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Jacinto de Medeiros Moura, soldado n.º 87 e 206 da matricula da companhia n.º 2 dos Açores, pelo crime de offensas corporaes, na pena de seis mezes de prisão correccional. Mandam se cumpra.

Lisboa, 7 de dezembro de 1875.—*Fava*—*J. B. da Silva*—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de engenheria, Simão Ferreira, accusado dos crimes de ultrage á moral publica e de porte de arma pohibida.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões do 2.º conselho de guerra permanente d'esta 1.ª divisão militar o processo verbal e summario do réu Simão Ferreira, soldado n.º 153 da 2.ª companhia do batalhão de

engenheiros, aonde tem o n.º 714 de matricula, os autos de corpo de delicto e querella, depoimento das testemunhas e interrogatorios feitos ao réu, decidiu o conselho por unanimidade que se acham provados os crimes de ultrage á moral publica por palavras, e de porte de arma prohibida de que o réu é accusado, e por elle commettido na manhã do dia 9 de julho proximo findo na rua da Mouraria o primeiro e o segundo ali e posteriormente, pois lhe foi encontrada uma navalha de ponta e mola quando foi conduzido á casa da esquadra da policia civil; julgam-o por isso incurso na pena estabelecida nos artigos 253.º e 420.º do codigo penal common, dos quaes tem de lhe ser imposta a pena mais grave que é a do artigo 253.º, que diz assim: «Aquelle que fabricar ou importar ou subministrar arma prohibida pela lei ou pelos regulamentos da administração publica, ou as expozer á venda, e bem assim aquelle que a trazer ou usar d'ella, será punido com prisão de um mez a um anno e multa correspondente». Não julga porém o conselho provada a circumstancia de se achar o réu embriagado ao tempo em que foram commettidos os crimes; pelo que, attendendo que dos autos se mostra que o réu, tendo soffrido já o castigo de trinta dias de prisão, imposto disciplinarmente pelo seu respectivo commandante, fôra depois novamente preso para responder pelos crimes de que é accusado, e já se acha preso ha perto de tres mezes; e fazendo applicação do disposto no artigo 83.º do citado codigo penal ordinario, condemnam o réu Simão Ferreira, em trinta dias de prisão militar.

Sala das conferencias do 2.º conselho em Lisboa, 23 de novembro do 1875.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenheiros—*Fernando de Figueiredo*, major de caçadores n.º 5—*Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado maior—*Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão de caçadores da Rainha—*Estevão Furtado de Mendonça*, tenente de infantaria n.º 11—*Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.—Fui presente, *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, em vista dos autos, a sentença da primeira instancia, na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Simão Ferreira, soldado n.º 153 da 2.ª companhia do batalhão de en-

genheria, pelos crimes de ultrage á moral publica por palavras e de porte de arma prohibida, mas que o não confirmam quanto á pena imposta ao réu, porque, sendo estes crimes commettidos antes de estar em vigor o codigo de justiça militar, não pôde ter applicação o artigo 34.º do mesmo codigo para a substituição da pena que lhes corresponde pelo codigo penal ordinario. Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a dita sentença, condemnam o réu na pena de trinta dias de prisão correccional e no perdimento, a favor do estado, da arma que lhe foi apprehendida. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 14 de dezembro de 1875.—*Fava*—*Andrada Pinto*—*Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

---

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, José dos Reis, accusado do crime de deserção.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu José dos Reis, n.º 1:467 da matricula e 17 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores 8, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inquiridas por deprecada, e interrogatorios, decidiu-se por unanimidade de votos que se não achavam provados os crimes de fazer o réu parte de associação de individuos formada para atacar as pessoas ou as propriedades, nem de fazer uso de armas prohibidas, nem ter em seu poder gazua, nem ter tentado arrombar a cadeia, por cujos crimes se achava pronunciado; mas sim achavam provado por unanimidade o crime de deserção de que o réu foi tambem accusado. Condemnam pois o réu unicamente pelo crime de deserção punido pelo artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas»; e no § unico diz que o tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos: e n'esta pena o condemnam para ser cumprida em Africa oriental.

Evora, 13 de novembro de 1875.—*José Maria Dias Vieira*, auditor da 4.ª divisão—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*,

major=*João José de Almeida*, capitão do regimento 15=*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2=*João Felix*, tenente ajudante=*Luiz Radrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.=Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor de justiça.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia que condemnou o réu José dos Reis, soldado n.º 17 da 8.ª companhia de caçadores n.º 8, á pena de quatro annos de serviço militar nas provincias ultramarinas pelo crime de deserção, com a declaração porém que a pena será cumprida no corpo ou regimento das provincias ultramarinas que for designado pelo governo. Igualmente confirmam a mesma sentença na parte em que absolveu o réu da accusação pelos crimes de fazer parte de uma associação de malfeitos, de uso de arma defeza e de tentativa de arrombamento de cadeia. N'esta conformidade cumpra-se a sentença da primeira instancia.

Lisboa, 14 de dezembro de 1875.=*Fava*=*Andrada Pinto*=*Castello Branco*=*Matos Correia*=*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Rodrigues, accusado do crime de deserção aggravada.

**Sentença.**—Visto n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu Francisco Rodrigues, soldado n.º 78 da 3.ª companhia de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas, interrogatorio e respostas aos quesitos de fl. . . ., decidiu-se por unanimidade de votos que se achava provado o crime de que o mesmo réu é accusado, a cujo crime é applicavel o artigo 5.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, em harmonia com o disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario. O artigo 4.º da mencionada carta de lei diz: «Quando qualquer praça de pret do exercito desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas»; e no artigo 5.º já tambem citado diz: «que o serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos quando, como na especie dos autos, se

achar provado o crime com a circumstancia aggravante estando de serviço e ter o desertor levado espada». N'estas circumstancias pois condemnam o réu na pena de seis annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Sala das sessões do conselho de guerra, 20 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

---

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.<sup>a</sup> divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio da Assumpção, accusado do crime de ferimentos.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o auto de corpo de delicto e inquirição das testemunhas de accusação e do réu Antonio da Assumpção, soldado de cavallaria n.º 5, com o n.º 771 da matricula e 50 da 1.<sup>a</sup> companhia, e interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de ferimento voluntario feito pelo réu na pessoa de José Correia Rolheiro, na noite de 4 de abril de 1875 e na rua do Pão Bolorento, a cujo crime é applicavel a pena do artigo 360.º do codigo penal, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punido com a prisão de seis mezes a dois annos»: e por isso condemnam o réu em um anno de prisão celllular, ou um anno de prisão correccional em harmonia com o artigo 33.º da lei do 1.º de julho de 1867.

Evora, 26 de novembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira

instancia na parte em que julgou provado o crime de ferimentos voluntarios praticados pelo réu Antonio da Assumpção, soldado n.º 50 da 1.ª companhia de cavallaria n.º 5, na pessoa de José Correia Hespanhol, na noite de 4 de abril de 1875. Revogam porém a mesma sentença na parte em que condemnou o réu á pena *de um anno de prisão celllular ou um anno de prisão correccional*, em harmonia com o artigo 33.º da lei do 1.º de julho de 1867 e artigo 360.º do codigo penal ordinario; porque estando o caso dos autos comprehendido na disposição do artigo 360.º do codigo penal ordinario (como foi reconhecido na sentença da primeira instancia) cumpria aos juizes fixar a pena correspondente ao crime entre o maximo de dois annos e o minimo de seis mezes de prisão correccional, e não podiam determinar nem auctorisar a substituição ou alternativa por igual tempo de prisão celllular com fundamento no artigo 33.º da lei do 1.º de julho de 1867, no qual nada se legislou que possa auctorisar os juizes e os tribunaes a determinarem substituições ou alternativas similhantes. E porque os juizes da primeira instancia confundiram a pena de prisão correccional com a pena de prisão celllular, que são de natureza, indole e effeitos differentes, fizeram errada applicação do artigo 33.º da lei do 1.º de julho de 1867, revogam, n'esta parte, a sentença da primeira instancia, e condemnam o réu em seis mezes de prisão correccional, que será cumprida em praça de guerra; e mandam que lhe seja applicada.

Lisboa, 21 de dezembro de 1875.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

---

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz da Silva Gaio de Paiva Barreto, accusado do crime de furto.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e palacio de justiça militar o processo instaurado por crime de furto de valor inferior a 20\$000 réis contra o réu Luiz da Silva Gaio de Paiva Barreto, soldado n.º 25 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores 6, auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas e interrogatorios feitos áquelle, decidiu-se por unanimidade de votos, que a sobredita culpa se acha plenamente provada com as circumstancias attenuantes de boa conducta militar, reparação do prejuizo ao queixoso pela entrega dos objectos subtrahidos e confis-

são do crime. E portanto o conselho o julga incurso na pena do artigo 421.º § 1.º do código penal, que diz assim: «Se não exceder (o valor do furto) aquella quantia (20\$000), a pena será a de prisão correccional»; e attendendo a que o réu apenas tinha vinte annos de idade quando commetêra o crime, e a que se acha preso ha mais de seis mezes, applicando o artigo 83.º do código penal, condemna o réu na pena de um mez de prisão correccional.

Lisboa, 24 de novembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Manuel Ferreira de Novaes*, coronel da arma de infantaria, presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Francisco Augusto de Figueiredo Feio*, capitão de infantaria 7—*Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2—*João Pedro Soares Luna*, tenente do batalhão de engenharia—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço da Barra.—Fui presente, *Correia de Moraes*, promotor.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, em vista dos autos, a sentença da primeira instancia na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Luiz da Silva Gaio de Paiva Barreto, soldado n.º 25 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, pelo crime de furto, mas que a não confirmam quanto á pena imposta ao mesmo réu, porque se não fez a devida graduação da pena, em vista das circumstancias aggravantes e attenuantes que concorrem com o crime. Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a dita sentença, condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão correccional. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 21 de dezembro de 1875.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Alfredo Gaspar da Mota, accusado do crime de fogo posto.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões do tribunal de justiça militar os autos de corpo de delicto e querella instaurada contra o réu Alfredo Gaspar da Mota, soldado n.º 55 da 7.ª companhia do regi-

mento de infantaria n.º 11, aonde tem o n.º 2:118, depoimento de testemunhas e interrogatorios ao réu, o 2.º conselho de guerra permanente d'esta 1.ª divisão, decidiu por unanimidade que se acha provado que o réu no dia 4 de maio proximo findo pozera de proposito o fogo ao postigo da janella do calabouço do castello de Abrantes, onde se achava a cumprir castigo disciplinar, commettendo assim um crime de fogo posto, que deixou de ter completo effeito pela circumstancia de ser o calabouço de abobada, e terem logo acudido os soldados da guarda do mesmo castello, dando-se assim o delicto frustrado, porque o réu praticou todos os actos de execução sem que o resultado d'esses actos se seguisse pelas circumstancias indicadas; pelo que o conselho o julga incurso na pena estabelecida no artigo 470.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «As penas do delicto frustrado serão applicadas quando o fogo posto não chegou a atear-se e a produzir damno, etc.». Este artigo tem referencia ao artigo 466.º, que dispõe assim: «Será punido com trabalhos publicos no ultramar por toda a vida aquelle que voluntariamente pozer fogo ou por este meio destruir em todo ou em parte: 1.º, fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencente ao estado ou edificio ou qualquer logar contendo ou destinado a conter cousas pertencentes ao estado». Ora, pelo disposto no artigo 89.º do citado codigo penal ordinario vê-se que no caso de delicto frustrado, e se ao crime corresponder pena perpetua será applicada a pena temporaria da mesma especie ou a pena perpetua immediatamente inferior; pelo que o conselho, tendo em attenção a que o réu, ao tempo de praticar o crime, era ainda menor de vinte e um annos, e a que pelas circumstancias particulares do edificio, as consequencias do crime não podiam ser graves; e em harmonia com o disposto no artigo 5.º da lei penal do 1.º de julho de 1867, condemna por unanimidade o réu Alfredo Gaspar da Mota, soldado n.º 55 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, na pena de tres annos de prisão maior cellular seguida de tres annos de degredo em uma das possessões de Africa de 1.ª classe, e na alternativa na pena de cinco annos de trabalhos publicos no continente, em logar á escolha do governo.

Sala das sessões, Lisboa, 27 de novembro de 1875. =  
*José Ildefonso Pereira de Carvalho* = O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenharia = *Fernando de Figueiredo*, major de caçadores 5 = *Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado

maior—*Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão de caçadores da Rainha—*Estevão Furtado de Mendonça*, tenente de infantaria 11—*Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia na parte que julgou provado o crime frustrado de fogo posto de que é accusado n'este processo o réu Alfredo Gaspar da Mota, soldado n.º 55 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11; alteram porém a mesma sentença na parte em que condemnou o dito réu á pena de tres annos de prisão cellular seguida de tres annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de cinco annos de trabalhos publicos no reino; porquanto, competindo ao crime de fogo posto a pena de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, pela disposição do artigo 466.º do codigo penal, devia ser applicada a pena temporaria da mesma especie, visto ter-se verificado a existencia do crime frustrado, em conformidade do artigo 89.º do mesmo codigo; pelo que, e tomando em consideração a pessima conducta militar do accusado, claramente demonstrada pelas indicações do attestado do livro mestre, condemnam o réu Alfredo Gaspar da Mota, soldado n.º 55 da 7.ª companhia de infantaria n.º 11, á pena de cinco annos de trabalhos publicos no ultramar em possessão de 1.ª classe. Mandam que n'esta conformidade se execute.

Lisboa, 21 de dezembro de 1875.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim José, accusado do crime de ameaça e falta de respeito a um seu superior.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala de conferencias do tribunal de justiça militar o processo verbal e summario formado ao accusado Joaquim José, soldado n.º 13 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, auto de corpo de delicto, conselho de investigação, depoimento de testemunhas e interrogatorios ao réu, o 2.º conselho de guerra permanente d'esta 1.ª divisão decidiu

por unanimidade que se não acha provado o crime de tentativa de aggressão com espada-bayoneta contra um superior de que o réu é arguido, pois que se não mostra que o réu tivesse procurado o primeiro sargento, armado e com a intenção de o aggreddir, e nem tão pouco que elle fosse impedido de praticar qualquer aggressão a que elle tivesse dado começo de execução, por circumstancias independentes da vontade do mesmo réu; julga porém o conselho que se provaram os factos de o réu ter na caserna da companhia proferido palavras de ameaça e de falta de respeito contra um superior, a quem alcunhava com epithetos injuriosos e offensivos da dignidade militar. Embora elle não proferisse o nome do superior a quem alludia, é certo que pelas palavras «um individuo de quatro divisas» se reconhece que era de um superior que falla, e a quem ameaçava, supposto que na sua ausencia, com uma espada-bayoneta que tinha deixado de entregar na respectiva arrecadação; provando-se tambem que o réu estava n'um estado de excitação de espirito produzido pelo uso de bebidas alcoolicas: é por estes factos que o conselho julga provado por unanimidade, e consideram incurso na penalidade do artigo 16.º dos de guerra e no § 171.º do regimento de 20 de fevereiro de 1708, que diz assim: «Quem pegar nas armas no corpo da guarda ou quartel, ou tirar por faca ou espada para offender outro soldado ou paizano, será condemnado em quatro annos de galés». E o artigo 16.º dos de guerra diz: «Todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos da guarda ou nas companhias será castigado aos trabalhos de fortificação, etc.» O conselho, porém, attendendo a que os autos mostram, e pela discussão se provou, que o réu anteriormente aos factos de que é accusado fôra sempre de bom comportamento, respeitador de seus superiores e dedicado pelo serviço, que em sete annos quasi completos de serviço militar apenas lhe fôra imposto o leve castigo; attendendo a que o réu durante a discussão deu signaes evidentes de lhe ser sensível a sua posição de accusado, mostrando ter pundonor e brio; attendendo ainda que a embriaguez do réu foi mais uma excitação de espirito motivada pelo seu estado de fraqueza e abatimento do que uma perfeita embriaguez produzida pelo abuso de bebidas alcoolicas; e tendo em attenção a que o réu já tem soffrido quasi quatro mezes de prisão, por unanimidade condemnam o réu na pena de dois mezes de prisão militar.

Sala das sessões do tribunal de justiça militar, 27 de novembro de 1875.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de*

*Carvalho* = O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenharia = *Fernando de Figueiredo*, major de caçadores 5 = *Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado maior = *Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão de caçadores da Rainha = *Estevão Furtado de Mendonça*, tenente de infantaria 11 = *Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.

**Accordão.**—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, em vista dos autos, a sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar a fl. 40, na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Joaquim José, soldado n.º 13 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, pelo crime de ter proferido palavras de ameaça e de falta de respeito, na caserna da companhia, contra um seu superior, que não estava presente, mas que a não confirmam na parte em que condemnou o mesmo réu na pena de dois mezes de prisão militar; porquanto, sendo o crime commettido antes de estar em vigor o codigo de justiça militar; e sendo a pena de prisão militar de um a cinco annos a que corresponde a este crime, segundo o artigo 82.º do codigo de justiça militar, não só não podia imporse ao réu menos de um anno de prisão militar em vista do artigo 29.º n.º 3.º do mencionado codigo, mas esta pena sómente podia ser imposta se fosse menor do que a que correspondia ao crime pela legislação penal em vigor ao tempo em que foi commettido, como se determina no artigo 70.º do codigo penal ordinario mandado observar nos tribunales militares pelo artigo 8.º do codigo de justiça militar; e sendo certo que com o crime concorrem circumstancias atenuantes, da confrontação das disposições dos artigos 82.º e 29.º n.º 3.º do codigo de justiça militar e dos artigos 16.º do capitulo 26.º e 1.º do capitulo 11.º do regulamento approved por alvará de 18 de fevereiro de 1763, mostra-se claramente que pelas leis penaes militares, em vigor ao tempo em que o crime foi commettido, é menor a pena que póde ser applicada ao réu, e que por consequencia era esta pena que devia ser-lhe imposta. Por estes fundamentos, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de dois mezes de trabalhos nas fortificações no reino. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 21 de dezembro de 1875. = *Andrada Pinto* = A.

*Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

---

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.<sup>a</sup> divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Rodrigues, accusado do crime de deserção em tempo de paz.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario feito ao réu Francisco Rodrigues, soldado n.º 96 da 5.<sup>a</sup> companhia e 1:717 da matricula do batalhão de caçadores 8, em Elvas, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas por deprecada, interrogatorios feitos ao réu e respostas ao quesito proposto, decidiu-se por unanimidade de votos que se achava provado o crime de deserção pelo réu commettido em 19 de junho do corrente anno, a que correspondia a pena do artigo 69.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnadas á deportação, quando o crime for commettido em tempo de paz, de tres a seis annos. . . ». Em harmonia pois com o disposto no artigo 70.º do código penal ordinario, condemnam o mencionado réu na pena de tres annos de deportação militar.

Sala das sessões do conselho de guerra em Evora, 22 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

---

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.<sup>a</sup> divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, José de Sant'Anna, accusado do crime de deserção em tempo de paz.

**Sentença.**—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o auto de corpo de delicto, processo verbal feito ao réu José de Sant'Anna, soldado n.º 24 da 3.<sup>a</sup> companhia e 1:276 da matricula do regimento de infantaria n.º 17, e respostas ao quesito que foi proposto, e interrogatorio feito ao mencionado réu, decidiu-se por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção commettido pelo réu, e por isso

o declaram incurso na pena do artigo 69.º § 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar (§ 1.º) de tres a seis annos se a deserção for commettida em tempo de paz»; n'estas circumstancias foi condemnado o réu accusado na pena de tres annos de deportação militar.

Evora, 23 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavalaria 5.

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.

O director geral,

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to P. Augusto Nunes, the captain of artillery mentioned in the text above. The signature is written in a cursive script and is somewhat faded and smudged.

The first part of the book is devoted to a general history of the United States from its discovery to the present time. It is written in a simple and plain style, and is intended for the use of schools and families. The author has endeavored to give a full and accurate account of the events which have shaped the history of the country, and to show the progress of its civilization and its political institutions. The second part of the book is a history of the United States from the year 1776 to the present time. It is written in a more detailed and interesting style, and is intended for the use of those who wish to know more of the history of the country. The author has endeavored to give a full and accurate account of the events which have shaped the history of the country, and to show the progress of its civilization and its political institutions.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

## INDICE

	Pag.
Alfredo Gaspar da Mota, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Fogo posto</i> .....	11
Antonio da Assumpção, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Ferimentos</i> .....	9
Francisco Rodrigues, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Deserção aggravada</i> .....	8
Francisco Rodrigues, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Deserção em tempo de paz</i> .....	16
Jacinto de Medeiros Moraes, soldado da 2.ª companhia de artilheria de guarnição nos Açores— <i>Offensas corporaes</i> .....	4
Joaquim José, soldado do regimento de infantaria n.º 16— <i>Ameaça e falta de respeito a um seu superior</i> .....	13
José Maria, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Abandono de posto</i> .....	3
José dos Reis, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Deserção</i> .....	7
José de Sant'Anna, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção em tempo de paz</i> .....	16
Luiz Antonio Redondo, soldado do regimento de infantaria n.º 2— <i>Embriaguez</i> .....	4
Luiz da Silva Gaio de Paiva Barreto, soldado do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Furto</i> .....	10
Simão Ferreira, soldado do batalhão de engenharia— <i>Ultrage á moral publica e porte de arma prohibida</i> .....	5





